



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIV — Nº 105

SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER Nº 173, DE 1989-CN

*Da Comissão Mista de Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 83/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 22.341.744,00 em favor do Ministério da Agricultura.*

Relator. Deputado José Tavares.

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 61 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 230, de 1989-CN (nº 787, na origem), o Projeto de Lei nº 83/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, crédito suplementar no valor de NCz\$ 22.341.744,00 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados novos), em favor da Secretaria Nacional de Cooperativismo, estando destinados NCz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados novos) para contribuição ao Fundo Nacional de Cooperativismo.

O crédito em análise visa, especificamente, incrementar as atividades de apoio e estimular o fortalecimento e a expansão do cooperativismo e criar condições para a autogestão do sistema, através da modernização de estruturas, desenvolvimento de recursos humanos, de métodos administrativos e de controle, capacitação do quadro social das cooperativas, a integração interinstitucional, intercâmbio e cooperação técnica.

As dotações destinadas a atender tais despesas são provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, como consta da Exposição de Motivos nº 461, de 14 de novembro de 1989.

No projeto ora em exame a Secretaria Nacional de Cooperativismo contempla a atividade 13.113.04181102.162 — Cooperativismo e Associativismo Rural com um total de NCz\$ 18.341.744,00 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados novos).

No que se refere ao Fundo Nacional de Cooperativismo foram alocados recursos da ordem de NCz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados novos) para a atividade "Fortalecimento do Sistema Cooperativista".

#### Voto do Relator

Ao Projeto de Lei nº 83/89-CN foram apresentadas várias emendas, que passamos, em seguida, a exarar nosso parecer.

Pela aprovação parcial das emendas a seguir relacionadas com seus respectivos valores.

Emenda Nº	Valor NCz\$ 1,00
0001-1	50.000
0002-0	50.000
0003-8	50.000
0009-7	50.000
0011-9	50.000
0021-6	50.000
0022-4	50.000
0023-2	50.000
0025-9	50.000

Pela rejeição das seguintes emendas: 0004-6, 0005-4, 0006-2, 0007-1, 0008-9, 0010-1, 0012-7, 0013-5, 0014-3, 0015-1, 0016-0, 0017-8, 0018-6, 0019-4, 0020-8, 0024-1, 0026-7, 0027-5, 0028-3, 0029-1, 0030-5, 0031-3, 0032-1, 0033-0, 0034-8, 0035-6, 0036-4, 0037-2, 0038-1, 0039-9, 0040-2, 0041-1, 0042-9, 0043-7, 0044-5, 0045-3, 0046-1, 0047-0, 0048-8, 0049-6, 0050-0,

0051-8, 0052-6, 0053-4, 0054-2, 0055-1, 0056-9, 0057-7, 0058-5, 0059-3, 0060-7, 0061-5, 0062-3, 0063-1, 0064-0.

A emenda do ilustre Deputado Israel Pinheiro Filho está prejudicada devido ao fato de não ter sido cadastrada pela Comissão Mista Permanente de Orçamento e por não ser possível abrir nenhum precedente diante do grande volume de pedidos.

Importante frisar que não apresentei nenhuma emenda de relator devido ao grande número de emendas que foram apresentadas que procurei dentro do possível atendê-las, tendo em vista a escassez de recursos, o que se pretende amenizar com o referido crédito para a consecução dos objetivos nele propostos.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 83/89-CN, com as alterações acima propostas.

#### Conclusão

A Comissão Mista de Orçamento, em reunião extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 1989, aprovou, unanimemente, o parecer do relator, Deputado José Tavares, favorável ao Projeto de Lei nº 83/89-CN, com as alterações decorrentes do acolhimento parcial das Emendas nºs 001, 002, 003, 009, 011, 021, 022, 023 e 025. As demais emendas apresentadas foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados: Cid Carvalho, Presidente; Ziza Valadares, Segundo Vice-Presidente; Luiz Marques, José Queiroz, João Paulo, Paes Landim, Renato Viana, Lúcio Alcântara, Denízar Arneiro, João de Deus, Gidel Dantas, Genivaldo Correia, Ubiratan Aguiar, João Carlos Bacelar, José Tavares, Simão Sessim, Levy Dias, Darcy Deitos, Nyder Barbosa, João Agripino, Lúcia Vânia,

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

PASSOS PÓRTO  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA  
Diretor Administrativo  
LUIZ CARLOS DE BASTOS  
Diretor Industrial  
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral .....	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso .....	NCz\$ 0,11
Tiragem 2.200 exemplares.	

Felipe Mendes, Victor Fontana, Jose Dutra, Nilton Gibson, Jose Geraldo, Chico Humber-  
to, Ziza Valadares, Osvaldo Coêlho, Darcy Poz-  
za, Saulo Queiroz, Francisco Küster, César  
Maia, Anna Maria Rattes, José Luiz de Sá, José

Jorge, Domingos Juvenil e Maria de Lourdes  
Abadia; e os Senhores Senadores: Edison Lo-  
bão, Dirceu Carneiro, Aluízio Bezerra, Lourival  
Baptista, Ruy Bacelar, João Calmon, Moisés  
Abrão, Odacir Soares, Márcio Lacerda, Pom-

peu de Sousa, Jutahy Magalhães e Severo Go-  
mes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de  
1989 — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente  
— Deputado *Jose Tavares*, Relator

**EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114, DE 28 DE NOVEM-  
BRO DE 1989, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IM-  
POSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

---

**CONGRESSISTAS**

---

**EMENDAS Nºs:**

---

Deputado ARNALDO PRIETO .....	01
Deputado BENITO GAMA .....	05, 06, 07
Deputado FERNANDO GASPARIAN .....	02
Deputado FIRMO DE CASTRO .....	03
Deputado FLORICENO PAIXÃO .....	09, 10, 11
Deputado MUSSA DEMES .....	08
Deputado SAULO QUEIRÓZ .....	04

## EMENDA Nº 01

MEDIDA PROVISÓRIA 114, de 1989.

## Emenda Supressiva:

Suprime-se o Artigo 6º da Medida Provisória 114.

Justificativa:

A Medida Provisória 114 de 29 de novembro contempla alterações importantes na legislação tributária em benefício do trabalhador assalariado.

O artigo 6º entretanto, trata de assunto completamente diverso, qual seja, a facultatividade da intermediação de sociedades corretoras de câmbio e sociedades corretoras de valores nas operações de câmbio.

O tema, além de estranho à matéria da Medida Provisória careceu de ampla discussão por parte dos integrantes do mercado cambial, empresas exportadoras, bancos e sociedades corretoras e não se preocupou com o grande impacto que a decisão governamental irá causar.

De longa data a obrigatoriedade da intermediação de sociedades corretoras nas operações de câmbio foi discutida pelo Poder Executivo e pelo Congresso, reconhecendo-se sua essencialidade. O incontestável conhecimento absorvido nacional e internacionalmente tornou indispensável a participação das sociedades corretoras nas operações de câmbio, envolvidas por extensa gama de legislação fiscal, oscilação de juros internos e externos, paridade de moedas, formalidades jurídicas e jurisprudência especializada. O número de profissionais envolvidos, notadamente nas regiões Norte, Nordeste e Sul, além da redução de custos por parte da empresa exportadora são aspectos a serem analisados antes que medidas unilaterais sejam tomadas por parte do Poder Executivo.

As consequências prevíveis serão o desemprego de profissionais especializados nas regiões já citadas, o aumento do custo para as pequenas e médias empresas, além da desorganização do mercado cambial.

Importante ressaltar a extinção da obrigatoriedade não se insere no contexto da fraude cambial denunciada e em fase de apuração, uma vez que nada foi comprovado com relação à nenhum dos participantes.

A decisão governamental de extinguir a obrigatoriedade da intermediação de câmbio por sociedades corretoras adianta-se ao projeto de Lei Complementar em discussão no Congresso Nacional que trata da completa reforma do Sistema Financeiro Nacional, onde o tema necessariamente será abordado e discutido com todos os segmentos da sociedade brasileira.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 1989.

  
Dep. ARNALDO PRIETO

## EMENDA Nº 02

À Medida Provisória nº 114

Suprimem-se os arts. 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 114.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 114, de 28 de novembro de 1989, trata especificamente da legislação sobre o imposto

de renda, até as disposições contidas no art. 5º. E as modificações introduzidas pela Medida Provisória se revestem das características de "relevância e urgência" previstas na Constituição, pois de outra forma não poderiam entrar em vigor em 1º de janeiro próximo.

Todavia, os artigos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória tratam de assuntos diversos, que nada têm a ver com o Imposto de Renda. O art. 6º torna facultativa a interveniência de corretoras em operações de câmbio; o art. 7º autoriza a União a assumir o saldo devedor da Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária, e o art. 8º versa sobre a correção dos saldos do PIS-PASEP.

Esses artigos foram visivelmente enxertados na Medida Provisória, a fim de levar o Congresso a aprovar-las de cambulada, junto com as modificações do Imposto de Renda. Essa impressão se reflete na leitura da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, que nem ao menos se refere às disposições contidas nos arts. 7º e 8º. Não há justificação alguma para esses artigos.

Por sinal, parece claro que a "relevância e urgência" exigidas pela Constituição para a edição de Medidas Provisórias não abrigam assuntos tratados pelos artigos 6º, 7º e 8º. A encampação, pela União, dos débitos do INFRAZ talvez fizesse mais bem tratada por uma Resolução do Senado Federal, de vez que cabe a essa Casa, privativamente, "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União ...", nos termos do art. 52, V, da Constituição. Quanto às disposições sobre as corretoras, de que trata o artigo 6º convém lembrar que essas instituições devem ter suas atribuições reguladas por lei complementar, como preceitua o art. 192, IV:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

... . . . . .

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas. Logo o art. 6º é inconstitucional, uma vez que a Medida Provisória não pode tratar de matéria de lei complementar.

Por fim, o art. que trata do PIS-PASEP poderia constituir matéria de projeto de lei, ou, se necessário, de Medida Provisória autônoma.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1989

  
Fernando Gasparian  
Deputado Federal

## EMENDA Nº 03

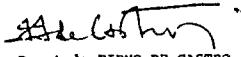
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114, de 1989.

SUPRIMAM-SE os artigos 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 114, de 1989, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos artigos, nºs. 69, 79 e 89 da Medida Provisória nº 114, tratam de matérias distintas entre si e estranhas àquela constante dos demais dispositivos e que deu ensejo à própria iniciativa governamental.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1989.

  
Deputado FIRMINO DE CASTRO  
PMDB-CE

EMENDA Nº 06

Emenda Supressiva ao artigo 79 da Medida Provisória nº 114

"Suprime-se o artigo 79 da Medida Provisória nº 114".

Justificativa

Entendo que a matéria deverá ter tramitação pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, pois trata-se de assunto de alta relevância para o País.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 1989

  
Deputado Benito Gama

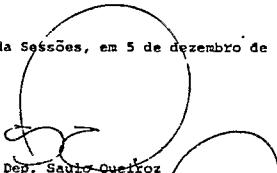
EMENDA Nº 04

A Medida provisória nº 114/89

Suprime-se da medida provisória 114/89 o art. 69.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 69 da medida provisória em questão trata de assunto estranho à matéria em apreciação.

  
Sala da Sessões, em 5 de dezembro de 1989  
Dep. Sávio Queiroz

EMENDA Nº 05

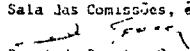
Emenda supressiva ao artigo 69 da Medida Provisória nº 114

" Suprime-se o artigo 69 da Medida Provisória nº 114"

JUSTIFICATIVA

Entendo que a matéria no mérito deverá ter uma discussão mais aprofundada nas comissões técnicas, por se tratar de assunto de grande importância para o setor financeiro.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 1989.

  
Deputado Benito Gama

EMENDA Nº 07

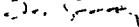
Emenda Supressiva ao artigo 89 e incisos I e II.

"Suprime-se o artigo 89 e seus incisos I e II".

Justificativa

Embora reconheça a necessidade de atualização dos saldos das contas do Fundo de Participação PIS-PASEP, entendo que a matéria deverá ser objeto de discussão nas comissões técnicas da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 1989

  
Deputado Benito Gama

EMENDA Nº 08A EMENDA PROVISÓRIA Nº 114/89

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo:

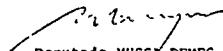
Art. O § 2º do art.º 14 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....  
.....  
§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente. Admitir-se-á a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro, desde que a avaliação por este critério não resulte em diferença em relação à avaliação precedida pelos critérios anteriores.  
....."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo permitir que a avaliação de estoques seja realizada, também a partir do preço de venda deduzida a margem de lucro. Essa sistemática é a mais adequada para utilização em empresas cujo estoque é composto por itens muito numerosos e cujo controle individual é quase impossível ou acarreta custo operacional elevadíssimo. A alteração pretendida simplifica o trabalho despendido pelas empresas, reduz os custos e não acarreta qualquer perda para o Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1989.

  
Deputado MUSSICA DEMES

## EMENDA Nº 09

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114/89

advogados, médicos, dentistas, psicólogos, representantes comerciais e outros, protestando contra o conteúdo do art. 53 daquele projeto. Na verdade, a proposta é profundamente injusta para com esses profissionais, vez que a eliminação do direito às deduções das despesas efetuadas no exercício da profissão os penalizará a pagar imposto de renda sobre o total bruto recebido. As emendas que então foram oferecidas àquele projeto não lograram aprovação. Insisto, agora, apelando aos senhores Congressistas para que revoguem o dispositivo tão perverso para os profissionais citados.

Onde couber:

Art. Durante o ano de 1990, o valor em BTN a que se refere o inciso XV do art. 6º será acrescido bimestralmente de 20 BTN.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 1989

Deputado FLORICENO PAIXÃO

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do mandamento Constitucional sobre o imposto de renda dos aposentados foi o de isentá-los totalmente desse tributo, mas o Poder Executivo sugeriu um limite de isenção especial para os inativos muito aquém do desejado.

## EMENDA Nº 11

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114/89

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 1989

Deputado FLORICENO PAIXÃO

Art. Subtima-se do art. 54 da Lei nº 7.713/89 a expressão:

"ou assemelhadas, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

## EMENDA Nº 10

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114/89

Art. Fica revogado o art. 54 da Lei 7.713/88.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma categoria profissional, a dos representantes comerciais, foi retirada do art. 53 do projeto nº 1064/88 (de que resultou a Lei 7.713/89) através da emenda aprovada pelo Congresso Nacional. A Receita Federal, entretanto, não acatou a decisão do Legislativo, considerando aquela categoria incluída os demais profissionais ali expressamente referidos. Possivelmente o fez em face das expressões finais do art. 54 da mencionada lei, cuja supressão estamos propondo.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a votação do projeto 1064/88, de que resultou a Lei 7.713/88, venho recebendo vários apelos de profissionais como

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 1989

Deputado FLORICENO PAIXÃO

**Emendas a serem publicadas no DCN,**

**EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO  
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE  
06 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE "DISPÕE SO-  
BRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES CIVIS  
DO PODER EXECUTIVO, NA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E NAS AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.:
Deputado ALCIDES LIMA .....	15, 25
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME .....	43, 45
Deputado CARLOS CARDINAL .....	19
Deputado EDIVALDO HOLANDA .....	10, 22
Deputado EDUARDO MOREIRA .....	47
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS .....	46
Deputado ERALDO TRINDADE .....	04
Deputado FARABULINI JÚNIOR .....	09, 31, 41, 42
Deputado FLORICENO PAIXÃO .....	14, 24, 33, 51
Deputado FRANCISCO PAES LANDIM .....	17
Deputado GERALDO CAMPOS .....	01, 16, 27, 34, 49
Deputado HÉLIO ROSAS .....	35
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA .....	08, 13, 26, 29, 48
Deputado JONAS PINHEIRO .....	21
Deputado LISÂNEAS MACIEL .....	38
Deputado LUIZ HENRIQUE .....	20, 50
Senadores MAURO BENEVIDES E CID SABÓIA DE CARVALHO .....	52
Deputado MUSSA DEMES .....	02, 36
Deputado RENATO VIANNA .....	03, 32
Deputado RONARO CORRÉA .....	18
Deputado ROSA PRATA .....	39
Deputada ROSE DE FREITAS .....	05, 07, 11, 40, 44
Deputado VALDIR COLATTO .....	12, 23
Deputado VALMIR CAMPELO .....	06, 28, 30, 37

MAV

EMENDA N° 01

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 121, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989

"Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências."

Dá-se ao art. 1º, caput, e inciso I da Medida Provisória nº 121, de 1989, a redação que se segue:

"Art. 1º São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a X desta Medida Provisória, os vencimentos ou gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior, Gestor Governamental, Advogado de Ofício da Justiça Militar e Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa minimizar a situação afeitiva a que estão submetidos os advogados de ofício da Justiça Militar, cujos vencimentos se encontram em flagrante desfasagem em relação aos fixados para cargos de atribuições iguais e assemelhadas, contrariando as disposições contidas no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

No âmbito da Justiça Militar, o Poder Executivo mantém o Ministério Público Militar, composto de Procuradores de Primeira e Segunda Categorias, com vencimentos calculados por parâmetros justos, correspondentes às responsabilidades inerentes ao desempenho de suas relevantes funções (Lei 7.725, de 1989).

## ANEXO X

Art. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 121/89

## DEFENSORIA DE OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR

DESCRIÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (*)
I - ADVOGADO DE OFÍCIO	8.587,04	195%
II - ADVOGADO DE OFÍCIO SUBSTITUTO	7.446,33	190%

(\*) Percentuais de Representação Mensal majorados na forma do Anexo à Lei nº 7.725, de 06 de Janeiro de 1989.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989.

Deputado GERALDO CAMPOS

À Defensoria de Ofício da Justiça Militar incumbe prestar todo a assistência judiciária às praças das Forças Armadas e aos demais denunciados pelo Ministério Público Militar, quando não disponham de defensor constituído.

Não tendo sido incluída a categoria em qualquer das medidas provisórias baixadas pelo Governo, nem em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, é de se ver que somente através de emenda a ser incluído em projeto de conversão poderá ser feita justiça, com base em princípios isonômicos estabelecidos na Lei Maior, aos Advogados de Ofício da Justiça Militar.

É o que se pretende seja feito com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989.

Geraldo Campos  
Deputado GERALDO CAMPOS

EMENDA N° 02

Acrescenta-se na parte final do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 121/89, a expressão "exceto aos integrantes da Carreira instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de Janeiro de 1985."

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais deve permanecer como instrumento de administração, para possibilitar a lotação e o exercício de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e Técnicos do Tesouro Nacional nas cidades fronteiriças do País, tais como: Ponta Porã/MS, Foz do Iguaçu/PR, Uruguaiana e Santana do Livramento/RS.

Mussa Demes  
Deputado Federal

EMENDA N° 03EMENDA SUBSTITUTIVA, nº

A Medida Provisória nº 121/89

O Art. 1º e seu respectivo inciso I e o Anexo II, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a X desta Medida Provisória, os Vencimentos ou Gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditores do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, Procuradores e Advogados do Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;"

O quadro do Anexo II, da Medida Provisória nº 121/89, passa a ter a composição do anexo a esta Emenda.

JUSTIFICATIVA

A isonomia pretendida pela Medida Provisória nº 121/89, cometeu a grave injustiça ao não abranger a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-605), a que se refere a Lei nº 5.645/70, que é o Plano de Cargos vigente.

A isonomia constitucional prevista no Art. 39, § 1º, alcança "cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder". Pretende-se com esta emenda manter este princípio para as atividades próprias e inerentes do Estado, sem correspondência no setor privado, com as da:

- 1 - Receitas, fiscalização e arrecadação;
- 2 - Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Autárquico e Procuradores e Advogados do Ofício;
- 3 - Polícia Federal e Polícia Civil do DF, e
- 4 - Diplomacia.

Pelo Art. 2º, da Lei nº 6.185, de 11.12.74, são consideradas como "atividades inerentes ao Estado", as de "Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos e Contribuições Previdenciárias."

Assim, a Lei básica, nº 6.185/74, ao arrolar expressamente as atividades de fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias como atividade inerente do Estado, sem similar na área privada, aplica de maneira vinculada as atividades de Auditor do Tesouro Nacional e os Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Não pode, nesta oportunidade, a Medida Provisória nº 121/89, excluir os "Fiscais de Contribuições Previdenciárias" dos princípios de isonomia, por ferir dispositivo constitucional expresso e tratar esta categoria funcional de maneira injusta e altamente discriminatória, necessitando ser adequadamente corrigido.

A Medida abrange os Procuradores Autárquicos (e também são autárquicos os Fiscais de Contribuições Previdenciárias) a nível de isonomia com os Procuradores da Fazenda Nacional; os integrantes da Polícia Federal com os da Polícia Civil do DF, e não pode, por consequência, manter a omissão, que a esta emenda pretende reparar.

O Auditores do Tesouro Nacional, justa e corretamente aquinhoados com a tabela de remuneração do Anexo II, e os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, omitidos na Medida Provisória, são cargos de atribuições iguais, passíveis, portanto, de isonomia de vencimentos, em cumprimento à Constituição Federal.

A identidade de atribuições entre esses grupamentos fiscais pode ser assim sintetizada:

a) a relação de atividades de um e de outro dos grupos, discriminada em atos próprios do Poder Executivo, guarda entre si absoluta pertinência e semelhança;

b) são equivalentes, igualmente, a complexidade e a responsabilidade das tarefas atribuídas aos integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e da carreira Auditor Fiscal do Tesouro Nacional;

c) as receitas fiscais e de contribuições previdenciárias, afetas, respectivamente, a cada um dos grupos, equivalem-se, em valor;

d) a isonomia salarial entre esses dois grupamentos fiscais já foi reconhecida pela Justiça Federal que, em hitórica decisão, já transitada em julgado, deu ganho da causa a centenas de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que, hoje têm sua remuneração equivalente à do Auditor Fiscal de mesmo nível.

Esses fatos, tão somente, justificariam à larga a injustiça e propriedade desta Emenda, reparadora de uma discriminação que não pode e não deve subsistir no regime democrático, sob pena de maculá-lo em seus princípios e fundamentos.

Mas, sobretudo, é de se destacar o merecimento de que se reveste a proposta: a categoria dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, embora o insuficiente quantitativo de seus quadros, vendo provas de eficiência e eficácia notáveis, conforme atestam os indicadores da receita previdenciária que, desde 1985, apresentam crescimento real, apesar da conjuntura desfavorável, ensejando, em que pese a reiterada inadimplência da União para com o SINPAS, a manutenção dos benefícios e serviços previdenciários, e, até mesmo, sua expansão.

A proposta de se atribuir aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a remuneração do Auditor Fiscal, constante do Anexo II, a partir dos respectivos tetos, encontra perfeita guarida na Lei e justificação ampla nos mais comezinhas princípios de Justiça.

Em conclusão, por força do Art. 2º, da Lei nº 6.185/74, o princípio isonômico do § 1º, do Art. 3º, da Constituição Federal, é indubitavelmente extensivo à categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989.

CLAUDIO VIANA  
DEPUTADO FEDERAL

## LEI N° 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

**Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências**

O Presidente da República,

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.**

**Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 103 da Constituição Federal.**

**Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, com os direitos de greve e sindicalização aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

**Art. 4º A juiz do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.**

**§ 1º** Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que optar a opção referida neste artigo.

**§ 2º** A contagem do tempo de serviço que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gorácia cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

**Art. 5º** Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restrinjam-se ao contributo para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidências sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, as cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

**Parágrafo único.** Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

**Art. 6º** Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo

4º serão mantidos no regime estatutário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei número 5.886 de 31 de maio de 1973, o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973, o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.986 de 11 de dezembro de 1973, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.986 de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974:  
153º da Independência e 86º da República

ESTELO GEISEL  
Armando Faídeo  
Geraldo Acevedo Henning  
Sylvio Frata  
Antônio Francisco Acevedo da Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Dyrcro Araújo Nogueira  
Alysson Paulinelli  
Neu Braga  
Arnaldo Prieto  
J. Araripe Macedo  
Paulo de Almeida Macnado  
Severo Fagundes Gómez  
Shipóka Ueká  
Jodo Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis  
Euclides Quandt de Oliveira  
Hugo de Andrade Azevêdo  
Golbery do Couto e Silva  
Jôlio Batista de Oliveira  
Figueiredo  
Antônio Jorge Correa  
E. G. do Rosário e Sílvia

## Anexo II

Art. 1º da Medida Provisória nº 121/89

CARREIRA - AUDITOR DO TESOURO NACIONAL		CATEGORIA FUNCIONAL - FISCAL DE CONTABILIDADES PREVIDENCIARIAS-TAF-603		VALOR MENSAL NC&F			
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	REFERENCIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO	
ESPECIAL	III	ESPECIAL	25	15.135,10	5.734,10	20.869,20	
	II		24	14.713,55	5.544,09	20.257,64	
	I		23	14.303,75	5.360,25	19.664,00	
	VI		22	13.365,37	5.182,39	19.087,76	
	V		21	13.518,08	5.010,32	18.528,40	
	IV		20	13.141,57	4.043,87	17.985,44	
1º	III	C	19	12.765,56	4.682,83	17.458,39	
	II		18	12.497,73	4.521,05	16.946,78	
	I		17	12.173,82	4.171	16.450,17	
	VI		16	11.183,66	3.831,66	15.968,10	
	V		15	11.171,54	4.171,54	15.500,17	
	IV		14	11.034,72	953,13	15.043,85	
	III	B	13	10.783,85	3.911,17	14.605,03	
	II		12	10.483,51	3.331,33	14.177,04	
	I		11	10.151,53	3.061,06	13.741,59	
	IV		10	9.907,67	3.150,65	13.358,32	
	IX		09	9.631,71	3.335,13	12.966,86	
	II		08	9.307,67	..-23,41	12.586,86	
3º	I	A	07	9.101,35	3.115,35	12.228,03	

## EMENDA Nº 04

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 121, de 1989

Inclua-se no inciso I do Art. 1º da Medida Provisória nº 121 os integrantes da Carreira de Policiais civis dos ex-Territórios Federais.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1985, dispõe sobre a equiparação dos servidores policiais dos Territórios Federais àqueles da carreira da Polícia Federal, em consonância com o Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Portanto, não há porque discriminar aqueles servidores no bojo da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989

Deputado Eraldo Trindade

## EMENDA Nº 05

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/de 06 de DEZEMBRO DE 1989

## EMENDA MODIFICATIVA:

Onde se lê "dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos de Meteorologia Aeronáutica e Técnicos de Programação e Operação de

Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 " no inciso II do artigo 1º leia-se:

"dos Engenheiros Agrônomos, Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970".

## J U S T I F I C A T I V A

Na forma que está redigido a Medida Provisória estão explicitados, tão somente, duas das categorias do Grupo Dacta o que poderá dar margem a dúvidas, já que a intenção é de atender a todo o Grupo (Técnicos de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Técnicos de Informações Aeronáuticas, Controladores de Tráfego Aéreo, Técnicos de Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas, Técnicos de Meteorologia Aeronáutica e Técnicos de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo).

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1989

Deputado ROQUE DE FREITAS

## EMENDA Nº 06

A Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de 1989.

"Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências."

## EMENDA

Dá-se ao item II do artigo 1º da Medida Provisória nº 121/89 a seguinte redação:

Art. 1º .....

I .....

II - dos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

## JUSTIFICATIVA

Ao especificar as categorias funcionais que terão vencimentos ou gratificações fixados nos Anexos I e II da Medida Provisória nº 121/89, o Poder Executivo comete injustificada discriminação contra as demais categorias abrangidas pelo PCCE, instituído pela Lei nº 5.645/70.

A presente proposição visa estender as gratificações a todos os servidores incluídos no PCCE que a elas façam jus, a fim de que a isonomia seja a mais completa possível.

Sala das Comissões em 13 de dezembro de 1989

Deputado VALMIR CAMPELO

## EMENDA Nº 07

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 121, item II, passa a ter a seguinte redação:

"II - dos Engenheiros Agrônomos, Administradores, Técnicos de Meteorologia, Aeronáutica e Técnicos de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970," incluindo a categoria, em apêndice, no anexo VII, na parte constante de "Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Provedor e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo".

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Carreira de suma importância no serviço público, alicerço dos órgãos de suas atividades meio, atuando em vários áreas, tais como, Recursos Humanos, Material, Financeira e Orçamentária, Hospitalar, Organização e Métodos e outras previstas em Lei.

Todos os Ministérios, Autarquias e Fundações, possuem esta carreira, face a sua relevância como suporte ao melhor desempenho institucional.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.



ROSE DE FREITAS  
Deputada Federal

## ANEXO VIII

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89  
GRATIFICAÇÕES  
(SERVIDORES DO PCC-LXI Nº 5.645/70  
E LEI Nº 6550/76)

REVEREN-	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURA-	ENGENHEIRO	DACTA (NS)
CIA	DOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E	AGRONÔMO	
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,25
07	7.599,08	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.239,52	1.123,53	2.039,45
12	8.371,59	1.220,08	2.107,17
13	8.433,82	1.369,29	2.175,02
14	8.588,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.587,31	2.391,95
17	9.344,77	1.710,21	2.468,45
18	9.651,01	1.787,14	2.544,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.349,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13
REFERÊNCIA	DACTA (NM)		
22	1.172,47		
23	1.204,97		
24	1.237,42		
25	1.272,62		
26	1.307,87		
27	1.344,96		
28	1.381,32		
29	1.429,58		
30	1.478,90		
31	1.528,22		
32	1.540,84		
33	1.583,52		
34	1.627,32		
35	1.672,45		

## EMENDA NO 08

A Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989. Substitui-se o anexo VI de que refere o art. 1º da Medida Provisória nº 121, de 06.12.89, pelo seguinte:

Categoria	Vencimento	Representação	Abono	Remuneração
Subprocurador	12.767,29	25.534,58	400,36	38.702,23
Procurador 1º	12.001,21	22.802,21	400,36	35.203,88
Procurador 2º	11.490,53	21.257,48	400,36	33.148,37

## JUSTIFICATIVA

O escopo da Medida Provisória nº 121, foi atingir o tratamento isonômico estabelecido na Constituição da República

Trata-se de corrigir flagrante inconstitucionalidade em exame, que, embora divulgada como instrumento de realização do

preceito constitucional de isonomia das carreiras disciplinadas no Título IV da C.F., não levou em conta medidas legislativas já adotadas pelo Congresso Nacional.

Assim é que pela Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, os Membros do Ministério Público da União, aí incluídos os Procuradores da República, receberam novo tratamento remuneratório, compatível com a nova Ordem Constitucional brasileira.

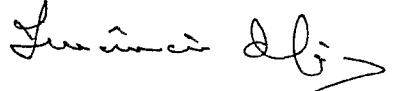
Também os Procuradores do Distrito Federal pela Lei nº 019, de 2 de junho de 1989, tiveram sua remuneração revista, assegurando-se tratamento isonômico com os Procuradores da República.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, sem prejuízos de suas atribuições institucionais anteriores, vem representando judicialmente a União desde 6 de outubro de 1988, em causas de natureza fiscal, ex-vi do disposto no art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 131, § 3º, da Constituição

Tais causas representam 65% da totalidade dos processos judiciais de interesse da União, o que significa dizer que continuam ainda sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da República apenas 35% da representação judicial da União.

Assim, com o apoioamento à presente Emenda, restaurase o tratamento isonômico.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1989.



Henrique de Almeida

## EMENDA NO 09

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 121/89

Substitui-se a Tabela do Anexo VII do artigo 1º da Medida Provisória 121/89 pela tabela a seguir:

## ANEXO VII

## ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	15.125,10	5.734,10	20.869,20
IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
III	11.652,54	4.315,56	15.968,10
II	10.209,73	3.551,84	13.761,59
I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

## JUSTIFICATIVA:

A Tabela que propomos foi arranjada de maneira a corrigir uma distorção sem que se alterasse. Entretanto, o valor global da remuneração estabelecida na Medida Provisória 121/89, constante da última coluna, Isto foi feito diminuindo-se o valor da gratificação de cada classe da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG.

Trata-se, apenas, de sanar uma incorreção, de forma a não haver subversão da hierarquia salarial.

O Executivo, através da Medida Provisória nº 121/89, revelou intenção de tratar isonomicamente as carreiras estruturadas do Serviço Público Federal.

Entretanto, a carreira de EPPGG, vinculada à SEPLAN, teve tratamento diferenciado.

Embora os valores das remunerações das diversas classes dentro da carreira sejam os mesmos previstos para as demais, sua composição é muito diversa.

A tabela das remunerações referentes à carreira de EPPGG, apresentada na Medida Provisória nº 121, registra, até a classe III, inclusive, vencimento na faixa dos fixados para carreiras de nível médio.

Oras, excetuando-se a carreira de EPPGG, o vencimento inicial das demais carreiras de nível superior (Nºs 2, 3, 4, 5) duplicaria o vencimento de todas as de nível médio, e é maior que o vencimento da última classe daquela, situação que corroboraria a necessidade de corrigir-se o disposto na Medida.

Por isso, a presente emenda, além de não haver discriminado o Executivo, promove tratamento isonômico da carreira da EPPGG em relação às demais abrangidas pela MP 121/89.

Pela justiça ambiental na esfera, esperamos poder contar com a manifestação favorável dos ilustres deputados a esta proposta.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1989.

#### EMENDA Nº 10

A Medida Provisória nº 121 de 11 de dezembro de 1989. Emenda Aditiva à Tabela do Anexo VIII, da MP nº 121/89. "Corrija-se a Tabela do Anexo VIII, da Medida Provisória nº 121/89, na forma a seguir":

#### ANEXO VIII Art. 1º Medida Provisória nº 121/89 GRATIFICAÇÕES

(Servidores do PCC-Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/68)

REFÉREN- CIA	Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo.	ENCARTEIRO AGRÔNOMO	DACTA (HS)
05	7.290,06	7.290,06	1.687,94
06	7.435,00	7.435,00	1.742,29
07	7.599,88	7.599,88	1.796,39
08	7.766,58	7.766,58	1.856,29
09	7.834,52	7.834,52	1.916,06
10	8.036,50	8.036,50	1.977,76
11	8.105,82	8.105,82	2.041,44
12	8.376,59	8.376,59	2.107,17
13	8.423,82	8.423,82	2.175,02
14	8.688,11	8.688,11	2.245,05
15	8.885,07	8.885,07	2.317,34
16	9.093,70	9.093,70	2.391,95
17	9.314,87	9.314,87	2.468,97
18	9.658,01	9.658,01	2.548,47
19	10.026,89	10.026,89	2.712,60
20	10.430,84	10.430,84	2.899,60
21	10.857,96	10.857,96	3.096,08
22	11.321,03	11.321,03	3.306,28
23	11.813,91	11.813,91	3.528,07
24	12.345,41	12.345,41	3.764,31
25	12.915,61	12.915,61	4.015,13

nº 5.645/70, assegurando-se desse modo, como é de justiça, e se faz necessário, idênticos vencimentos ou salários e vantagens fixas a todos os servidores situados na mesma Referência NS, condição que a Medida Provisória nº 106/89, já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos Profissionais de Nível Superior, de mesma Referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de Isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da Isonomia Salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinada no parágrafo 1º, art. 39, da Constituição Federal.

A emenda objetiva finalmente, restabelecer uma Gratificação com dígna para os Engenheiros Agrônomas do Ministério da Agricultura e exemplo da extinta Gratificação de Incentivo à Atividade Agrônoma, para esses servidores que exercem funções iguais ou assemelhadas a de outras carreiras ou categorias funcionais, recolocando-os no mesmo plano dos demais servidores fiscais, tais como: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais Previdenciários, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc., gratificação essa considerada um instrumento adequado para estimular o alcance de elevados níveis de eficiência e eficácia no desempenho de ações fiscais relativamente às atividades de Inspeção e Fiscalização Agropecuária de competência do Ministério da Agricultura.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE JURÍDICO DA FAZENDA

#### EMENDA Nº 11

EMENDA Nº ——, de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, de 6-12-1989

São alterados para os seguintes os valores constantes da tabela de gratificações do Anexo VIII, que se refere à DACTA (HS) e DACTA (NM):

REFÉREN- CIA	DACTA (HS)
05	2.531,92
06	2.601,44
07	2.697,59
08	2.784,44
09	2.874,10
10	2.966,64
11	3.062,17
12	3.160,76
13	3.262,53
14	3.367,58
15	3.476,01
16	3.587,93
17	3.703,46
18	3.822,71
19	3.942,97
20	4.062,99
21	4.497,41
22	4.752,73
23	5.021,10
24	5.305,41
25	5.605,65

REFÉREN- CIA	DACTA (NM)
22	1.738,71
23	1.807,42
24	1.857,48
25	1.908,93
26	1.961,31
27	2.016,14
28	2.071,99
29	2.129,37
30	2.188,36
31	2.248,97
32	2.311,26
33	2.375,28
34	2.441,07
35	2.508,68

#### JUSTIÇA SÃÄO

A tabela proposta faz justiça a limitado, e de

A Medida Provisória nº 121/89, que trata de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 106/89, mantém discriminações salariais injustificáveis, decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente Assistentes Jurídicos, Auditores do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e Programação, Procurador da Fazenda Nacional, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Gestor Governamental (vide tabelas anexas MP-121)e, em menor grau, Fiscais de Contribuição Previdenciária, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc..

Esses atos, de que são exemplos as Lei nº 7.787 de 30.06.89, Lei nº 7.855, de 24.10.89, Lei nº 7.834, de 06.10.89 e o Art. 1º, inciso I das tabelas dos anexos II, III, IV, VI, VII e VIII da Medida Provisória nº 121/89, subvertem as regras basculares de Hierarquias e de Isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa federal; a tal ponto que, atualmente, muitos, senão a totalidade, dos ocupantes de Cargos de Chefia de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por Assistentes Jurídicos, Procuradores, Advogados da Consultoria Geral da União e outras categorias de nível superior que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que é parcialmente corrigida pela Medida Provisória nº 121/89.

A emenda ora apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de Hierarquia e Isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, objeto de lei

dito grupo de servidores, altamente especializados e que portanto, faz jus ao benefício postulado pela presente emenda.

Sala da Comissão, 13/12/89  
  
 DEPUTADO ROSE DE FREITAS

#### EMENDA NO 12

A Medida Provisória nº 121 de 11 de dezembro de 1989. Emenda Aditiva à Tabela do Anexo VIII, da MP nº 121/89. "Córrija-se a Tabela do Anexo VIII, da Medida Provisória nº 121/89, na forma a seguir:"

#### ANEXO VIII

Art. 1º Medida Provisória nº 121/89

#### GRATIFICAÇÕES

(Servidores do PCC-Lei nº 5.645/70 e Lei 6.550/68)

REFERÊNCIA	Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, ENGENHEIRO DACTA (NS)	CIA	Promotor ou Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo, AGROECONOMISTA
5	7.290,06		7.290,06
7	7.435,00		7.435,00
7	7.576,48		7.599,88
8	7.772,58		7.800,88
9	7.834,52		7.834,52
10	8.036,50		8.036,50
11	8.105,82		8.105,82
12	8.176,39		8.176,39
13	8.476,42		8.476,42
14	8.580,11		8.580,11
15	8.885,07		8.885,07
16	9.093,70		9.093,70
17	9.314,87		9.314,87
18	9.558,01		9.558,01
19	10.040,89		10.040,89
20	10.430,84		10.430,84
21	10.857,96		10.857,96
22	11.321,03		11.321,03
23	11.813,91		11.813,91
24	12.345,41		12.345,41
25	12.915,61		12.915,61
			4.014,13

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 121/89, que trata de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 106/89, mantém discriminações salariais injustificáveis, decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente Assistentes Jurídicos, Auditores do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e Programação, Procurador da Fazenda Nacional, Procuradores Antárticos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Gestor Governamental (vide tabelas anexo MP-121) e, em menor grau, Fiscais de Contribuição Previdenciária, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc..

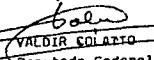
Esses atos, de que são exemplos as Leis nº 7.787 de 30.06.89, Lei nº 7.855 de 24.10.89, Lei nº 7.834 de 06.10.89 e o art. 1º, inciso I das tabelas dos anexos II, III, IV, VI, VII e VIII da Medida Provisória nº 121/89, subverteram as regras basilares de Hierarquia e de Isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa federal; a tal ponto que, atualmente, muitos, senão a totalidade, dos ocupantes de Cargos de Chefia de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por Assistentes Jurídicos, Procuradores, Advogados da Consultoria Geral da União e outras categorias de nível superior que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que é parcialmente corrigida pela Medida Provisória nº 121/89.

A emenda ora apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de Hierarquia e Isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, objeto da Lei nº 5.645/70, assegurando-se desse modo, como é de justiça e se faz necessário, idênticos vencimentos ou salários e vanta-gens fixas a todos os servidores situados na mesma Referência NS,

condição que a Medida Provisória nº 106/89, já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos profissionais de Nível Superior, de mesma Referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna/p/implantar a prática de Isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da Isonomia Salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinada no parágrafo 1º, art. 3º, da Constituição Federal.

A emenda objetiva finalmente, restabelecer uma Gratificação condigna para os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura a exemplo da extinta Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica, para esses servidores que exercem funções iguais ou assemelhadas à de outras carreiras ou categorias funcionais, relocalizando-os no mesmo plano dos demais servidores fiscais, tais como: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais Previdenciários, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc., gratificação essa considerada um instrumento adequado para estimular o alcance de elevados níveis de eficiência e eficácia no desempenho de ações fiscais relativo às atividades de Inspeção e Fiscalização à procura da competência do Ministério da Agricultura.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

  
 VALDIR SOLÁRIO  
 Deputado Federal.

#### EMENDA NO 13

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, de 06 de Dezembro de 1989.

Fica alterada a tabela constante do anexo VIII da M.P. nº 121/89, que passa a ser a seguinte:

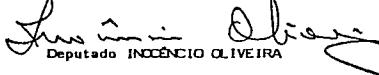
REFERÊNCIA	Art. 2.º da Medida provisória nº 121/89 Gratificações	ANEXO: VIII
<b>NÍVEL SUPERIOR</b>		
5	2.684,99	
6	2.755,22	
7	2.816,32	
8	2.881,80	
9	2.903,27	
10	2.978,12	
11	3.003,81	
12	3.104,15	
13	3.121,65	
14	3.219,59	
15	3.292,58	
16	3.369,89	
17	3.451,85	
18	3.579,01	
19	3.716,45	82,08
20	3.865,40	184,15
21	4.023,68	293,43
22	4.195,28	413,39
23	4.377,93	542,03
24	4.574,89	652,12
25	4.786,19	833,70

OBS: A gratificação a que se refere esta Tabela não pode ser percebida cumulativamente com a de que trata o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194 de 26 de Dezembro de 1984.

**E JUSTIFICACAO**

A Medida Provisória nº 121 mantém discriminações salariais injustificáveis, decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente Assistentes Jurídicos, Procuradores e, em menor grau, Engenheiros Agrônomos. Esses atos, de que são exemplos os Decretos-Lei 2.117 e 2.333, de 2 de maio de 1964 e 11 de junho de 1987, respectivamente, subverteram as regras basilares de hierarquia e de isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa federal; a tal ponto que, atualmente, quitos, senão a totalidade, dos ocupantes de cargos de chefia e de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por Procuradores, Agrônomos e Médicos Veterinários que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que não é corrigida pela Medida Provisória nº 121. A emenda apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de hierarquia e de isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos, objeto da Lei nº 5.645, assegurando-se desse modo, como é de justiça e se faz necessário, idênticos vencimentos e vantagens fixas a todos os servidores situados na mesma referência NS, condição que a Medida Provisória nº 121 já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos profissionais de nível superior, de mesma referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implementar a prática de isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da isonomia salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinada no parágrafo 1º, artigo 3º, da Constituição.

Sala da Comissão Mista, em 13.12.89

  
Deputado INCÉNCIO OLIVEIRA

**EMENDA Nº 14**

À Medida Provisória nº 121 de 11 de dezembro de 1989. ,  
Emenda Aditiva à Tabela do Anexo VIII, da MP nº 121/89.  
"Corrija-se a Tabela do Anexo VIII, da Medida Provisória nº 121/89, na forma a seguir":

**ANEXO VIII**

Art. 1º Medida Provisória nº 121/89  
GRATIFICAÇÕES

(Servidores do PCC-Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/68)

**JUSTIFICACAO**

A Medida Provisória nº 121/89, que trata de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 106/89, mantém discriminações salariais injustificáveis, decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente Assistentes Jurídicos, Auditores do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e Programação, Procurador da Fazenda Nacional, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados do Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, Gestor Governamental (vide tabelas anexo MP-121) e, em menor grau; Fiscais de Contribuição Previdenciária, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Médico de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc.

Esses atos, de que são exemplos as Lei nº 7.787 de 30/06/89, Lei nº 7.855 de 24/10/89, Lei nº 7.834 de 06/10/89 e o Art. 1º, inciso I das Tabelas dos anexos II, III, IV, VI, VII e VIII da Medida Provisória nº. 121/89, subverteram as regras basilares de Hierarquia e de Isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa Federal ; a tal ponto que, atualmente, muitos, senão a totalidade, dos ocupantes de Cargos de Chefia de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por Assistentes jurídicos, Procuradores, Advogados da Consultoria Geral da União e outras categorias de nível superior que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que é parcialmente corrigida pela Medida Provisória nº 121/89.

A emenda ora apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de Hierarquia e Isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, objeto de Lei nº 5.645/70, assegurando-se desse modo, como é de justiça, e se faz necessário, idênticos vencimentos ou salários e vantagens fixas a todos os servidores situados na mesma Referência NS, condição que a Medida Provisória nº 106/89, já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos Profissionais de Nível Superior, da mesma Referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de Isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da Isonomia Salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinada no parágrafo 1º, art. 3º, da Constituição Federal.

A emenda objetiva finalmente, restabelecer uma Gratificação condigna para os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura a exemplo da extinta Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica, para esses servidores que exercem funções iguais ou assemelhadas à de outras carreiras ou categorias funcionais, recolocando-os no mesmo plano dos demais servidores fiscais, tais como: Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais Previdenciários, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc., gratificação essa considerada um instrumento adequado para estimular o alcance de elevados níveis de eficiência e eficácia no desempenho de ações fiscais relativo às atividades de Inspeção e Fiscalização Agropecuária de competência do Ministério da Agricultura.

Sala das Comissões, 13/12/1989.

  
Dep. FLORICENO PAIXÃO

**EMENDA Nº 15**

À Medida Provisória nº 121 de 11 de dezembro de 1989.  
Emenda Aditiva à Tabela do Anexo VIII, da MPNº 121/89.  
"Corrija-se a Tabela do Anexo VIII, da Medida Provisória nº 121/89, na forma a seguir":

**ANEXO VIII**

Art. 1º Medida Provisória nº 121/89

REFERLN CIA	Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo	ENGENHEIRO AGRONÔMO	DECTA(NS)
05	7.290,06	7.290,06	1.687,94
06	7.435,00	7.435,00	1.742,29
07	7.599,88	7.599,88	1.796,39
08	7.776,52	7.776,52	1.856,29
09	7.834,52	7.834,52	1.916,06
10	8.036,50	8.036,50	1.977,76
11	8.105,82	8.105,82	2.041,44
12	8.376,59	8.376,59	2.107,17
13	8.423,82	8.423,82	2.175,02
14	8.688,11	8.688,11	2.245,05
15	8.885,07	8.885,07	2.317,34
16	9.093,70	9.093,70	2.391,95
17	9.314,87	9.314,87	2.468,97
18	9.658,01	9.658,01	2.548,47
19	10.028,89	10.028,89	2.712,60
20	10.450,84	10.450,84	2.899,60
21	10.857,96	10.857,96	3.096,08
22	11.321,03	11.321,03	3.306,28
23	11.813,91	11.813,91	3.528,07
24	12.345,41	12.345,41	3.764,31
25	12.915,61	12.915,61	4.015,13

**GRATIFICAÇÕES**  
**(Servidores da PCC-Lei nº 5.645/70 e Lei nº 6.550/68)**

REFERÊNCIA CIA	Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo.	INCENSO ACRÔNOMO	DATA (MS)
05	7.290,04	7.290,04	1.687,94
06	7.435,00	7.435,00	1.742,29
07	7.599,88	7.599,88	1.796,39
08	7.776,58	7.776,58	1.856,29
09	7.834,52	7.834,52	1.916,06
10	8.036,50	8.036,50	1.977,76
11	8.105,82	8.105,82	2.041,44
12	8.376,39	8.376,39	2.107,17
13	8.423,82	8.423,82	2.175,02
14	8.658,11	8.658,11	2.245,05
15	8.885,07	8.885,07	2.317,34
16	9.093,70	9.093,70	2.391,95
17	9.314,87	9.314,87	2.468,97
18	9.658,01	9.658,01	2.548,47
19	10.028,69	10.028,69	2.712,60
20	10.430,84	10.430,84	2.899,60
21	10.857,96	10.857,96	3.096,08
22	11.321,03	11.321,03	3.306,28
23	11.813,91	11.813,91	3.528,07
24	12.345,41	12.345,41	3.764,31
25	12.915,61	12.915,61	4.015,13

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 121/89, que trata de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 106/89, mantém discriminações salariais injustificáveis; decorrentes de atos casuísticos praticados após o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em benefício de poucas categorias de nível superior, nomeadamente Assistentes Jurídicos, Auditores do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e Programação, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Gestor Governamental (vide tabelas anexo MP-121), em menor grau, Fiscais de Contribuição Previdenciária, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc..

Esses atos, de que são exemplos as Lei nº 7.787 de 30.06.89, Lei nº 7.855, de 24.10.89, Lei nº 7.834, de 06.10.89 e o Art. 18, inciso I das tabelas dos anexos II, III, IV, VI, VII e VIII da Medida Provisória nº 121/89, subverteram as regras basculares da Hierarquia e de Isonomia, indispensáveis ao desempenho eficiente da máquina administrativa Federal; a tal ponto que, atualmente, muitos, senão a totalidade, dos ocupantes de Cargos de Chefia de órgãos técnicos federais fazem jus a remuneração inferior àquela percebida por Assistentes Jurídicos, Procuradores, Advogados da Consultoria Geral da União e outras categorias de nível superior que lhes são subordinados. Trata-se de distorção inconcebível e perniciosa, que é parcialmente corrigida pela Medida Provisória nº 121/89.

A emenda ora apresentada objetiva restabelecer, no Serviço Público Federal, os princípios de Hierarquia e Isonomia, conforme consagrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, objeto de Lei nº 5.645/70, assegurando-se desse modo, como é de Justiça, e se faz necessário, idênticos vencimentos ou salários e vantagens fixas a todos os servidores situados na mesma Referência NS, condição que a Medida Provisória nº 106/89, já estabelece para os servidores de nível médio. A par de não existirem razões objetivas que justifiquem qualquer discriminação entre as remunerações pagas aos Profissionais de Nível Superior, de mesma Referência NS, a medida proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de Isonomia no âmbito do Poder Executivo e facilitar, consequentemente, a implantação da Isonomia Salarial entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, determinando, no parágrafo 1º, art. 39, da Constituição Federal.

A emenda objetiva finalmente, restabelecer uma Gratificação condigna para os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura a exemplo da extinta Gratificação de Incentivo à Atividade Agronômica, para esses servidores que exercem funções iguais ou assemelhadas à de outras carreiras ou categorias funcionais, recolocando-os no mesmo plano dos demais servidores fiscais, tais como: Auditores

Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais Previdenciários, Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Assistente Social do Trabalho, etc., gratificação essa considerada um instrumento adequado para estimular o alcance de elevados níveis de eficiência e eficácia no desempenho de ações fiscais relativos às atividades de Inspeção e Fiscalização Agropecuária de competência do Ministério da Agricultura.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1989.  
 DEPUTADO GERALDO LIMA

**EMENDA Nº 16**

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 06/12/89**

Suprime-se do Anexo XI da Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de 1989, a expressão "Motorista Oficial".

Incluindo-a no Anexo X do mesmo diploma legal.

*Geraldo Lima*  
 DEPUTADO GERALDO CAMPOS

SALA DAS COMISSÕES, 13 de dezembro de 1989.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta correção impõe-se para atender o § 1º do art. 39, da Constituição, que estabeleceu a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, porque a própria SIPEC já posicionou o Motorista Oficial, do quadro da Universidade Federal de Roraima, no Nível Médio publicado no DOU de 16 de novembro de 1989, à página 20.715 e, no mesmo DOU, à página 20.722 posicionou a mesma profissão no Nível Auxiliar. É óbvio que as atribuições são iguais, nem se falando em assemelhadas, como justificar essa situação.

Reforça nosso pleito o governo do DF que também posicionou no novo Plano de cargos os Motoristas Oficiais, no Nível Médio.

Os Motoristas Oficiais são profissionais que lidam diretamente com autoridades de alto escalão, desempenhando, não raro, a função de recepcionar e conduzir dignitários a eventos oficiais.

*Geraldo Campos*  
 DEPUTADO GERALDO CAMPOS

**EMENDA Nº 17**

**A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89**

O § 2º do Art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos advogados e procuradores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987."

O quadro do Anexo VIII da Medida Provisória nº 121/89, passa a ter a composição do Anexo I da Emenda.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 121, contemplou os assistentes jurídicos, procuradores autárquicos e advogados de ofício do Tribunal Marítimo com a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Fazenda Nacional.

Referida medida esfarria realizando plena justiça não fosse o contido no parágrafo segundo do artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º. São fixados, nas tabelas dos Anexos I e IX desta Medida Provisória, os vencimentos ou gratificações:

.....  
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo Art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987" (grifo nosso)

E, por servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), entende-se servidores de Instituições Federais de Ensino Superior (autárquicas e fundacionais).

#### ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO

Os advogados e procuradores de universidades fundacionais públicas e autárquicas, desde a edição do Decreto nº 93.237/86, são advogados consultivos da União.

Tal atribuição foi ainda confirmada por decisão do TRT-10ª Região, quando da solicitação do pagamento da gratificação de 30% prevista no Decreto-lei nº 2.365/87 para os membros da Advocacia Consultiva da União.

#### ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Promulgada a nova Carta Magna em 05 de outubro de 1988, criou-se a Advocacia Geral da União, a ser regulamentada por lei complementar.

Observa-se, então, que não só o artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também o Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos tratam dos membros das Procuradorias das Universidades como integrantes da Advocacia Geral da União; além do princípio da isonomia a ser aplicado aos advogados da União, mesmo que não integrem a nova Advocacia Geral da União.

#### EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Os advogados/procuradores têm suas atividades descritas no PUCRCE, onde se verifica que exercem não apenas atividades jurídico-administrativas, próprias dos assistentes jurídicos beneficiados pela Medida Provisória 121, mas também representam a Instituição em Juízo, na sua defesa.

#### DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

O Art. 39, § 1º, da Constituição Federal prevê a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados. Esse foi o fundamento básico que levou a edição da Medida Provisória 121, concedendo dita isonomia aos assistentes jurídicos, procuradores autárquicos, e advogados de ofício do Tribunal Marítimo.

Qual seria a diferença de atribuições entre os procuradores autárquicos e procuradores de universidades autárquicas e fundacionais? A semelhança é bem maior do que com os assistentes jurídicos que não defendem a União em Juízo.

Isonomia parcial não é isonomia, é discriminação. É inconstitucional. E antidemocrático.

Reforça tal entendimento o comando do Art.29 das Disposições Transitórias que ao arrolar os futuros integrantes da Advocacia Geral da União dispõe, verbi:

"Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Conselharias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições."

#### A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121

Quando da discussão administrativa da Medida Provisória nº 95 que foi corrigida com a publicação da Medida Provisória nº 106, a Associação Nacional dos Assistentes Jurídicos-ANAJUR apresentou formalmente à SEPLAN o seu pedido de isonomia. Na mesma oportunidade, o Conselho dos Serviços Jurídicos das Universidades Brasileiras-COSJUB, fundamentando a igualdade de atribuições, requereu o mesmo tratamento aos das Procuradorias das Universidades.

Parece, no entanto, que o pleito dos primeiros teve mais peso, não valendo, para a edição da Medida Provisória 121 nem os dispositivos constitucionais, nem os argumentos do COSJUB, e muito menos a JUSTIÇA.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, merece ser emendada a Medida Provisória 121, por discriminar os procuradores e advogados das Instituições Federais de Ensino Superior (autárquicas e fundacionais), não lhes concedendo o princípio da isonomia de vencimentos, dando-se, pois, nova redação ao § 2º, do Art. 1º, da referida Medida Provisória, nos termos ora apresentados.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1989  
JOSE FRANCISCO PAES LANDIM  
Deputado

#### ANEXO VIII

ART. 2º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89  
GRATIFICAÇÕES  
(SERVIDORES DO PCL-LEI Nº 5.645/78; LEI Nº 6.558/78  
E DA LII Nº 7.596/87)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR DE OFÍCIO NO TRIBUNAL MARÍTIMO	ADVOGADO/PROCURADOR DE OFÍCIO, ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR DE OFÍCIO, TUTELA JURÍDICA PÚBLICAS	ENGENHEIRO AGROPECUÁRIO	DATA (ASI)
65	7.358,44	7.937,03	722,64	1.431,91
66	7.435,80	8.039,31	715,11	1.782,19
67	7.509,88	8.131,59	904,55	1.781,16
68	7.583,88	8.223,87	703,56	1.781,16
69	7.654,52	8.281,21	1.062,35	1.716,04
70	8.036,50	8.281,10	1.062,35	1.971,74
71	8.106,52	8.345,15	1.231,31	2.041,14
72	8.376,48	8.421,29	1.229,88	2.107,17
73	8.423,42	8.417,02	1.389,28	1.175,21
74	8.483,41	8.446,46	1.389,28	1.213,21
75	8.885,97	8.757,91	1.551,47	2.317,31
76	8.952,47	8.742,42	1.747,29	2.482,91
77	9.018,61	8.970,40	1.787,14	2.545,47
78	9.084,59	9.030,30	1.787,14	2.545,47
79	10.438,44	9.531,00	2.041,32	2.889,15
80	10.507,96	9.759,39	2.041,32	3.093,05
81	10.577,96	10.087,27	2.121,51	3.202,05
82	11.013,91	10.363,98	2.305,89	3.524,25
83	11.013,91	10.436,20	2.305,89	3.524,25
84	12.345,41	11.027,20	2.447,37	4.015,15
85	12.345,41	11.188,58	2.447,37	4.015,15



**ANEXO - V.1.3**

**ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 321/89**

**GRATIFICAÇÕES**

**(REAVIAMENTO DO PCC-LEI Nº 5.445/70, LEI Nº 6.650/78 E DA LEI Nº 7.197/87)**

REFÉRICA CIA	ASSISTENTE JURÍDICO PROCURA- DO A.I. INQUÍRIO FEDERATIVO E ADVOCADO MUNICIPAL	ADVOGADOS/PROCURA- DOES DE JUSTIÇA, SE- GUINHOS/CONSELHEIROS TÉCNICOS	ENGENHEIROS AGRICOLAS	BACTA (HS)
05	7.390,66	7.937,65	722,66	1.687,94
06	7.559,88	8.839,71	821,66	1.792,39
07	7.776,58	8.156,71	537,76	1.858,29
08	7.993,28	8.473,71	1.036,76	1.924,26
09	8.210,98	8.181,40	1.063,71	1.977,36
10	8.428,68	8.419,26	1.218,28	2.031,17
11	8.645,38	8.646,02	1.387,29	2.175,02
12	8.862,08	8.872,79	1.554,47	2.317,34
13	9.078,78	9.157,91	1.577,31	2.391,81
14	9.295,48	9.246,45	1.587,31	2.457,17
15	9.512,18	9.458,91	1.781,14	2.548,47
16	9.728,88	9.610,10	2.001,45	2.689,37
17	9.945,58	9.791,80	2.074,60	2.886,08
18	10.162,28	9.933,51	2.341,91	3.100,00
19	10.378,98	10.175,22	2.341,91	3.221,07
20	10.595,68	10.317,92	2.472,17	3.342,32
21	10.812,38	10.459,62	2.472,17	3.463,57
22	11.029,08	10.601,32	2.541,91	3.584,82
23	11.245,78	10.743,02	2.541,91	3.706,07
24	11.462,48	10.884,72	2.422,17	3.827,32
25	11.679,18	10.926,42	2.422,17	3.948,57
REFÉRICA CIA		BACTA (HS)		
05		1.172,7		
06		1.248,7		
07		1.226,7		
08		1.204,7		
09		1.182,7		
10		1.144,7		
11		1.112,7		
12		1.079,58		
13		1.047,31		
14		1.510,84		
15		1.487,57		
16		1.467,45		

**EMENDA Nº 19**

Acrescenta § 3º ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989.

§ 3º - As categorias funcionais de medicina específica terão remuneração idêntica à do pessoal de nível superior conforme estabeleci do no anexo I do artigo 2º da MP nº 106, da 16 de novembro de 1989.

**J U S T I F I C A Ç Ó R O**

A medida Provisória nº 106, de 16 de novembro de 1989, dividiu, inexplicavelmente, os médicos em duas categorias. Médicos do Trabalho, da Saúde Pública e Médicos Veterinários tiveram um tratamento salarial injusto e até mesmo unconstitutional, (Constituição, artigo 39, § 1º) pois passaram a receber remuneração sensivelmente inferior a dos demais profissionais de nível superior. Torna-se necessário que o Congresso repare essa gritante injustiça embutida na aludida Medida Provisória restabelecendo idêntico tratamento salarial entre os profissionais de saúde de nível superior.

Ressalte-se que os aludidos profissionais de saúde foram incluídos na categoria de médicos por força do Decreto-Lei nº 1445, 13 de fevereiro de 1976, sendo inacreditável que venham, agora, com o advento da nova Constituição, a sofrerem uma inconstitucional redução salarial. Até porque, pela natureza de suas especialidades, esses profissionais prestam relevantes e imprescindíveis serviços ao País.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989.

*Carlos Cardinal*  
Deputado CARLOS CARDINAL

**EMENDA Nº 20****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 1989**

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, ao Artigo 1º, à Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte item:

Item - Dos Engenheiros de Minas, Geólogos, Economistas, Técnicos em Mineração, e demais servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, excluindo-se as categorias funcionais de que trata o item I do Art. 1º desta Medida Provisória (Anexo.....).

**JUSTIFICATIVA**

01. Através do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, parágrafo único do Art. 3º, foi determinada a competência do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM para a aplicação do Código de Mineração e dos diplomas legais complementares. Com o advento da Constituição Federal, promulgada em 1988, a responsabilidade e o volume de serviços do DNPM assumiram proporções incomensuráveis: Art. 20 que define os bens da União; Art. 21 que trata da competência da União; Art. 20 que define os bens da União; Art. 176 que trata da inatividade de lavras de recursos minerais; Arts. 43 e 44 das Disposições Transitórias que tratam da inatividade de títulos minerários, de forma que empresas se tornarem brasileiras de capital nacional e da verticalização de empresas.

02. As atribuições específicas do DNPM exigiram a implementação do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - PLANFAP, através de estrutura própria criada para esse fim denominada Centro de Estudos e Conferências - CENTRECEN, em Itaiópolis-RJ, além de convênios com a Fundação Getúlio Vargas e Universidades.

03. A política salarial dos servidores públicos nos últimos anos quase levou o DNPM a uma situação de desequilíbrio devido à evasão de grande parte de seu corpo técnico para outras atividades melhor remuneradas, malgrado a reconhecida dedicação de servidores, pondo em sérios riscos o desempenho funcional do órgão. As atribuições específicas do órgão exigem uma capacitação profissional especializada.

04. A gratificação ora proposta aos servidores públicos civis do DNPM, abrangendo cerca de 1.300 (hum mil e trezentos) servidores, é baseada na especificidade do DNPM, com dotações orçamentárias próprias do Ministério das Minas e Energia - MME (CÓDIGO 3111.01) não havendo, portanto, aumento de despesas e respeitando o limite máximo (NCZS 20.869,20) instituído pela própria Medida Provisória nº 121/89.

Dante do exposto e, considerando a relevância dos serviços prestados pelos servidores do DNPM na administração do subsolo brasileiro, temos convicção que a presente emenda encontrará apoio em nossos eminentes pares para sua aprovação.

Brasília-DF, de dezembro de 1989

*LUIZ HENRIQUE*  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
(PMDB-SC).

**ANEXO**  
**ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 121/89**  
**GRATIFICAÇÕES**  
**REAVIAMENTO DO PCC-LEI N. 5.445/70**

NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
05	03	03
06	04	04
07	05	05
08	06	06
09	07	07
10	08	08
11	09	09
12	10	10
13	11	11
14	12	12
15	13	13
16	14	14
17	15	15
18	16	16
19	17	17
20	18	18
21	19	19
22	20	20
23	21	21
24	22	22
25	23	23
26	24	24
27	25	25
28	26	26
29	27	27
30	28	28
31	29	29
32	30	30
33	31	31
34	32	32
35	33	33
36	34	34
37	35	35

EMENDA N° 21

Inclui as categorias funcionais de medicina específica do trabalho, médico veterinário e médico de saúde pública no Anexo I do Art. 2º da Medida Nº 106 de 16 de novembro de 1989.

JUSTIFICATIVA

As categorias funcionais de medicina específica assim nominadas no Anexo XVIII da Medida Provisória Nº 106, que rege os vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e empregos do servidor público federal, recebiam, até o mês de outubro do corrente, seus vencimentos embreados com as demais categorias de nível superior, especialmente com os médicos generalistas enquadrados no Anexo I da referida Medida.

No bojo desta proposta governamental, as categorias do médico de trabalho, médico veterinário e médico de saúde pública foram, inexplicavelmente, alijadas do Anexo I e colocadas no Anexo XVIII, com vencimentos flagrantemente inferior ao do médico generalista.

Este procedimento consagra um tratamento desigual para profissionais que realizam tarefas assemelhadas, tem a mesma carga horária e estão incluídos na mesma linha de atividades.

O Decreto-Lei 1445 de 13/02/76 inclui os médicos veterinários na categoria médica, fixa a jornada de 4(quatro) horas de trabalho e permite a acumulação de dois cargos ou empregos, com base na Constituição.

Em acréscimo do Tribunal Federal de Recursos ficou consagrada a inclusão do médico veterinário na classe médica, confirmando tratamento que já vinha dispensado pelo Governo Federal, com base legal.

Estabelecer uma tabela de vencimentos aos referidos profissionais (Anexo XVIII) sensivelmente inferior a dos mais profissionais médicos, enquadrados no Anexo I e que tem a mesma jornada de trabalho, configura-se uma discriminação odiosa que exige reparação imediata.

O Anexo XVIII cristaliza ainda uma desobediência ao parágrafo 1º - Art. 39, secção 11 da Constituição, que prevê tratamento isonômico para a classe assemelhadas. Note-se que este tratamento já vinha sendo praticado até o advento desta Medida Provisória, reconhecendo portanto, a legitimidade do preceito.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989

  
JONAS PINHEIRO  
Deputado Federal

Ministro Marcelo Pimentel, em 01.12.88, sobre o reajuste de proventos dos servidores da Justiça do Trabalho, quando afirmou, textualmente:

"A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estipula, no § 1º do art. 39, que a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, obviamente, ante os grandes encargos prioritários que o Congresso Nacional tem de enfrentar após o advento da nova Carta Magna, não se poderá exigir que se dê rápido e exato cumprimento ao § 1º do art. 39, através da aprovação de um novo e complexo Plano de Classificação de Cargos. No entanto, torna-se indispensável que de forma urgente se procure compensar os ressentimentos atualmente existentes, enquanto não se regularizar o § 1º do art. 39 da Constituição Federal".

A emenda ora apresentada tem como princípio fundamental, manter a equivalência de remuneração salarial entre o Clínico Veterinário e o Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, tendo em vista, suboludo, o fato desses servidores estarem vinculados à mesma Pasta e a complementariedade das atividades por elas desempenhadas no Ministério da Agricultura serem as mesmas.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989.

  
José Valdo Holanda

EMENDA N° 23

A Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989.

Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 121/89, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Aplicam-se aos Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do Plano de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal."

EMENDA N° 22

A Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989.

Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 121/89, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Aplicam-se os Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do Plano de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de isonomia no âmbito do Poder Executivo conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal. Aliás, há um precedente que se enquadra perfeitamente no caso em foco. Trata-se da Justificação feita pelo Ministro Marcelo Pimentel em 01.12.88, sobre o reajuste de proventos dos servidores da Justiça do Trabalho, quando afirmou, textualmente:

"A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estipula, no § 1º do art. 39, que a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, obviamente ante os grandes encargos prioritários que o Congresso Nacional tem de enfrentar após o advento da nova Carta Magna, não se poderá exigir que se dê rápido e exato cumprimento ao § 1º do art. 39, através da aprovação de um novo e complexo Plano de Classificação de Cargos. No entanto, torna-se indispensável que de forma urgente se procure compensar os ressentimentos atualmente existentes, enquanto não se regularizar o § 1º do art. 39 da Constituição Federal".

to da nova Carta Magna, não se poderá exigir que se dê rápido e exato cumprimento ao § 1º do art. 39 através da aprovação de um novo e complexo Plano de Classificação de Cargos. No entanto, torna-se indispensável que de forma urgente se procure compensar os desniveis atualmente existentes, enquanto não se regularizar o § 1º do art. 39 da Constituição Federal."

A emenda ora apresentada tem como princípio fundamental manter a equivalência de remuneração salarial entre o Médico Veterinário e o Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, tendo em vista, sobretudo, o fato desses servidores estarem vinculados à mesma Pasta e a complementariedade das atividades por eles desenvolvidas no Ministério da Agricultura serem as mesmas.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

*Fábio*  
VALDIR COLATTI  
Deputado Federal

#### EMENDA Nº 23

a complementariedade das atividades por eles desenvolvidas no Ministério da Agricultura serem as mesmas.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1989

*Moriceno Paixão*  
Dep. Moriceno Paixão

#### EMENDA Nº 23

A Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989.

Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 121/89, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Aplicam-se os Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do Plano de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal".

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de Isonomia no âmbito do Poder Executivo conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal. Aliás, há um precedente que se enquadra perfeitamente no caso em foco. Trata-se da Justificativa feita pelo Ministro Marcelo Pimentel, em 01.12.88, sobre o reajuste de proventos dos servidores da Justiça do Trabalho, quando afirmou, textualmente:

"A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estipula, no § 1º do art. 39, que a Lei assegurará aos servidores da administração direta, Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, obviamente, ante os grandes encargos prioritários que o Congresso Nacional tem de enfrentar após o advento da nova Carta Magna, não se poderá exigir que se dê rápido e exato cumprimento ao § 1º do art. 39, através da aprovação de um novo e complexo Plano de Classificação de Cargos. No entanto, torna-se indispensável que de forma urgente se procure compensar os desniveis atualmente existentes, enquanto não se regularizar o § 1º do art. 39 da Constituição Federal".

A emenda ora apresentada tem como princípio fundamental, manter a equivalência de remuneração salarial entre o Médico Veterinário e o Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, tendo em vista, sobretudo, o fato desses servidores estarem vinculados à mesma Pasta e a complementariedade das atividades por eles desenvolvidas no Ministério da Agricultura serem as mesmas.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1989.

*Antides Lira*  
DEPUTADO FEDERAL (PFL)

#### EMENDA Nº 26

A Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989.  
Exclua-se do art. 5º a expressão:

"... desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"

A Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989.

Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 121/89, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Aplicam-se os Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do Plano de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal".

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta se inspira nos princípios consagrados em nossa Carta Magna para implantar a prática de Isonomia no âmbito do poder Executivo, conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal. Aliás, há um precedente que se enquadra perfeitamente no caso em foco. Trata-se da Justificativa feita pelo Ministro Marcelo Pimentel, em 01.12.88, sobre o reajuste de proventos dos servidores da Justiça do Trabalho, quando afirmou, textualmente:

"A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estipula, no § 1º do art. 39, que a Lei assegurará aos servidores da administração direta, Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, obviamente, ante os grandes encargos prioritários que o Congresso Nacional tem de enfrentar após o advento da nova Carta Magna, não se poderá exigir que se dê rápido e exato cumprimento ao § 1º do art. 39, através da aprovação de um novo e complexo Plano de Classificação de Cargos. No entanto, torna-se indispensável que de forma urgente se procure compensar os desniveis atualmente existentes, enquanto não se regularizar o § 1º do art. 39 da Constituição Federal".

A emenda ora apresentada tem como princípio fundamental manter a equivalência de remuneração salarial entre o Médico Veterinário e o Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura, tendo em vista, sobretudo, o fato desses servidores estarem vinculados à mesma Pasta e

JUSTIFICATIVA

Tal como está redigido, o art. 5º estabelece odiosa discriminação contra os membros da Advocacia Consultiva da União originários dos Quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional, ao limitar o pagamento da gratificação da produtividade a penas provenientes das atividades privadas.

Além da discriminação apontada, o artigo, tal como está, é flagrantemente inconstitucional, porque promove redução de remuneração de servidor público, em afronta ao preceito constitucional do art. 37, inciso XV, que assegura a irredutibilidade dos vencimentos.

O acolhimento desta Emenda promoverá o reestabelecimento da justiça e da equidade de tratamento para os membros da Advocacia Consultiva da União.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1989.

  
INOCÉNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 27A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

Acrescenta-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de 1989, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Fica instituída gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos, de nível superior, integrantes do grupo NS - 900, não beneficiados pelo artigo 1º desta Medida Provisória, no percentual de 100% sobre a referência NS - 25.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

  
Deputado GERALDO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

À luz dos dispositivos constitucionais expostos, principalmente, no artigo 39 e no 24, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, entendo que a implantação do Regime Jurídico Único, do Sistema de Carreiras e da consequente Isonomia Salarial, são procedimentos que devem ocorrer concomitantemente e obedecer aos principios comuns à sociedade democrática.

Ao mesmo tempo, reconheço que a estrutura salarial da Administração Pública Federal encontra-se totalmente desorganizada, à medida em que as categorias são diferenciadas por gratificações diversas, muitas das quais, ligadas ao casuismo; e equiparadas no vencimento básico, que é o salário propriamente dito, vilipendiado ao longo do tempo e que representa uma parcela ínfima de remuneração do servidor.

A Medida Provisória nº 95, após um exame apurado, revela que o objetivo principal da sua edição, perdeu-se à necessidade de se dar o primeiro passo para a reorganização da estrutura salarial da Administração Pública Federal, eliminando o conjunto de gratificações que deformavam todo o sistema e, consequentemente, resgatando o poder aquisitivo de um número considerável de servidores, que se encontravam numa situação de penúria absoluta.

O passo seguinte, pela lógica, seria, após a aprovação e implantação da Lei que trata do Sistema de Carreiras, a adoção de Isonomia Salarial enunciada na Carta Magna.

No entanto, a edição da M.P. 106 de 14/11/89, revelou um desvio do objetivo inicial, proposto na M.P. 95, inserido no artigo 3º e seu parágrafo.

Não bastasse esse desvio, a edição da M.P. nº 109 de 19/11/89 realizou uma ampliação das excepcionalidades, de modo a recuperar gratificações que haviam sido incorporadas pela M.P. nº 95, discriminando significativamente os servidores de nível superior, integrantes do Grupo NS - 900, dentre os quais: Administradores, Economistas, técnicos de Planejamento, Assistentes Sociais, Médicos, Engenheiros, Estatísticos, Arquivistas, Bibliotecários, Analistas de Sistemas, etc.

Com a edição da MPV nº 121, de 06/12/89, os integrantes do Grupo NS 900 foram penalizados com um desnível salarial que varia de 189,5% a 162,3% em relação às carreiras beneficiadas com esse diploma legal, conforme demonstrativo anexo.

Em vista do exposto e não concordando com os desvios apontados e suas consequentes discriminações, principalmente o que distingue os servidores da Administração como se existissem os de 1º e 2º categorias; e partindo da premissa de que prevalece o disposto nas Medidas Provisórias 106, 109 e 121, apresento a emenda anexa como forma de evitar uma disparidade ainda maior nos níveis de remuneração dos servidores públicos.

**DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA SALARIAL EXISTENTE ENTRE AS CARREIRAS QUE OBTIVERAM "ISONOMIA" E AS DEMAIS DE NÍVEL SUPERIOR (Lei 5645) AINDA NÃO CONTEMPLADAS. (Em 11.12.89)**

SISTEMA DE REFERÊNCIAS	MED. 106/89 REMUNERAÇÃO	SISTEMA DE CARREIRAS	MED. 121/89 REMUNERAÇÃO	DIFERENÇA CONSTATADA	PERCENTUAL
Nível Superior Administrador - Econômista - Contador - etc.		Nível Superior Auditor do Tesouro - Analista de Orçamento Analista de Finanças Gestor Governamental			
Classe "A" NS - 05	4.219,66	Classe "A" - Padrão I	12.218,03	7.998,17	189,5%
Classe "S" - NS ± 25	7.953,59	Classe Especial Padrão III	20.869,20	12.915,61	162,3%

EMENDA Nº 28MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

Acrescenta-se ao artigo 5º, à Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte:

Parágrafo Único. A gratificação de Desempenho de Atividade Mineral, de que trata o Decreto-lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, e na conformidade da EM nº 86/88, de 04 de outubro de 1988 (D.O.U. de 07.10.88), continuará a ser paga aos servidores do Ministério das Minas e Energia - DNPM, CNP, DNAEE e Núcleo Central.

JUSTIFICATIVA

01 - A presente emenda visa corrigir uma injustiça cometida aos servidores públicos civis da União com respeito ao benefício já instituído pelo Decreto-lei nº 2.385/87 e E.M. nº 86/88, de 04/10/88.

02 - O Poder Executivo ao editar a Medida Provisória nº 121/89, cujo fundamento é o de conceder isonomia de vencimentos, aproveita para deixar de fora novamente os servidores do Ministério das Minas e Energia, ferindo um direito por eles adquirido e assegurado pela Constituição (art. 3º parágrafo 1º), aos servidores do DNPM, CNP, DNAEE e Núcleo Central, e aumentando as vantagens de carreiras já bastante beneficiadas.

03 - Tal procedimento faz, por outro lado, uma clara discriminação aos servidores públicos do Ministério das Minas e Energia - DNPM, CNP, DNAEE e Núcleo Central, uma vez que outros órgãos da mesma administração direta tiveram suas gratificações mantidas dentro das excepcionalidades.

Dante do exposto e, considerando que os servidores públicos não devem "ipso facto" sofrer discriminações de quaisquer ordem, temos a certeza que a presente EMENDA encontrará apoio em nossos eminentes pares para sua aprovação.

PTB-DF

Deputado VALMIR CAMPELO

EMENDA Nº 29

A Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, inclua-se no art. 5º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único. A gratificação de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 2 de maio de 1984, mantida, para o Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos pelo inciso XVII do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, é devida aos titulares dos demais cargos em comissão a que se refere o inciso II do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987".

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva sanar o privilégio deferido, pela Medida Provisória nº 106, apenas aos titulares dos cargos em comissão de Consultor-Geral da República, Consultores da República e Consultores Jurídicos dos Ministérios, excluindo, sem qualquer justificação, os Procuradores-Gerais das Autarquias federais e da Fazenda Nacional, os Procuradores-Regionais, os Procuradores-Chefes nos Estados e demais cargos em comissão reservados aos Procuradores Autárquicos e da Fazenda.

Para exemplificar, os titulares de cargos privilegiados pela Medida Provisória passaram a perceber, além da retribuição própria da função de confiança (DAS-5, DAS-4, etc), mais 70% a título de gratificação de prestação jurisdicional, a qual, entre tanto, não foi concedida aos Procuradores-Gerais e Procuradores-Chefes do IAPAS, DNER, SUHAB e outras autarquias e os da Fazenda.

A Emenda ora proposta elimina esse tratamento discriminatório injustificável e evita que os prejudicados se vejam compelidos a buscar a correção pela via judicial, com base no princípio constitucional da isonomia.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 1989.

INOCÉNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 30

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, a redação que se segue:

"Art. 6º - Fica excluído o Anexo XVIII da Medida Provisória nº 106, de 1989, ficando a remuneração dos servidores das categorias funcionais nele referidas reguiliada pelo disposto na Tabela para o Nível Superior do Anexo I, substituídos os Anexos XX e XXI pelos Anexos X e XI desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As categorias funcionais de medicina específica, assim nominadas no Anexo XVIII da Medida Provisória nº 106, que rege os vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e empregos do servidor público federal, recebiam, até o mês de outubro do corrente ano, seus vencimentos ombreados, com as demais categorias de nível superior, especialmente com os médicos generalistas enquadrados no Anexo I da referida Medida.

No bojo desta proposta governamental, as categorias de médico do trabalho, médico veterinário e médico de saúde pública foram, inexplicavelmente, alijadas do Anexo I e colocados no Anexo XVIII, com vencimento flagrantemente inferior ao do médico generalista.

Este procedimento consagra um tratamento desigual para profissionais que realizam tarefas assemelhadas, têm a mesma carga horária e estão incluídos na mesma de atividades.

O Decreto-Lei 1445, de 13 de dezembro de 1976, inclui os médicos veterinários na categoria médica, fixa a jornada de 04 (quatro) horas de trabalho e permite a acumulação de dois cargos ou empregos, com base na Constituição.

Estabelecer uma tabela de vencimentos aos referidos profissionais (Anexo XVIII) sensivelmente inferior a dos demais profissionais médicos, enquadrados no Anexo I e que têm a mesma

jornada de trabalho, configura-se uma discriminação odiosa, que exige reparação imediata.

O Anexo XVIII, cristaliza, ainda, uma desobediência ao parágrafo 1º - Art. 39 - Seção II, da Constituição, que prevê tratamento isonômico para classes assemelhadas. Note-se que este tratamento já vinha sendo praticado até o advento desta Medida Provisória (nº 106), reconhecendo, portanto, a legitimidade do preceito.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1989.

  
Deputado VALMIR CAPELO

#### EMENDA NO 31

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

Incluir, no Art. 6º da Medida Provisória nº 121/89, disposição legal, renumerando o atual e os demais artigos:

"Art. 6º - A gratificação a que se refere o § 2º do Art. 7º da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, será atribuída aos integrantes da carreira abrangida pela Lei nº 7.623, de 09 de outubro de 1987."


A Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, que integra o Grupo - Atividades de Fiscalização de Combustíveis, foi criada com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645 de 1º de dezembro de 1970, e teve seus valores de retribuição e provisões pertinentes estabelecidos na Lei número 7.623, de 9 de outubro de 1987.

A atividade dos integrantes dessa categoria consiste na fiscalização de empresas que operam no comércio, transporte e distribuição de derivados do petróleo.

A atribuição da gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989 atende ao princípio constitucional de isonomia salarial entre as funções iguais ou semelhantes, conforme, aliás, já determina o art. 39, § 1º, ao dispor que a Lei

"assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas."

O próprio Governo Federal, no Projeto de Lei número 4.059, de 1989, consagra esse princípio ao estabelecer, no Parágrafo Único de seu art. 1º que

"os funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Nada mais igual, especialmente quanto à natureza e complexidade, que as atribuições conferidas ao Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, cuja atividade propicia a carreia volumosa receita para os cofres públicos, decorrente da aplicação de multas a infratores da legislação própria.

Assim, não implicando aumento de despesa, a inclusão da proposta, sobre ser de inquestionável justiça, atende ao interesse da própria administração pública federal - parente de instrumentos estimuladores ao correamento de recursos financeiros adicionais -, não penalizando, por outro lado, a sociedade com aumento da carga tributária ou contributiva.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 1989.

Dep. FARABUJTE JUNIOR  
PTB/SP

#### EMENDA NO 32

À Medida Provisória nº 121/89

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de julho de 1966, nos valores vigentes nov-mês, de outubro de 1989, reajustados em 31,07%, bem como as relativas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605) em decorrência das atividades isonômicas previstas no Art. 2º da Lei nº 6.185/74, correspondente à tabela constante do Anexo II (Auditor do Tesouro Nacional), respeitada a correlação entre a referência e o padrão de maior valor, adaptando-se as demais de forma equivalente."

#### JUSTIFICATIVA

A omissão do Poder Executivo, deixando de incluir a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (TAF-605) na abrangência desta Medida Provisória, fere dispositivos constitucionais e estabelece um tratamento altamente discriminatório e sobremodo injusto, que cumpre reparar com a devida urgência.

Os Auditores do Tesouro Nacional, justa e corretamente aquinhoados com a tabela de remuneração do Anexo II, e os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, omitidos na Medida Provisória, são cargos de atribuições iguais, passíveis, portanto, de isonomia de vencimentos, em cumprimento à Constituição Federal.

A identidade de atribuições entre esses grupamentos fiscais pode ser assim sintetizada:

a) a relação de atividades de um e de outro dos grupos, discriminada em atos próprios do Poder Executivo, guarda entre si absoluta pertinência e semelhança;

b) são equivalentes, igualmente, a complexidade e a responsabilidade das tarefas atribuídas aos integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e da carreira Auditor Fiscal do Tesouro Nacional;

c) as receitas fiscais e de contribuições previdenciárias, afetas, respectivamente, a cada um dos grupos, equivalem-se, em valor;

d) a Lei nº 6.185/74, ao definir as funções típicas do Estado, isto é, aquelas que não têm correspondência na iniciativa privada, incluiu, no mesmo plano, em igualdade de condições, como exercentes dessas funções, os fiscais de tributos e de contribuições previdenciárias. Cabe esclarecer que os servidores responsáveis pelas funções elencadas no referido diploma legal todos estão abrangidos nesta Medida Provisória, exceto os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, o que caracteriza uma omissão imperdoável;

e a isonomia salarial entre esses dois grupamentos fiscais já foi reconhecida pela Justiça Federal que, em histórica decisão, já transitada em julgado, deu ganho de causa a centenas de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que, hoje, têm sua remuneração equivalente à do Auditor Fiscal de mesmo nível.

Esses fatos, tão-somente, justificariam à larga a justiça e propriedade desta Emenda, reparadora de uma discriminação que não pode e não deve subsistir no regime democrático, sob pena de maculá-lo em seus princípios e fundamentos.

Mas, sobretudo, é de se destacar o merecimento de que se reveste a proposta: a categoria dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, embora o insuficiente quantitativo de seus quadros, vendo provas de eficiência e eficiência notáveis, conforme atestam os indicadores da receita previdenciária que, desde 1985, apresentam crescimento real, apesar da conjuntura desfavorável, ensejando, em que pese

a reiterada inadimplência da União para com o SINPAS, a manutenção dos benefícios e serviços previdenciários, e, até, mesmo, sua expansão.

A proposta de se atribuir aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a remuneração do Auditor Fiscal, constante do Anexo II, a partir dos respectivos tetos, encontra perfeita guarida na Lei e justificação ampla nos mais comezinhas princípios de Justiça.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989

Alceu Aranha  
DEPUTADO FEDERAL

**LEI Nº 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas Áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A Juiz do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que tiver a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito baje sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, as cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos órgãos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei número 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973, o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.886, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974:  
153º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel  
Armando Faíçal  
Geraldo Azvedo Henning  
Sylvo Frot  
Antônio Francisco Azcredo da Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Dircceu Araújo Nogueira  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Arnaldo Piñeiro  
J. Araripe Mícedo  
Paulo de Almeida Macnado  
Severo Facundes Gómez  
Shigeki Ueda  
Jodo Paulo das Neves Velloso  
Mauricio Rangel Reis  
Euclides Quandt de Oliveira  
Hugo de Andrade Abreu  
Colbery do Couto e Silva  
Joacim Baptista de Oliveira  
Figueiredo  
Antônio Jorge Corrêa  
L. C. do Nascimento e Silva

EMENDA Nº 33

A Medida Provisória nº 121/89

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de julho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%, bem como as relativas aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605) em decorrência das atividades isonômicas previstas no Art. 2º da Lei nº 6.185/74, correspondente à tabela constante do Anexo II (Auditor do Tesouro Nacional), respeitando a correlação entre a referência e o padrão de maior valor, adaptando-se as demais de forma equivalente."

JUSTIFICATIVA

A omissão do Poder Executivo, deixando de incluir a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias (TAF-605) na abrangência desta Medida Provisória, fere dispositivos constitucionais e estabelece um tratamento altamente discriminatório - sobremaneira injusto, que cumpre reparar com a devida urgência.

Os Auditores do Tesouro Nacional, justa e corretamente aquinhoados com a tabela de remuneração do Anexo II, e os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, omitidos na Medida Provisória, são carregos de atribuições iguais, passíveis, portanto, de isonomia de vencimentos, em cumprimento à Constituição Federal.

A identidade de atribuições entre esses grupamentos fiscais pode ser assim sintetizadas:

a) a relação de atividades de um e de outro dos grupos, discriminada em atos próprios do Poder Executivo, guarda entre si a absoluta pertinência e semelhança;

b) são equivalentes, igualmente, à complexidade e à responsabilidade das tarefas atribuídas aos integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e da carreira Auditor Fiscal do Tesouro Nacional;

c) as receitas fiscais e de contribuições previdenciárias, afetas, respectivamente, a cada um dos grupos, equivalem-se em valor;

d) a Lei nº 6.185/74, ao definir as funções típicas do Estado, isto é, aquelas que não têm correspondência na iniciativa privada, incluiu, no mesmo plano, em igualdade de condições, como exercentes dessas funções, os fiscais de tributos e de contribuições previdenciárias. Cabe esclarecer que os servidores responsáveis pelas funções elencadas no referido diploma legal todos estão abrangidos nesta Medida Provisória, exceto os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, o que caracteriza uma omissão imperdoável;

e) a isonomia salarial entre esses dois grupamentos fiscais já foi reconhecida pela Justiça Federal que, em histórica decisão, já transitada em julgado, deu ganho de causa a centenas de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que, hoje, têm sua remuneração equivalente à do Auditor Fiscal de mesmo nível.

Esses fatos, tão somente, justificariam à larga a justiça e propriedade desta Emenda, reparadora de uma discriminação que não pode e não deve subsistir no regime democrático, sob pena de macular em seus princípios e fundamentos.

Mas, sobretudo, é de se destacar o merecimento de que se reveste a proposta: a categoria dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, embora o insuficiente quantitativo de seus quadros, vem dando provas de eficiência e eficácia notáveis, conforme atestam os

Indicadores da receita previdenciária que, desde 1985, apresentam crescimento real, apesar da conjuntura desfavorável, ensajando, em que pese a reiterada inadimplência da União para com o SINPAS, a manutenção dos benefícios e serviços previdenciários, e, até mesmo, sua expansão.

A proposta de se atribuir aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a remuneração do Auditor Fiscal, constante do Anexo II, a partir dos respectivos tetos, encontra perfeita guarida na Lei e justificação ampla nos mais comezinhas princípios de Justiça.

Sala das Comissões,  
Brasília, 12 de dezembro de 1989

Dep. Floriceno Paixão

EMENDA Nº 34

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

Acrecenta-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 7º O inciso VII do art. 6º da Medida Provisória nº 106, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º .....

VII - indicação para ministrar aulas, sob meter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego, e licença para o desempenho de mandato classista."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal no seu art. 8º garante a livre associação profissional ou sindical, protegendo o direito de exercício de mandato classista, fortificando a sindicalização como instrumento de defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores. Portanto, o servidor eleito para o exercício de mandato classista não pode ser penalizado por representar a sua categoria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

GERALDO CAMPOS  
Deputado Federal

EMENDA Nº 35

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 1989.

Inclui-se no texto da Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte, art. 7º, renumerando-se os demais:

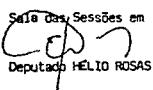
"Art. 7º Aplica-se aos integrantes da Categoria Funcional de Fiscais de Tributos de Ácucar e Álcool, TAF-604, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, TAF-605, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o dis-

posto no artigo 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e no art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988."

#### JUSTIFICACAO

A medida proposta estende aos Fiscais de Tributos de Açúcar e Álcool, do Grupo TAF - 604, o disposto no art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e no art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio salarial existente entre os integrantes da referida categoria funcional e os demais servidores do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, quando da implantação do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 1989.

  
Deputado HÉLIO ROSAS

#### EMENDA Nº 36

Suprime-se do art. 9º da Medida Provisória nº 121/89, a expressão "e o art. 5º da Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989"

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

#### JUSTIFICATIVA

A gratificação prevista no art. 5º da Medida Provisória nº 109/89, foi conquistada pelos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, após um longo período de negociação com as autoridades públicas federais, com o objetivo de melhorar a remuneração dos integrantes da mencionada carreira e fornecer à Secretaria da Receita Federal um instrumento de administração com vistas a uma melhor produtividade do órgão.

  
Mussa Dámes  
Deputado Federal

#### EMENDA Nº 37

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências"

Dá-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de 1989, a redação que se segue:

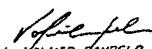
"Art. 9º - É mantida a gratificação de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987, e ficam revogados o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 106, de 1989, e o art. 5º da Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989."

#### JUSTIFICACAO

A gratificação de desempenho de atividade mineral foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.385/87 e constitui direito adquirido, assegurado pelo parágrafo 1º do art. 3º da Constituição.

A Medida Provisória nº 106/89, ao extinguir a gratificação de Desempenho Mineral, faz uma injustificada discriminação aos servidores do DNPM, órgão da administração direta, vez que outros órgãos da mesma administração direta e com a mesma especificidade de gratificações não tiveram tais benefícios extintos.

Sala das Comissões, em de dezembro de 1989.

  
Deputado VALMIR CAPELO

#### EMENDA Nº 38

#### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

O art. 9º da Medida Provisória nº 121/89 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Ficam revogados o § 4º do art. 2º e os incisos V, VII e VIII do § 5º do mesmo artigo 2º, todos da Medida Provisória nº 106, de 1989, e o art. 5º da Medida Provisória nº 109, de 20 de novembro de 1989.

#### JUSTIFICATIVA

Várias foram as injustiças cometidas na edição da Medida Provisória nº 106, mas na questão das gratificações o fato torna-se particularmente grave.

Gratificações foram reduzidas, inclusive aquelas que já se incorporaram à remuneração e aos proventos dos aposentados.

Observa-se que até os adicionais que envolvem risco de vida e insalubridade sofreram com esta medida desumizante e inconstitucional. Foram ignoradas as condições perigosas e insalubres nas quais os aposentados, por exemplo, exerciam sua atividade.

O governo ao propor um ligeiro aumento do vencimento ou do salário, mistifica seu propósito quando reduz os percentuais de insalubridade em até 30%.

Houve, é certo, alguma reconhecimento desta situação, quando o Poder Executivo propõe, nesta Medida 121 (art. 9º) a correção parcial desta injustiça. Mas as dúvidas serão esclarecidas, se ocorrer modificação do pré-citado art. 9º, da Medida Provisória nº 121, conforme propomos.

Revogando-se os incisos e parágrafos citados, se restabelece a situação vigente mantidos os percentuais dos que trabalham com Raio X e não reduzindo o adicional de periculosidade.

É justa a providência uma vez que uma medida legal apressada não tem o condão de diminuir o grau de contaminação por substância radioativa.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

  
Deputado LYSÂNEAS MACIEL

EMENDA N° 39

A Medida Provisória 121/89

Inclua-se no Artigo I, Inciso II " dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, ..."

JUSTIFICAÇÃO

O Engenheiro Florestal, assim como o Engenheiro Agrônomo (regidos pela mesma legislação profissional - Lei nº 5.904) têm na natureza específica das atividades desempenhadas os mesmos ônus devido ao permanente deslocamento às regiões rurais e sobretudo à áreas florestais.

Todas as demais razões da E.M. nº 19 são válidas ao caso do engenheiro florestal que, se excluído será injustiçado por desempenhar atividades semelhantes em instituições governamentais.

Sala das Comissões, 13 dezembro de 1989

Deputado Federal

EMENDA N° 40MEDIDA PROVISÓRIA N° 121, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

EMENDA N° /89

Acrecente-se, onde couber, ao Artigo 19, a Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte item:

Item - Dos Engenheiros de Minas, Geólogos, Economistas, Técnicos em Mineração, e demais servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, excluindo-se as categorias funcionais incluídas no item I do Art. 19 desta Medida Provisória (Anexo.....).

JUSTIFICATIVA

01. Através do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, parágrafo único do Art. 30, foi determinada a compe-

tência do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM para a aplicação do Código de Mineração e dos diplomas legais complementares. Com o advento da Constituição Federal, promulgada em 1988, a responsabilidade e o volume de serviços do DNPM assumiram proporções incomensuráveis: Art. 20 que define os bens da União, Art. 21 que trata da competência da União para legislar, Art. 174 que aborda a competência privativa da União para legislar, Art. 174 que aborda a organização da atividade garimpeira em cooperativas, Art. 176 que trata da autorização e concessão de lavras de recursos minerais; Arts. 43 e 44 das Disposições Transitorias que tratam da inatividade de títulos minerários, de prazo para empresas se tornarem brasileiras de capital nacional e da verticalização de empresas.

02. As atribuições específicas do DNPM exigiram a implantação do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - PLANAP, através de estrutura própria criada para esse fim denominada Centro de Estudos e Conferências - CENTRECON, em Itaipava - RJ, além de convênios com a Fundação Getúlio Vargas e Universidades.

03. A política salarial dos servidores públicos nos últimos anos quase levou o DNPM a uma situação de desestruturação pela evasão de grande parte de seu corpo técnico para outras atividades melhor remuneradas, malgrado a reconhecida sessão de seus servidores, pondo em sérios riscos o desempenho funcional do referido Órgão. As atribuições específicas do Órgão exigem uma capacitação profissional especializada.

04. A gratificação ora proposta aos servidores públicos civis do DNPM, abrangendo cerca de 1.300 (hum mil e trezentos) servidores, é baseada na especificidade do DNPM, com dotações orçamentárias próprias do Ministério das Minas e Energia - MME (CÓDIGO 3111.01) não havendo, portanto, aumento de despesas e respeitando-se o limite máximo (R\$ 20.869,20) instituído pela própria Medida Provisória nº 121/89.

Diante do exposto e, considerando a relevância dos serviços prestados pelos servidores do DNPM na administração do subsolo brasileiro, temos convicção que a presente emenda encontra apoio em nossos eminentes pares para sua aprovação.

Brasília-DF, de dezembro de 1989

Dep. José de Freitas

ANEXO  
ART. 1 DA MEDIDA PROVISÓRIA 121/89  
CLASSIFICAÇÃO  
SERVIDORES DO PCD-LEI N. 5.645/70

REFELENTE	NÍVEL INFERIOR	REFELENTE	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	REFELENTE	NÍVEL AUXILIAR	REFELENTE	NÍVEL SUPERIOR
REFELENTE	GRATIFICAÇÃO	REFELENTE	GRATIFICAÇÃO	REFELENTE	GRATIFICAÇÃO	REFELENTE	GRATIFICAÇÃO
07	-	03	-	03	-	1.207,00	
04	-	04	-	04	-	1.235,44	
05	3.375,44	05	-	05	-	1.245,75	
06	-	06	-	06	-	1.293,50	
07	3.347,59	04	-	04	-	1.315,25	
08	3.376,75	07	-	07	-	1.317,00	
09	3.712,75	08	-	08	-	1.377,25	
10	3.725,13	09	-	09	-	1.407,25	
11	6.022,52	10	-	10	-	1.454,25	
12	4.214,35	12	1.784,37	12	-	1.449,75	
13	4.320,10	13	1.835,79	13	1.501,89	-	
14	4.490,10	14	1.825,58	14	1.541,25	-	
15	4.514,25	15	1.734,25	15	1.563,75	-	
16	4.744,25	16	1.994,42	16	1.602,75	-	
17	4.937,75	17	2.041,50	17	1.637,25	-	
18	5.096,10	18	2.107,25	18	1.673,75	-	
19	5.261,04	19	2.160,42	19	1.719,35	-	
20	5.420,44	20	2.224,25	20	1.747,85	-	
21	5.495,26	21	2.281,75	21	1.781,25	-	
22	5.512,25	22	2.317,50	22	1.827,25	-	
23	5.512,25	23	2.407,59	23	1.845,25	-	
24	6.164,25	24	2.476,44	24	1.955,75	-	
25	6.322,67	25	2.545,25	25	1.977,75	-	
26	-	26	2.615,25	26	2.019,25	-	
27	-	27	2.635,17	27	2.037,75	-	
28	-	27	2.762,44	28	2.074,15	-	
29	-	27	2.779,15	29	2.124,25	-	
30	-	28	2.877,50	30	2.170,25	-	
31	-	28	2.936,42	31	2.213,25	-	
32	-	29	-	32	2.244,25	-	
33	-	33	3.147,54	-	-	-	
34	-	33	3.224,75	-	-	-	
35	-	33	3.344,10	-	-	-	

EMENDA N° 41

Inclua-se onde couber a seguinte emenda na Medida Provisória nº 121/89:

Art. Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira de Delegado de Polícia Federal, compreendendo as Categorias de Delegado de Polícia Federal de Segun-

da Categoria, Delegado de Polícia Federal da Primeira Categoria e Delegado de Polícia Federal da Categoria Especial.

§ 19 - Fica extinta para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal a estrutura em padrões de vencimentos estabelecida no Decreto-lei 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

§ 20 - Os atuais cargos da Segunda Classe, da Primeira Classe e da Classe Especial, da Categoria de Delegado de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal, de que trata o Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Segunda Categoria, Primeira Categoria e Categoria Especial da Carreira de Delegado de Polícia Federal e a remuneração é a constante do Anexo I, aplicando-se o disposto no inciso I, do art. 8º, desta Medida Provisória. (Artigo 241 da Constituição Federal).

#### A NEXO

Art. da Lei nº , de 1989.  
CARREIRA DE DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL
ESPECIAL	12.667,29	190%
PRIMEIRA	11.901,21	180%
SEGUNDA	11.390,52	175%

#### J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da emenda ora proposta é conferir ao Delegado de Polícia Federal adequada remuneração, em cumprimento ao preceito decorrente do art. 241, combinado com o art. 135 da Constituição observados, porém, e rigorosamente, os demais comandos constitucionais aplicáveis à espécie.

As carreiras a que se refere o artigo 135 da Constituição não têm, entre elas próprias, atribuições assemelhadas, posto que não há similitude entre a Magistratura, o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública.

Poder-se-ia vislumbrar algumas semelhanças nas funções das duas últimas, mas a isonomia constitucional do § 19 do artigo 39 fala em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Seria, pois, igual a função do advogado, mas o advogado da União tem a atribuição de defender e representar a União, judicial ou extrajudicialmente, enquanto a Defensoria Pública tem a atribuição de orientar e de fender os necessitados.

Precisamente por não haver semelhança nas atribuições de tais carreiras, o legislador constituinte resolveu ordenar, no artigo 135, a expressa aplicação do princípio assegurado no § 19 do artigo 39 da Carta Política.

Assemelhou-se para efeito de vencimentos e através de ordem constitucional expressa, já que a simples interpretação da isonomia do artigo 39, § 19, não lhes reconheceria similitude de atribuições.

Situação idêntica verifica-se no comando do artigo 241, que aplica aos delegados de polícia federal a situação do artigo 135, fazendo remissão expressa ao § 19 do artigo 39.

Evidentemente as atribuições do delegado de polícia federal da carreira não têm semelhança com as atribuições da Magis-

tratura, do Ministério Público, dos Advogados da União e da Defensoria Pública. Igualmente por isto houve o comando constitucional mandando aplicar igualdade de tratamento a despeito da desigualdade de atribuições.

Diante do comando constitucional explícito, claro, definido e definitivo, não cabe ao intérprete discutir.

O sistema de remuneração para a Carreira de Delegado de Polícia Federal passa a compor-se, exclusivamente, do vencimento e da representação mensal, reasalvadas, apenas, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

É bom que se diga que há relevantes razões de Estado para o urgente cumprimento do art. 241 da Constituição, não logrou ser aprovado, até esta data, o projeto de lei nº 3531/89 pelo Congresso Nacional.

Aprovado foi apenas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Como falta poucas horas para o encerramento do período legislativo deste ano, impõe-se agilização imediata do processo legislativo neste particular, o que somente pode ser obtido através desta emenda.

Não pode o Estado fugir e muito menos o Congresso Nacional, por omissão ou descaso, à prestação constitucional devida a um dos setores mais importantes para a segurança da sociedade deixando sem norma de concreção o direito constitucional assegurado aos Delegados de Polícia da carreira da Segunda Classe das Comissões, 10/12/89

FARABINET JUNIOR - Deputado Federal

EMENDA Nº 42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, de 11/12/1989

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989:

"Art. - Fica criada a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, compreendendo as Categorias de Delegado de Polícia da Segunda Categoria, Delegado de Polícia de Primeira Categoria e Delegado de Polícia de Categoria Especial, cuja remuneração consistirá-se de vencimento e de representação mensal do Anexo I, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 8º desta Medida Provisória (art. 241 da Constituição Federal).

§ 1º Fica extinta a Categoria Funcional de Delegado de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal de que trata o Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985.

§ 2º Os atuais cargos da Segunda Classe, da Primeira Classe e da Classe Especial da Categoria Funcional de Delegado de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal de que trata o Decreto-lei nº 2.266, de 1985, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Segunda Categoria, Primeira Categoria e Categoria Especial da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

#### ANEXO

(Art. da Lei nº , de 1989)

CARREIRA DE DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL
ESPECIAL	12.767,29	200 %
PRIMEIRA	12.001,21	190 %
SEGUNDA	11.490,52	185 %

(Obs.: Valores da Tabela do Anexo I do Projeto de Lei nº 3.607/89, atualizados pelos índices do Governo para vigência em 1º de Novembro de 1989).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de consolidar a isonomia de vencimentos devida aos Delegados de Polícia, nos termos do artigo 241 da Constituição.

Efetivamente, o comando do artigo 241 é inquestionável ao determinar a aplicação do princípio do artigo 39 § 1º da Carta em relação às carreiras a que se refere o seu artigo 135, isto é, isonomia de vencimentos entre as intituladas carreiras jurídicas. Trata-se da isonomia concreta ordenada pela Constituição, não cabendo de aqui qualquer interpretação diversa, apenas o seu cumprimento.

A proposta não acarretará aumento de despesa porque já há previsão da mesma desde agosto do ano em curso, quando o Governo encaminhou ao Legislativo os Projetos de Lei nº 3.531 e 3.607, já encovado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação e com parecer favorável do Relator na Comissão de Serviços Públicos. Os salários do ANEXO são os dos Projetos supra, atualizados.

Ocorre que já não haverá tempo hábil para a votação dos projetos, prejudicando sobremaneira o direito dos Delegados de Polícia, cabendo ao Congresso Nacional, por dever de justiça, através desta emenda, proposta em Medida Provisória que dispõe sobre o mesmo assunto, conceder o que é devido aos delegados e tão apenas isto.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

FABRIZIO JUNIOR  
Deputado Federal

**PROJETO DE LEI  
Nº 3.607, DE 1989**

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 498/89

**Dispõe sobre a criação da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, sobre a remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.**

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, compreendendo as Categorias de Delegado de Polícia de Segunda Categoria - Delegado de Polícia de Categoria Especial.

Parágrafo Único. Os atuais cargos da Segunda Classe, da Primeira Classe e da Classe Especial, da Categoria Funcional de Delegado de Polícia do Distrito Federal, que tratou o Decreto-lei nº 1.264, de 12 de março de 1985, e suas transversais, respectivas das Cargos da Segunda Categoria, Primeira Categoria e Categoria Especial da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Art. 2º O Impasse na Carreira de Delegado de Polícia far-se-á na categoria inicial, mediante concurso público, observadas as normas estabelecidas para admissão nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, de que trata o Decreto-lei nº 1.264, de 12 de março de 1985, serão facultadas para a Carreira de Delegado de Polícia, mediante ato do Ministro do Distrito Federal, observada a legislação pertinente, no percentual de cinqüenta por cento das vagas existentes.

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia passarão a integrar as correspondentes Categorias da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Art. 4º Fato e posicionamento de que trata o artigo anterior, a Carreira será ajustada de modo que os cargos que vacarem na Categoria mais elevada passem a integrar a Categoria inicial, até que se observem as seguintes percentuais em relação ao quantitativo global dos cargos de Carreira:

I - Categoria Especial: quinze por cento;

II - Primeira Categoria: trinta por cento;

III - Segunda Categoria: cinquenta por cento;

Art. 5º A remuneração dos cargos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia constituir-se-á de vencimento e de representação mensal.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo são os constantes do Anexo I.

§ 2º A representação mensal será concedida nos percentuais de cento e oitenta e cinco por cento, cento e noventa por cento e duzentos por cento do valor do vencimento da Segunda Categoria, da Primeira Categoria e da Categoria Especial.

§ 3º A concessão de gratificação adicional por tempo de serviço será base de cálculo o vencimento de cada Categoria.

Art. 6º Fica extinta a Categoria Funcional de Delegado de Polícia, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, de que tratou o Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985.

Art. 7º Ficam extintas, para os Delegados de Polícia do Distrito Federal, as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1977, alterada pelo Decreto-lei nº 1.387, de 10 de dezembro de 1987;

II - Gratificação de Nível Superior, instituída pelo Decreto-lei nº 1.931, de 22 de dezembro de 1980;

III - Gratificação de Função Policial, instituída pelo Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985;

IV - Indenização de Habilitação Policial Civil, instituída pelo Decreto-lei nº 2.126, de 12 de março de 1985;

V - Indenização Mensal para Moradia, instituída pela Lei nº 7.782, de 21 de dezembro de 1985;

VI - Gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987.

Art. 8º A promoção dos ocupantes dos cargos da Carreira de Delegado de Polícia e da Carreira Policial Civil do Distrito Federal obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos Delegados de Polícia e aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal apresentados.

Art. 10. Os atuais cargos da Classe Especial, da Primeira Classe e da Segunda Classe das Categorias Funcionais da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, de que trata o Decreto-lei nº 2.126, de 12 de março de 1985, ficam transformados, respectivamente, em cargos de Categoria Especial, Primeira Categoria e Segunda Categoria.

§ 1º Fica extinta a estrutura em padões, estabelecidas no Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, para as Categorias Funcionais integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal passam a integrar as correspondentes Categorias da que trata este Artigo.

Art. 11. Cumprido o intervalo, é assegurado aos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, e da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, posicionados na data dessa Lei no Gabinete padrão da Segunda e da Primeira Classes de que trata o Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, promoção ou progressão funcional, conforme o caso, à categoria imediatamente superior.

Art. 12. Aplicam-se, ne que couber, ao aluno de Curso de Formação Profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, as disposições do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, observado o percentual de oitenta por cento do vencimento fixado para a Segunda Categoria da Categoria Funcional a que concorre e situado.

Art. 13. As atuais categorias funcionais de Médico-Legista e de Datiloscópista Policial passam a denominar-se, respectivamente, Perito Médico-Legista e Papiloscópista Policial.

Art. 14. O valor do vencimento da Segunda Categoria da Categoria Funcional de Agente de Polícia é de R\$ 7.075,00 (sete mil e setenta e cinco cruzados novos).

Art. 15. O valor dos vencimentos fixados nesta Lei será reajustado na mesma data e nos mesmos percentuais que foram fixados para os servidores da União, a partir de 19 de setembro de 1989.

Art. 16. A remuneração dos cargos da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal respeitará o disposto no art. 31, II, da Constituição, todo e mesmo limite, máximo os valores percebidos como remuneração, se o caso, a qualquer título, pelos Ministros de Estado, aplicando-se as relações de valores constantes dos Anexos I e II, a partir daquele limite.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Distrito Federal no Orçamento da União.

Art. 18. O art. 9º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, passa a vigorar com a redação:

"Art. 9º O valor do vencimento da Segunda Categoria, da Categoria Funcional de Agente de Polícia servirá como base para a fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste Decreto-lei."

Art. 19. O Anexo IX do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 7.782, de 21 de dezembro de 1985.

Brasília,

**ANEXO I**

(Artigo da Lei nº de de de de 1989)

Denominação	Categoria	Vencimentos	Percentual de Representação Mensal
Delegado de Polícia	Especial	4.185,55	200%
do Distrito Federal	Primeira	3.934,41	190%
	Segunda	3.766,99	185%

**ANEXO II**

(Art. 9º da Lei nº

Categoria Funcional	Categoria	Índice
Perito Criminal	Especial	298
Perito Médico-Legista	Primeira	245
	Segunda	220
Agente de Polícia	Especial	155
	Primeira	125
Papiloscópista Policial	Segunda	100
Agente Penitenciário		

EMENDA Nº 43

Acrescentar, na Medida Provisória 121/89,  
onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo - Fica revogado o anexo XVIII do  
art. 2º da Medida Provisória nº 106/89 - Categorias Funcio -  
nais da Medicina Específica".

JUSTIFICATIVA

Os profissionais pertencentes às categorias fun -  
nais da medicina específica, como foram chamados no Anexo XVIII  
Medida Provisória nº 106/89, são também médicos, portanto de ní -  
vel superior, que historicamente no Serviço Público Federal sem -  
pre tiveram seus vencimentos iguais aos demais médicos, inclusi -  
ve com a mesma carga horária por jornada de trabalho (isonomia);  
até então sempre receberam seus vencimentos segundo a tabela de  
vencimento prevista para o nível superior - "outras categorias  
de nível superior : NS 900".

No que se refere à Medicina do Trabalho e de Saúde  
Pública, elas se assemelham e se identificam em suas atividades  
básicas em relação ao ser humano, à categoria profissional de  
médicos, da qual fazem parte. O próprio órgão de Recursos Humanos  
do Poder Executivo (o ex-DASP) assim reconheceu através da  
Portaria DASP nº 146, de 07/08/73 (Plano de Classificação de  
Cargos do Grupo de Nível Superior), ainda vigente, onde são e -  
lencadas todas as atividades típicas a elas inerentes.

Cada contrato de trabalho do Médico do Trabalho  
(NS 903) e do Médico da Saúde Pública (NS 902) equivale à  
jornada diária de trabalho de 04 (quatro) horas, a mesma jornada  
estabelecida para o Médico NS 901, com o mesmo valor de venci -  
mento conforme está previsto no Decreto-Lei nº 1445, de 13/02/  
76 - artigo 14, e seus parágrafos 1º e 2º.

Esta ordem legal, contida no Decreto Lei 1445/76 foi  
ratificada por parecer nº R 003 de 21/09/84 da Consultoria  
Geral da República, aprovado pelo Exmo Sr. Presidente da Re -  
pública em 24/9/84 (D.O.U. parte I, nº 187, de 26/9/84, pági -  
na 14.017) e, mais recentemente por parecer da Consultoria  
Jurídica da SEPLAN nº 087/89 aprovado pelo Exmo Sr. Ministro  
da Pasta, em 19/6/89, o que criou jurisprudência com a aquí -  
sição de direitos.

Ora, o quadro anexo XVIII do artigo 2º da Medida Pro -  
visória 106/89 prevê, para a chamada "categoria de Medicina  
Específica", para jornada de trabalho diária de 04 (quatro  
horas), vencimento no valor da metade do que foi previsto no  
Anexo I para os profissionais de nível superior para a mesma  
jornada de trabalho. É importante salientar que sobre este  
vencimento incidirão todas as vantagens a que fazem jus os  
profissionais das referidas categorias, em nítida desigualda -  
de com os demais médicos em Serviço Público Federal.

Estabelecer tabela de vencimentos aos referidos pro -  
fissionais ( de medicina específica - anexo XVIII) equivalen -  
do à metade do valor dos demais profissionais médicos (ane -  
xo I - nível superior) que têm a mesma jornada de trabalho é  
estabelecer tratamento discriminado e odioso que a própria  
categoria profissional de médicos condena e, por outro lado  
é estabelecer um desestímulo à formação e ingresso no servi -  
ço público daqueles profissionais, com grande repercussão so -  
cial negativa, em prejuízo dos trabalhadores, pela importân -  
cia das atividades que a eles são inerentes.

A Constituição Federal em seu artigo 39 parágrafo 1º  
estabelece a isonomia de vencimentos entre cargos de atribui -  
ções iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servido -  
res do Poder Executivo. A persistência do Anexo XVIII no pro -  
jeto que foi aprovado (M. Provisória nº 106/89) equivale à  
patente inconstitucionalidade que o Legislativo não pode aco -  
lher.

A própria justiça, em seus princípios mais sagrados  
de hermenêutica, consagrado pela Constituição em seu inciso

XXXVII do artigo 5º estabelece que " a lei não prejudicará o di -  
reito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". E  
o anexo XVIII proposto representa claro prejuízo aos profissio -  
nais especializados ( chamados medicina específica) que ao lon -  
go do tempo prestam seu trabalho ao Poder Executivo, nas condi -  
ções previstas para as respectivas categorias funcionais.

Cabe considerar que a não revogação do referido  
anexo da Medida Provisória já aprovada pelo Congresso Nacio -  
nal gerará natural e evidente fluxo dos prejudicados às portas  
da Justiça, clamando pela reparação a que têm direito, com base  
na Constituição Federal e demais Leis vigentes.

Finalmente cumpre estabelecer que a revogação do  
referido anexo ora proposta, determina tratamento igualitário  
e isônomo dos profissionais ali mencionados com os demais  
médicos, através da tabela de vencimentos para o nível supe -  
rior, de que trata o anexo I do artigo 2º da Medida Provisó -  
ria 106/89, tratamento este previsto na Constituição Federal  
e que tanto o Governo proclama.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989

Antonio Carlos Mendes Thame:  
Deputado Federal

EMENDA Nº 44

Acrecentar-se, onde couber, o seguinte:

"Art. 2º - Os dias em que ocorreu paralisação no servi -  
ço público federal, nos meses de outubro ,  
novembro e dezembro de 1989, serão considerados como  
normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os  
efetivos, qualquer tipo de punição, como garantia do pa -  
gamento dos dias parados.

Parágrafo Único - Na hipótese de terem ocorrido quais -  
quer descontos na remuneração global  
dos servidores públicos federais em  
função da paralisação, esses valores  
serão integralmente restituídos res -  
pectivamente pelo IPC de novembro e  
dezembro".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração se impõe, inelutavelmente, e, a fim de que  
prevaleçam os entendimentos que resultaram na cessação da gre -  
ve e culminaram no acordo firmado com a Ministra do Trabalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989.

J. Pedro de Freitas  
Deputado APSE DE FREITAS

EMENDA N° 45

Acrescentar, na Medida Provisória 121/89, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo A gratificação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 7º da lei nº 7.855/89 alterada pelo artigo 12 da Medida Provisória 106/89, será atribuída em 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto.

§ 1º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a elevar o nº de pontos previstos neste artigo para até o máximo de 678 pontos, de modo a compatibilizar a remuneração dos servidores beneficiados pela gratificação com a remuneração dos que exercem atividades iguais ou assemelhadas"

## JUSTIFICATIVA

Lei nº 7.855 de 24.10.89 (D.O.U. 25/10/89) em seu artigo 7º § 2º e § 3º, instituiu o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho, estabelecendo o deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2365 de 27 de outubro de 1987 e estendendo aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Fiscal do Trabalho - Códigos NS 933 e LTNS 933; Médico do Trabalho - Códigos NS 903 e LTNS 903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho; Engenheiro - Código NS 916 e LTNS 916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de seguimento do trabalho; e Assistente Social - Códigos NS 930 e LTNS 930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores; atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, que à época, em outubro de 1989, o maior valor correspondia a NCZ\$ 1.166,94 - NS 25: valor da gratificação de estímulo = NS X 2.800 X 0,285% = NCZ\$ 9.312,26.

A pretensão contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 106/89 de fixar a referida gratificação até o máximo de 280 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, equivale a sensível redução nos valores da referida gratificação que este Congresso votou e aprovou e o Presidente da República sancionou no mês de outubro próximo passado - Lei 7855/89 - evidenciando desde logo, em agressão à Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XV e em seu artigo 5º inciso XXXVI.

Por isso, utilizando-se cálculos aritméticos simples, referidos ao mês de outubro, em sua nova base de cálculo do valor da referência - NCZ\$ 4.813,94, evidencia-se que a adição de no máximo 678 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do vencimento básico, agora com a absorção das gratificações do que determina o artigo 2º § 2º da Medida Provisória nº 106/89 é o parâmetro mais justo a fim de restabelecer o teto máximo da referida gratificação deferida:

nº de pontos = valor da gratificação de estímulo - NCZ\$ 9.312,26  
MS X 0,285% = 678,75 pontos

Cumpre observar que a instituição do Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho tem como objetivo imprimir maior racionalização e modernização das ações fiscalizadoras, na busca de metas específicas a serem atingidas, de forma conjunta e articulada com as entidades sindicais e ainda, que no elenco de competências do exercício de suas atividades, os Agentes da Inspeção do Trabalho tiveram incluída, a de fiscalizar o recolhimento da contribuição do FGTS e os direitos dela decorrentes.

Finalmente, é importante salientar que o limite de pontos aqui proposto tem como objetivo fazer cumprir a Norma Constitucional, principalmente em seus artigos 37 - XV e 50 - XXXVI e também informar que o mesmo não produz qualquer aumento de despesas além daquele já previsto na Medida Provisória 89/89, votada e aprovada por este Congresso e transformada em lei por sanção presidencial, que tomou o nº 7855/89.

Sala da Comissão, 12 dezembro de 1989

  
 Antonio Carlos Mendes Thame  
 Deputado Federal

EMENDA N° 46

Incluir, onde couber na Medida Provisória nº 121/89, disposição legal, renumerando os demais artigos

Art. - A gratificação a que se refere o § 2º do Art. 7º da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, será atribuída aos integrantes da categoria abrangida pela Lei nº 7.623, de 9 de outubro de 1987.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1989.

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

## J U S T I F I C A T I V A

A Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, que integra o Grupo - Atividade de Fiscalização de Combustíveis, foi criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645 de 19 de dezembro de 1970, e teve seus valores de retribuição e providências pertinentes estabelecidos na Lei nº 7.623, de 9 de outubro de 1987.

2. A Atividade dos integrantes dessa categoria consiste na fiscalização de empresas que operam no comércio, transporte e distribuição de derivados do petróleo.

3. A atribuição da gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989 atende ao princípio constitucional de isonomia salarial entre as funções iguais ou semelhantes, conforme, aliás, já determina o art. 39, § 1º, ao dispor que a Lei

"assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas."

4. Nada mais igual, especialmente quanto à natureza e complexidade, que as atribuições conferidas ao Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, cuja atividade propicia e carrega volumosa receita para os cofres públicos, decorrente da aplicação de multas a infratores da legislação própria.

5. Assim, não implicando aumento de despesa, a inclusão proposta, sobre ser de inquestionável justiça, atende ao interesse da própria administração pública federal — carente de instrumentos estimuladores ao carreamento de recursos financeiros adicionais não penalizando, por outro lado, a sociedade com aumento da carga tributária ou contributiva.

6. Apesar de a categoria propiciar e carregar para os cofres públicos volumosa receita proveniente da aplicação de multas a infratores da legislação sobre combustíveis, ela não chegou a ser contemplada com a Gratificação de Produtividade, assegurada à Categoria de Fiscal do Trabalho, que, por força da Medida Provisória nº 106 de 1989, foi incorporada ao vencimento-base dessa categoria.

7. Essa mesma medida provisória, aprovada pelo Congresso Nacional, em seu art. 2º, § 3º, item XV, contempla a Categoria de Fiscal do Trabalho com a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais.

8. Assim, considerando que ambas as categorias, regidas pelo Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei número 5.645, de 10.12.70, e com atividades semelhantes no tocante à fiscalização e à arrecadação provenientes de multas, entendemos ser de inquestionável justiça dar tratamento igualitário às duas Categorias Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis e Fiscal do Trabalho.

Salas das Comissões,

*Eduardo Siqueira Campos*  
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

EMENDA Nº 47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

EMENDA Nº /89

Acrecenta-se, onde couber, ao Artigo 1º, à Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte item:

Item - Dos Engenheiros de Minas, Geólogos, Economistas, Técnicos em Mineração, e demais servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, excluindo-se as categorias funcionais incluídas no item I do Art. 1º desta Medida Provisória (Anexo.....).

JUSTIFICATIVA

01. Através do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, parágrafo único do Art. 3º, foi determinada a competência do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM para a aplicação do Código de Mineração e dos diplomas legais complementares. Com o advento da Constituição Federal, promulgada em '88, a responsabilidade e o volume de serviços do DNPM assumiram proporções incondizíveis: Art. 20 que define os bens da União; Art. 21 que trata de competência da União; Art. 22 que estabelece a competência privativa da União para legislar; Art. 174 que aborda a organização da atividade garimpeira em cooperativa; Art. 176 que trata da autorização e concessão de lavras de recursos minerais; Art. 43 e 44 das Disposições Transitórias que tratam da inatividade de títulos mineiros, de prazo para empresas se tornarem brasileiras de capital nacional e da verticalização de empresas.

02. As atribuições específicas do DNPM exigiram a implantação do Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - PLANFAP, através de estrutura própria criada para esse fim denominada Centro de Estudos e Conferências - CENTRECC, em Itaipava - RJ, além de convênios com a Fundação Getúlio Vargas e Universidades.

03. A política salarial dos servidores públicos nos últimos anos quase levou o DNPM a uma situação de desestruturação pela evasão de grande parte de seu corpo técnico para outras atividades melhor remuneradas, malgrado a reconhecida dedicação de seus servidores, pondo em sérios riscos o desempenho funcional do referido órgão. As atribuições específicas do Orgão exigem uma capacitação profissional especializada.

04. A gratificação ora proposta aos servidores públicos do DNPM, abrangendo cerca de 1.300 (um mil e trezentos) servidores, é baseada na especificidade do DNPM, com dotação orçamentária própria do Ministério das Minas e Energia - MME (CÓDIGO 3.11.01) não havendo, portanto, aumento de despesas e respeitando-se o limite máximo (INCIS 20.889,20) instituído pela própria Medida Provisória nº 121/89.

Dante do exposto e, considerando a relevância dos serviços prestados pelos servidores do DNPM na administração do subsolo brasileiro, temos convicção que a presente emenda encontrará apoio em nossos eminentes pares para sua aprovação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1989

*Eduardo Siqueira Campos*  
Deputado EDUARDO MOREIRA

ANEXO  
ART. 1 DA MEDIDA PROVISÓRIA 121/89;  
JUSTIFICATIVA  
(SERVIÇOS DO PEC-LEI N. 5.645/70)

REFÉRENCIA	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INFERIOR-MÍDIA	NÍVEL AUXILIAR
	REFÉRENCIA	REFÉRENCIA	REFÉRENCIA
03	-	03	03
04	-	04	04
05	3.375,88	05	05
06	3.437,57	06	06
07	3.574,78	07	07
08	3.615,28	08	08
09	3.670,15	09	09
10	3.755,52	10	10
11	4.022,33	11	11
12	4.216,35	12	12
13	4.359,64	13	13
14	4.493,93	14	14
15	4.531,69	15	15
16	4.723,91	16	16
17	4.927,96	17	17
18	5.086,94	18	18
19	5.241,64	19	19
20	5.350,44	20	20
21	5.454,64	21	21
22	5.725,79	22	22
23	5.972,03	23	23
24	6.114,34	24	24
25	6.342,37	25	25
		26	1.297,40
		27	1.426,13
		28	1.449,71
		29	1.591,67
		30	1.624,73
		31	1.646,99
		32	1.676,72
		33	1.705,38
		34	1.734,90
		35	1.777,45

EMENDA Nº 48

A Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, inclua-se o seguinte artigo:

"Art. É limitado em 568 cargos o Quadro da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.192, de 26 de novembro de 1944, distribuídos em categorias em razão da proporcionalidade estabelecida em seu artigo 10.

Parágrafo Único. O ingresso no início da Carreira far-se-á exclusivamente mediante Concurso Público de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo de suas atribuições institucionais, recebeu o elevado encargo de representar judicialmente a União nas causas de natureza Fiscal, nos termos do art. 1º, § 3º, combinado com o art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais.

tucionais Transitórias. Tal responsabilidade, na vigência do ordenamento constitucional anterior, era de competência da Procuradoria-Geral da República e alcançava cerca de 65% da totalidade dos processos judiciais de interesse da União.

A inadiável necessidade de incrementar a cobrança judicial da Dívida Ativa da União recomenda o apoio à Emenda ora apresentada, pois o Quadro de Procuradores da Fazenda Nacional, ainda é o mesmo estabelecido em 1984, pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984.

A fixação do Quadro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos propostos, resguarda o interesse público, ao tempo em que propicia a esse órgão os indispensáveis meios de lhe desincumbir-se de suas elevadas atribuições.

Sala Ira Sestio, 13 de Dezembro de 1989  
Inocencio Oliveira

#### EMENDA Nº 49

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 126, de 6 de dezembro de 1989.

Acrecentam-se os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

"Art. Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as especiais, nas fundações públicas criadas por lei e nos extintos Territórios, até que seja instituído o regime jurídico único de que trata o art. 39 da Constituição Federal, o regime dos funcionários públicos previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação complementar.

Art. São submetidos ao regime jurídico a que se refere o artigo anterior os atuais servidores:

I - pertencentes às Tabelas Permanentes a que se referem as Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, 6.550, de 5 de janeiro de 1978, 7.231, de 23 de outubro de 1984, 7.388, de 23 de outubro de 1985 e 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - efetivos contratados pela União, autarquias, extintos Territórios Federais ou pelas Fundações Públicas criadas por lei por prazo indeterminado, para desempenho de atividades da carreira permanente e retribuídos por dotações orçamentárias de pessoal.

Art. A mudança do regime jurídico ocorrerá a partir da vigência desta Lei, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo artigo anterior poderão, até 31 de janeiro de 1990, optar pela permanência em sua situação atual.

Art. Na mudança do regime jurídico, serão assegurados exclusivamente os direitos e vantagens inerentes ao regime estatutário.

§ 1º O disposto neste artigo não implicará descessão da remuneração.

§ 2º A partir da data de vigência desta Lei, as entidades a que se refere o art. 1º:

I - não contribuirão como patrocinadores, para entidade de previdência privada complementar, fechada ou aberta, a qual terão sua situação regulamentada no prazo de 30 dias;

II - não concederão quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizações sem previsão legal.

Art. II. Em 1º de janeiro de 1990, os empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo disposto no art. Iº serão considerados automaticamente transformados em cargos.

Art. III. Na data fixada no artigo anterior, as funções de confiança de direção e assessoramento superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo alcançados por esta Lei serão considerados automaticamente transformados em cargos em comissão, provisões normais a que se refere o art. 9º.

Parágrafo único. Serão provisões no regime a que se refere este artigo as funções de confiança de direção, chefia e assistência de nível médio dos mesmos órgãos e entidades.

Art. IV. Nenhuma redução da remuneração poderá resultar da aplicação do disposto no art. Iº, assegurando-se a diferença quanto vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. V. A transformação prevista nesta Lei aplica-se às funções de confiança de assessoramento superior a que se refere o art. 122, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que serão exercidos em comissão e mantidos até a implantação do plano de carreira.

Art. VI. O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos e entidades abrangidas pelo art. Iº desta Lei será computado para todos os efeitos, no regime estatutário, e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes à contagem de tempo de serviço.

Art. VII. A Previdência Social contribuirá para a União, conforme se dispuser em regulamento, com a parcela dos proventos de aposentadoria correspondente ao período de contribuição realizada sob o regime da legislação trabalhista, pelos servidores de que trata o art. Iº desta Lei.

Art. VIII. Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão transferidos para conta de poupança aberta em nome do funcionário, na Caixa Econômica Federal, cujo saque poderá se processar:

I - integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, exoneração, demissão ou falecimento e, ainda, para redução do valor das prestações de financiamento de casa própria; ou

II - parceladamente, no decorrer dos primeiros três anos de vigência desta Lei, observado o seguinte critério:

- a) trinta e três por cento, no primeiro ano;
- b) cinqüenta por cento, no segundo ano;
- c) cem por cento, a partir do terceiro ano.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta, e o saque só poderá ocorrer no mês do aniversário do funcionário.

§ 2º Para abertura da conta de poupança de que trata este artigo, o banco depositário do FGTS deverá transferir, para a Caixa Econômica Federal, os saldos das contas dos servidores optantes, no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência desta Lei, devidamente corrigidos de acordo com a legislação do FGTS.

§ 3º Havendo pedido de saque em tramitação, quando da publicação desta Lei, prevalece o direito do optante de utilizar os recursos, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

§ 4º Havendo servidores não optantes, a União fará jus ao saque dos saldos das contas do FGTS relativos àqueles servidores, observando o mesmo parcelamento previsto no inciso II deste artigo, adotando-se, como mês do aniversário, a vigência desta Lei.

#### J U S T I F I C A Ç Ó

A Constituição Federal preconiza, no seu art. 39, a adoção de regime jurídico único no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, ainda, no Ato das Disposições Transitórias, o prazo de dezoito meses para a edição das leis pertinentes.

Ocorre que apenas há poucas semanas o Poder Executivo enviou à deliberação do Congresso Nacional o projeto do novo estatuto, no qual se procede à unificação dos regimes, praticamente inviabilizando sua aprovação ainda no ano em curso, visto tratar-se de diploma legal extenso e complexo, a merecer estudo mais aprofundado.

Considerando, de um lado a necessidade de dar cumprimento o mais brevemente possível aos ditames constitucionais, e, de outro, a urgência da adoção do regime único no segredo público federal, para fim a um sem número de distorções ora verificadas, estamos propondo, ao encontro, da apreciação da Medida Provisória nº 121, de 1989, que trata matéria relativa aos servidores do Poder Executivo Federal, emenda no sentido de que se adote, imediatamente, a unificação dos regimes através da aplicação da Lei nº 1.711, de 1952, a todos os atuais servidores regidos pela CLT, até que seja aprovado o novo Estatuto.

Além de definir o universo de servidores abrangidos pela medida, o conjunto de artigos propostos disciplina as questões decorrentes da mudança de regime refletindo entendimento firmado com ampla representação dos servidores e com técnicos do governo.

Finalmente, a presente proposição não implica qualquer aumento de despesa para a União.

Sala das Sessões, em de de 1989.

  
Dep. GERALDO CAMPOS

#### EMENDA Nº 50

(à Medida Provisória nº 121, de 06 de dezembro de 1989)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 121, de 1989, o seguinte artigo:

"Art. ... - A gratificação por trabalho com raios X ou substância radioativa é de 40% (quarenta por cento)".

#### JUSTIFICACAO

A gratificação por trabalho com raios X ou substância radioativa está fixada atualmente em 10%.

A legislação anterior, num reconhecimento de que este tipo de atividade deve ter um adicional de retribuição mais elevado, que corresponda efetivamente ao alto grau de insalubridade a que está sujeito quem exerce tais funções, estipulava uma gratificação de 40%.

Visando devolver aos profissionais da área essa conquista alcançada após intensa e longa luta de classe, propomos a presente emenda, esperando contar com a solidariedade de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989

  
LÚCIO HENRIQUE  
Deputado Federal

#### EMENDA Nº 51

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 DE 06/12/89

Inscriva-se no lugar oportuno o seguinte artigo:

Art. A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, fará publicar, no diário Oficial da União, as tabelas constantes desta Medida Provisória, de modo que sejam incorporadas, nos respectivos vencimentos, todas as gratificações nelas previstas.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989.

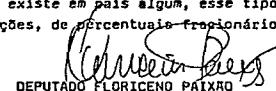
DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

#### JUSTIFICACAO

O Poder Executivo, manteve no § 3º do Art. 2º da Medida Provisória nº 106, 33 (trinta e três) das 70 (setenta) gratificações que existiam, gratificações essas percentuais.

A seguir, criou, nas tabelas, 217 (duzentas e dezenas sete) gratificações inviabilizando a administração de pessoal e o cumprimento do § 1º do Art. 3º da Constituinte que estabeleceu a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

Além disso, não existe em país algum, esse tipo de remuneração com 217 gratificações, de percentuais fracionários e diferentes.

  
DEPUTADO FLORICENO PAIXÃO

#### EMENDA Nº 52

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121, DE 11/12/1989

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 121, de 11 de dezembro de 1989.

"Art. - Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto no artigo 4º, § único da Lei nº 7.702/88, de 21 de dezembro de 1988, bem assim os artigos 1º, 2º, §§ 2º, 3º, 5º, inciso II, e 6º, 14 e 20 da medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, nos termos do anexo. , in fine".

#### J U S T I F I C A T I V A

Entendemos que a função policial, por sua natureza, intrinsecamente interligada em seu contexto laboral, constitui-se em um grupo de cargos com atribuições que se assemelham na essência de suas tarefas, todos relacionados com o Poder de Polícia Judiciária e Administrativa do Estado. A medida em questão, insere-se em contexto de valorização profissional dos servidores atuantes em um dos mais importantes segmentos da ação estatal, a serviço permanente da sociedade e dos seus altos interesses.

Nessa linha de raciocínio, é de se questionar qualquer fórmula que o Congresso Nacional venha a escolher, que modifique o tratamento retributivo entre os cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal. Ademais, a lei nº 7.702/88 é posterior à promulgação da Constituição Federal e consagra, expressamente, tais direitos, pois, mesmo tendo sido beneficiados pelo artigo 241 da atual Constituição Federal, os Delegados de Polícia do Distrito Federal, que como os seus pares, cuidam da prova subjetiva, encerram a sua participação com o relatório enquanto os outros profissionais de nível superior (Peritos Criminais e Medicos Legistas) trabalham com a prova objetiva, material e inquestionável, responsabilizando-se pelo laudo até o trânsito em julgado. Entretanto, não se pode esquecer a participação de todos os policiais, sejam eles

de nível médio ou superior, é de grande importância devido à peculiaridade da atividade policial que se complementa, formando um todo indivisível e assemelhando as categorias que dela participam.

**ANEXO****NÍVEL SUPERIOR**

DEMONINAÇÃO	CATEGORIA	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO GENSAL
PERITO CRIMINAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	12.767,29	200%
	PRIMEIRA	12.001,21	190%
	SEGUNDA	11.490,52	185%

**NÍVEL MÉDIO**

AGENTE DE POLÍCIA ESCR. DE POLÍCIA DATILOSC. POLICIAL AG. PENITENCIARIO	ESPECIAL	6.713,66	200%
	PRIMEIRA	6.307,64	190%
	SEGUNDA	6.036,97	185%

Sala dos Sesés, em 13 de dezembro de 1989

SEN. MAURO BELEVOIS

SEN. CIO CARVALHO

**Emendas a serem publicadas**

no DCM

**EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA  
A ELABORAR PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -  
(Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-  
sitórias).**

Parlamentares	Emendas Nº
Deputado Adolfo Oliveira.....	33
Deputado Angelo Magalhães.....	119, 130
Deputado Aristides Cunha.....	128
Deputado Arnaldo Prieto.....	16, 29, 31, 37, 40, 45, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 97, 99, 125, 132, 144, 154, 160, 168, 174, 241, 243, 249, 262
Deputado Geraldo Alckmin Filho.....	73
Deputado Gerson Peres.....	19, 47, 57, 63
Senador Gomes Carvalho.....	9, 20, 113, 115, 126, 172, 245
Deputado João Agrípino.....	7, 25, 26, 42, 46, 67, 72, 88, 100, 102, 106, 118, 120, 124, 131, 156, 167, 177, 245, 252
Deputado José Maria Eymael.....	4, 5, 11, 90, 155, 181, 185
Senador Leopoldo Peres.....	21, 38
Deputado Marcos Furtimiga.....	180, 186, 188, 191, 195, 200, 201, 205, 206, 209, 213, 218, 219
Deputada Maria de Lourdes Abadia.....	62, 87, 129, 255, 256, 257, 258
Deputado Max Rosenmann.....	44
Deputado Mendes Ribeiro.....	30, 93, 95, 162, 194
Deputado Mendes Thame.....	15
Deputado Messias Góis.....	23, 84
Senador Odacir Soares.....	3, 14, 35, 50, 53, 60, 66, 75, 83, 86, 92, 98, 103, 105, 111, 117, 134, 141, 143, 171, 176, 183, 187, 190, 193, 198, 240, 242, 247, 260, 261
Deputado Ralph Biasi.....	27
Deputado Renato Vianna.....	196, 199, 202, 203, 204
Deputado Roberto Balestra.....	173
Senador Roberto Campos.....	1, 12, 51, 58, 104, 109, 121, 135, 139, 146, 149, 157, 164, 214, 220, 230, 250, 251, 253
Deputado Samir Achoa.....	6, 17, 18, 24, 28, 32, 36, 41, 48, 55, 61, 70, 94, 96, 108, 112, 114, 123, 138, 145, 151, 152, 161, 166, 169, 178, 179, 184, 217, 223, 228, 233, 237, 244, 246, 248, 263, 264, 265, 266, 267
Deputado Sandra Cavalcante.....	2, 13, 22, 34, 39, 43, 49, 52, 59, 71, 74, 76, 85, 91, 101, 107, 110, 116, 122, 127, 133, 136, 140, 142, 147, 150, 158, 165, 170, 175, 182, 189, 192, 197, 207, 210, 215, 221, 224, 227, 229, 231, 234, 238, 259
Deputado Tito Costa.....	54
Deputado Ubiratan Spinelli.....	64, 69, 137, 148, 153, 159, 163, 208, 211, 212, 216, 222, 225, 226, 232, 235, 236, 239
Deputado Victor Faccioni.....	8, 10, 56, 65, 68

EMENDA N° 1

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Por esse motivos, a emenda propõe a exclusão da equiparação a consumidor da pessoa que está propensa a adquirir e a do parágrafo, que equipara a comunidade a consumidor.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*  
Deputada Sandra Cavalcante

DISPOSITIVO ALTRADO: Art. 2º

NATUREZA DA EMENDA : SUBSTITUTIVA

Código de Defesa do Consumidor - Emenda 01

fl. 1

Substitua-se o artigo 2º do texto e suprime-se o seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Artigo 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não pode a lei equiparar a consumidor a pessoa que não praticar nenhum ato jurídico destinado à aquisição de bem ou à utilização de serviço, pois o relacionamento jurídico não se compreende por simples cogitação ou intenção, mas por vontade expressa ou tacitamente manifestada.

A equiparação de comunidade a consumidor é desnecessária e injustificável, pois os consumidores, no código, podem organizar-se em associações para a defesa de interesses comuns.

Por esses motivos, a emenda propõe a exclusão da equiparação a consumidor da pessoa que está propensa a adquirir e a do parágrafo, que equipara comunidade a consumidor.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

*Roberto Campos*  
Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDAS N° 3 EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se a parte final do art. 2º e o seu parágrafo único, passando a redação do artigo a ser a seguinte:

Art. 2 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

JUSTIFICATIVA

Não pode a lei equiparar o consumidor a pessoa que não praticar nenhum ato jurídico destinado à aquisição de bem ou à utilização de serviço, pois o relacionamento jurídico não se compreende por simples cogitação ou intenção, mas por vontade expressa ou tacitamente manifestada.

A equiparação da comunidade a consumidor é desnecessária e injustificável, pois os consumidores, no código, podem organizar-se em associações para a defesa de interesse comuns.

Por esses motivos, a emenda propõe a exclusão da equiparação a consumidor da pessoa que está propensa a adquirir, e, a do parágrafo, que equipara a comunidade a consumidor.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Oscar Soares*  
Senador OSCAR SOARES

EMENDA N° 2

Emenda substitutiva ao Projeto Consolidado da Comissão Mista sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se o artigo 2 do P.C.C.M. e suprime-se o seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 2 - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Justificativa

Não pode a lei equiparar a consumidor a pessoa que não praticar nenhum ato jurídico destinado à aquisição de bem ou à utilização de serviço, pois o relacionamento jurídico não se compreende por simples cogitação ou intenção, mas por vontade expressa ou tacitamente manifestada.

A equiparação de comunidade a consumidor é desnecessária e injustificável, pois os consumidores, no código, podem organizar-se em associações para a defesa de interesses comuns.

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° 4

SUPRIMA-SE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º DO PROJETO FAZENDO PELA COMISSÃO MISTA A EXPRESSÃO "OU SE ENCONTRE SUJEITA OU PROPONSA A INTERVIR", PASSANDO O REFERIDO PARÁGRAFO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

JUSTIFICATIVA: Pela mesma razão que se defende a supressão dessa expressão do artigo 2º, se justifica a supressão proposta nesse parágrafo único, isto é, necessário se faz que para haver a equiparação a consumidor, a coletividade de pessoas tenha consumido o produto ou serviço, pois, no máximo haverá uma simples expectativa de consumo ou intervenção, que poderá ou não se concretizar.

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 1989.

  
JOSE MARIA EYMAEL  
Deputado Federal

\*\*\* Parágrafo Único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que inetermináveis, que haja intervindo ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

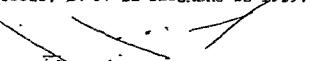
EMENDA Nº 5

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 2º DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA A EXPRESSÃO " BEM COMO A QUE SE ENCONTRE SUJEITA OU PROPENSA A INTERVIR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ", PASSANDO O REFERIDO ARTIGO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

JUSTIFICATIVA: A nosso ver aquele que se encontre sujeito ou propenso a intervir nas relações de consumo, não é consumidor, raramente, consumiu qualquer produto ou serviço nos termos e no espírito do projeto elaborado. No máximo, aquelle que se encontre sujeito ou propenso a intervir, encerra uma expectativa que pode ou não se concretizar, motivo pelo qual, necessário se faz excluir precisamente quem é o consumidor, ou seja, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
JOSE MARIA EYMAEL  
Deputado Federal

\*\*\* Artigo 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como a que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

EMENDA Nº 6

Do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Dê-se ao artigo 2º, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, a seguinte redação:

\*Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

#### JUSTIFICATIVA

Não pode a lei equiparar a consumidor pessoa que não praticar nenhum ato jurídico destinado à aquisição de bem ou à utilização de serviço, pois o relacionamento jurídico não se compreende por simples cogitação ou intenção, mas por vontade expressa ou tacitamente manifestada.

A equiparação de comunidade a consumidor é desnecessária e injustificável, pois os consumidores, no Código, podem organizar-se em associações para a defesa de interesses comuns.

Por esses motivos, a emenda propõe a exclusão da equiparação a consumidor de pessoas que está propensa a adquirir e a do parágrafo, que equipara comunidade a consumidor

SALA DAS COMISSIONES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 7

~~EMENDA~~

EMENDA OFERIDA PIRANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O "PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

Dê-se ao artigo 2º, e seu parágrafo único esta redação:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.

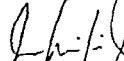
"Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo.

#### JUSTIFICATIVA

A redação apresentada pelo caput do artigo, cuja alteração se propõe, leva ao entendimento de que a proteção ao consumidor não se estende ao produtor industrial. Isto, no entanto, adquire, via de regra, imensa quantidade de produtos para seus empregados. Deixá-lo à margem, portanto, da proteção devida ao consumidor não industrial constitui discriminação não tolerada pelo princípio da igualdade. Por outro lado, o consumidor industrial adquire, por igual, imensa quantidade de produtos para aplicá-los na finalidade industrial, determinante da sua aquisição devendo, por isso, a aquisição desses bens ou produtos ficar sob a proteção das normas que regulam as relações de consumo.

Quanto ao parágrafo único, impõe-se restringir a equiparação, que nele se estabelece, à coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo. Equiparar o consumidor a coletividade de pessoas inetermináveis que se acham sujeitas ou propensas a intervir nas relações de consumo redundaria em conferir essa qualidade - a de consumidor - a todas as pessoas, hajam ou não intervindo nas relações de consumo, o que é inaceitável, por contradição até o senso comum.

Sala de Comissões, 11 de dezembro de 1989.

  
DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

E M E N D A Nº 8

AO PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
(COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

EMENDA SUBSTITUTIVA  
AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI  
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 4º, II

Substitui-se o inciso II, do art. 4º, pela seguinte redação:

"Art. 4º - .....  
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  
a) por iniciativas diretas;  
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;  
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
d) pela garantia de produtos e serviços de padrões adequados pela qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta, na realidade, não altera o conteúdo do inciso II do art. 4º; procura, apenas, dar-lhe uma redação mais clara e consentânea com a técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1.989.

  
Deputado VICTOR FACCIONI

EMENDA Nº 9

EMENDA MODIFICATIVA  
(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Dê-se ao Inciso V do Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - ...  
V - Concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor, que só poderão ser formadas e compostas por pessoas que atendam a requisitos de moralidade e capacidade e demais condições previstas neste Código.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo feito ao dispositivo original, relativo a requisitos para a composição de Associações de Defesa do Consumidor, constitui condições mínimas necessárias para que as mesmas tenham sólido embasamento, evitando-se que a formação indiscriminada de tais Entidades possa propiciar finalidades inautênticas, com aparência de legítimas, e culminar até numa dissimulada exploração da proteção ao consumidor.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador GOMES CARVALHO

E M E N D A Nº 10

AO PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
(COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

EMENDA SUBSTITUTIVA  
AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI  
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 5º, § 1º

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - .....  
§ 1º - Os Estados, Distrito Federal e os Municípios manterão órgãos de atendimento gratuito para orientação dos consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda refere-se apenas à redação. Os órgãos são de atendimento gratuito, não órgãos gratuitos, porque certamente serão custeados pelo próprio consumidor pela via da tributação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1.989.

  
Deputado VICTOR FACCIONI

EMENDAS Nº 11

EMENDA SUPRESSIVA AO INC. IV DO ART. 6º

Suprime-se a expressão "abusiva", ficando o referido Inciso com a seguinte redação:

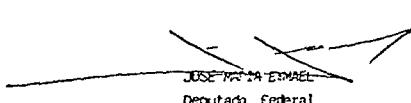
art. 6º .....  
IV - "A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços."

JUSTIFICATIVA

A relatividade e abrangência do conceito "abusivo" pode comprometer a intenção do legislador. Ninguém em sã consciência é a favor da propaganda discriminatória de qualquer natureza ou daquela que incite ao medo, à violência, etc...

Mas a amplidão e vaguedade do conceito certamente pode levar ao território de "tudo que é possível ser anunculado é passível de ser denunciado", que não pode nem deve ser o espírito da lei.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

  
José Maria ESMERALDA  
Deputado Federal  
POC - SP.

EMENDA Nº 12

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO:, Art. 6º, inciso V.

NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V, do art. 6º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso que se pretende suprimir estabelece dentre os direitos básicos do consumidor a possibilidade de "...modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas". A legislação relativa aos contratos, de natureza civil, comercial ou administrativa, oferece os mecanismos próprios para suas revisões e alterações. As chamadas "cláusulas leoninas" podem ser contestadas a qualquer tempo, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais. Somente estes, em cada caso, podem determinar o significado de "prestações desproporcionais" e a relevância dos "fatos supervenientes" modificadores do conteúdo econômico dos contratos, o que já fazem, com base na cláusula "rebus sic stantibus".

A inserção do inciso tornaria inseguras as relações contratuais.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 13

Emenda supressiva ao P.C.C.M. que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o inciso V, do art. 4º.

Justificativa

O inciso que se pretende suprimir estabelece dentre os direitos básicos do consumidor a possibilidade de "... modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas". A legislação relativa aos contratos, de natureza civil, comercial ou administrativa, oferece os mecanismos próprios para suas revisões e alterações. As chamadas "cláusulas leoninas" podem ser contestadas a qualquer tempo, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais. Somente estes, em cada caso, podem determinar o significado de "prestações desproporcionais" e a relevância dos "fatos supervenientes" modificadores do conteúdo econômico dos contratos, o que já fazem, com base na cláusula "rebus sic stantibus".

A inserção do inciso tornaria inseguras as relações contratuais.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDAS Nº 14EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o inciso V, do art. 6º

JUSTIFICATIVA

O inciso que se pretende suprimir estabelece dentre os direitos básicos do consumidor a possibilidade de "... modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". A legislação relativa aos contratos, de natureza civil, comercial ou administrativa, oferece os mecanismos próprios para suas revisões e alterações. As chamadas "cláusulas leoninas" podem ser contestadas a qualquer tempo, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais. Somente estes, em cada caso, podem determinar o significado de "prestações desproporcionais" e a relevância dos fatos supervenientes modificadores do conteúdo econômico dos contratos, o que já fazem, com base na cláusula "rebus sic stantibus".

A inserção do inciso tornaria inseguras as relações contratuais, razão pela qual propõe-se a sua supressão.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odácir Soares

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - (C.D.C.) AO MÉTODICO DO CONGRESSO NACIONALEMENDA Nº 15

SUPRIMA-SE O INCISO "V", DO ARTIGO 6º DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA:

JUSTIFICATIVA: É regra de direito que o contrato juridicamente, obriga às partes, por se tratar de vontade entre elas estabelecidas. Por sua vez, o artigo 1093, do Código Civil Brasileiro estabelece que o contrato se desfez pelo mesmo fórum como fora firmado, isto é, pela vontade das partes. Assim sendo, não se pode atribuir a modificação das cláusulas contratuais por fatos supervenientes, ou seja, "... desproporcionais, principalmente, quando se constatar que tais ocorrências não se originaram pelo fornecedor, que assumirá todos os ônus, por exemplo, de uma conjunta da economia provocada pelo política governamental.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

MENDES THAME  
Deputado Federal

EMENDA Nº 16 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA  
DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMAM-SE OS INCISOS V E VIII DO ART. 6º.

## JUSTIFICATIVA

INCISO V ...., Contrato juridicamente obriga às Partes, por se tratar de vontade entre elas estabelecidas. Diz o art. 1093, do Código Civil Brasileiro, que o Contrato se desfaz pela mesma forma como é estabelecido. Ora, se as proposições são expostas e debatidas por duas ou mais partes, não se pode admitir modificações, em sua essência, de forma unilateral. Trata-se, na verdade, de uma aberração jurídica, em que contratos livremente ajustados ficam sujeitos a modificações unilaterais, inclusive no caso de prestações desproporcionais (a que?) e fatos supervenientes não causados, muitas vezes, pelo Fornecedor, que, assim, assumira todos os ônus, por exemplo, de uma conjuntura da economia provocada pela política governamental.

INCISO VIII... O Projeto do Código ora examinado, na forma como dispõe a respeito, fere as determinações emanadas do artigo 5º (caput), de nossa Carta Magna, qual seja, a de violar o princípio da igualdade de todos "perante a lei, sem distinção de qualquer espécie...". A aludida inversão, ainda que sua aplicação se restrinja ao campo das relações cíveis e comerciais, está marcada no Documento, pelo exagero com que se deseja imputá-la, de forma generalizada e indiscriminada.

Assim, produtores, prestadores de serviços e comerciantes, diante da simples alegação de que tentaram lesar os direitos do consumidor, terão de provar, na Justiça, que não cometem a infração de que foram acusados.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Dep. Arnaldo Prieto

## Emenda nº 17

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Suprime-se o inciso V, do arti-

go 6º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo cuja extinção é preconizada estabelece dentre os direitos básicos - do consumidor a possibilidade de: "...modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fato superveniente - que as tornem excessivamente onerosas".

A legislação relativa aos contratos, de natureza civil, comercial ou administrati-

va, oferece os mecanismos próprios para sua revisão e alterações. As denominadas cláusulas leoninas podem ser contestadas a qualquer tempo, conforme jurisprudência firmada em nossos tribunais. Somente estes, em cada caso, podem determinar o significado de "prestações desproporcionais" e a relevância dos "fatos supervenientes" modificadores do conteúdo econômico dos contratos, o que já fazem, com fundamento na cláusula rebus sic stantibus.

A manutenção do inciso questionado tornaria extremamente inseguras as relações contratuais.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

## E m e n d a n º 18

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado SAMIR ACHÔA

Inciso Vº do Artigo 6º - Redija-se da seguinte forma:

V - A revisão de cláusulas contratuais, sempre que signifiquem lesão enorme, ainda que em razão de fatos imprevisíveis supervenientes

J U S T I F I C A T I V A

O direito moderno suprimira, nos contratos, o Instituto da "lesão enorme", característico do direito anterior à era em que passaram a prevalecer instituições do liberalismo.

O texto proposto, ao revés, ultrapassa os limites da lesão enorme. Por sua extensão poderia gerar intolerável debate quanto a proporcionalidade das prestações, em qualquer contrato.

A redação proposta regressa ao instituto da "lesão enorme", de forma a fastar o debate quanto a diferenciais da avaliação da proporcionalidade das cláusulas. E, em relação ao superveniente, acrescenta o elemento de imprevisibilidade, como o faz a doutrina jurídica em todos os juízos.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado SAMIR ACHÔA

PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

## E M E N D A N º 19

SUPRIMA-SE DO INCISO VIII, DO ARTIGO 6º DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA A SEGUINTE EXPRESSÃO: inclusive com a in-

versão do ônus da prova, a seu favor, no processo Civil, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"

**JUSTIFICATIVA** - O artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não obstante, o artigo 6º, deste projeto dispõe que os direitos previstos na constituição, não excluem os princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Assim, a equidade caracteriza-se como o conjunto de princípios imutáveis de justiça que elevam o juiz a um critério de moderação e igualdade, mesmo com prejuízo do direito objetivo, sentimento de justiça que se opõe a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legalista. Ora, já é princípio do direito processual civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se não bastasse isso, o art. 335 do mesmo código processual, estabelece que em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado quanto a esta, o exame pericial.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*L. Peres*  
GERSON PERES

Deputado Federal

\*\*\* VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

EMENDA Nº 20

#### EMENDA MODIFICATIVA

(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Dê-se ao inciso VIII do Art. 6º a seguinte redação.

"Art. 6º - ...

VIII - A facilitação da defesa dos seus direitos,"

#### JUSTIFICATIVA

O texto proposto assegura ao consumidor amplitude de meios, por mais inexpressivos que sejam, para realizar a defesa de seus direitos, de tal modo que a coloca em posição favorável no exercício dos mesmos. Suprime a redação do texto original, dado que este ingressa em detalhamentos de orden processual, se mostram contraproducentes a relação de consumidor, pois que não devem ser a priori previstos mas devem ficar adstrito ao controle judicial. Entre esses detalhamentos, figura a inversão do ônus da prova erigida em princípio geral, quando a sabedoria mundial não admite essa generalização desordenadora e desestabilizadora da segurança jurídica, estimulando, inclusive, demandas temerárias e abusivas, com as suas nefastas consequências para a sociedade civil e a realização da justiça.

Ora, mantida pelo nosso texto a regra de facilitação da defesa dos direitos ao consumidor e já previstas na lei processual - à qual cabe cuidar da matéria - as exceções daquela inversão, é evidente que terá o consumidor assegurado o pleno exercício dos seus direitos sem se provocar a subserviência do sistema jurídico consagrado e asseguratório da defesa dos direitos do cidadão.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Gomes Carvalho*  
Senador GOMES CARVALHO

EMENDA Nº 21

#### EMENDA MODIFICATIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto do Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao inciso VIII do art. 6º a seguinte redação:

"VIII - Sendo o consumidor pessoa física, pessoa jurídica sem fins lucrativos ou micro-empresa, poderá o juiz inverter o ônus da prova, no processo civil, quando verossímil sua alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

#### JUSTIFICATIVA

A inversão do ônus da prova, como consequência das presunções de fato (regras ordinárias de experiência), enquanto possa resultar de decisão judicial (arts. 101 e 335 do Código de Processo Civil), não deve converter-se em norma absoluta, o que violaria o princípio da igualdade das partes no processo (Código de Processo Civil, art. 176, II).

Em tais condições, a emenda propõe a adoção da redação do substitutivo do Deputado Geraldo Alvim, deixando por mim ao próprio arbitrio do juiz a decisão sobre a inversão da prova em cada caso, segundo as regras de experiência e os conceitos juridicamente indeterminados.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*G. Alvim*  
Senador GERALDO ALVIM

EMENDA Nº 22

Emenda modificativa ao Inciso VIII do art. 6º do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao Inciso VIII do art. 6º a seguinte redação:

"VIII - Sendo o consumidor pessoa física, pessoa jurídica sem fins lucrativos ou micro-empresa, poderá o juiz inverter o ônus da prova, no processo civil, quando verossímil sua alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

Justificação

A inversão do ônus da prova, como consequência das presunções de fato, quanto possa resultar de decisão judicial (arts. 131 e 335 do Código de Processo Civil), não deve converter-se em norma absoluta, o que violaria o princípio da igualdade das partes no processo (Código de Processo Civil, art. 125, I).

Em tais condições, a emenda propõe a adoção da redação do substitutivo do Deputado Geraldo Aickmin, deixando porém ao prudente critério do juiz a decisão sobre a inversão do ônus da prova em cada caso, segundo as regras de experiência e os conceitos juridicamente indeterminados.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

Código de Defesa do Consumidor - Emenda 03 fl. 1

EMENDA Nº 23

~~EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO CONSOLIDADO DA COMISSÃO MISTA SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.~~

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 6º.

Art. 6º ...

VIII - "A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência".

Justificação

O acréscimo das palavras "a critério do juiz" dá melhor caracterização aos propósitos da norma, uma vez que somente o juiz poderá avaliar, caso a caso, a possibilidade da inversão do ônus da prova, nas hipóteses previstas no texto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989

Emenda nº 24

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Da Deputado SAMIR ACHOA

Inciso VIII do Artigo 6º - Redija-se da seguinte forma:

"VIII - A facilitação da defesa de direitos, no processo civil, acomodando-se as alegações do consumidor nos pontos em que houver dúvida fundada".

JUSTIFICATIVA

Não seria adequado inverter-se ônus de prova, uma vez que a negação dos fatos, em regra, não pode ser provada.

A redação sugerida concede ao consumidor situação semelhante à que prevalecem nos brocados "na dúvida, a favor do réu" ou "na dúvida, à favor da sociedade".

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº 25

~~SOB JURISPRUDÊNCIA~~

~~EMENDA OFERECIDA PÉRANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~

Redija-se assim o Artigo 6º, inciso VIII:

"Art. 6º - São direitos do consumidor:

VIII - A facilitação da defesa dos seus direitos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto estabelece a regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. No direito brasileiro, domínio no entanto, princípio, que lhe é tradicional, de que o ônus da prova incumbe a quem alega. O princípio - *onus probandi incumbit ei qui dicit* - impera, em geral, no direito romano germânista, onde se preceptua, em regra, como em nosso ordenamento jurídico, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Como a existência desse é pressuposto da procedência de sua pretensão, é natural que se lhe atribua a prova dele.

Argumenta-se, todavia, que a inversão do ônus da prova, no campo da proteção do consumidor, é estabelecida em outras ordens jurídicas. Isso não significa, porém, que essa forma de proteção ao consumidor se faz indispensável para que essa proteção se torne efetiva. Se isso fosse, para tanto, requisito imprescindível, todos os diplomas legais que tutelam, por lei especial, o interesse do consumidor adotariam esse mesmo critério quanto à produção da prova. O direito comparado revela, contudo, que só certos ordenamentos jurídicos, que protegem, em diploma legal específico, o direito do consumidor, perfilham a inversão, em favor dele, do ônus da prova.

A questão está, por isso, em saber se essa medida, além de dispensável, não agrava, injustamente, a posição do produtor. Como é isso que acontece, dadas as distorções jurídicas a que dá lugar a aplicação dessa regra, com prejuízo da justiça e da equidade, esse princípio não merece acolhida, diante da generalidade que se lhe imprime, em nosso direito, no tocante à proteção do consumidor.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JÚLIO ASPÍPOLINO

EMENDA N° 26

**EMENDA OFERECIDA PELA COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Suprime-se o parágrafo único do artigo 6º, assim redigido:

"Parágrafo único" - Fica assegurada aos consumidores, com necessidades específicas de consumo, o fornecimento de produtos e serviços, entre outros e de saúde e dietéticos em geral, nos termos dos respectivos registros, regulamentação e legislação.

**J U S T I C I A Ç Ã O**

Cria-se, nesse parágrafo, em favor dos consumidores, um direito - alias vagamente definido - , cuja natureza se determina a sujeito passivo da obrigação daí resultante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

**COMISSÃO MISTA**EMENDAS N° 27**E M E N D A**

<sup>ao</sup>  
Substitutivo do Relator ao  
PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Autor: Deputado RALPH BIASI

Dá-se ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Fica assegurada a livre comercialização de produtos dietéticos para fornecimento aos consumidores com necessidades fisiológicas específicas".

**JUSTIFICATIVA**

É importante lembrarmos que uma pessoa com necessidades específicas de consumo é, antes de tudo, um consumidor normal.

Entre estes, podemos citar o grupo de diabéticos, cardíacos e obesos, que estão sujeitos a regimes especiais.

Para facilitar o acesso a este tipo de alimentação a milhões de consumidores, adicionamos a este dispositivo a livre comercialização de dietéticos.

Uma vez que todos os produtos comercializados no País devem estar devidamente registrados e submetidos à legislação específica, é suficiente, no presente Código, assegurar ao consumidor a livre comercialização dos produtos acima.

Sala da Comissão Mista, em 11 de dezembro de 1989

Deputado RALPH BIASI

EMENDA N° 28

ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

(Do Sr. Samir Achoa)

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto (Capítulo III - DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR), referendo o Parágrafo único para § 1º, o parágrafo seguinte:

"§ 2º. É direito do consumidor, por ocasião da compra ou estudo de compra de uma mercadoria, na venda a varejo, de exigir do fornecedor a exibição da nota fiscal, ou da respectiva fotocópia, que lhe foi emitida pelo fabricante. O não cumprimento da exigência resultará na aplicação de multa contra o infrator, em favor da União, equivalente a cinco vezes o valor do produto.

**J U S T I C I A Ç Ã O**

Em tempos de alta inflação, quando vivemos no momento, o consumidor não tem noção exata dos preços dos produtos, podendo ser explorado de maneira irreparável. É comum o cidadão adquirir determinado produto, em uma loja e, logo a seguir, encontrar esse mesmo item, em outra loja, de menor preço e, raro, muito menor.

Nos Estados Unidos da América do Norte e em países europeus, o consumidor tem direito de devolver a mercadoria até 7 sete dias após a aquisição, no caso de se sentir prejudicado. Todavia, como seria muito difícil instituir tal direito no Brasil, opto pela adoção da regra constante desta Emenda, válido instrumento de defesa do consumidor.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

EMENDA N° 29 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

**EMENDA ADITIVA**

ACRESCENTE-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º, COMO SE SEGUE:

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em se tratando de produto industrializado, ao produtor cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados, que deverão acompanhar o bem.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão deste Parágrafo, ante o fato de que, quem define a tecnologia e o processo de produção é o produtor e/ou o fabricante, que, assim, é o único fornecedor capaz de a prestar as informações necessárias e adequadas a respeito do bem. O comércio, apesar de estar mais próximo do consumidor, não possui, na maioria das vezes, as informações necessárias e pertinentes sobre os milhares de produtos que coloca à sua disposição (do comércio). Ele, fornecedor, se baseia, como os demais consumidores, nas informações que, pelos fabricantes, lhe são passadas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Den. Arnaldo Prieto

## EMENDA Nº 30

À Sala de Comissões

Comissão Mista do Código de Defesa do Consumidor

## EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 36 e PARÁGRAFOS

Suprime-se o art. 36 e seus parágrafos

te nocivos à saúde, cujos perigosos, devem ser, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias que acompanham o produto, informar, de maneira ostensiva, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica pelas mesmas razões expostas na justificação imediatamente anterior. O comerciante (fornecedor) não é obrigado a saber sobre a composição de certos produtos por ele colocados à venda. Sua função final é colocar o produto, produção ou fruição, à disposição do consumidor.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

## Emenda nº 32

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

## EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º

Dá-se ao art. 9º a seguinte redação:

\* O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá nos rótulos, bulas e manuais, e quando obrigatório nas mensagens publicitárias, informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

J U S T I F I C A T I V A

Há produtos que pela sua própria natureza trazem embutidos riscos à saúde e segurança, seja pela sua fruição inadequada.

Assim sendo, justifica-se a exposição em rótulos, bulas e manuais de todos os cuidados que consumidores devam adotar para frui-los com a maior margem de segurança.

Há outros produtos, já objetos de disposição legal (fumo, agrotóxicos, etc) cuja publicidade comercial também deve alertar sobre esses riscos.

A emenda proposta aperfeiçoa a redação original, incluindo bulas e manuais, não dispensando advertências, também na propaganda comercial, sempre que o legislador entendê-las necessárias.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado SAMIR ACHÔA

## EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO ART. 9º, PARA:

Art. 9º - O produtor e o fabricante de bens e serviços potencialmen-

EMENDA Nº 33

Emenda ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor  
(Art. 48 do A.D.C.T.)

Ao Art. 10 - "caput"

Suprime-se a expressão "ou deveria saber"

Parágrafo 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na impressa, rádio e televisão e televisão às expensas do produtor ou importador do produto ou do prestador do serviço.

Código de Defesa do Consumidor - Emenda 04

fl. 1

JUSTIFICATIVA

Se o fornecedor não dispuser de informações do produtor ou fabricante a respeito da nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, como penalizá-lo por que "deveria saber"?

De mais a mais, o legítimo interesse dos consumidores está acatulado pelos §§ 1º e 2º.

A palavra "fornecedor" foi retirada do caput e dos parágrafos 1º e 2º, e substituída por "produtor, importador e prestador de serviços", para manter a coerência com o disposto no artigo 12, que distingue os diversos agentes econômicos.

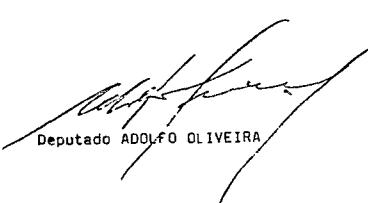
A expressão "ou deveria saber" foi suprimida devido à sua subjetividade.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.



Deputada Sandra Cavalcante

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

  
Deputado ADOLFO OLIVEIRA

EMENDA Nº 34

Emenda substitutiva ao artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, do P.C.C.M. que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

Art. 10 - O produtor, o importador e o prestador de serviços não poderão colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabem apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança, sem as precauções previstas na legislação específica.

Parágrafo 1º - O produtor, o importador e o prestador de serviços que posteriormente à introdução no mercado de consumo de produto ou serviço tiverem conhecimento da sua periculosidade, deverão comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

EMENDAS Nº 35 EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º a seguinte redação:

Art. 10 - O produtor, o importador e o prestador de serviços não poderão colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabem apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança, sem as precauções previstas na legislação específica

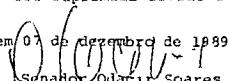
Parágrafo 1º - O produtor, o importador e o prestador de serviços que posteriormente à introdução no mercado de consumo de produto ou serviço tiverem conhecimento da sua periculosidade, deverão comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na impressa escrita, fala e televisão às expensas, do produtor, do importador, do produto ou do prestador do serviço.

JUSTIFICATIVA

A palavra "fornecedor" foi retirada do caput e dos parágrafos 1º e 2º e substituída por "produtor, importador e prestador de serviços", para manter a coerência com o disposto no artigo 12, que distingue os diversos agentes econômicos.

A expressão "ou deveria saber" foi suprimida devido à sua subjetividade.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.  
  
Senador Odacir Soares

## EMENDA N° 36

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Redija-se o art.10, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, na seguinte forma:

"Art. 10 - O produtor, o importador e o prestador de serviços não poderão colocar no mercado de consumo produto ou serviço que saiba apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança, sem as precauções previstas na legislação específica.

§ 1º - O produtor, o importador e o prestador de serviços que posteriormente à introdução no mercado de consumo de produto ou serviço, tiverem conhecimento de sua periculosidade, deverão comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão às expensas do produtor, importador do produto ou do prestador do serviço."

## JUSTIFICATIVA

A palavra "fornecedor" foi retirada do "caput" e dos parágrafos 1º e 2º e substituída por "produtor, importador e prestador de serviços", para manter a coerência com o disposto no artigo 12, que distingue os diversos agentes econômicos.

A expressão "ou deveria saber" foi suprimida devido a sua subjetividade.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.  
DEP. SAMIR ACHÔA

## EMENDA N° 37 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO § 1º, DO ART. 10, PARA:

ART. 10 - .....

§ 1º - O produtor ou fabricante de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato, imediatamente, às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários .

## JUSTIFICATIVA

Pelas mesmas razões antes expandidas, o comerciante (fornecedor) não é obrigado a saber sobre a composição de certos produtos por ele colocados à venda. Sua função final é colocar o produto, produzido ou fabricado, à disposição do consumidor.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

## EMENDA N° 38

## EMENDA MODIFICATIVA

ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se no art. 11 a palavra "fornecedor" por "produtor, importador ou prestador de serviços".

## JUSTIFICATIVA

Vista a presente emenda garantir a coerência deste artigo com o artigo 12, que estabelece a distinção sugerida.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador LÍPOLDO PERES

## EMENDA N° 39

Emenda modificativa do art. 11 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se a palavra "fornecedor" por "produtor, importador ou prestador de serviço".

## Justificativa

Vista a presente emenda garantir a coerência deste com os artigos 10 e 12, que estabelecem a distinção sugerida.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 40 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA  
DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA ADITIVA

ACRESCENTE-SE AO ART. 11, O PARÁGRAFO ÚNICO QUE SE SEGUE:

**PARÁGRAFO ÚNICO - Se o bem ou serviço a ser retirado tiver sido introduzido no mercado, mediante prévia permissão da autoridade competente, a esta caberá o ônus da retirada, e a responsabilidade pela reparação de eventuais danos**

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a pretensão deste Parágrafo Único, pelo fato de que certos bens apontados no caput do artigo, se postos no mercado, foram, assim, porque os autorizou a autoridade pública competente, não cabendo ao fornecedor a responsabilidade, o ônus e os reparos de danos relativos a bens comercializados sob a autorização do Poder Público.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Dep. Arnaldo Prieto

Emenda nº 41,  
ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR, elaborado pela  
Comissão Mista do Congresso Na-  
cional.

Do Deputado Samir Achôa

No artigo 11, do Projeto de Cód-  
igo de Defesa do Consumidor, substitui-se a expres-  
são "fornecedor" por "produtor, importador ou presta-  
dor de serviços".

## JUSTIFICATIVA

Não há, no caso, nexo causal que justifique a responsabilidade do comerciante.

Na verdade, o produtor, o im-  
portador ou o prestador de serviços é que são res-  
ponsáveis pela introdução dos produtos no mercado.

Dai a reconizada substituição alvitradada nesta emenda.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 42

Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA OFERECIDA PIRANTE A COMISSÃO MISTA  
DENCINADA A ELABORAR O "PROJETO DE CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

Reverte-se ao Artigo 12, caput, a seguinte redação:

"Art. 12º - O fabricante, o produtor, o construtor na-  
cional ou estrangeiro e o importador respondem pela reparação dos  
danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de pro-  
jetos, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apre-  
sentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por infor-  
mações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

## ARTIGO 12º

Prestigia-se, na redação do art. 12 do Projeto, como  
sucede também nos artigos 13, 14, 23 e 103, a tese da responsabi-  
lidade civil somente. A figura não é desconhecida do Direito Pe-  
nítivo Brasileiro, onde é adotada, porém, como exceção. A tradis-  
ção do nosso direito é punir apenas quem se põe de maneira de fa-  
zer por procedimento culposo. Somente em casos extremos se libra  
a responsabilidade sem comprovação da culpa (ex: responsabilidade  
civil do Estado por ato de seus prepostos e seus agentes de  
transito ou danos causados por transportes, acidentes de trabalho).  
O projeto instituir, porém, a responsabilidade do produtor ou for-  
necedor, sem considerar se este agiu culposamente, mercando de  
outras pessoas inocentes.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPIINO

EMENDA Nº 43

Emenda modificativa do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e  
defesa do consumidor e dá outras providências.

Substitua-se a palavra "vítima", do inciso III do parágrafo 3º,  
do art. 12 por "consumidor".

## Justificativa

O projeto trata das relações de consumo. Portanto, a palavra  
correta a ser usada é consumidor, até porque o artigo 11  
disciplina a responsabilidade de certos fornecedores perante o  
consumidor, e, nem sempre o consumidor é a vítima.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 44, DE 1989

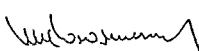
DE-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO "III", DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 12  
DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA, PARA:

III - a culpa da vítima ou de terceiro.

JUSTIFICATIVA: - Justifica-se, a proposta de nova redação para o citado inciso, uma vez que o próprio texto original já consagrada a possibilidade do fornecedor se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, caso prove a culpa da vítima. Com maior razão se justifica, a inclusão do terceiro responsável, uma vez que a sua omisão ou ação poderia causar o evento danoso. Não nos parece justo penalizar o fornecedor, em detrimento do terceiro responsável.

\*\*\* III- a culpa exclusiva da vítima

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
DEPUTADO MAX ROSENMAN

EMENDA Nº 45 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA ADITIVA

ACRESCENTE-SE UM § 4º, AO ART. 12, COMO SE SEGUE:

ART. 12 - .....

§ 4º - Este dispositivo não se aplica ao importador quando os bens e serviços, então importados, forem aprovados pela autoridade pública competente, sem prejuízo, todavia, de sua obrigação de transmitir as informações que, a respeito, forem do seu conhecimento.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do Parágrafo sugerido, pelo fato de o importador de bens só os colocar à disposição do consumidor após o exame e a aprovação das Autoridades Públicas competentes.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA Nº 46

Cabinete do Senador José Agripino

EMENDA OFERECIDA PIRANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ELABORAR O PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

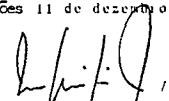
Deve-se ao art. 14 caput, a seguinte redação:

"Art. 14" - O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo insiste em determinar, no caso que figura, na responsabilidade civil do fornecedor independente de culpa. Invoca-se, para impugnar essa diretriz, a argumentação deduzida como justificativa da nova redação que se propõe ao texto do art. 12, caput.

Sala das Comissões 11 de dezembro de 1989.

  
DEPUTADO JOÃO AGRIPIINO

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

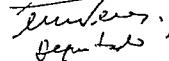
E M E N D A Nº 47

DEVE-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO "III", DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 14 DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA, PARA:

III - a culpa da vítima ou de terceiro.

JUSTIFICATIVA: - Justifica-se, a proposta de nova redação para o citado inciso, uma vez que o próprio texto original já contempla a possibilidade do fornecedor se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, caso prove a culpa da vítima. Com maior razão se justifica, por conseguinte, a inclusão do terceiro responsável, uma vez que com sua omissão ou ação poderia causar o evento danoso. Não nos parece justo penalizar o fornecedor, em detrimento do terceiro responsável.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
GERSON PERES  
Deputado Federal

\*\*\* III - a culpa exclusiva da vítima.

E m e n d a n º 48 ,  
ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Acháa.

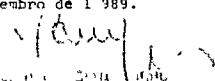
Artigo 14 - § 3º - Suprime-se o inciso I do § 3º do Artigo 14, renumerando-se os incisos seguintes.

J U S T I F I C A T I V A

A hipótese de não ter sido prestado o serviço é incompatível com o caput do § 3º - que aos fornecedores de serviço se refere e ao caput do próprio Artigo 14, igualmente dirigido ao fornecedor de serviços.

Naturalmente, só o fornecedor de serviços pode ser responsabilizado e é desnecessário prover a prova de que não houve serviços.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

  
SAMIR ACHÁA

## EMENDA Nº 49

Emenda substitutiva ao artigo 15 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Artigo 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

## Justificativa

Tendo em vista que o Código pretende proteger o consumidor do modo mais amplo e claro possível, a redação proposta parece mais adequada do que a do P.C.C.M., inclusive pelo uso do verbo corresponder em substituição ao verbo compreender.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Deputada Sandra Cavalcante

Código de Defesa do Consumidor - Emenda 07 fl. 1

## EMENDAS Nº 50

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

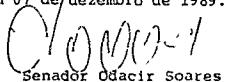
Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável ao consumidor a indenização corresponderá ao valor integral dos bens danificados.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Código protege o consumidor do modo mais amplo e claro possível, a redação proposta parece mais adequada, inclusive pelo uso do verbo corresponder em substituição ao verbo compreender.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador Odacir Soares

## EMENDA Nº 51

## AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 16

NATUREZA DA EMENDA : SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16 - Comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano e que este tenha decorrido de grave imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor, importador ou prestador de serviço, será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de BTN's, a critério do Juiz, de acordo com a gravidade do dano e a situação econômica do responsável.

imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor, importador ou prestador de serviço, será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de BTN's, a critério do juiz, de acordo com a gravidade do dano e a situação econômica do responsável.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira substituição feita no texto - troca da conjunção "ou" pelas expressões "e que este tenha decorrido de" - destina-se a evitar que a mera comprovação de periculosidade enseje a aplicação de multa. Ora, produtos perigosos existem aos milhares e são vendidos livremente por só serem perigosos se inadequadamente utilizados. Além disso, mesmo produtos não-perigosos podem sê-lo, se utilizados de forma inadequada.

A segunda modificação - retirada da palavra fornecedor e sua substituição por "produtor, importador e prestador de serviços", destina-se a manter a coerência com as disposições do artigo 12 do projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador RÔBERTO CAMPOS

## EMENDA Nº 52

Emenda substitutiva ao artigo 16 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16 - Comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano e que este tenha decorrido de grave imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor, importador ou prestador de serviço, será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de BTN's, a critério do Juiz, de acordo com a gravidade do dano e a situação econômica do responsável.

## Justificativa

A primeira substituição feita no texto - troca da conjunção "ou" pelas expressões "e que este tenha decorrido de" - destina-se a evitar que a mera comprovação de periculosidade enseje a aplicação da multa. Ora, produtos perigosos existem aos milhares e são vendidos livremente por só serem perigosos se inadequadamente utilizados. Além disso, mesmo produtos não-perigosos podem sê-lo, se utilizados de forma inadequada.

A segunda modificação - retirada da palavra fornecedor e sua substituição por "produtor, importador e prestador de serviços", destina-se a manter a coerência com as disposições do artigo 12 do projeto.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.  
  
Deputada Sandra Cavalcante  
Código de Defesa do Consumidor - Emenda 08 fl. 1

EMENDA Nº 53

EMENDA SUBSTITUTIVA

ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

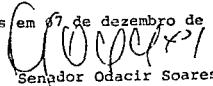
Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

**Art. 16 -** Comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano e que este tenha ocorrido de grave imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor, importador ou prestador de serviço, será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão de BTN's), acrítério do juiz, de acordo com a gravidade do dano e a situação econômica do responsável.

JUSTIFICATIVA

A primeira substituição feita no texto - troca da conjunção "ou" pela expressão "e que este tenha decorrido de" - destina-se a evitar que a mera comprovação da periculosidade enseje a aplicação da multa. Ora, produtos perigosos existem, são milhares e são vendidos livremente por só serem perigosos se inadequadamente utilizados. Além disso, mesmo produtos não-perigosos podem sê-lo, se utilizados de forma inadequada.

A segunda modificação - retirada da palavra "fornecedor" e sua substituição por "produtor, importador e prestador de serviços", destina-se a manter a coerência com as disposições do artigo 12 do projeto.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989  
  
 Senador Odacir Soares

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

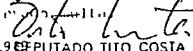
EMENDA Nº 54

REDUZIR O VALOR DA MULTA CIVIL ESTABILICIDA NO ARTIGO 16 DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA, PASSANDO O ARTIGO A TLR A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art. 16 -** Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 200.000 (duzentas mil) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

JUSTIFICATIVA: - Não nos parece coerente nem justo, uma multa tão elevada como a de 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional como vem estabelecida no texto original do projeto, em se considerando as demais sanções administrativas e as penas privativas de liberdade impostas aos infratores desta futura lei. Por outro lado, a nossa proposta pretende encontrar um ponto de equilíbrio, objetivando, assim, evitá-la uma grande multa e impulsionar

das empresas, sem mencionarmos que em nada contribuiria para a defesa do consumidor a imponção de tão elevada multa.

  
 Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989  
**DEPUTADO JÚLIO COSTA**  
 Câmaras dos Deputados  
 Anexo IV - Gob 203  
 70.160 - Brasília - DF

**\*\*\*Art. 16 -** Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

EMENDA Nº 55

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Redija-se o art. 16, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, na forma seguinte:

**Art. 16 -** Comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano e que este tenha decorrido de grave imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor, importador ou prestador de serviço, será devida multa civil de até ..... 1.000.000 (hum milhão) de BTN's, a critério do juiz, de acordo com a gravidade do dano e a situação econômica do responsável."

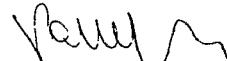
JUSTIFICATIVO

A primeira substituição proposta ao texto original do Projeto - troca da conjunção "ou" pelas expressões "e que tenha decorrido de" - destina-se a evitar que a mera comprovação de periculosidade enseje a aplicação da multa. Ora, produtos perigosos existem nos milhares e são vendidos livremente. E só sobre perigosos se inadequadamente utilizados. Aí sim os não-perigosos podem sê-lo, se utilizados de forma inadequada.

A segunda modificação proposta pela presente emenda - retirada do vocabulário fornecedor e sua substituição por "produtor, importador ou prestador de serviços" - destina-se a manter a coerência com as disposições do art. 12 do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA



EMENDA Nº 56

AO PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 (COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

EMENDA SUBSTITUTIVA

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 16

Substituem-se as expressões "será devida multa civil de até 1.000.000 (hum milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a cri-

tério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável", pelo seguinte teor:

"será devida multa civil cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em Juízo, proporcional à gravidade e proporção do dano, bem como à situação econômica do responsável".

Assim:

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor será devida multa civil cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em Juízo, proporcional à gravidade e proporção do dano, bem como à situação econômica do responsável."

#### JUSTIFICAÇÃO

Somos de opinião que o legislador deveria evitar, principalmente em códigos, que tem caráter permanente, o uso de cifras e valores monetários face a possíveis oscilações de seu significado econômico no tempo e no espaço. Mais evitável seria ainda adotar-se uma expressão defensiva dessas oscilações relativas à inflação, que é um defeito do sistema que se há de combater e não "adotar" como permanente.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1.989.

  
Deputado VICTOR FACCIONI

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

#### EMENDA Nº 57

ACRESCUM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 16 DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parágrafo único - Pelo micro e pequeno fornecedor, para os fins deste artigo, a multa civil devida, será de até 10.000 (dez mil) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano bem como a situação do responsável.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente proposta uma vez que a micro e pequena empresa é uma categoria empresarial diferenciada, com garantia constitucional nesse sentido. Dessa forma, o presente projeto de lei deve tratar a micro e pequena empresa também diferentemente das demais, pois não se concebe aplicar a esse segmento as mesmas regras aplicáveis às outras empresas. Como se tem conhecimento, a micro e pequena empresa não possui estrutura de negocial e administrativo nos moldes dos grandes conglomerados, como também, sua receita bruta anual obedece os variações da legislação federal, tendo dessa forma tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, tipicamente simplificados.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Deputado GERSON PERES  
Deputado Federal

\*\*\* sem correspondente

#### EMENDA Nº 58

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 18.

NATUREZA DA EMENDA : SUBSTITUTIVA

Dê-se ao caput do artigo 18 do texto em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 18 - O produtor e o importador de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

#### JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida visa adaptar o dispositivo à técnica adotada na Seção anterior (art.12).

No caput, propõe-se a substituição da palavra "fornecedor" por "produtor" e "importador", pois são eles os responsáveis pela introdução dos produtos no mercado. Não há nexo causal que justifique a responsabilidade do comerciante, salvo a hipótese do parágrafo 5º.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador ROBERTO CAMPOS

#### EMENDA Nº 59

Emenda substitutiva ao caput artigo 18 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao caput do artigo 18 do PC em epígrafe a seguinte redação:

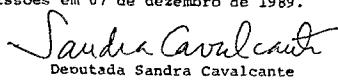
Artigo 18 - O produtor e o importador de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes de disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

#### Justificativa

A modificação introduzida visa adaptar o dispositivo à técnica adotada na Seção anterior (art. 12).

No caput, propõe-se a substituição da palavra "fornecedor" por "produtor" e "importador", pois são eles os responsáveis pela introdução dos produtos no mercado. Não há nexo causal que justifique a responsabilidade do comerciante, salvo a hipótese do parágrafo 5º.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Deputada Sandra Cavalcante

## EMENDA Nº 60

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao artigo 18 a seguinte redação:

Art. 18 - O produtor e o importador de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e ou quantidade que os tornem impróprios ou inadeguados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - abatimento proporcional do preço;

II - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso, sempre que o vício não for sanado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

III - a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, contra a devolução do bem.

Parágrafo 1º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso III e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver a substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição imediata de eventual diferença de preço.

Parágrafo 2º - No caso de fornecimento in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando este provar que o fornecedor original:

I - está claramente identificado, é a causa do dano a este for imputável.

Parágrafo 3º - São impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

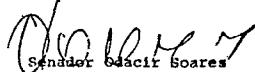
JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas visam adaptar o dispositivo à realidade quotidiana e sintonizá-lo com a técnica adotada no artigo 12

No caput foi substituída a palavra "fornecedor" por "produtor e importador", pois são eles os responsáveis pela introdução no mercado dos produtos. Foi também incluída a palavra "quantidade" para incluir tais vícios. Além disso, foi incluída a expressão "respeitadas as variações decorrentes de sua natureza", pois diversos produtos, como os sabonetes e a farinha de trigo, perdem naturalmente peso devido à desidratação.

Os incisos tiveram a redação ligeiramente alterada para que se guissem os passos normais quando há reclamação relativa a algum produto. Primeiro a complementação do peso e o abatimento do preço e só em último caso a restituição da quantia paga.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Deputado Saír Acháa

## Emenda nº 61,

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Saír Acháa

Dê-se ao caput do art. 18, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

"Art. 18 - O produtor e o importador de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadeguados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

....."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "fornecedor" foi substituída por "produtor e importador de produtos de consumo" para manter coerência com o disposto no art. 12, que distingue os diversos agentes econômicos.

No caput, portanto, são utilizados os vocábulos "produtor" e "importador" pois são eles os responsáveis pela introdução dos produtos no mercado.

Não há nenhuma causal que justifique a responsabilidade do comerciante, salvo a hipótese do § 5º.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAÍR ACHÁA

COMISSÃO MISTA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

EMENDA N° 62

Acrescente-se ao caput do art. 18 do Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor a seguinte expressão após "vícios de qualidade":

... adquiridos desde a produção até o transporte, armazenagem e a comercialização.

## JUSTIFICAÇÃO

O controle de qualidade dos produtos não duráveis, como a carne, laticínios, frutas, verduras e legumes tem que ser rigoroso e deve ser feito desde a produção até a comercialização.

Dai a nossa preocupação em inserir no caput do art. 18 a expressão proposta, destinada aclarar o assunto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 1989.

Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° 63

REF-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO "I", DO PARÁGRAFO 6º, DO ARTIGO 18 DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA, PARA:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos na data de sua aquisição;

JUSTIFICATIVA: A redação proposta tem por objetivo determinar, exatamente, o momento em que o produto deve ser considerado impróprio para o uso ou consumo, pois, pode ocorrer que por ocasião de sua aquisição, o seu prazo de validade não tenha expirado. Procuramos, ainda, prevenir possíveis armadilhas que podem ser utilizadas pelos consumidores, imbuídos de espírito de vingança ou partidários da tese de que todos os fornecedores são desonestos, procurando auferir alguma vantagem da relação de consumo, vez que mencionado dispositivo, em sua forma original encerra uma hipótese - vaga demais.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Gerson Peres  
Deputado Federal*

\*\*\* I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

EMENDA N° 64

## EMENDA MODIFICATIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao inc. I, parágrafo 6º do art. 18 a redação abaixo, e, por conseguinte, inclua-se novo parágrafo que será o 7º.

"§ 6º - .....

I - Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, observado o disposto no parágrafo 7º deste artigo.

§ 7º - Para designar o período de validade do bem ou serviço, deverá ser utilizada uma das expressões abaixo, dependendo da categoria do bem em questão:

. "prazo de validade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_"  
(dia) (mês) (ano)

. "melhor se consumido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_"  
(dia) (mês) (ano)

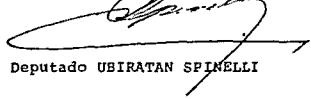
. "não consumir após \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_"  
(dia) (mês) (ano)

## Justificativa

Tão importante quanto considerar impróprio para o consumo os bens cujo prazo de validade estejam vencidos, é padronizar as expressões que serão utilizadas para indicá-lo, de forma a facilitar a identificação pelo consumidor.

Muitas vezes o fato de um produto estar fora do prazo de validade, pode não implicar em dizer que esteja impróprio para o consumo, porém um produto perecível cuja validade esteja mal identificada pelo consumidor poderá induzi-lo a erros mais graves, razão pela qual propomos a emenda acima.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA N° 65

EMENDA N°

AB PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
(COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

## EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 18, inciso I

Suprimam-se, do art. 18, inciso I, as expressões "marca ou modelo".

## JUSTIFICAÇÃO

O assunto fica mais claro no § 4º do mesmo artigo, não cabendo no inciso do § 1º uma alusão não explícita, que tornaria o dispositivo confuso, porque mesma espécie não quer dizer nem mesmo modelo, nem mesma marca.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1989.



Deputado VICTOR FACCIONI

## EMENDAS Nº 66 EMENDA MODIFICATIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dá-se ao art. 19 e seus incisos a seguinte redação:

Art. 19 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - complementação do peso ou medida;
- II - abatimento proporcional do preço;
- III - a substituição proporcional do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso, sempre que o vício não for sanado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- IV - a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, contra a devolução do bem.

Parágrafo 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Justificativa

Visa a presente emenda adequar o projeto de Código à realidade quotidiana.

Os incisos tiveram a sua ordem invertida, introduzindo-se também a possibilidade de complementação de peso ou medida, dando-se prioridade às composições mais justas e frequentes (primeiro a complementação do peso de medida, depois o abatimento proporcional do preço, em seguida a substituição do bem e, finalmente, a resilição do negócio jurídico.)

Quanto à responsabilidade do comerciante este só pode ser responsável pela diferença de peso ou medida se houver efetuado a pesagem ou medição e o instrumento utilizado não tiver aferido segundo os padrões oficiais.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

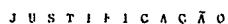
  
Senador Odacir Soares

## EMENDA Nº 67

## EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO INCUMBIDA DE ELABORAR O PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dá-se ao Artigo 19 a seguinte redação:

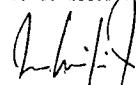
"Art. 19º - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagens publicitária, incumbindo-lhes o abatimento proporcional do preço.



Aplicam-se, como fundamentação do novo teor que se propõe para o presente artigo, os argumentos deduzidos, nos termos abaixo transcritos, como justificação da nova redação sugerida:

da para o art. 18: "não existe razão para que se faculte ao consumidor, alternativamente, uma de três formas para se lhe compor o dano por vício do produto, não sanado em trinta dias. Deixa-se, ao consumidor o arbitrio de impor ao fornecedor a forma, que se lhe afigurar mais conveniente, para satisfazê-lo à sua pretensão indemnizatória. Todavia, como se reputam, em princípio, equiparados entre si esses modos de reparação do dano, a determinação somente de um deles como capaz de atender à pretensão indemnizatória do consumidor lhe faz perfeita justiça. Tanto mais quanto esse modo de composição do dano, consistente em dinheiro, monetariamente atualizado, é o usual no comércio jurídico, e tanto mais ainda, quanto a restituição da quantia em dinheiro não exclui a garantia, ao consumidor, se for o caso, de perdas e danos.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.



DEPUTADO JOÃO AGRIPIÑO

## EMENDA Nº 68

## AO PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL)

## EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

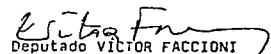
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 19, inciso I

Suprimem-se, do inciso I, do art. 19, as palavras "marca ou modelo"

## JUSTIFICAÇÃO

O assunto fica mais claro no § 4º, do art. 18, não cabendo no inciso I, do art. 19, assim como no inciso I, do art. 18, uma alusão não explícita, que tornaria os dispositivos conflitantes, porque mesma espécie não quer dizer nem mesmo modelo, nem mesma marca.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1989.



## EMENDA Nº 69

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dá-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19º - O fabricante e o comerciante respondem solidariamente desde que comprovada responsabilidade pelos vícios que afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, excetuando-se aqueles cuja natureza ou composição acarretam perda da característica, inclusive peso, perfume, volume, sabor, sem entretanto ocorrer perda de suas propriedades.



Portanto, esta emenda visa somente acrescentar à expressão "adequados e novos" a exigência de que os componentes sejam "originais ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante", isto por acreditar-se ser tecnicamente de maior interesse aos consumidores, ao determinar que se mantenham as características técnicas dos bens, o que venham a ser realizados.

Sala da Comissões em,  
11 de dezembro de 1989

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

**EMENDA Nº 74**

Emenda substitutiva ao P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitui-se o art. 23, pelo seguinte:

Art. 23 - "O comerciante que tiver intermediado o fornecimento do produto ou serviço, interpondo-se entre fornecedor e consumidor, somente responderá se provada a sua culpa."

Como ninguém ignora, o comércio nos dias atuais compreende a interposição não para a prestação de serviços, mas para a aproximação do prestador de serviços e do consumidor. Nesses casos, é injustificável a responsabilização do intermediário, salvo se demonstrada a sua culpa.

Com tal emenda, suprime-se o art. 23 na redação do projeto, absolutamente desnecessário em face dos artigos 1.101 a 1.105 do Código Civil.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.  
*Sandra Cavalcante*  
Deputado Sandra Cavalcante

**EMENDA Nº 75**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitui-se o art. 23, pelo seguinte:

"Art. 23 - O comerciante que tiver intermediado o fornecimento do serviço, interpondo-se entre fornecedor e consumidor, somente responderá se provada a sua culpa."

Jusitificativa

Como ninguém ignora, o comércio nos dias atuais compreende a interposição não para a prestação de serviços, mas para a aproximação do prestador de serviços e do consumidor. Nesses casos, é injustificável a responsabilização do intermediário, salvo se demonstrada a sua culpa.

Com tal emenda, suprime-se o art. 23 na redação do projeto, absolutamente desnecessário em face dos artigos 1.101 a 1.105 do Código Civil.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.  
*O. Soares*  
Senador Odacir Soares

**EMENDA Nº 76**

PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, de bens ou serviços, caduca em 30 (trinta) dias, contados da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - Obstam a decadência:

I - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor do produto ou serviço até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - A reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do Consumidor, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - A instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto prevê que o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 dias para produtos e serviços, não duráveis e 90 dias para os produtos e serviços duráveis, estipulando, ainda, que este prazo inicia-se com a entrega do produto ou término da execução dos serviços.

A nossa emenda pretende conferir um tratamento homogêneo para ambos os tipos de produtos, pois o importante é a fixação do prazo para se reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação que, pelo seu próprio entendimento, devem ser constatados imediatamente após a aquisição. Não há por que conferir prazo de três meses para reclamar daquilo que é visível de imediato. O prazo mais exíguo, de trinta dias, a partir da aquisição do produto ou término da execução dos serviços, parece mais lógico. A enumeração dos motivos que obstante a decadência, também é oportuna.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*  
SANDRA CAVALCANTI  
DEPUTADA FEDERAL

**EMENDA Nº 77 /89**

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO ART. 26, PARA A QUE SE SEGUE:

Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação prescreve em 7 (sete) dias.

## JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº 80 /89

Os prazos especificados nesse Projeto de Código são inconcebíveis. Reportando-nos ao nosso Código Civil (artigos 1101 a 1106 e 176-§ 2º), a coisa recebida pode ser rejeitada se os defeitos apresentados a tornem imprópria ao uso a que se destina, ou lhe diminuam o valor. Admitindo-se a rejeição, pode o adquirente, ainda, reclamar o abatimento do preço. O prazo previsto no CCB, no entanto, para reclamar vícios ocultos é de 15 (quinze) dias. Não se pode pretender, em consequência, para vícios ~~específicos~~ e da fácil constatação, os prazos declinados pelos incisos I e II, do aludido art. 26.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA Nº 78 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO § 1º, DO ART. 26, PARA A QUE SE SEgue:

ART. 26 - ....

§ 1º - Inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

## JUSTIFICATIVA

Como o nosso Código Civil, ao se reportar aos vícios redibitórios, invoca a PRESCRIÇÃO, e não a Decadência, é de ser mantida nessa dispositivo a expressão então codificada; qual seja, a de Prescrição.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA Nº 79 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 26, PARA:

ART. 26 - ....

§ 2º - Obstam a prescrição

## JUSTIFICATIVA

Como o nosso Código Civil, ao se reportar aos vícios redibitórios, invoca a PRESCRIÇÃO, e não a Decadência, é de ser mantida no parágrafo ora arguido a expressão então codificada; qual seja, a de Prescrição.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A REDAÇÃO DO § 3º, DO ART. 26, PARA:

ART. 21 - ....

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, aplica-se o prazo prescricional previsto em nosso Código Civil.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a modificação proposta em coerência jurídica e com a técnica legislativa, além de ser a matéria devidamente regulada pelo nosso Código Civil.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA Nº 81 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 27.

## JUSTIFICATIVA

O nosso Código Civil já estabelece, em seu artigo 178, os prazos de prescrição aplicáveis a cada caso concreto.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

EMENDA Nº 82 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE A SEÇÃO V (ART. 28 E SEUS PARÁGRAFOS).

## JUSTIFICATIVA

Esta Seção (artigo e parágrafos) deflagra enorme absurdo. O Judiciário poderá, a pedido da parte interessada, responsabilizar, indiscriminadamente, o acionista controlador e sócios quando estes, nem sempre, têm interferência ou participação na vida administrativa da empresa.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto



EMENDA N°

Acrecente-se ao Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor, artigo 31, renumerando-se os seguintes:

"Art. 31 As embalagens de produtos alimentícios estão sujeitas ao controle de qualidade pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO".

JUSTIFICATIVA

A matéria prima usada nas embalagens tem sido de péssima qualidade.

A que é usada em enlatados, por exemplo, é frágil, o que permite o seu amassamento e, consequentemente, a contaminação do alimento, tornando-o impróprio para o consumo. Além de prejudicar a saúde do consumidor, quando é apreendida pela fiscalização, se converte em desperdício.

Essas as razões da nossa emenda.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

EMENDA N° 88

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao Artigo 31 esta redação:

"Artigo 31" - Será assegurada a oferta de componentes e peças de reposição, pelos respectivos fabricantes ou importadores, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto a que tais componentes e peças se destinam".

J U S T I F I C A Ç Ã O

É natural que o fabricante seja obrigado a oferecer peças e componentes de reposição do produto por ele fabricado, enquanto durar a fabricação. Não se justifica, porém, impor-lhe a obrigação de fornecer essas peças ou componentes, quando não são produzidas por ele, momente quando importadas. Equivale isso a obrigar-lo a prestar fato de terceiro, isto é, a impor-lhe dever que não está em suas forças cumprir, se o fabricante ou exportador se recusar a atender a seu pedido. Ademais, pode o fornecedor até ter deixado de produzir essas peças ou componentes, o que torna de todo impossível a sua oferta pelo produtor.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

*João Aripino*  
DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

EMENDA N° 89 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMAM-SE OS ARTS. 32, 33 e 34 E SEUS INCISOS DE I a III.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos citados atentam contra a segurança dos contratos, tornando-os invocáveis a fraudes e a imposições de ordem unilateral de uma das partes.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*[Assinatura]*  
Dep. Arnaldo Prieto

EMENDA N° 90EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 32, "in fine"

Suprime-se a frase final do art. 32, ficando com a seguinte redação:

art. 32 - "Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial".

JUSTIFICATIVA

Há um princípio, unanimemente aceito entre nós, que estabelece ser de exclusiva responsabilidade do anunciente tanto a elaboração como a veiculação da propaganda. Tal princípio é inclusive consagrado em lei (4.680/65) que disciplina a propaganda no país.

Dai a sugestão de que se exclua a solidariedade do veículo ou mídia para que não se contrarie a legislação que vigora há mais de duas décadas e em torno da qual existe consenso.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*[Assinatura]*  
JOSE MARIA LYMBEL  
Deputado Federal  
POC - SP.

EMENDAS N° 91

Emenda substitutiva ao artigo 32 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dê-se ao artigo 32 do P.C.C.M. em epígrafe a seguinte redação:

Art. 32 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e número de sua inscrição no C.G.C. do Ministério da Fazenda na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados.

Justificativa

O número do C.G.C./MF é aceito pela legislação como identificador das empresas, não havendo necessidade de também informar-se o endereço, pois acabaria por inviabilizar a publicidade e a embalagem de certos produtos muito pequenos.

Quanto à responsabilidade do veículo ou mídia, é bom lembrar que somente pode ensejá-la a existência de um dano, jamais a mera insatisfação. Por outro lado, a ação danosa no caso de fraude não pode ser imputada ao veículo, mas, apenas, a quem dolosamente encenou a publicidade.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*  
Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 92

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao artigo 32 a seguinte redação:

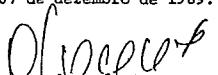
Art. 32 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e número de sua inscrição no Ministério da Fazenda na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados.

Justificativa

O número do CGC/MF é aceito pela legislação co. o identificador das empresas, não havendo necessidade de também informar-se o endereço, pois acabaria por inviabilizar a publicidade e a embalagem de certos produtos muito pequenos.

Quanto à responsabilidade do veículo ou mídia, é bom lembrar que sómente pode ensejá-lo a existência de um dano, jamais a mera insatisfação. Por outro lado, a ação danosa no caso de fraude não pode ser imputada ao veículo, mas, apenas, a quem, dolosamente, encorajou a publicidade.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.


  
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 93

À Sala de Comissões - Comissão Mista do Código de Defesa do Consumidor

EMENDA MODIFICATIVA AO § ÚNICO DO ART. 35

Dê-se ao § único do art. 35, a seguinte redação:

Art. 35 .....

§ único - "O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem."

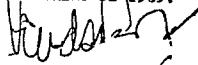
JUSTIFICATIVA

O fornecedor a quem incumbe o ônus da prova de veracidade das informações, deverá estar sempre apto a provar as características que atribue aos seus produtos e serviços.

O consumidor que se sentir enganado poderá sempre recorrer ao juiz competente na defesa de seus direitos. É junto ao Poder Judiciário que a veracidade das afirmações deve ser provada, não se compreendendo porque deixar dados fáticos, técnicos e científicos à disposição dos consumidores.

Além do mais, não podemos ter mente apenas o setor industrial, mas também os comerciais, tecnológicos, mercadológicos, etc...

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.


  
DEP. MENDES RIBEIRO

Emenda nº 94

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

EMENDA MODIFICATIVA AO § ÚNICO DO ART. 35

Dê-se ao § único do art. 35 a seguinte redação:

Art. 35 .....

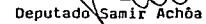
§ único - "O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem."

JUSTIFICATIVA

O fornecedor a quem incumbe o ônus da prova de veracidade das informações, deverá estar sempre apto a provar as características que atribue aos seus produtos e serviços.

O consumidor que se sentir enganado poderá sempre recorrer ao juiz competente na defesa de seus direitos. É junto ao Poder Judiciário que a veracidade das informações deve ser provada, não se compreendendo porque deixar dados fáticos, técnicos e científicos dos consumidores.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.


  
Deputado Samir Achôa

EMENDA Nº 95

À Sala de Comissões - Comissão Mista do Código de Defesa do Consumidor

EMENDA ADITIVA DO ART. 99

Acrescentar-se ao art. 99 a expressão "que acompanhem o produto". A redação passa a ser a seguinte:

Art. 99 - "O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias que acompanham o produto, informar, de maneiraiosa extensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

JUSTIFICATIVA

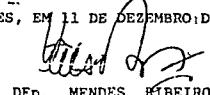
O art. 99 do projeto obriga o fornecedor a dar informações necessárias e adequadas a respeito dos riscos à saúde e segurança de bens ou serviços colocados no mercado.

Da propaganda à realidade desses produtos, espere-se que comunique sua existência e inspire a motivação da compra, sempre com argumentos legítimos e honestos. É necessário, também, que no ponto de venda ou através das mensagens publicitárias que acompanham o produto o consumidor seja inteiramente informado sobre aquilo que está comprando.

Exigir, porém, que toda e qualquer mensagem publicitária informe de maneira extensiva a respeito dessa nocividade ou periculosidade é desconhecer a realidade da mercadoria e o nível de propaganda.

Se o intuito do legislador é proteger a saúde e segurança dos consumidores, as providências adotadas são mais do que suficientes para levar a cabo tal intenção.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.


  
DEP. MENDES RIBEIRO

Emenda nº 96

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Inciso VIII do Artigo 36 - Redija-se da seguinte forma:

VIII - Colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço, em

desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se essas normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

#### JUSTIFICAÇÃO

A referência, no dispositivo às normas expedidas por outros órgãos oficiais e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas precisa ser compatibilizada.

Parce preferencial generalizar, em relação aos órgãos oficiais, excluindo a menção à "órgãos oficiais de normatização" e substituindo-a pela referência a "órgãos oficiais competentes".

As normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas devem reservar-se para a hipótese de não existirem normas específicas do autor.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHONA

#### EMENDA Nº 97 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

#### EMENDA MODIFICATIVA

ALTERE-SE A REDAÇÃO DO ART. 37, PARA:

Art.37 - O ônus da prova da veracidade e correção de informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocine .

#### JUSTIFICATIVA

O comerciante não pode ser o responsável por propaganda feita pelo produtor ou fabricante do bem colocado à venda, ou pela informação que, na propaganda, lhe foi passada pelo produtor ou fabricante.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Arnaldo Prieto

#### EMENDA Nº 98

#### EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se as palavras "bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" do inciso I do art. 38.

#### Justificativa

A falta de gêneros por vezes obriga o comerciante a limitar suas vendas, para que possa atender a um número maior de consumidores. O disposto no presente inciso é conduta já reprimida pela Lei Belga nº 4 e pela lei 1521/51. Desnecessária, portanto, a sua repetição, eis que aqueles diplomas legais já foram devidamente atualizados.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

#### EMENDA NO 99 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA, DO CONGRESSO NACIONAL.

#### EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O INCISO IV, DO ART. 38.

#### JUSTIFICATIVA

A avaliação implícita no dispositivo (inciso IV) implica em uma dose excessiva de subjetividade. Além do mais, se a pessoa é juridicamente capaz e não interditada, não há o que se ressaltar quanto aosatos por ela praticados.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Dep. Arnaldo Prieto

#### EMENDA NO 100

EMENDA OFERECIDA PLURANTE A COMISSÃO MISTA INCHAMADA DE ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dá nova redação ao item VIII do art. 38.

"Art. 38" - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas legais em vigor.

#### JUSTIFICATIVA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - é entidade civil. A obrigatoriedade das normas por ela emanadas diz respeito às relações entre essa entidade e os seus associados, nos termos dos estatutos da mesma corporação. O projeto atribui a tais normas, porém, força de lei, delegando, pois, à sociedade civil, competência que é privativa do legislativo. A emenda, em obediência ao princípio da reserva da lei, restaura, no projeto, o imperio do direito.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

Deputado João Agripino

#### EMENDA Nº 101

Emenda aditiva ao artigo 38 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Inclua-se no inciso IX do artigo 38 do PL, em epígrafe, in fine, a seguinte expressão: "definidas em lei".

A redação do inciso passa, portanto, a ser a seguinte:

IX - praticar outras condutas abusivas definidas em lei.

#### Justificativa

A atual redação deixa ao arbítrio não se sabe de quem definir o que seriam essas outras condutas abusivas. Tal disposição daria margem ao cometimento das mais diversas irregularidades, o que iria absolutamente contra as tradições não só do Direito, mas contra a ordem jurídica de qualquer Estado democrático.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 102

**EMENDA OFERECIDA PFRANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Suprime-se o inciso X do artigo 38, assim redigido:

"Art. 38, X - praticar outras condutas abusivas"

J U S T I F I C A T I V A

A Secção III do Capítulo IX cuida do que aí se denomina Práticas Abusivas. Essas condutas são desdobradas, minuciosamente, em incisos, onde se especificam os comportamentos reprovados. Depois de arrolar, com os seus característicos próprios, as nove práticas que lhe pareceram abusivas, o projeto, certamente por não lhe ocorrer nenhuma outra prática, que tivesse por abusiva, resolveu formular conceito indeterminado, capaz de abranger todo e qualquer outro comportamento que possa ser considerado ilícito. Desenha-se aí, pois, noite em branco, que, de um lado, abre espaço para arbitrio do aplicador da lei e, de outro, cria situação de perigosa insegurança jurídica para os produtores ou fornecedores de serviço.

Sala das Comissões 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPIINO

EMENDAS Nº 103EMENDA ADITIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Inclua-se no inciso X do artigo 38, in fine, a seguinte expressão: "de finidas em lei".

A redação do inciso passa, portanto, a ser a seguinte:

IX - praticar outras condutas abusivas definidas em lei.

Justificativa

A atual redação deixa ao arbitrio não se sabe de quem definir o que seriam essas outras condutas abusivas. Tal disposição daria margem ao cometimento das mais diversas irregularidades, o que iria absolutamente contra as tradições não só do nosso Direito, mas contra a ordem jurídica de qualquer Estado democrático.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº 104

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

**DISPOSITIVO ALTERADO: Artigo 40.**

**NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA**

Suprime-se integralmente o artigo 40 do texto em epígrafe.

J U S T I F I C A C Ã O

A Constituição Federal, em seu artigo 174, determina que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado

exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Portanto, qualquer tentativa de controle de preços de produtos ou serviços é ilegal, por ser inconstitucional, razão pela qual propunhamos pela exclusão do projeto da disposição do artigo 40, eis que contrária à atual ordem jurídica.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 105EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o art. 40.

Justificativa

A Constituição Federal, em seu art. 174, determina que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma de lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Portanto, qualquer tentativa de controle de preços de produtos ou serviços é ilegal, por ser inconstitucional, razão pela qual propunhamos pela exclusão do projeto da disposição do art. 40, eis que contrária à atual ordem jurídica.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº 106

**EMENDA OFERECIDA PFRANTE À COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A LLABORAR O PROJETO DO CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Suprime-se o Artigo 40, assim redigido:

"Art. 40 - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, a sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição vigente estabelece como um dos princípios em que se deve fundar a ordem econômica o da livre concorrência. Postulado constitucional, esse dogma não se concilia com tabelamento de preços, que é a própria negação da liberdade que, pela livre concorrência, se quer impere no mercado. O projeto, no art. 40, no entanto, institui regras, cuja aplicabilidade pressupõe a existência de tabelamento. Dónde a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Sala das COMISSÕES, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPIINO

EMENDA N° 107

Emenda modificativa do artigo 40 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Altera-se o artigo 40 do P.C. em epígrafe, para excluir a expressão "controle" ficando o mesmo assim redigido:

"...regime de tabelamento de preços..."

Justificativa

A Constituição Federal, em seu artigo 174, determina que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Portanto, qualquer tentativa de controle de preços de produtos ou serviços é ilegal, por ser inconstitucional, razão pela qual propugnamos pela exclusão do projeto da menção a controle de preços - artigo 40, eis que contraria à atual ordem jurídica.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

Emenda n° 108,

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

No art. 40, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, substitua-se a expressão "controle" por "regime de tabelamento de preços".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 174, determina que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Por conseguinte, qualquer tentativa de controle de preços de produtos ou serviços é ilegal, por ser inconstitucional, eis

zão pela qual propugnamos pela exclusão da menção de controle de preços no art. 40, eis que é contrária à atual ordem jurídico-constitucional.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

EMENDA N° 109

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 41.

NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 41 do texto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão, a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessária, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente. Ademais disso, um tão grande elenco de sanções não guarda conexão com a pequena gravidade da infração, ainda mais quando se prevê a restituição do excesso devidamente corrigido.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDAS N° 110

Emenda supressiva ao P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o artigo 41 do P.C.

Justificativa

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão, a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessária, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente. Ademais disso, um tão grande elenco de sanções não guarda conexão com a pequena gravidade da infração, ainda mais quando se prevê a restituição do excesso devidamente corrigido.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDAS Nº 111EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o artigo 41.

Justificativa

O art. 159 do Código Civil obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão a repará-lo. Além disso, o próprio projeto ora mencionado prevê diversas penas. Desnecessária, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pela autoridade competente. Ademais disso, tão grande elenco de sanções não guarda conexão com a pequena gravidade da infração, ainda mais quando se prevê a restituição do excesso devidamente corrigido.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 112

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

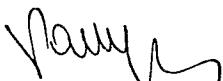
Suprime-se o art. 41, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICATIVA

O art. 159, do Código Civil, obriga aquele que causar dano, por ação ou omissão, a repará-lo. Além disso, o próprio Projeto em exame prevê diversas penas. Desnecessária, portanto, a repetição dessas sanções, que serão, sem dúvida, aplicadas pelas autoridades competentes. Ademais disso, um tão grande elenco de sanções não guarda conexão com a pequena gravidade da infração, ainda mais quando se prevê a restituição do excesso devidamente corrigido.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA



EMENDA Nº 113EMENDA SUPRESSIVA

(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Suprime-se o parágrafo 2º do Art. 42:

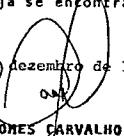
"Art. 42 - ...

Parágrafo 2º - suprimir

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão deste Parágrafo 2º porque a questão da reparação de danos morais ainda não encontrou definição na legislação brasileira e é assunto que vem sendo discutido na esfera judicial; por outro lado, a definição e normas desta matéria são estranhas à natureza deste Projeto; sua inclusão aqui certamente acarretaria desfigurações indesejáveis e até arbitrárias; é de todo necessário, portanto, que esta matéria seja suprimida, dando-lhe o Poder Judiciário as soluções cabíveis em cada caso, até que lei própria venha a regular a questão. As demais cominações previstas neste dispositivo do Projeto foram suprimidas por já se encontrarem previstas no seu texto.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador GÓMES CARVALHO

EMENDA Nº 114

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Artigo 42, § 1º - Redija-se da seguinte forma o § 1º do Artigo 42 .

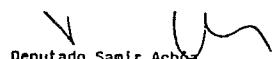
"Artigo 42 - § 1º - O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição de débito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão "em excesso" tem por finalidade delimitar com precisão a quantia a que o consumidor terá o direito de pleitear em dobro.

Com efeito, a pena a ser aplicada deve ser proporcional à infração cometida.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

  
Deputado Samir Achôa

EMENDA Nº 115EMENDA MODIFICATIVA

(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Dá-se ao Art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será submetido a situação vexatória nem a constrangimento ou ameaça de caráter físico, ressalva do exercício regular de direito pelo crédito."



tos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo, cuja redação se pretende alterar, não se refere a contratos verbais ou não escritos. Refere-se a contratos escritos, assinados pelo consumidor ou a seu rogo. A assinatura desse instrumento significa que se deu ao contratante a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo. Não se pode dizer, assim, que, tendo assinado o contrato, por si mesmo, ou por quem, a seu pedido, lhe faça as vezes, não teve oportunidade de tomar conhecimento dos termos do mesmo contrato.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

#### EMENDA Nº 121

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 46.

NATUREZA DA EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 do texto:

Artigo 46 - As cláusulas contratuais duvidosas estipuladas, pelo fornecedor e relativas a obrigações do consumidor serão interpretadas a favor deste.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A interpretação tem a finalidade de investigar o verdadeiro conteúdo do contrato, reconstruindo a vontade das partes, segundo a regra do art. 85 do Código Civil.

A norma jurídica que ordenasse a interpretação sempre a favor de uma das partes seria iníqua.

A comissão certamente quis converter em norma a regra de interpretação consagrada na doutrina para apuração do sentido das cláusulas duvidosas, que devem ser entendidas a favor do que não foi o autor da estipulação e contrariu a obrigação. Contudo, a sua fórmula foi demasiado ampla, razão por que se propõe a emenda substitutiva.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

#### EMENDA Nº 122

Emenda substitutiva ao art. 46 da P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Art. 46 - As cláusulas contratuais duvidosas estipuladas pelo fornecedor e relativas a obrigações do consumidor serão interpretadas a favor deste.

#### Justificativa

A interpretação tem a finalidade de investigar o verdadeiro conteúdo do contrato, reconstruindo a vontade das partes, segundo a regra do art. 85 do Código Civil.

A norma Jurídica que ordenasse a interpretação sempre a favor de uma das partes seria iníqua.

A comissão certamente quis converter em norma a regra de interpretação consagrada na doutrina para apuração do sentido das cláusulas duvidosas, que devem ser entendidas a favor do que não foi o autor da estipulação e contrariu a obrigação. Contudo, a sua fórmula foi demasiado ampla, razão por que se propõe a emenda substitutiva.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

#### Emenda nº 123,

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Dê-se ao art. 46, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, a seguinte redação:

"Art. 46 - As cláusulas contratuais duvidosas estipuladas pelo fornecedor e relativas a obrigações do consumidor serão interpretadas a favor desse".

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A interpretação tem a finalidade de investigar o verdadeiro conteúdo do contrato, reconstruindo a vontade das partes, consoante a regra do art. 85, do Código Civil.

A norma Jurídica que ordenasse a interpretação sempre a favor de uma das partes seria iníqua.

A dota Comissão certamente quis converter em norma a regra de interpretação consagrada na doutrina para apuração do sentido das cláusulas duvidosas, que devem ser entendidas a favor do que não foi o autor da estipulação e contrariu

a obrigação. Contudo, a sua fórmula foi excessivamente ampla, razão porque se propõe nova redação que explique melhor a situação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
DEPUTADO SAMIR ACHÃO

EMENDA N° 124

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Suprime-se o Artigo 48, assim redigido.

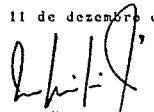
"Art. 48º - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, sendo que:

\* "Parágrafo único" - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato monetariamente atualizados.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esse dispositivo abala a estabilidade das relações contratuais, pois facilita ao consumidor, assinado o contrato ou recebido o produto ou o serviço, desistir do negócio jurídico que o cluiu, sem que argüa vício de qualquer natureza relativamente ao mesmo contrato. O direito admite cláusula de arrependimento, porém livremente pactuada pelas partes. Na espécie, institui-se no negócio de compra e venda sujeito a reflexão. Introduz-se, com isso, fator de insegurança nas relações contratuais, cuja estabilidade interessa à normalidade do trânsito jurídico. Além de constituir anomalia nas relações contratuais, não se vislumbra razão ponderável para que se acolha, em nosso ordenamento comercial, esse fator de perturbação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

  
DEPUTADO JOÃO AGRIFINO

EMENDA N° 125 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

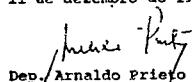
EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 48 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora arquivado atenta contra a segurança dos contratos, tornando-os suscetíveis à fraude e a imposições de ordem unilateral de uma das partes.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

  
Dep. Arnaldo Prieto

EMENDA N° 126

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Dê-se ao caput do art. 48 a seguinte redação, acrescentando-se os Incisos I e II:

"Art. 48 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 2 (dois) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, sendo que:

I - no caso de fornecimento de produtos nas aquisições não à vista da mercadoria;

II - no caso de contratação de serviços ou de seu modo de prestação e execução.

Parágrafo Único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

JUSTIFICATIVA

O prazo de sete dias previstos, configura excesso judicial à relação de consumo e contrário à dinâmica contemporânea de tal relação, sendo que prazo de dois dias é suficiente para que o consumidor faça a avaliação cabível e se manifeste.

O texto proposto respeita a finalidade do legislador e reproduz a redação original acrescentando-lhe os incisos I e II, que consubstanciam esclarecimentos indispensáveis à distinção entre fornecimento de produtos e prestação de serviços.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador GÓES-CARVALHO

EMENDA N° 127

Emenda aditiva ao P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Inclua-se no parágrafo único do art. 48 a expressão "descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

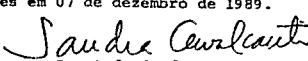
A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

Parágrafo Único - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas pelo fornecedor.

Justificativa

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de impostos, frete e armazenagens, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode, por outro lado, punir o fornecedor com os prejuízos decorrentes da desistência do consumidor.

Sala Das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 128**EMENDA ADITIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Inclua-se no parágrafo único do art. 48 a expressão "descontadas as despesas efetuadas e comprovadas, pelo fornecedor, produtor ou prestador de serviços".

A redação do parágrafo passa a ser a seguinte:

§ Único : Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos de imediato, monetariamente atualizados, descontadas as despesas efetuadas e comprovadas, pelo fornecedor.

Justificativa

O pedido realizado junto ao fornecedor implica uma série de despesas, como o pagamento de imposto, frete e armazenamento, entre outras. Se o texto legal tem como objetivo proteger o consumidor, não pode, por outro lado, punir o fornecedor com os prejuízos decorrentes da desistência do consumidor.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado ARISTIDES CUNHA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988**

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

EMENDA Nº 129

Dê-se ao parágrafo único do art. 49 do Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

"Art. 49 .....

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma, garantia, bem como a forma, o prazo, o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática com ilustrações".

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Grande parte da população brasileira é analfabeto ou semi-analfabeto, daí a nossa preocupação em oferecer emenda que facilite o manuseio do manual de instrução, instalação e uso de produtos duráveis.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

EMENDA Nº 130

EMENDA JUSTIFICATIVA AO PROJETO CONSOLIDADO DA COMISSÃO MISTA SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Dê-se ao inciso I do art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50 ...

- I - impossibilitarem ou exonerem o fornecedor de responsabilidade decorrente de danos causados por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ou impliquem renúncia de direito.

Justificativa

Trata-se da questão da limitação da responsabilidade por danos causados por bens ou serviços. A modificação proposta se impõe porque, em vários segmentos industriais, a adoção contratual de limitação de responsabilidade não pode ser vedada, porque contraria aos interesses do próprio consumidor. Exemplo disso são aquisições de bens de grande porte, sob encomenda, em que os riscos por eventuais defeitos em seu funcionamento são partilhados entre compradores e vendedores, que pactuam contratualmente tais eventos. Na compra de turbinas geradoras de energia elétrica, por exemplo, o vendedor/fabricante estipula uma limitação à sua responsabilidade por perdas e danos, uma vez, se ocorrido o evento, (paralisação da turbina por x dias) o montante a ser resarcido seria de tal magnitude, que o próprio negócio se inviabilizaria.

Assim, em todo o mundo, os grandes contratos de compra e venda de equipamentos pesados ou de produtos de alta tecnologia, que envolvem riscos mútos, contêm cláusulas limitativas da responsabilidade por perdas e danos. Daí porque a nova redação acima.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989

Deputado ANGÉLO MAGALHÃES

EMENDA Nº 131

"EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O "PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Suprime-se o inciso V do Artigo 50, assim redigido:

"Art. 50 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas aos fornecimentos de produtos que: item 5 - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após a sua conclusão, a surpreender o consumidor".

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O parágrafo V do art. 50 repete preceito já contido, com maior propriedade, no item IV do mesmo artigo, onde se diz que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Não se justifica, pois, a manutenção do inciso V, onde se pronuncia nulidade das cláusulas que, "segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após a sua conclusão, a surpreender o consumidor". Diz-se "aqui", com menos elegância, aquilo que está dito no inciso precedente.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIEL NO

EMENDA Nº 132 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA  
DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O INCISO VI, DO ART. 50.

## JUSTIFICATIVA

Em coerência com a nossa sugestão oferecida ao inciso VIII, do art. 6º, anterior (inversão do ônus da prova). A aludida inversão, ainda que sua aplicação se restrinja ao campo das relações cíveis e comerciais, está marcada no Documento, pelo exagero com que se deseja imputá-la, de forma generalizada e indiscriminada.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

EMENDA Nº 133

Emenda substitutiva ao art. "5º do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dé-se ao Inciso XV do artigo 5º do P.C. em epígrafe a seguinte redação:

XV - estejam em desacordo com as disposições deste Código.

## Justificativa

Aprovado o Código de Defesa do Consumidor, ele será o instrumento a ser utilizado para reger as relações com o fornecedor, uma vez que uma de suas finalidades é justamente reunir, em um único instrumento, todas as disposições relativas à matéria.

Além disso, a proteção ao consumidor está confiada a vários órgãos, inclusive os privados, constituídos pelos próprios consumidores. Portanto, é necessário limitar o sistema de proteção ao comando do próprio Código, para garantia das partes interessadas nas relações de consumo.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Sandra Cavalcante

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 134

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ào Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dé-se ao inciso XV do artigo 5º a seguinte redação:

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Justificativa

Aprovado o Código de Defesa do Consumidor, ele será o instrumento a ser utilizado para reger as relações com o fornecedor, uma vez que uma das finalidades da sua criação é justamente reunir, em um único instrumento, todas as disposições relativas à matéria.

Além disso, a proteção ao consumidor está confiada a vários órgãos, inclusive os privados, constituídos pelos próprios consumidores. Portanto, é necessário limitar o sistema de proteção ao comando do próprio Código, para garantia das partes interessadas nas relações de consumo.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 135

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 51, inciso V.

NATUREZA DA EMENDA : SUBSTITUTIVA

Dé-se ao inciso V do artigo 51 do texto em epígrafe a seguinte redação:

V - soma total a pagar, na data da compra, com e sem financiamento, em moeda corrente, e qual o índice oficial de reajuste estabelecido pelas partes.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No caso de financiamento com prestações pós-fixadas é impossível informar previamente o valor total, em cruzados, a pagar com financiamento, uma vez que existe a dependência da variação dos índices de correção, a serem fixados pelo governo.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 136

Emenda substitutiva ao artigo 51 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Dé-se ao Inciso V do artigo 51 do P.C. em epígrafe a seguinte redação:

V - soma total a pagar, na data da compra, com e sem financiamento, em moeda corrente, e qual o índice oficial de reajuste estabelecido pelas partes.

## Justificativa

No caso de financiamento com prestações pós-fixadas é impossível informar previamente o valor total, em cruzados, a pagar com financiamento, uma vez que existe a dependência da variação dos índices de correção, a serem fixados pelo governo.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

## EMENDA Nº 137

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao inciso V do artigo 51 a seguinte redação:

V - soma total a pagar, na data da compra, com e sem financiamento, em moeda corrente e qual o índice oficial de reajuste estabelecido pelas partes.

## Justificativa

No caso de financiamento com prestações pós-fixadas é impossível informar previamente o valor total, em cruzados, a pagar com financiamento, uma vez que existe a dependência da variação dos índices de correção, a serem fixados pelo governo.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI

## EMENDA Nº 138

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Dê-se ao inciso V, do art. 51, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, a redação seguinte:

"V - soma total a pagar, na data da compra, com e sem financiamento, em moeda corrente, e qual o índice oficial de reajuste estabelecido pelas partes."

## JUSTIFICATIVO

No caso de financiamento com prestações pós-fixadas é impossível informar previamente o valor total, em cruzados, a pagar com financiamento, uma vez que existe a dependência da variação dos índices de correção, a serem fixados pelo Governo.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA

## EMENDA Nº 139

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 51, § 3º...  
NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se do parágrafo 3º do artigo 51 do texto a expressão "além de outras sanções cabíveis".

## JUSTIFICATIVO

Uma vez que em caso de descumprimento do disposto neste artigo o financiador ficará sujeito a multa e perda dos juros, a sanção já existe. Descabem, portanto, outras formas de punição além das já previstas. A persistir a atual redação estará caracterizado excesso de punição.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

## EMENDA Nº 140

Emenda supressiva ao artigo 51 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se do parágrafo 3º, do artigo 51 do P.C. a expressão "além de outras sanções cabíveis".

## Justificativa

Uma vez que em caso de descumprimento do disposto neste artigo o financiador ficará sujeito a multa e perda dos juros, a sanção já existe. Descabem, portanto, outras formas de punição além das já previstas. A persistir a atual redação estará caracterizado excesso de punição.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

## EMENDA Nº 141

## EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se do parágrafo 3º do artigo 51 a expressão "além de outras sanções cabíveis".

## Justificativa

Uma vez que em caso de descumprimento do disposto neste artigo o financiador ficará sujeito a multa e perda dos juros, a sanção já existe. Descabem, portanto, outras formas de punição além das já previstas. A persistir a atual redação estará caracterizada excesso de punição.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

## EMENDA Nº 142

Emenda supressiva do artigo 52 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprimam-se do texto do artigo 52 as expressões "bem como nas alienações fiduciárias em garantia" e "a retomada do bem alienado", que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52 - Nos contratos de compra e venda de móveis e imóveis mediante o pagamento em prestações, consideram-se não escritas as cláusulas que estabelecam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato.

Justificativa

A alienação fiduciária tem legislação própria que a disciplina. A sua modificação, pelo Código de Defesa do Consumidor, terá efeito provavelmente contrário ao pretendido, pois poderá inviabilizar a concessão do crédito ao consumidor, ou a certos consumidores. Na alienação fiduciária, não há perda do sinal e prestações pagas, pois, vendido o bem alienado e paga a dívida garantida, o credor devolve o saldo ao devedor, se houver.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Jandie Cavalcante*

Deputada Sandra C. Valcante

## EMENDA Nº 143

## EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprima-se do art. 52 as expressões "bem como nas alienações fiduciárias em garantia", que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante o pagamento em prestações, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato.

Justificativa

A alienação fiduciária tem legislação própria que a disciplina. A sua modificação, pelo Código de Defesa do Consumidor, terá efeito provavelmente contrário ao pretendido, pois poderá inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor, ou a certos consumidores. Na alienação fiduciária, não há perda do sinal e prestações pagas, pois, vendido o bem alienado e paga a dívida garantida, o credor devolve o saldo ao devedor, se houver.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989

*Odaci Soares*  
Senador Odaci Soares

## EMENDA Nº 184 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 52 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

## JUSTIFICATIVA

É uma porta aberta para que o consumidor possa, a qualquer momento, e imotivadamente, romper o contrato; pois cria a garantia de que, em razão do inadimplemento, os pagamentos efetuados lhe sejam integralmente restituídos.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*Juan Prieto*  
Dep. Arnaldo Prieto

## EMENDA Nº 145,

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Artigo 52 - Suprime-se o § Único do Artigo 52

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo pune o contratante que não inadimpliu, obrigando-o a desembolso, eventualmente incompatível com sua situação econômica, por fato de responsabilidade do comprador que se arrepende.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

*Samir Achôa*  
DEPUTADO SAMIR ACHÔA

## EMENDA Nº 146

DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 52, § 2º.

NATUREZA DA EMENDA : ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 52, o seguinte parágrafo 2º, renomeando-se o seu parágrafo único para § 1º.

Artigo 52 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que está previsto no art. 51, no fornecimento de produtos ou serviços somos de opinião que o mesmo critério seja adotado no caso de móveis ou imóveis.

\* SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 147

Emenda supressiva do parágrafo 4º do artigo 53 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o parágrafo 4º do artigo 53 do P.C. em epígrafe.

Justificativa

O dispositivo dá ao Ministério Público poder que a Constituição não lhe outorga, qual seja, o de interferir na formação e controle dos contratos, com decisão que terá força normativa (caráter geral), eficácia que o nosso sistema sequer confere à sentença, salvo a proferida no dissídio coletivo (sentença normativa).

O controle da existência, validade e eficácia dos contratos somente pode ser exercido no processo judicial e em cada caso, entre as partes interessadas no litígio, certo que a função do Ministério Públíco, no inquérito civil e na ação civil pública, restringe-se à proteção do patrimônio público e civil, do meio ambiente e de interesses difusos ou coletivos. (Constituição, art. 129, III).

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 148EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o parágrafo 4º do artigo 53.

Justificativa

O dispositivo dá ao Ministério Público poder que a Constituição não lhe outorga, qual seja, o de interferir na formação e controle dos contratos. Quanto à decisão, terá força normativa (caráter geral), eficácia que o nosso sistema sequer confere à sentença, salvo a proferida no dissídio coletivo (sentença normativa).

O controle da existência, validade e eficácia dos contratos somente pode ser exercido no processo judicial e em cada caso, entre as partes interessadas no litígio, certo que a função do Ministério Públíco, no inquérito civil e na ação civil pública, restringe-se à proteção do patrimônio público e civil, do meio ambiente e de interesses difusos ou coletivos. (Constituição, art. 129, III).

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado UBIRAYAN SPINELLI

EMENDA Nº 149

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 53- §§ 4º e 5º

NATUREZA DA EMENDA: SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 53 do Projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não é função do Ministério Públíco a de intervir nas relações de direito privado, menos ainda como condicionante da eficácia dos contratos.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 150

Emenda supressiva ao artigo 53 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o parágrafo 5º do P.C. em epígrafe.

Justificativa

Não é função do Ministério Públíco a de intervir nas relações de direito privado, menos ainda como condicionante da eficácia dos contratos.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 151

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Suprime-se os §§ 4º e 5º do artigo 53, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Não é função do Ministério Públíco a de intervir nas relações de direito privado, menos ainda como condicionante da eficácia dos contratos.

Dai a necessidade de supres-  
ão dos §§ 4º e 5º do art. 53, do projetado.

EMENDA SUPRESSIVA

Sala das Comissões, em 11 de  
dezembro de 1989

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

E m e n d a n º 152 ,  
ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, elaborado pela Comis-  
são Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa.

SUPRIMAM-SE O ART. 54 E SEUS PARÁGRAFOS DE 1º AO 4º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo aqui mencionado (art. 54 e seus parágrafos) configura um grau de intervenção na economia, incompatível, portanto, com o princípio da livre iniciativa já consagrada constitucionalmente.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*[Assinatura]*  
Deo. Arnaldo Prieto

Artigo 53 - Suprima-se o § 5º do  
Artigo 53.

EMENDAS Nº 155

EMENDA SUPRESSIVA AO § 1º DO ART. 54

Suprimase a expressão "a publicidade" do § 1º do art. 54 que passa a ter a seguinte redação:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, balizando as normas que se fizerem necessárias."

JUSTIFICATIVA

Legislar sobre propaganda comercial é competência exclusiva da União, conforme estabelecido no art. 22, inc. XXIX da C.F.

Para que os Estados pudessem legislar sobre a matéria seria necessário que lei complementar os autorizasse, mas isso só seria possível em questões específicas, conforme determina o § único do referido artigo.

Já o Distrito Federal e os Municípios não poderiam, em hipótese alguma, legislar sobre a publicidade. A não ser que se passe por cima da norma constitucional.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*[Assinatura]*  
JOSE MARIA EVANES  
Deputado Federal  
PDC - SP.

EMENDA Nº 156

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A ELABORAR O "PROJETO DE CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 55:

"Art. 55" - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

EMENDA Nº 157

*[Assinatura]*  
Deputado UBIRATAN SPINELLI

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,  
DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA  
DO CONGRESSO NACIONAL.

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- V - revogação de concessão ou permissão de uso;
- VI - intervenção administrativa;
- VII - imposição de contra-propaganda.

"Parágrafo único" - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

As sanções administrativas que figuram na nova redação, dada ao art. 55, armam o poder público de meios prontos e eficazes para obstar, desde logo, os danos sociais acaso resultantes de infrações às normas de defesa do consumidor. Embora possam dar lugar a injustiças, se impostas, pelos agentes administrativos, de modo arbitrário ou equivocado, a urgência da medida justifica a assunção desse risco.

A mesma urgência não se corporifica em relação às seguintes penas previstas na redação do artigo cuja alteração se propõe: cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão de fornecimento de produto ou serviço, suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

A gravidade dessas medidas, dadas as consequências de desastrosas que podem acarretar, tanto para os predutores e fornecedores de serviço, como para a própria sociedade, aconselha-se ressalva a imposição dessas providências ao poder judiciário, que melhor avaliará a necessidade de pronunciar essas interdições de direito.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

#### EMENDA Nº 157

##### AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 53, inciso XI.

NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso XI do artigo 55.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto institui pena de intervenção administrativa, sem nenhuma limitação.

A luz da constituição e dos princípios nela consagrados da livre iniciativa e da não intervenção do Estado no domínio econômico (arts. 1º, inciso IV, 170, incisos II e IV, 173 e 174), a sanção proposta entra em manifesto conflito com a Carta Magna.

Não se alegue que a existência da intervenção em certas atividades econômicas pode ser invocada como exemplo de constitucionalidade.

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar a boa liquidação coacta de empresa que tenha relevo na economia geral, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia e se trate de atividade dependente de autorização que o Estado pode cassar.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores, em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar à incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar à incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Ora, para esse fim, o Estado não pode intervir na empresa, salvo com as limitações do art. 174 da Constituição.

Por esses motivos, é de aconselhável prudência a supressão do inciso.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

#### EMENDA Nº 158

Emenda supressiva do inciso XI do artigo 55 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o inciso XI do artigo 55.

#### Justificativa

O projeto institui pena de intervenção administrativa, sem nenhuma limitação.

A luz da Constituição e dos princípios nela consagrados da livre iniciativa e da não intervenção do Estado no domínio econômico (arts. 1º, inciso IV, 170, incisos II e IV, 173 e 174), a sanção proposta entra em manifesto conflito com a Carta Magna.

Não se alegue que a existência da intervenção em certas atividades econômicas pode ser invocada como exemplo de constitucionalidade.

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar a boa liquidação coacta de empresa que tenha relevo na economia geral, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia e se trate de atividade dependente de autorização que o Estado pode cassar.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores, em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar à incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Ora, para esse fim, o Estado não pode intervir na empresa, salvo com as limitações do art. 174 da Constituição.

Por esses motivos, é de aconselhável prudência a supressão do inciso.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 159

**EMENDA SUPRESSIVA**

No Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o inciso XI do artigo 55.

**Justificativa**

O projeto institui a pena de intervenção administrativa, sem nenhuma limitação.

A luz da Constituição e dos princípios nela consagrados da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência e da não intervenção do Estado no domínio econômico (art. 19, inciso IV; 170, incisos II e IV; 173 e 174), a sanção proposta entra em manifesto conflito com a Carta Magna.

Não se pense que a existência da intervenção em certas atividades econômicas possa ser invocada como exemplo de constitucionalidade.

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar a boa liquidação coacta de empresa que tenha relevo na economia geral ou sua produção, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia, e se trate de atividade dependente de autorização, que o Estado pode cassar.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar a incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Ora, para esse fim, o Estado não pode intervir na empresa salvo com as limitações do art. 174 da Constituição.

Por esses motivos, é de aconselhável prudência a supressão do inciso.

Dep. Ubiratan Eppenelli

EMENDA Nº 160 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

**EMENDA SUPRESSIVA**

SUPRIMA-SE O INCISO XI, DO ART. 55.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de verdadeiro atentado contra a liberdade de iniciativa privada prevista na Constituição Federal promulgada aos 05 de outubro de 1988, e porta aberta para ampliação daingerência estatal na economia, contrariando, assim, princípios já estabelecidos.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO ARNALDO PPIETTO

EMENDA Nº 161

ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Suprime-se o inciso XI, do art. 55, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Projeto institui a pena de intervenção administrativa, sem nenhuma limitação.

A luz da Constituição e dos princípios nela consagrados da livre iniciativa e da não intervenção do Estado no domínio econômico (arts. 1.º, inciso IV, 170, incisos II e IV, 173 e 174), a sanção proposta entra em manifesto conflito com a Carta Magna.

Não se alegue que a existência da intervenção em certas atividades econômicas pode ser invocada como exemplo de constitucionalidade.

A intervenção administrativa entre nós tem lugar como um procedimento cautelar, para evitar, se possível, ou assegurar a boa liquidação coacta de empresa que tem relevante na economia geral, isto é, daquela empresa cujo fracasso, pela vastidão e profundidade dos interesses em jogo, pode perturbar a economia e se trate de atividade dependente de autorização que o Estado pode cassar.

Limitada tal intervenção às instituições financeiras e companhias de seguro, a que agora se pretende para os fornecedores em geral não tem aquele pressuposto, mas outro, o de assegurar a incidência da lei por ser necessário o funcionamento da empresa.

Ora, para esse fim, o Estado não pode intervir na empresa, salvo com as limitações do art. 174 da Constituição.

Por esses motivos, é de aconselhável prudência a supressão do inciso.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA

Valeu /

À Sala de Comissões  
Comissão Mista do Código de Defesa do Consumidor

EMENDA SUPRESSIVA AO INC. XII DO ART. 55

Suprime-se o Inc. XII do art. 55, em virtude da supressão do art. 36 e seus parágrafos.

## EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 59 E PARÁGRAFOS

J U S T I F I C A T I V A

Suprime-se o art. 59 e seus parágrafos em virtude da supressão do art. 36 e seus parágrafos.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. MENDES RIBEIRO

EMENDA Nº 163

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa Consumidor, da Comissão Mista

A cumulação das penas viola o princípio de que a falta mais grave absorve a menos grave, impondo-se a pena combinada a esta: ubi major, minor cessat.

Além disso, as penas previstas nos doze incisos do art. 55, na sua grande maioria, não podem ser convertidas em medidas cautelares, de natureza preventiva, tendo em vista o seu caráter dos incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII.

Tais circunstâncias recomendam a supressão do aludido parágrafo.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 165

Emenda supressiva do Parágrafo Único do art. 55 do Projeto Consolidado da Comissão Mista sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 55 do P.C.C.M., que tem a seguinte redação:

"As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

## Justificativa

A cumulação das penas viola o princípio de que a falta mais grave absorve a menos grave, impondo-se a pena combinada a esta: ubi major, minor cessat.

Além disso, as penas previstas nos doze incisos do art. 55, na sua grande maioria, não podem ser convertidas em medidas cautelares, de natureza preventiva, tendo em vista o seu caráter congenitamente satisfativo, como é o caso das constantes dos incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII.

Tais circunstâncias recomendam a supressão do aludido parágrafo.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989

Sandra Cavalcanti - Deputada Sandra Cavalcanti

Código de Defesa do Consumidor - Emenda 24 A

Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 164

DISPOSITIVO ALTERADO: Parágrafo único do Art. 55 do PCCM  
NATUREZA DA EMENDA: SUPRESSIVA

Suprime-se o Parágrafo único do art. 55, que tem a seguinte redação:

"As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

EMENDA Nº 166

Ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Sugira-se o Parágrafo único, do art. 55, do Projeto do Código de Defesa do Consumidor.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A cumulação das penas viola o princípio de que a falta mais grave absorve a menor grave, impondo-se a pena condinada a esta: ubi maior, minor cessat.

Além disso, as penas previstas nos doze incisos do art. 55, na sua grande maioria, não podem ser convergidas em medidas cautelares, de natureza preventiva, tendo em vista o seu caráter condenadamente satisfatório, como é o caso das constantes dos incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA N°

EMENDA OFERECIDA PIRANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nõe-se a seguinte redação ao art. 57.

"Art. 57" - As penas de apreensão, de inutilização de produto ou suspensão de fornecimento de produto ou serviço e de revogação de concessão ou de permissão de uso serão aplitadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou inssegurança do produto ou serviço.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do texto proposta na presente emenda deve corresponder à modificação sugerida no tocante ao teor do artigo 55.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEFUTADO JOÃO AGRIPINO

EMENDA N° 168 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATÓR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 58.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a SUPRESSÃO aqui sugerida, em concórdia à nossa sugestão oferecida ao Inciso XI, do art.55, anterior.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

E m e n d a n º 169

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

EMENDA MODIFICATIVA AO § 3º DO ART. 59.

De-se ao § 3º do art.59 a seguinte redação:

"Caracterizada a possibilidade de inserção da contra-propaganda, o fornecedor faltoso, além da multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade dos produtos e serviços objetos da mensagem imputada".

J U S T I F I C A T I V A

O próprio § 1º deste artigo estabelece que a contra-propaganda será divulgada, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário. São inúmeras as localidades brasileiras com um ou dois veículos de comunicação apenas. Desta forma, é de justiça caracterizar-se preventivamente que o fornecedor teve possibilidade de cumprir a pena imposto (de contra-propaganda) para, a partir daí então, na desidízia, puni-lo com as penas acessórias (multa, etc.). A respeito destas, caracterizou-se, ainda, a impossibilidade de divulgação comercial para o objeto da mensagem enganosa.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Samir Achôa

EMENDA N° 170

Emenda substitutiva do "caput" do artigo 60 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se a redação do "caput" do artigo 60 do P.C.C.M., pela seguinte:

Art. 60 - Constituem crimes contra o consumidor, sem prejuízo do disposto no Código Penal e Leis Especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Justificativa

É uma improriedade falar-se em crimes contra as "relações de consumo", razão por que as referidas expressões devem ser substituídas por "crimes contra o consumidor".

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDAS Nº 171

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se a redação do art. 60, pela seguinte:

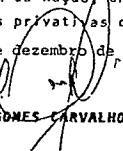
**Art. 60 - Constituem crimes contra o consumidor sem prejuízo do disposto no Código Penal e Leis Especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes, desde que o agente da prática menciona do na queixa não se disponha, de imediato, a promover a reparação do dano invocado pelo queixoso.**

As penas privativas de liberdade vão certamente desmoronar a produção e o fornecimento, vão gerar injustiças calamitosas e vão comprometer o desenvolvimento nacional. O projeto do Código, como se disse, já cobriu amplamente a defesa e proteção do consumidor, com severas penas administrativas e civis, num sistema amplo a que se integram múltiplos organismos em prol do consumidor.

Não pode a Nação aceitar o excesso que, a pretexto de realização de justiça, cometa uma imensa injustiça, como era a ilação do direito romano "summum jus, summa iniuria".

Por isto, pelo próprio bem da Nação entendemos que devam ser eliminadas do Código as penas privativas da liberdade.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

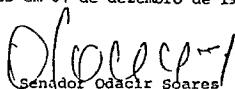


Senador GOMES CARVALHO

JUSTIFICATIVA

O presente Código é destinado a regular as relações entre as partes, no processo de consumo, não devendo se transformar em instrumento penal, mesmo porque já existe legislação própria para coibir as infrações que atendem contra a saúde, o patrimônio e a propriedade do cidadão.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.



Odacir Soares  
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 172

EMENDA SUPRESSIVA

(PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

Suprime-se os artigos 60 a 79 - Título II.

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do Título II, Das Infrações Penais, compreendendo os artigos de números 60 a 79. Como é cediço, e se tornou do conhecimento vulgar, o Projeto de Código de Defesa do Consumidor, pela própria experiência dos países mais adiantados tem o seu plano normativo protegido por penalidades de caráter administrativos e civil. Longe está a fase odiosa das penas privativas da liberdade, que se divorciou integralmente das relações de consumo, em que todos são a um só tempo fornecedores e consumidores. O projeto em pauta já contém pesadas sanções de ordem administrativa e civil e estabelece um sistema amplo e rigoroso de garantias e de proteção do consumidor, dando a este, portanto, o respeito e o "status" que lhe tão devidos. Agora, ir além disto, punir a produção e o fornecimento com dispositivos de caráter criminal, além do mais redigidos de modo genérico, vago e ambíguo, subtraindo aos cidadãos prestantes os elementos de segurança e certeza para o exercício das suas atividades, à criar um ambiente de pânico e, mais do que isto, é gerar o desestímulo e a angústia para os que trabalham produzindo e fornecendo, com riscos de comprometimento do desenvolvimento econômico e social do País.

Nem a prudência indica esse caminho na primeira experiência que a Nação fará em termos de uma legislação codificadora de defesa do consumidor, pois esta manda que se progride nas colinas e, no caso, que se colham os frutos dessa legislação para, depois disto, analisar-se a grave e profunda questão das penas privativas da liberdade, mesmo que esta análise já tenha a ligação das gônes que contam com legislações desta natureza há dezenas de anos.

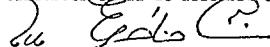
PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº 173

SUPRIMIR POR INTEIRO O TÍTULO II (ARTIGOS 60 a 79), DAS INFRAÇÕES PENAIS DO PROJETO ELABORADO PELA COMISSÃO MISTA.

JUSTIFICATIVA:- Não se pode conceber que os integrantes das relações de consumo sejam tratados do mesmo modo que se deve tratar os criminosos de alta periculosidade. Não obstante isso, cabe-nos, ressaltar que o Código Penal Brasileiro, deve ser aplicado subsidiariamente às infrações decorrentes das relações de consumo; que venham a ocorrer no mercado. Soma-se, a esse fato que hoje em dia a tendência mundial, em matéria penal, é no sentido de se humanizar as penas privativas de liberdade, dando prioridade à aplicação de multas e prestação de serviços à sociedade, abandonando-se, nesses casos a imposição de penas de detenção ou reclusão, cujo efeito reeducador produz melhores resultados do que a segregação do infrator nos estabelecimentos penais. Afora tudo isso, há de se considerar, o alto custo social em permanecendo referido título no projeto, em se sabendo que nos dias atuais o nosso sistema penitenciário, além de ser oneroso, é totalmente inefficiente, ou seja, encontra-se falido, pois, em quase todos os Estados, milhares de mandados de prisão expedidos contra criminosos de alta periculosidade, não são cumpridos por falta de alojamento de tais criminosos, nos estabelecimentos penais. Por último, vale mencionar a posição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atendendo solicitação do CNDC - Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, manifestou-se da seguinte maneira: "... a matéria deveria ser examinada em conjunto com o anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, bem como, concomitantemente, com a revisão da Lei de Crimes Contra a Economia Popular, e apresentação em plenário de emenda criando o Tribunal de Defesa dos Direitos do Consumidor, que substituirá o presente título..

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.



Deputado José Eraldo  
José Eraldo

EMENDA Nº 174 /89

AD SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUAM-SE OS ARTIGOS DE 60 A 79, PELO SEGUINTE ARTIGO, COMO SE SEQUE, REMUNERANDO-SE OS DEMAIS:

**Art. 60 - As infrações previstas neste Código, aplicam-se os dispositivos existentes e vigentes nos Códigos Penal e Civil, no que couberem.**

Nesse sentido, é aconselhável a supressão desse artigo, uma vez que esta conduta delituosa, quando referente à nocividade à saúde, já se encontra prevista no art. 278 do Código Penal.

Além disso, o núcleo do tipo previsto no art. 61 - colocar no mercado - é impreciso. Também o termo "impróprios" é incompatível com o princípio da legalidade: o fabricante e o vendedor de armas impróprias (navalhas, tesouras, etc.) comete o crime? E os de armas próprias (revólveres, por exemplo) fecham as portas no dia da promulgação da Lei?

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*

Deputada Sandra Cavalcante

JUSTIFICATIVA

A atual legislação brasileira já possui suficientes normas para coibir práticas danosas ao Consumidor tornando desnecessária a excessiva intimidação, inclusive com penas de detenção de até dois (2) anos, que se aplicariam de forma cumulativa a outras sanções previstas no aludido Projeto, em clamorosa desproporção às pequenas e eventuais falhas cometidas.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

*Julio Ruy*

DEPUTADO ARNALDO PRIETO

EMENDA NO 125

Emenda supressiva do artigo 61 do P.C.C.M. que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o artigo em epígrafe.

Justificativa

Certamente, punir um comerciante que vende geladeira defeituosa - como pretende, para exemplificar o rigor do Anteprojeto, o art. 61, que prevê o crime de "colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo" - com penas privativa da liberdade e de multa, causará fortes resistências nos aplicadores da lei, em razão da severidade punitiva, que contraria todas as tendências recentes da reforma penal no Brasil.

A opção doutrinária moderna à descriminalização das condutas e ao tratamento administrativo e/ou civil das infrações parece não ter sido considerada, com a necessária ênfase, no P.C., que optou pela criminalização e pela pena privativa de liberdade.

As infrações referentes à comercialização de bens impróprios, conforme definidos no art. 18, parágrafo 3º, incisos I a III, devem ser mantidas na órbita do tratamento cível, não cabendo estender a tutela penal, em razão de sua maior gravidade, que deve ser reservada para as infrações referentes a bens nocivos à saúde.

EMENDAS NO 176EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o artigo 61.

JUSTIFICATIVA

Certamente, punir um comerciante que vende geladeira defeituosa com apenas privativa da liberdade e de multa, causará fortes resistências nos aplicadores da lei, em razão da severidade punitiva, que contraria todas as tendências recentes da reforma penal no Brasil.

A opção doutrinária moderna à descriminalização das condutas e ao tratamento administrativo e/ou civil das infrações parece não ter sido considerada, com a necessária ênfase, que optou pela criminalização e pela pena privativa de liberdade.

As infrações referentes à comercialização de bens impróprios, conforme definidos no art. 18, devem ser mantidas na órbita do tratamento cível, não cabendo estender a tutela penal a esses fatos.

Em verdade, a tutela penal, em razão de sua maior gravidade, deve ser reservada para as infrações referentes a bens nocivos à saúde.

Nesse sentido, é aconselhável a supressão desse artigo, uma vez que esta conduta delituosa, quando referente à nocividade à saúde, já se encontra prevista no art. 278 do Código Penal.

Além disso, o núcleo do tipo previsto no art. 61 - colocar no mercado - é impreciso. Também o termo "impróprios" é incompatível com o princípio da legalidade: o fabricante e o vendedor de armas próprias (navalhas, tesouras, etc.) comete o crime? E os de armas próprias (revólveres, por exemplo) fecham as portas no dia da promulgação da Lei?

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*O. Soares*  
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 177

"EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A ELABORAR O "PROJETO DE CÓDIGO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

Suprime-se o Artigo 61, assim redigido:

"Art. 61 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa;

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Constitui crime, segundo o art. 61, tal como está no Projeto, colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios. Não indica, esse artigo, porém, qualquer traço que sirva para definir o que se entende por serviço impróprio. Estatui, porém, a Constituição não haver crime sem lei anterior que o defina. Inexistindo, pois, definição, que tipifique o ilícito penal, previsto no art. 61, esse dispositivo deve ser dado como insubstancial.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

Emenda nº 178,  
ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR, elaborado pela  
Comissão Mista do Congresso Na-  
cional.

Do Deputado Samir Achôa

Suprime-se o artigo 61, do Pro-  
jeto de Código de Defesa do Consumidor.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 61 do projeto, ao pro-  
ver o crime de "colocar no mercado, fornecer ou ex-  
por para fornecimento bens impróprios ao consumo" com  
penas privativas da liberdade e de multa, causará  
fortes resistências nos aplicadores da lei, em  
razão da severidade punitiva, que contraria to-  
das as tendências recentes da reforma penal no  
País.

A opção doutrinária moder-  
ne à descriminalização das condutas e ao trata-  
mento administrativo ou civil das infrações pa-  
rece não ter sido considerada com a necessária  
ênfase, no projeto, que optou pela criminalizaçã  
e pela pena privativa da liberdade.

As infrações referentes à  
comercialização de bens impróprios, conforme de-  
finição constante do art. 18, devem ser mantidas  
na órbita do tratamento civil, não cabendo es-  
tender a tutela penal, em razão de sua maior gra-  
vidade, que deve ser reservada para as infrações  
referentes aos bens nocivos à saúde.

Por todas essas razões, é  
aconselhável a supressão do artigo 61 do Projeto,  
uma vez que essa conduta delituosa, quando refe-  
rente à nocividade à saúde, já se encontra pre-  
vista no art. 278 do Código Penal.

Além disso, o núcleo do ti-  
po previsto no art. 61 - colocar no mercado - é  
impreciso. Também o termo "impróprios" é incompa-  
tível com o princípio da legalidade: o fabrican-  
te e o vendedor de armas impróprias (navalhas,   
tesouras, etc.) comete crime? e os de armas pró-  
prias (revólveres, por exemplo) fecham as portas -  
no dia da promulgação da lei?

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

Emenda nº 179

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, elaborado pela Comis-  
são Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Artigo 61 - Redija-se da seguinte  
forma:

"Artigo 61 - Colocar no mercado  
ou expor para fornecimento, produ-  
tos ou serviços que o cri-  
midores, ou fornecê-los a detemi-  
nado consumidor a quem saiba se  
rem danosos".

JUSTIFICATIVA

O conceito "de serviço impróprio" ou "de produto impróprio" é exatamente impreciso.

Serviços ou produtos impróprios para determinados fins ou para determinados consumidores, podem ser próprios para outro consumidor.

Considerem-se, por exemplo, os medicamentos dedicados à cura de doentes de câncer, frequentemente causadores de extremo dano a outros indivíduos.

De outro ângulo, a situação de colocar no mercado ou expor para fornecimento determinados produtos ou serviços, é marcadamente diversa daquela caracterizada quando se fornece determinado produto a determinado consumidor.

A emenda oferecida visa a adaptar o texto do artigo às suas motivações e objetivos.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÃO

## EMENDA Nº 180

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 61 e seu § 1º, a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 61 ..."

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º - ....

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

## EMENDA Nº 181

EMENDA ADITIVA AO ART. 62

Inclua-se no "caput" do art. 62 o vocábulo "obrigatórios". A redação passa a ser a seguinte:

Art. 62 "Omitir dizeres ou sinais ostensivos obrigatórios sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos envoltórios ou publicidade.

PENA - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

JUSTIFICATIVA

A omissão de dizeres e sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens só pode constituir-se em infração penal se sua divulgação for obrigatória.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

JOSÉ MARIA EYMAEL  
Deputado Federal  
PDC - SP.

## EMENDA Nº 182

Emenda substitutiva ao artigo 62 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se o artigo 62 pelo seguinte:

Art. 62 - Deixar de advertir, quando devido, sobre a nocividade de bens ou serviços.

PENA: Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Parágrafo 1º - Se o crime é culposo:

PENA: Detenção de um a seis meses ou multa.

Justificativa

O P.C. previu aqui o crime de ocultação de informações sobre a nocividade ou perigosidade de um bem ou serviço, para cuja característica os consumidores devem ser alertados em razão de representarem estes bens ou serviços um risco real ou potencial.

Tendo em vista uma melhor técnica jurídica, a redação deste artigo deverá optar por uma forma mais concisa, de modo a tornar dispensável o parágrafo 1º, cujo conteúdo seria incorporado ao caput do artigo, já que se prevê a mesma pena para a omissão de avisos quanto à nocividade de bens e de serviços.

Em conformidade com as considerações relativas ao artigo anterior, propomos a supressão do termo periculosidade, uma vez que, de acordo com a doutrina dominante, este conceito já se encontra incluído na idéia de nocividade. O perigo, conforme ensina Heleno Fragoso, não deve ser presumido, "devendo sempre constatar-se a nocividade positiva" através de perícia (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Licções de Direito Penal. São Paulo, José Bushatcky, 1959, v.3, p. 696).

Trata-se, portanto, de crime omissivo encartado em norma penal em branco, a ser complementada por legislação referente ao caráter nocivo ou perigoso de determinados bens ou serviços.

O crime do art. 62 só é punível se houver um provimento do órgão fiscalizador. A nocividade é um critério relativo. Portanto, a omissão somente deve constituir crime se os dizeres ou sinais ostensivos forem determinados pela autoridade competente.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*

Deputada Sandra Cavalcante

**EMENDAS Nº 183**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código da Defesa do consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se o artigo 62 pelo seguinte:

Art. 62 - Deixar de advertir, quando devido, sobre a nocividade de bens ou serviços.

PENA: Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Parágrafo 1º - Se o crime é culposo:

PENA: Detenção de uma seis meses ou multa.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto previu aqui o crime de ocultação de informações sobre a nocividade ou periculosidade de um bem ou serviço, para cuja característica os consumidores devem ser alertados em razão de representarem estes bens ou serviços um risco real ou potencial.

Tendo em vista uma melhor técnica jurídica, a redação deste artigo deve optar por uma forma mais concisa, de modo a tornar dispensável o parágrafo 1º, cujo conteúdo seria incorporado ao caput do artigo, já que se prevê a mesma pena para a omissão de avisos quanto à nocividade de bens e de serviços.

Em conformidade com as considerações relativas ao artigo anterior, suprimimos o termo periculosidade, uma vez que, de acordo com a doutrina dominante, este conceito já se encontra incluído na idéia de nocividade. O perigo, conforme ensina Heleno Fragoso, não deve ser presumido, "devendo sempre constatar-se a nocividade positiva" através de perícia (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Licções de Direito Penal. São Paulo, José Bushatcky, 1959, v. 3, p. 696).

Trata-se, portanto, de crime omissivo encartado em norma penal em branco, a ser complementada por legislação referente ao caráter nocivo ou perigoso de determinados bens ou serviços.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989

*Ofício PPI*  
Senador Oláclio Soares

E m e n d a n º 184,  
ao PROJETO DE CÓDIGO DA DEFESA  
DO CONSUMIDOR, elaborado pela  
Comissão Mista do Congresso Na-  
cional.

Do Deputado Samir Achôa

Dê-se ao artigo 62, a seguinte  
redação:

"Art. 62 - Deixar de advertir,  
quando devido, sobre a nocividade de bens ou  
serviços .

Pena : detenção de seis meses a  
dois anos ou multa.

Parágrafo único - Se o crime  
é culposo:

Pena : detenção de um a seis  
meses ou multa".

**J U S T I F I C A Ç Ó**

O projetado prevê aqui o crime de ocultação de informações sobre a nocividade ou periculosidade de um bem ou serviço, para cuja característica os consumidores devem ser alertados em razão de um risco real ou potencial.

Tendo em vista uma melhor técnica jurídica, a redação deste artigo deverá optar por uma forma mais concisa, de modo a tornar dispensável o § 1º, cujo conteúdo será incorporado ao caput do artigo, já que se prevê a mesma pena para a omissão de avisos quanto à nocividade de bens e serviços.

Assim, reconizamos a supressão do termo "periculosidade", uma vez que, de acordo com a doutrina reinante, já se encontra incluída na idéia de nocividade. O perigo, conforme ensina -

Heleno Fracoso, não deve ser presumido, "devendo o pre constatar-se a nocividade positiva" através de pericia. (FRACOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. São Paulo, José Buchatsky, 1959, v.3, p.696)

§ 2º - .....

Penas detenção de um a seis meses ou multa.

#### Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SACIR AGUIAR

EMENDA Nº 185

EMENDA ADITIVA AO § 1º, art. 62

Deputado MARCOS FORMIGA

Incluir-se a expressão "e quando obrigatório" no § 1º do art. 62.  
A redação passa a ser a seguinte:

Art. 62 .....

§ 1º - "Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas e quando obrigatório, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado".

#### JUSTIFICATIVA

Só pode constituir infração penal as recomendações que, obrigatórias, não sejam seguidas e respeitadas.

Sala da Comissões em 11 de dezembro de 1989.

  
JOSE MARIA EYMAEL  
Deputado Federal  
PDC - SP.

EMENDA Nº 186

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 62 e seu § 2º, a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 62 - .....

Penas detenção de seis meses a dois anos ou multa.

EMENDA Nº 187

#### EMENDA MODIFICATIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Dê-se ao art. 63 a seguinte redação:

Art. 63 - Deixar de advertir, quando devido, sobre a nocividade de bens ou serviços.

parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o produtor ou o comerciante que deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade de bens e serviços cujo conhecimento seja posterior à seu oferecimento no mercado, ou quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, bens ou serviços nocivos.

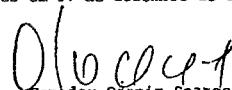
#### JUSTIFICATIVA

O projeto objetivou neste artigo tornar, através de ameaça penal, obrigatória a imediata comunicação do conhecimento quanto à nocividade de um bem já colocado no mercado.

Trata-se, em verdade, de uma modalidade do tipo penal previsto no art. 62, donde há proposta de uma redação semelhante.

Nesta nova redação, ampliou-se o espaço do artigo, incluindo-se na modalidade do parágrafo 1º também os serviços nocivos.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

  
Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 188

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 63, a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 63 - .....

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

EMENDA Nº 191

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixe alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 64, a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 64 - .....

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 189

Emenda Supressiva ao artigo 64 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se inteiramente o artigo 64 do P.C.C.M.

Justificativa

No art. 64, o núcleo está invertido. O correto seria: "Violar determinação de autoridade competente na execução de serviço de alta periculosidade". De todo modo "na execução de serviço" tem nível de indeterminação que conflita com o princípio da legalidade e aconselha a aprovação da emenda.

Deputado MARCOS FORMIGA

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDAS Nº 190

EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se inteiramente o artigo 64.

JUSTIFICATIVA

No art. 64, o núcleo está invertido. O correto seria "Violar determinação de autoridade competente na execução de serviços de alta periculosidade." De todo modo "na execução de serviço" tem nível de indeterminação que conflita com o princípio da legalidade e aconselha a aprovação da emenda.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

Justificativa

Quanto ao art. 65, apenas pelo parágrafo se percebe a figura não cogita de uma fraude, e sim de propaganda enganosa. Tal como está, o dispositivo representa um garrote na criatividade publicitária e um tratamento penal excessivamente amplo para a hipótese.

A punição da forma culposa constitui um absurdo jurídico, pois os núcleos do tipo (fazer afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante) reperem a ação ou omissão negligente ou imprudente.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 193

EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o art. 65 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Quanto ao art. 65, apenas pelo parágrafo se percebe que a figura não cogita de uma fraude, e sim de propaganda enganosa. Tal como está, o dispositivo representa um garrote na criatividade publicitária e um tratamento penal excessivamente amplo para a hipótese.

A punição da forma culposa constitui um absurdo jurídico, pois os núcleos do tipo (fazer afirmação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante) repelem a ação ou omissão negligente ou imprudente.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Odacir Soares

EMENDA Nº 194

À Sala de Comissões

Comissão Mista do Código de Defesa do Consumidor

EMENDA SUPRESSIVA AO § 1º do art. 65

Suprime-se o § 1º do art. 65

JUSTIFICATIVA

Um anúncio de alguns segundos na TV ou no rádio, ou numa coluna de revista ou jornal, jamais descreverá todas as características do que está sendo divulgado.

Coibir afirmações falsas e engonosas é exigir que aquilo que está sendo divulgado seja verdadeiro.

Erigir a omissão de informações na publicidade a ilícito penal é invisibilizar todo e qualquer tipo de propaganda que, por sua própria natureza, não pode especificar, nos espaços e tempo de que dispõe todas as características (até preço!) do produto ou serviço veiculado.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Dep. MENDES RIBEIRO

EMENDA Nº 195

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 65 e seu § 2º a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 65 - ....

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - ....

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 196

EMENDA SUPRESSIVA AO "CAPUT" DO ART. 66

Suprime-se o "caput" do art. 66

JUSTIFICATIVA

A publicidade enganosa ou abusiva não deve integrar o elenco de infrações penais previstas pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proteção contra essa espécie de abusos é satisfatoriamente feita pelo CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária - que vem obtendo excelentes resultados no desempenho de suas funções, motivo pelo qual desaconselhamos a referida inclusão em lei.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Renato Vianna

## EMENDA Nº 197

Emenda substitutiva aos artigos 66 e 67 do P.C.C.H., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se a redação dos artigos em engrafo, pelo seguinte, e renumerese os demais:

**Art. 66 - Enganar, no exercício de atividade de natureza econômica, o adquirente ou consumidor, sobre qualidade, quantidade, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços;**

**Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.**

**Parágrafo Único - A pena será aumentada até metade se o crime for praticado por publicidade em meios de comunicação de massa.**

## Justificativa

O crime previsto no artigo 66 constitui o delito de publicidade enganosa.

Nesse sentido, é recomendável que o conteúdo do dispositivo seja circunscrito a casos nos quais a afirmação falsa ou enganosa recala sobre a qualidade (que, em verdade, já engloba "natureza, características e desempenho"), quantidade, durabilidade, preço ou garantia de bens e serviços. O aspecto da segurança foi tratado na incriminação da venda de bens ou serviços nocivos à saúde.

A definição proposta compreende também a matéria objeto do artigo 67, que, em parte pertence ao direito penal comum.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*

Deputada Sandra Cavalcante

JUSTIFICATIVA

O crime previsto no artigo 66 constitui o delito de publicidade enganosa.

Nesse sentido, é recomendável que o conteúdo do dispositivo seja circunscrito a casos nos quais a afirmação falsa ou enganosa recala sobre a qualidade (que, em verdade, já engloba "natureza, características e desempenho"), quantidade, durabilidade, preço ou garantia de bens e serviços. O aspecto da segurança foi tratado na incriminação da venda de bens ou serviços nocivos à saúde.

A definição proposta compreende também a matéria objeto do artigo 67, que, em parte pertence ao direito penal comum.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*W. D. Soares*  
Senador Wladimir Soares

## EMENDA Nº 198

## EMENDA SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 66

JUSTIFICATIVA

Dificultar a identificação de determinada publicidade não pode ser crime. Conhecemos todos o "teaser", técnica de propaganda largamente utilizada com o objetivo de aguçar a curiosidade do consumidor, criando expectativas.

Erigir essa técnica a crime não nos parece adequado, e não ser que realmente se queira induzir o consumidor em erro. Mas essa última conduta já é convenientemente punida no código.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

*R. Viana*  
DEP. Renato Viana  
Deputado Renato Viana

## EMENDA Nº 198

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

## EMENDA Nº 200

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 67 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 67 - ....

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Substitua-se a redação dos artigos 66 e 67, pela seguinte, e renumerese os demais:

**Art. 66 - Enganar, no exercício de atividade de natureza econômica, o adquirente ou consumidor, sobre qualidade, quantidade, durabilidade, preço ou garantia de bens e serviços;**

**Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.**

**Parágrafo Único - A pena será aumentada até metade se o crime praticado por publicidade em meios de comunicação de massa.**

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 201

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 66 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 66 - ....."

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 202

## EMENDA SUPRESSIVA NO "CAPUT" DO ART. 67

Suprime-se o "caput" do art. 67

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (CONAR) vem obtendo excelentes resultados ao controlar e cobrir os abusos praticados na publicidade.

O sistema de auto-regulamentação, que vigora em diversos países, tem-se mostrado adequado e suficiente na defesa do consumidor, motivo pelo qual desaconselhamos a inclusão no Código de Ilícitos penais relacionados à publicidade.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Renato Viana

EMENDA Nº 203

## EMENDA SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ART. 67

Suprime-se o § único do art. 67

JUSTIFICATIVA

Não existe um critério objetivo para se saber, matematicamente, o retorno que determinada campanha publicitária acarretará.

Algumas iniciativas são bem sucedidas e, em alguns casos, aumenta muito a demanda por determinado bem ou serviço.

Essas iniciativas devem, no mais das vezes, ser aplaudidas pelo êxito apresentado e não criminalizadas. Especialmente pelo alto grau de subjetividade envolvido na questão.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado Renato Viana

EMENDA Nº 204

## EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 68, "IN FINE"

Suprime-se a parte final do art. 68, que passa a ter a seguinte redação:

"Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade;

Pena: Detenção de um a seis meses e multa".

JUSTIFICATIVA

O próprio código estabelece que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor. O consumidor que se sentir lesado poderá recorrer ao Poder Judiciário cabendo ao fornecedor provar a veracidade de suas informações, sob pena de ver aplicadas as sanções (inclusive penais) para cada caso concreto.

Não nos parece acertado, portanto, que a população em geral tenha acesso aos dados que embasaram as afirmações, sob pena de estarmos estimulando métodos de concorrência desleal, espionagem industrial, etc.

O acesso às informações pode e deve ser facilitado, mas através do Poder Judiciário.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

"Art. 69- .....

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

**EMENDA N° 205**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitui-se, na pena referente à infração do art. 68 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 68 - .....

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

**906**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitui-se, na pena referente à infração do art. 69 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 69- .....

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

**EMENDA N° 207**

Emenda substitutiva ao artigo 70 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substituir a redação do artigo 70 do P.C.C.M. pela seguinte:

Art. 70 - Empregar meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, na cobrança de dívidas

Pena - Detenção de 3 meses a um ano e multa.

Justificativa

Com inspiração no artigo 316, parágrafo 1º, do Código Penal, é recomendável uma fórmula mais concisa, técnica, precisa e abrangente, como deve ser a da norma penal.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

**EMENDA N° 208**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substituir a redação do art. 70 pela seguinte:

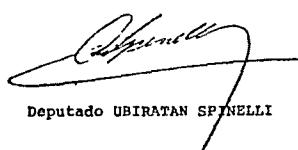
Art. 70 - Empregar meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, na cobrança de dívidas

Pena - Detenção de 3 meses a um ano e multa.

Justificativa

Com inspiração no art. 316, parágrafo 1º do Código Penal, é recomendável uma fórmula mais concisa, técnica, precisa e abrangente, como deve ser a da norma penal.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

Justificativa

Considerando-se que, a partir da Constituição Federal de 05.out.88, já existe um remédio jurídico específico para estas questões - o habeas data -. O dispositivo deve ser suprimido, deixando-se a matéria para regulamentação do habeas data o que, inclusive, evitaria a sobreposição de normas referentes à mesma questão.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.



Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 203

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitui-se, na pena referente à infração do art. 70 a conjunção "é" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 70- .....

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

EMENDA Nº 212

**EMENDA SUPRESSIVA**

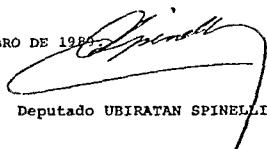
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente os artigos 71 e 72.

Justificativa

Considerando-se que, a partir da Constituição Federal de 05.out.88, já existe um remédio jurídico específico para estas questões - o habeas data -, o dispositivo deveria ser suprimido, deixando-se a matéria para regulamentação do habeas data o que, inclusive, evitaria a sobreposição de normas referentes à mesma questão.

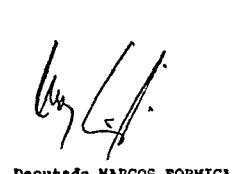
SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

EMENDA Nº 212



Deputado MARCOS FORMIGA

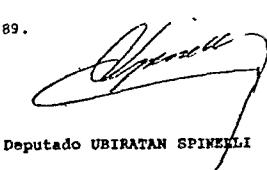
**EMENDA SUPRESSIVA**  
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o parágrafo único do art. 71.

Justificativa

O parágrafo único proposto no projeto é contraditório com o "caput" do art. 71, portanto, como consequência, se mantido, anularia o diploma que pretende proteger.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 210

Emenda supressiva dos artigos 71 e 72 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente os artigos 71 e 72.

EMENDA Nº 213

**EMENDA SUBSTITUTIVA**  
 Ao Substitutivo do Relator  
 ao projeto de Código de Defesa  
 do Consumidor, da Comissão  
 Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art. 71 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 71- .....

Pena: detenção de seis meses a um ano ou multa.

**Justificativa**

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionalmente às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989..

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 214.

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPOSITIVO ALTERADO: Artigo 72.

NATUREZA DA EMENDA : SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do "caput" do artigo 72 em epígrafe, pela seguinte:

Artigo 72 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor, constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registro que sabe ser inexata.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A expressão "deveria saber" somente é admissível em norma penal acompanhada dos pressupostos de fato que justifiquem a presunção, tal como sucede no crime de receptação culposa definido no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal. Tendo em vista as ponderações acima, a fórmula do texto é extremamente vaga quando, para que haja crime doloso, é imprescindível que o agente certeza da inexatidão da informação registrada.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 215

Emenda substitutiva ao "caput" do artigo 72 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se a redação do "caput" do artigo em epígrafe, pela seguinte:

Art. 72 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registro que sabe ser inexata.

**Justificativa**

A expressão "deveria saber" somente é admissível em norma penal acompanhada dos pressupostos de fato que justifiquem a presunção, tal como sucede no crime de receptação culposa definido no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal. Tendo em vista as ponderações acima, a fórmula do P.C.C.M. é extremamente vaga quando para que haja crime doloso é imprescindível que o agente tenha certeza da inexatidão da informação registrada.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 216

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se a redação do art. 72, pela seguinte:

"Art. 72 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registro que sabe ser inexata.

**Justificativa**

A expressão "deveria saber" somente é admissível em norma penal acompanhada dos pressupostos de fato que justifiquem a presunção, tal como sucede no crime de receptação culposa definido no parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal. Tendo em vista as ponderações acima, a fórmula do projeto é extamente vaga, quando para que haja crime doloso é imprescindível que o agente tenha certeza da inexatidão da informação registrada.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 217

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Redija-se o Art. 72, "caput", do Projeto do Código de Defesa do Consumidor, na seguinte forma:

"Art. 72 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registro que sabe ser inexata."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A expressão "deveria saber" somente é admissível em norma penal acompanhada dos pressupostos de fato que legitimam a presunção, tal como sucede no crime de receptação culposa definido no parágrafo 1º, do art. 180, do Código Penal. Tendo em vista tal ponderação, a fórmula do Projeto é extremamente vaga, pois, para que haja crime doloso, é imprescindível que o agente tenha certeza da inexatidão da informação registrada.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 218

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art.72 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 72- .....

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

#### Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 219

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se, na pena referente à infração do art.73 a conjunção "e" por "ou".

A redação passa a ser:

"Art. 73- .....

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

#### Justificativa

Convém deixarmos a critério do juiz a fixação de pena privativa da liberdade ou pena pecuniária, conforme as circunstâncias do caso, retirando a rigidez de uma previsão que não deixa alternativas e que possa, pela conjugação das hipóteses, configurar situações de penas desproporcionais às infrações cometidas.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Deputado MARCOS FORMIGA

EMENDA Nº 220

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPOSITIVO ALTERADO: Artigo 74.

NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se integralmente o artigo 74 do Texto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria objeto deste artigo já consta do artigo 29 do Código Penal, que consagra a teoria monista e respeito da pluralidade de agentes ou concurso de autores. A segunda parte do referido artigo entra em conflito com o princípio inserido no artigo 13 e o da culpabilidade pessoal ou da intransecundância da responsabilidade penal.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

## EMENDA N° 221

Emenda supressiva do artigo 74 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o artigo 74 do P.C.C.M.

Justificativa

A matéria objeto deste artigo já consta do artigo 29 do Código Penal, que consagra a teoria monista à respeito da pluralidade de agentes ou concurso de autores. A segunda parte do referido artigo entra em conflito com o princípio inserido no artigo 13 e o princípio da culpabilidade pessoal ou da intranscendência da responsabilidade penal.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

Suprime-se o artigo 74, do Pro-

jeto de Código de Defesa do Consumidor.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria objeto deste artigo já consta do artigo 29, do Código Penal, que consagra a teoria monista à respeito da pluralidade de agentes ou de concurso de autores.

A segunda parte do art. 74 entra em conflito com o princípio inserido no art. 13 e o da culpabilidade pessoal ou da intranscendência da responsabilidade penal.

Dai a necessidade de supressão do referido art. 74.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

## EMENDA N° 222

**EMENDA SUPRESSIVA**  
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o art. 74.

Justificativa

A matéria objeto deste artigo já consta do art. 29 do Código Penal, que consagra a teoria monista à respeito da pluralidade de agentes ou concurso de autores. A segunda parte do referido artigo entra em conflito com o princípio inserido no art. 13 e o princípio da culpabilidade pessoal ou da intranscendência da responsabilidade penal.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI

## EMENDA N° 224

Emenda supressiva ao artigo 75 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o artigo 75 do P.C.C.M.

Justificativa

A matéria já se encontra disciplinada corretamente no Código Penal, artigos 61 e 65, além da extravagância de certas agravantes e atenuantes propostas (v.g., art. 75, inciso IV, letras "a" e "c").

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

## Emenda n° 223

ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

EMENDA Nº 225

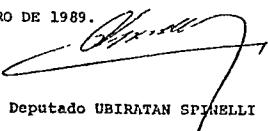
**EMENDA SUPRESSIVA**  
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o art. 75.

Justificativa

A matéria já se encontra disciplinada correta e abrangente no Código Penal, artigos 61 a 65, além da extravagância de certas agravantes e atenuantes propostas (v.g., art. 75, inciso IV, letras "a" e "c").

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 226

**EMENDA SUPRESSIVA**  
Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o art. 76.

Justificativa

Os critérios para fixação e aumento da pena de multa estão estabelecidos em caráter geral e em fórmula muito melhor no Código Penal (art. 60 e seu parágrafo 1º). Sobre o tema, CELSO DELMANTO considera que "a única maneira de fixar a multa de modo equânime e correta é pela divisão em duas etapas", acrescentando que, na primeira, o fator econômico não deve influir e, na segunda, o juiz atenderá, principalmente, à situação econômica do réu.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 227

Emenda supressiva do Parágrafo 2º, do art. 76 do Projeto Consolidado da Comissão Mista sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o Parágrafo 2º, do art. 76 do P.C.C.M., que tem a seguinte redação:

"A pena de multa, mesmo que imposta isoladamente, será computada para efeito de reincidência (artigo 63, do Código Penal). É vedada a imposição, isoladamente, de sanção da mesma natureza por novo crime."

Justificativa

A primeira parte do dispositivo é inteiramente desnecessária, pois o art. 63 do Código Penal, para efeito de reincidência, não faz qualquer distinção entre pena pecuniária e a privativa da liberdade. Assim, o condenado à pena de multa que vem a cometer novo crime é reincidente qualquer que seja a pena cominada ao novo crime.

"Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

No sistema do Código Penal de 1940, a reincidência, quando específica, importava na aplicação da pena mais grave em qualidade e, sendo privativa da liberdade, acima da metade da soma do mínimo com o máximo (redação primitiva do art. 47). Quando genérica, importava em exasperação e na conversão da multa em detenção. Desde a Lei n.º 6.416, de 24/05/77, esses princípios foram abolidos, para permitir ao juiz um maior arbítrio na individualização da pena, na forma do art. 59 do Código Penal.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989



EMENDA Nº 228

Do Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Suprime-se o § 2º, do art. 76, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVO

A primeira parte do dispositivo é inteiramente desnecessária, pois, o art. 63 do Código Penal, para efeito de reincidência, não faz qualquer distinção entre pena pecuniária e a privativa de liberdade. Assim, o condenado à pena de multa - que vem a cometer novo crime é reincidente, qualquer que seja a pena - cominada ao novo crime.

"Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

No sistema do Código Penal de 1940, a reincidência, quando específica, importava na aplicação da pena mais grave em qualidade e, sendo privativa de liberdade, acima da metade da soma do mínimo com o máximo (redação primitiva do art. 47). Quando genérica, importava em exasperação e na conversão da multa em detenção. Desde o advento da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, esses princípios foram abolidos, para permitir ao juiz um maior arbítrio na individualização da pena, na forma do art. 59 do Código Penal.

O comando que se pretende restaurar constitui, portanto, um retrocesso do nosso Direito Penal, bastando lembrar que um segundo crime, pela sua natureza e circunstâncias, pode ser melhor penalizado com nova pena de multa. A lei, por conseguinte, não deve constranger o juiz a aplicar a pena privativa de liberdade, que é ao que conduz a segunda parte do dispositivo.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.  
DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 229

Emenda substitutiva do artigo 76 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Substitua-se o art. 76 pelo seguinte:

Art. 76 - A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias multa correspondentes ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade combinada ao crime. Na individualização dessa multa o juiz observará o disposto no art. 60 e parágrafo 1º do Código Penal.

#### Justificativa

A pena de multa tal como estabelecida no projeto poderá ser linda sempre que do crime não resultar proveito ou dano, o que ocorrerá em grande número deles, o dos crimes de perigo. Torn-se-á então a heresia Jurídica do crime sem pena quando o juiz optar pela pecuniária.

Ademais, para incidência do artigo, o juiz criminal, em cada processo, deverá "iliquidar" o quantum da vantagem para aplicar a pena pecuniária.

No caso de dano, o artigo é extremamente vago e incerto quanto à pena (o que será proporcional ao dano causado? Qual a proporção?).

Por tudo isso, esse artigo, a rigor, em tema de pena, conflita com o princípio da reserva legal, sendo de toda conveniência a sua reformulação para ajustá-lo aos princípios gerais do Direito Penal vigente no País e a função da pena, que tem caráter expliatório e não indenizatório.

Quanto aos critérios para fixação e aumento da pena de multa estão estabelecidos em caráter geral e em fórmula muito melhor no Código Penal (art. 60 e seu parágrafo 1º). Sobre o tema, CELSO DELMANTO considera que "a única maneira de fixar a multa de modo equânime e correto é pela divisão em duas etapas", acrescentando que, na primeira, o fator econômico não deve influir e, na segunda, o juiz atenderá, principalmente, à situação econômica do réu.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA Nº 230

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPOSITIVO ALTERADO: Artigo 77

NATUREZA DA EMENDA : SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 77 do Texto.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

A interdição de direitos, está dentre as penas alternativas do Código Penal (arts. 43, II, 44, 47), onde não se prevê a sua cumulação a pena privativa de liberdade. É com esse caráter que deve ser mantida no nosso direito.

Quanto ao inciso II do artigo 77, a pena de publicação em órgão de grande circulação ou audiência é, seguramente, inconstitucional em razão do seu caráter infamante.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989.

Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 231

Emenda supressiva do artigo 77 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o artigo 77.

#### Justificativa

A interdição de direitos está dentre as penas alternativas do Código Penal (arts. 43, II, 44, 47), onde não se prevê a sua cumulação a pena privativa de liberdade. É com esse caráter que deve ser mantida no nosso direito.

Quanto ao Inciso II do artigo 77, a pena de publicação em órgão de grande circulação na audiência é, seguramente, inconstitucional em razão do seu caráter infamante.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA N° 232

**EMENDA SUPRESSIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

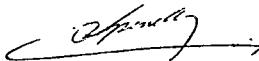
Suprime-se o art. 77 e seus incisos.

**Justificativa**

A interdição de direitos está dentre as penas alternativas previstas no Código Penal (arts. 43, II, 44, 47), onde não se prevê a sua cumulação com pena privativa de liberdade. É com esse caráter que deve ser mantida no nosso direito.

Quanto ao inciso II do art. 77, a pena de publicação em órgão de grande circulação na audiência é, seguramente, inconstitucional em razão do seu caráter infamante.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA N° 234

Emenda supressiva do artigo 78 do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o artigo 78.

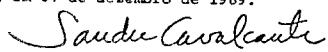
**Justificativa**

Os crimes definidos no projeto são todos afiançáveis e as regras gerais sobre fixação, aumento e dispensa da fiança estão consagradas no Código de Processo Penal (arts. 325, 326 e 350).

O projeto é falho ao limitar ao poder jurisdicional a fixação da fiança, quando, em se tratando de prisão em flagrante, a autoridade competente para isso é a que presidir ao respectivo auto, conforme art. 332 do Código de Processo Penal.

Finalmente, em relação a este artigo cabe observar apenas que, atualmente, em razão do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a fiança praticamente perdeu seu significado, uma vez que a pertinência da prisão provisória depende da avaliação judicial quanto à existência dos motivos determinantes para sua decretação.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.



Deputada Sandra Cavalcante

EMENDA N° 233

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Suprime-se o art. 77, do Projeto de Código do Consumidor.

**JUSTIFICAÇÃO**

A interdição de direitos está dentre as penas alternativas do Código Penal (arts. 43, II, 44 e 47), onde não se prevê a sua cumulação à pena privativa de liberdade. É com esse caráter que deve ser mantida no nosso direito.

A pena de publicação em órgão de grande circulação ou audiência (inciso II) é, seguramente, inconstitucional em razão do seu caráter infamante.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA N° 235

**EMENDA SUPRESSIVA**

Ao Substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o art. 78.

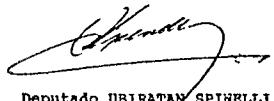
**Justificativa**

Os crimes definidos no projeto são todos afiançáveis e as regras gerais sobre fixação, aumento e dispensa da fiança estão consagradas no Código de Processo Penal (arts. 325, 326 e 350).

O projeto é falho ao limitar ao poder jurisdicional a fixação da fiança, quando, em se tratando de prisão em flagrante, a autoridade competente para isso é a que presidir ao respectivo auto, conforme art. 332 do Código de Processo Penal.

Finalmente, em relação a este artigo cabe observar apenas que, atualmente, em razão do disposto no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, a fiança praticamente perdeu seu significado, uma vez que a pertinência da prisão provisória depende da avaliação judicial quanto à existência dos motivos determinantes para sua decretação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.



Deputado UBIRATAN SPINELLI

EMENDA Nº 236

**EMENDA SUPRESSIVA**

ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se integralmente o artigo 79.

Justificativa

O Código Penal (art. 100) e o de Processo Penal (arts. 24 e segs.), regulam a ação penal que é pública, salvo nos casos em que a lei declará-la privativa do ofendido. A assistência é também deferida ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo (Código de Processamento Penal, art. 268). A ação penal subsidiária, cabível quando o órgão do Ministério Público não promove a ação pública no prazo legal, também é confiada ao ofendido ou ao seu representante legal (Código Penal, art. 100, parágrafo 3º).

A legitimização, para a assistência e para a ação penal subsidiária de outras pessoas e entidades é demagógica, quando a tendência moderna é a de restringi-la ao Ministério Público, que não se move sob o impulso das paixões e das conveniências políticas.

A tradição brasileira demonstra a reação do Ministério Público no cumprimento do seu principal dever como dominus litis da ação penal, não se justificando a alteração, nesta parte, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Deputado UBIRATAN SPINELLI

Emenda nº 237

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Deputado Samir Achôa

Suprime-se o artigo 79 do Projeto do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVO

O art. 100, do Código Penal, e o artigo 24 e seguintes do Código de Processo Penal regulam a ação penal que é pública, salvo nos casos em que a lei declara privativa do ofendido. A assistência

é deferida ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo. A ação penal subsidiária, cabível quando o órgão do Ministério Público não promove a ação pública no prazo legal, também é confiada ao ofendido ou ao seu representante legal.

A legitimização para a assistência e para a ação penal subsidiária de outras pessoas e entidades, prevista no art. 79 do Projeto, é demagógica, quando a tendência moderna é restringi-la ao Ministério Público, que não se move sob o impulso de paixões e das conveniências políticas.

A tradição brasileira demonstra a reação do Ministério Público no cumprimento do seu principal dever como dominus litis da ação penal, não se justificando a alteração, nesta parte, do Código Penal e do CPC.

O parágrafo único do referido dispositivo ressuscita o recurso de ofício, que havia no direito processual penal brasileiro em dois casos: na sentença concessiva de habeas-corpus e na absolutória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Esse recurso anômalo está abolido desde 1971, quando a nova Lei de Tóxicos (Lei nº 5.726/71) não o acolheu.

O recurso, sobre ser juridicamente intolerável, ainda mais quando previsto para o despacho de arquivamento do inquérito policial o que só é possível a requerimento do Ministério Público, constituirá mera formalidade que irá sobrecarregar os tribunais com tarefa inútil.

Não é possível que haja desconfiança na Magistratura de Primeiro Grau e no Ministério Público, única razão que justificaria o aludido recurso.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 238

Emenda supressiva do artigo 79 e seu parágrafo do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se o artigo 79 e seu parágrafo único.

#### Justificativa

O Código Penal (art. 100) e o de Processo Penal (arts. 24 e segs.), regulam a ação penal que é pública, salvo nos casos em que a lei declara privativa do ofendido. A assistência é deferida ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo (Código de Processo Penal, art. 268). A ação penal subsidiária, cabível quando o órgão do Ministério Públíco não promove a ação pública no prazo legal, também é confiada ao ofendido ou ao seu representante legal (Código Penal, art. 100, parágrafo 3º).

A legitimidade para a assistência e para a ação penal subsidiária de outras pessoas e entidades é demagógica, quando a tendência moderna é a de restringi-la no Ministério Públíco, que não se move sob o impulso das paixões e das conveniências políticas.

A tradição brasileira demonstra a exceção do Ministério Públíco no cumprimento do seu principal dever como dominus iustitiae da ação penal, não se justificando a alteração, nesta parte, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Quanto ao parágrafo único, ressuscita o projeto e recurso de ofício, que havia no direito processual penal brasileiro em dois casos: na sentença concessiva de habeas corpus e na absolutória nos crimes de tráficos de tóxicos (Lei n.º 1.521, de 26/12/51). Esse recurso anômalo está abolido do sistema do nosso direito processual penal desde 1971, quando uma nova Lei de Tóxicos (lei n.º 5.726, de 29/10/71) não o acolheu.

O recurso, sobre ser juridicamente intollerável, ainda mais quando previsto para o despacho de arquivamento do inquérito policial, o que só é possível a requerimento do Ministério Públíco, constituirá mera formalidade que irá sobrecarregar os tribunais de tarefa inútil.

No caso, a única justificativa que se presentou nas discussões a que alude o relatório da Comissão Mista foi a desconfiança, totalmente decabida, na Magistratura de primeira grau e, agora, também, no Ministério Públíco. É essa desconfiança que se quer institucionalizar em crimes de menor gravidade enquanto ela não existe em outros muito mais graves, quando estão em jogo bens jurídicos de maior relevância como a vida, o patrimônio, a fé pública, a liberdade sexual, cada vez mais frequentemente violados.

Por último, convém lembrar, até mesmo em face do inciso LV do artigo 5º, da vigente Constituição, a tese sustentada e aprovada no 1º Congresso de Alcoolismo e Drogas - Londrina - Paraná - 1975:

"O recurso ex officio é inconstitucional, porque fere frontalmente o princípio inserto no parágrafo 1º do art. 153 da Emenda Constitucional n.º 1, que

reza: "A instrução criminal será contraditória...". Ora, a contrariedade propõe a existência de partes. E Juiz não é parte. Juiz não tem interesse. Interposto o recurso o réu passaria a ter dois adversários - o Juiz e o Ministério Públíco (que oficiaría na 2º. Instância) e não teria direito a oferecer contra-razões ao recurso de ofício."

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*

Deputada Sandra Cavalcante

#### EMENDA Nº 239

##### EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se o item III do artigo 81.

#### Justificativa

Na lição de Hely Lopes Meirelles, no seu já clássico Direito Administrativo Brasileiro (12ª edição), a Administração é o instrumento de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. Isso não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva (...) sem, qualquer faculdade de opção política sobre a matéria (pág. 39). E mais adiante: "os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes". (pags. 42 e 43).

Ao classificar os órgãos, o professor Hely o faz em diversas categorias uma das quais, os órgãos subalternos, que são todos aqueles que se acham hierarquizados a órgãos mais elevados, com reduzido poder decisório e predominância de rotina, tarefas de formalização de atos administrativos, cumprimento de decisões superiores e primeiras soluções em casos individuais...

Assim, entidade - sendo estatais: União, Estados Membros, os Municípios e o Distrito Federal - e "pessoa jurídica, pública ou privada; e órgãos é elemento despersonalizado, incumbido da realização das atividades da entidade a que pertecem"... (pág. 40).

Portanto, mister se faz a supressão do inciso, para que se adeque à melhor doutrina, e não subverta radicalmente os pressupostos da administração pública, internacionalmente reconhecidos.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

*Ubiratan Spinelli*  
Deputado UBIRATAN SPINELLI

#### EMENDA Nº 240

##### EMENDA MODIFICATIVA

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se no inciso III do art. 81 a expressão "ainda que sem personalidade jurídica" pela expressão "com personalidade jurídica", passando o texto a ter a seguinte redação:

"III - As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta, com personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

## JUSTIFICATIVA

Na lição de Hely Lopes Meirelles, no seu já clássico Direito Administrativo Brasileiro (12ª edição), a Administração é o instrumento de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. Isso não quer dizer que a Administração não tenha poder de decisão. Tem. Mas o tem somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva (...) sem, qualquer faculdade de opção política sobre a matéria" (pág. 39). E mais adiante: "os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (págs. 42 e 43).

Ao classificar os órgãos, o professor Hely o faz em diversas categorias, uma das quais os órgãos subalternos, que "são todos aqueles que se acham hierarquizados a órgãos mais elevados, com reduzido poder decisório e predominância de atribuição de execução. Destinam-se à realização de serviços de rotina, tarefas de formalização de atos administrativos, cumprimento de decisões superiores e primeiras soluções em casos individuais..."

Assim, entidade - sendo estatal: União, Estados Membros, os Municípios e o Distrito Federal - é "pessoa jurídica, pública ou privada; e órgão é elemento despersonalizado, incumbido da realização das atividades da entidade a que pertencem..." (pág. 40).

Portanto, mister se faz a alteração da redação do inciso, para que se adeque à melhor doutrina, e não subverta radicalmente os pressupostos da administração pública, internacionalmente reconhecidos.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

## EMENDA Nº 241 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O § 3º, DO ART. 83.

## JUSTIFICATIVA

Consideramos temerário possibilitar ao Consumidor, antecipadamente, a possibilidade de ele obter tutela judicial de forma liminar. A concessão de uma liminar, não raro, ganha foros de fato consumado, o que importará, por vezes, na irreversibilidade de uma situação, em detrimento do injusto de interesse de produtores e fornecedores.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado ARNALDO PRIETO

## EMENDA Nº 242 /89 EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se do parágrafo 4º do art. 83 a expressão "independentemente de pedido do autor".

## Justificativa

Dispensado, à combinação da multa, de pedido, o projeto viola os artigos 294, 459 e 460 do Código de Processo Civil que são decorrentes do princípio da inércia da jurisdição Civil.

Especificamente, na ação de preceito cominatório é obrigatória a referência na inicial da combinação da pena pecuniária. (CP.C. art. 287).

A sentença que concedesse a multa nos termos do Projeto seria nula ou a sanção seria inevitavelmente cassada, nos termos da jurisprudência indiscutível dos tribunais, pois iudex de procedat ei officio.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

## EMENDA Nº 243 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ART. 84.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a SUPRESSÃO ante a força excessiva compreendida no dispositivo arquado (art. 84), ao pretender abranger pessoas físicas de direito privado, quando o Mandado de Segurança (do qual se originou a citada ação mandamental) é de ser impetrado em face de órgãos públicos.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado ARNALDO PRIETO

## EMENDA Nº 244

ao PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional..

Do Deputado Samir Achôa.

Artigo 85 - Suprime-se ao Artigo 85.

J U S T I F I C A T I V A

Esse dispositivo invade a economia de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado. Há, na origem do dispositivo, nítida vinculação às práticas dos regimes autoritários da Itália e da Alemanha na década de 30.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

Deputado SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 245

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O PROJETO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Suprime-se o art. 85, assim redigido:

"Art. 85º - Aplica-se habeas-data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito público.

J U S T I F I C A Ç Õ O

O habeas-data, como já se frisou, é instituto constitucional criado para proteger o cidadão contra o arbítrio estatal. Supõe, como sujeito passivo, entidade pública. Não é possível aplicá-lo, portanto, mesmo por lei, a relações puramente de direito privado.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

Emenda nº 246,  
ao PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR, elaborado pela  
Comissão Mista do Congresso Na-

cional.

Do Deputado Samir Achôa

Suprime-se o artigo 87 do Projeto de Código de Defesa do Consumidor.

J U S T I F I C A Ç Õ O

O texto do art. 87 do projeto configura disposição absolutamente incompreensível -

vel, que produz exatamente uma ampliação do conteúdo do processo originário.

A expressão: "facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos", impõe-se a indagação: que autos? Proseguimento do quê, se o autor da ação só pode satisfazer sua pretensão regressiva através de outro processo?

Por tudo isso, forçoso é concluir-se que o melhor é suprimir o dispositivo em questão, permitindo-se a incidência dos bons princípios do Código de Processo Civil no que concerne à intervenção de terceiros no processo.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

DEPUTADO SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 247

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprime-se do art. 87 a expressão "vedada a denunciação da lide".

Justificativa

O dispositivo que pretende suprimir representa uma limitação intolerável ao direito de defesa. Vedando-se a denunciação da lide estará aberto campo para o cometimento de iniquidades, além de contrariar diversos princípios processuais, como o da economia processual, sendo obrigatória a denunciação pelo artigo 70 do CPC, sob pena de não haver direito de regresso.

Necessária, portanto, a sua exclusão.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

Senador Odacir Soares

EMENDA Nº 248

Ao Projeto de Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Do Sr. Samir Achôa

Suprime-se o parágrafo único, do art. 97, do Projeto de Código de Defesa do Consumidor.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O parágrafo único, do art. 97, agride, violentamente, o sistema jurídico de direito material e processual, em sede de responsabilidade civil. Em liquidação de sentença não se prova nem o dano nem o nexo de causalidade. Estes elementos, pressupostos necessários à responsabilização do agente do fato, constituem conteúdo necessário do processo de conhecimento, onde a responsabilidade é fixada (o en debeatur). Não pode haver responsabilização (portanto, condenação) sem a prova de relação de causalidade e do dano. O que pode constituir objeto da liquidação é exclusivamente o quantum debeatur, apurável pelas várias formas de liquidação consagradas no Código de Processo Civil, cuja restrição, no projeto, até conspira contra o próprio consumidor vencedor no processo de cognição.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
DEP. SAMIR ACHÔA

EMENDA Nº 249 /89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÖES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

## EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMAM-SE OS INCISOS I E II, DO ART. 101.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a SUPRESSÃO do Inciso I, em coerência com a nossa sugestão dada ao inciso VIII, do art. 69, antes citado.

Justifica-se a SUPRESSÃO do Inciso II, porque é da tradição jurídica que as ações fundadas em direito pessoal e real sobre bens móveis sejam propostas no domicílio do réu. Sendo imóveis, é competente o foro da situação da coisa (arts. 94 e seguintes, do nosso Código de Processo Civil). Mudar a regra do jogo significa rir tolher, ainda mais, o direito consagrado em defesa do réu.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

  
Deputado ARNALDO PRIETO

EMENDA Nº 250

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,

DISPOSITIVO ALTERADO: inciso II do Art. 101

NATUREZA DA EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do artigo 101.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso II do art. 101 subverte a relação jurídica do direito material entre segurador e segurado, tornando aquele devedor solidário relativamente ao credor, quando entre ambos não há relação jurídica alguma. Isso decorre da circunstância de a Lei tratar a matéria como chamamento ao processo e não denunciação à lida, que seria o caso.

Com a supressão do inciso, incidirão as boas normas do Código de Processo Civil, assegurando-se o direito regressivo do segurado contra o segurador pela denunciação à lide (CPC, art. 70, III).

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989

  
Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 251

AO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

DISPOSITIVO ALTERADO: Art. 102 - § 2

NATUREZA DA EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2 do artigo 102 renumerando-se o seguinte.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como se vê contém ele regra procedural solta no espaço. Aliás, a Lei não sistematiza procedimento ou procedimentos, até porque estão eles disciplinados exaustivamente no Código de Processo Civil.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 1989

  
Senador ROBERTO CAMPOS

EMENDA Nº 252

"EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A ELABORAR O "PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"

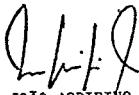
Suprima-se o art. 103, no qual se manda estender os efeitos da decisão judicial a quem não integrou o processo, nem se tendo, portanto, a possibilidade de defender-se.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A simples enumeração do objeto do art. 103 revela a sua inadmissibilidade, por isso que contraria frontalmente o resultado de que ninguém pode ser condenado sem que seja ouvido e possa defender-se. Estabelece a Carta Política em vigor, art. 59, inciso LXV, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Essa regra se aplica tanto em matéria penal como em matéria cível, visto como tutela assim a liberdade

individual como o direito de propriedade. Desse modo, a prescrição exarada no art. 103, mandando que os efeitos da sentença se estendam a quem não figurou na relação processual, viola a cláusula constitucional que estipula, para que se legitime sentença condamnatória, a observância do devido processo legal, do qual faz parte o chamamento do réu a juízo, para que possa defender-se da imputação que lhe haja sido feita.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1989.

  
DEPUTADO JOÃO AGRIPINO

EMENDA N° 256

Acrecenta-se, onde couber, na Seção I do Capítulo IV do Título I do Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor um artigo do seguinte teor:

"Art. É proibida a fabricação e a comercialização de qualquer material escolar, brinquedos, vestuários e calçados com componentes odoríferos ou tóxicos".

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos produtos têm apresentado componentes químicos de qualidade duvidosa, provocando alergia ou outras ações à saúde do consumidor e outras não capazes de induzir o usuário à sua inspiração.

Visando solucionar problemas dessa natureza é que estamos apresentando a presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.149, de 1988, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras provisões.

EMENDA N° 257

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV do Título I do Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor o seguinte artigo:

"Art. Os veículos automotores destinados ao consumidor brasileiro deverão oferecer os mesmos padrões de qualidade dos destinados à exportação".

## JUSTIFICAÇÃO

Os veículos fabricados no Brasil deixam muito a desejar quanto à qualidade, inclusive em relação à segurança.

Para atender ao mercado externo, as montadoras acrescentam centenas de itens exigidos pelos importadores, o que lhes dá vantagens que não são oferecidas ao consumidor brasileiro.

Com a finalidade de sanar essa injustiça, é que estamos propondo a presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.149, DE 1988

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras provisões.

EMENDA N° 258

Inclua-se, onde couber, na Seção I do Capítulo IV do Título I do Substitutivo ao Código de Defesa do Consumidor o seguinte artigo:

"Art. Os fornecedores de veículos automotores deverão dotá-los no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, de equipamento destinado a eliminar os resíduos poluentes expelidos pela descarga".

## JUSTIFICAÇÃO

A poluição ambiental, nas principais cidades do País, particularmente devido aos altos índices de monóxido de carbono e outros resíduos poluentes expelidos pelos veículos automotores, vem atingindo níveis quase insuportáveis, prejudicando sensivelmente a saúde dos indivíduos.

Preocupada com essas consequências é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989.

*Maria de Lourdes Abadia*  
Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

EMENDA N° 259

Emenda supressiva ao Título II do P.C.C.M., que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor.

Suprime-se integralmente o Título II do projeto apresentado.

## Justificativa

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é, basicamente, uma lei que disciplinará as relações de direito privado que envolvem fornecedores e consumidores, não é de boa técnica fazê-lo sede de crimes e de penas que se possam definir nesse setor do relacionamento humano. No Brasil, o exemplo de leis complexas, envolvendo direito civil ou comercial, administrativo e penal não é nada estimulante a novas tentativas (v.g. Lei de Falência, antigo Código de Propriedade Industrial).

Talvez fosse aconselhável a formulação de uma lei especial, definindo e punindo crimes contra a economia popular e contra o consumidor, segundo a ponderação de NILO BATISTA, nos seguintes termos:

"Por dílito, parece-nos mais prudente a não inclusão das infrações penais no texto deste Código de Defesa do Consumidor, reservando-se a matéria para ser tratada, posteriormente, por uma Lei Criminal de Economia Popular e Defesa do Consumidor que atualizasse os

dispositivos da atual Lei de Economia Popular, elaborada no início da década de Cinquenta (Lei nº 1521, de 26/12/51) e incorporasse os novos delitos contra o consumidor."

A oportunidade para essa tarefa surgiu com o encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem nº 179 do Br. Presidente da República, com o objetivo declarado de dispor sobre crimes contra a economia popular e dispensar efetiva tutela penal ao interesse geral dos consumidores.

Esse projeto, devidamente melhorado, poderá converter-se em excelente lei penal e processual penal, livrando o código de direito privado de matéria estranha ao seu objeto.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*Sandra Cavalcante*

Deputada Sandra Cavalcante

#### EMENDAS Nº 960

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Substitua-se integralmente o Título II pelo seguinte artigo, renumerando-se os demais:

#### "Título II - DAS PENAS"

Art. 60 - Sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais, as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às seguintes sanções:

- (A) multa
- (B) perda de bens
- (C) prestação social alternativa

Parágrafo 1º - A lei regulará a individualização e a aplicação progressiva das penas inerentes às relações de consumo.

Parágrafo 2º - As penas só poderão ser aplicadas após o trânsito em julgado de sentença final condenatória do acusado."

#### JUSTIFICATIVA

As infrações às relações de consumo lá tipificadas já têm penalidades previstas no capítulo que trata das sanções administrativas. Além disso, a moderna tendência do Direito Penal é pela substituição das penas de detenção e reclusão de direitos e de multa.

Por outro lado, a repressão aos abusos cometidos contra o consumidor deve ser feita através da legislação penal já existente. (Lei 1521- Crimes contra econ. popular).

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*O. Soárez*  
Senador Oaci Soárez

#### EMENDA Nº 261

#### EMENDA SUPRESSIVA

Ao substitutivo do Relator ao projeto de Código de Defesa do Consumidor, da Comissão Mista.

Suprima-se integralmente o Título II

#### JUSTIFICATIVA

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é, basicamente, uma lei que disciplinará as relações de direito privado que envolvem fornecedores e consumidores, não é boa técnica fazê-lo "sede de crimes e penas que se possam definir nesse setor do relacionamento humano. No Brasil, o exemplo de leis complexas, envolvendo direito civil ou comercial, administrativo e penal, não é nada estimulante a novas tentativas (v.g. Lei de Falências, antigo Código de Propriedade Industrial).

Talvez fosse aconselhável a formulação de uma lei especial, definindo e punindo crimes contra a economia popular e contra o consumidor, segundo a ponderação de NILO BATISTA, nos seguintes termos:

"Por último, parece-nos mais prudente a não inclusão das infrações penais no texto deste Código de Defesa do Consumidor, reservando-se a matéria para ser tratada, posteriormente, por uma Lei Criminal de Economia Popular e Defesa do Consumidor que atualizasse os dispositivos da atual Lei de Economia Popular, elaborada no início da década de cinquenta (Lei nº 1521 de 26.Dez.51) e incorporasse os novos delitos contra o consumidor."

A oportunidade para essa tarefa surgiu com o encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem nº 179 do Sr. Presidente da República, com o objetivo declarado de dispor sobre crimes contra a economia popular e dispensar efetiva tutela penal ao interesse geral dos consumidores.

Esse projeto, devidamente melhorado, poderá converter-se em excelente lei penal e processual penal, livrando o código de direito privado de matéria estranha ao seu objeto.

Sala das Comissões em 07 de dezembro de 1989.

*O. Soárez*  
Senador Oaci Soárez

#### EMENDA Nº 262/89

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO RELATOR DEPUTADO JOACI GÓES, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL.

#### EMENDA MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE O TÍTULO DA SECÇÃO IV, DO CAPÍTULO IV, COMO SE segue:

SEÇÃO IV  
DA PRESCRIÇÃO

JUSTIFICATIVA

Como o Código Civil Brasileiro, ao se reportar aos vícios radiabitórios, invoca a PREScrição e não à Décadência, deva-se manter, no dispositivo ora arguido, a expressão então Codificada, qual seja a da PREScrição.

Sala das Comissões em 11 de dezembro de 1989.

Anselmo Pinto  
Dep. Arnaldo Prieto

Daf a razão da presente Emenda, no sentido de que, em qualquer votação, os votos sejam proporcionais ao número de proprietários ou titulares de direitos.

A justiça de que se reveste a providência preconizada dà certeza dê que nossos ilustres colegas não lhe negarão o necessário apoio.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

SAMIR ACHOA

EMENDA Nº 264

ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

(Do Sr. Samir Achoa)

EMENDA Nº 263

"Ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional."

(Do Sr. Samir Achoa)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o dispositivo seguinte:

"Art.... A convenção do condomínio deverá conter determinação no sentido de que, em qualquer tipo de votação, os votos sejam proporcionais ao número de proprietários ou titulares dos direitos respectivos e não ao número de unidades residenciais."

JUSTIFICATIVO

A presente Emenda tem objetivo que, com toda certeza, agrada à grande maioria dos condôminos, neste País, principalmente aos proprietários de apartamentos com serviço de hotelaria ("flat service").

Na conformidade da legislação vigente, nas mais variadas votações os votos são sempre proporcionais ao número de unidades, no que se refere a condomínio. Assim, os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários, terão tantos votos quantes forem as unidades que possuam.

Dessa forma, as decisões são tomadas sempre em benefício do proprietário ou titular de direitos de aquisição que possui mais da metade das unidades, em detrimento dos demais. Não raro, apenas um ou dois proprietários podem convocar assembleias aprovando arbitrariamente medidas de seu exclusivo interesse. Tal critério, adotado pela lei que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias, tem demonstrado, na prática, ser profundamente injusto.

Inclua-se no TÍTULO II (DAS INFRAÇÕES PENais) do Projeto o dispositivo seguinte:

"Art.... Autorizarem as autoridades competentes a exportação de produtos de primeira necessidade que façam falta ao consumo interno."

Pena - Detenção de um ano e multa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Constantemente vários produtos de primeira necessidade estão em falta no mercado interno e são exportados para outros países. A simples alegação dos exportadores e das autoridades competentes de que essas exportações decorrem de contratos assinados com os importadores não têm o condão de justificar o não suprimento do mercado interno. É iníusto o que se faz com povo brasileiro. A penalização das autoridades responsáveis é a melhor forma de se coibir semelhante estatô de coisas.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

SAMIR ACHOA

EMENDA Nº 265

ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor elaborado pela Comissão Mista do Congresso Nacional."

(Do Sr. Samir Achoa)

Inclua-se no TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENais - o dispositivo seguinte:

"Art.... Exigir do condômino o pagamento de contribuição exorbitante das reais necessidades do condomínio para a conservação, higiene e segurança do rés do respectivo."

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

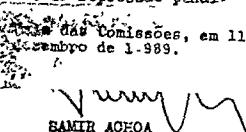
J U S T I F I C A Ç Ã O

A cada dia mais se repetem os abusos contra condôminos no que se refere à exigência de pagamento da contribuição para despesas do condomínio. E é assim que, não raro, a chamada taxa de condomínio excede o próprio pago por inquilinos. Casos como esse tornam-se mais graves em edifícios ocupados, em grande maioria por inquilinos, onde um pequeno grupo de proprietários de unidades residenciais formam uma verdadeira "sociedade esclerótica" para administrar o condomínio, decidindo, em Assembleias, de maneira arbitrária, quanto ao valor da contribuição, que não corresponde estritamente às necessidades reais de conservação, higiene e segurança do prédio condominial, mas que visa à valorização do imóvel, fraudando, dessa forma, inequivocamente, os objetivos da lei e até mesmo da própria Convenção.

Não é admissível que tal prática prevaleça, especialmente quando se trata da adulteração dos orçamentos por parte de administradoras ou síndicos, sem a mínima viabilidade de penalização.

Em verdade, no Código Penal já existe cobertura genérica para fato dessa natureza, que está inscrito na figura do estelionato (art. 171). Todavia, acreditamos que a edição de norma específica melhor servirá aos desígnios da prevenção e da repressão penal.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
SAMIR ACHOA

E M E N D A N° 266

ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

(Do Sr. Samir Achoa)

Incluir-se no Capítulo VI, Seção I, do Título I do Projeto, onde couber, o dispositivo seguinte:

"Art. ... As empresas que exploram a administração de Planos de Saúde ou de Previdência Privada e de Consórcio de bens duráveis deverão, sob pena de nulidade, submeter os modelos de seus contratos com as associações, previamente, ao Ministério da Fazenda, onde haverá uma Comissão para examiná-los, com vista à aprovação ou desaprovação.

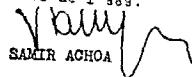
Parágrafo único. A Comissão será composta de três membros designados pelo Ministro, com mandato de dois anos, competindo-lhe formular exigências às empresas requerentes quanto a alterações dos termos contratuais."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atividade de empresas como as previstas na Emenda está a exigir uma fiscalização mais eficiente das autoridades responsáveis. Não raro ocorrem casos de abusos, em detrimento do consumidor, especialmente quando se trata de pessoas inexperientes ou com pouco discernimento. E, em geral, quando isso acontece, o abuso acaba se transformando em fato consumado, uma vez que a parte prejudicada, de tanto bater as portas oficiais sem ser atendida em sua reclamação, no final das contas desiste de buscar a proteção do seu direito.

Impõe-se que o legislador institua o controle prévio de contratações em semelhantes ramos de atividade comercial, capaz de conjurar a lesão de direitos do consumidor. É o que propomos na presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1989.

  
SAMIR ACHOA

E M E N D A N° 267

ao Projeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

(Do Sr. Samir Achoa)

Incluir-se no Capítulo II do Título I, do Projeto, onde couber, o dispositivo seguinte:

"Art.... É proibida a exportação de produtos de primeira necessidade, desde que resulte em falta no mercado interno.

Parágrafo único. A comprovação da falta ou da possibilidade desta poderá ser feita por qualquer dos órgãos e entidades previstos no art. 81, mediante representação às autoridades competentes."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O País não pode continuar exportando produtos que faltam no mercado interno. Compreende-se a necessidade da exportação, tendo em vista colher divisas no exterior, mas não em detrimento do consumidor brasileiro, é márgua de alimentos de primeira necessidade.

E preciso dar um basta nesse estado de coisas: exportar para pagar a dívida externa e privar o povo do indispensável abastecimento. Tal a nossa intenção ao oferecer a presente emenda.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
SAMIR ACHOA

## SUMÁRIO

### **1 — ATA DA 121<sup>a</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1989**

#### **1.1 — ABERTURA**

#### **1.2 — EXPEDIENTE**

##### **1.2.1 — Discursos do Expediente**

**DEPUTADO ELIAS MURAD** — Distribuição de seringas descartáveis estérveis aos usuários de drogas injetáveis pelas Prefeituras de Santos e de São Paulo.

**DEPUTADO SILVIO ABREU** — Elevação dos índices de violência e criminalidade nas grandes cidades.

**DEPUTADO ADROALDO STRECK** — Emenda de sua autoria estendendo aos servidores da SUDESUL vantagens preconizadas pela Medida Provisória nº 123/89, que restabelece gratificações e complementação salarial a título de diferença individual a servidores do Poder Executivo.

**DEPUTADO CÉSAR MAIA** — Combate à inflação no próximo Governo.

**DEPUTADO FELIPE MENDES** — Projeto de Lei nº 85/89-CN, que destina recursos para o Ministério da Agricultura. Trabalho da Bancada do Piauí no aperfeiçoamento do projeto de lei orçamentária para o próximo exercício.

**DEPUTADA IRMA PASSONI** Medida Provisória nº 109/89, que fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

**DEPUTADO LYSÂNEAS MACIEL** — Carta dos trabalhadores da Mafersa, denunciando a situação pré-falimentar da empresa.

**DEPUTADO FRANCISCO AMARAL** — Ação da "Mercedes-Benz" para combater a emissão de gases dos motores a diesel.

**DEPUTADO DORETO CAMPANARI** — Comportamento do eleitorado brasileiro.

**DEPUTADO VICTOR FACCIONI** — Seminário sobre o carvão nacional, promovido pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

**DEPUTADO NEUTO DE CONTO** — Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, elaborado pela Prefeitura Municipal de Piratuba — SC.

**DEPUTADO JORGE UEQUED** — Aprovação, pela Câmara dos Deputados, de projeto de lei de sua autoria que regulamenta o seguro-desemprego.

**DEPUTADO NELTON FRIEDRICH** — Tratamento discriminatório do Governo do Paraná aos professores daquele Estado.

#### **1.3 — ORDEM DO DIA**

##### **1.3.1 — Requerimento**

— Nº 411/89-CN, de inversão da pauta para apreciação dos itens 1º, 30 e 5 como antepenúltimo, penúltimo e último lugares respectivamente. *Aprovado*.

##### **1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)**

— Medida Provisória nº 109/89, que fixa

o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. *Aprovada* nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 40/89, oferecido em parecer proferido pelo Sr. Francisco Carneiro. À sanção.

— Medida Provisória nº 112/89, que cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências. *Aprovada*. À promulgação.

— Medida Provisória nº 116/89, que dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. *Aprovada*. À promulgação.

— Medida Provisória nº 119/89, que autoriza a cessão em comodato do grupo turbogenerator à República Cooperativista da Guiana e dá outras providências. *Aprovada*. À promulgação.

— Medida Provisória nº 120/89, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00 para as situações que específica. *Aprovada*, após parecer favorável proferido pelo Sr. José Tavares. À promulgação.

— Medida Provisória nº 121/89, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências. *Aprovada*, após parecer favorável proferido pelo Sr. Etevaldo Nogueira, tendo usado a palavra os Srs. Farabulini Júnior, Lysâneas Maciel e Eliel Rodrigues. À Comissão Mista para a redação final.

— Redação final transformando a Medida Provisória nº 121/89, apreciada anteriormente, em Projeto de Lei de Conversão nº 41/89. *Aprovada*. À sanção.

— Medida Provisória nº 122/89, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob administração do Ministério da Fazenda e dá outras providências. *Aprovada*, após, parecer favorável proferido pelo Sr. César Maia, tendo usado da palavra a Sra. Irma Passoni. À promulgação.

— Medida Provisória nº 123/89, que reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências. *Aprovada*, após parecer favorável, proferido pelo Sr. Arnaldo Prieto. À promulgação.

— Medida Provisória nº 124/89, que facilita a utilização nos exercícios seguintes, do remanescente de autorizações para operações de créditos. *Aprovada*, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº

42, de 1989, oferecido pelo Relator Sr. César Maia, nesta oportunidade. À sanção.

— Redação final do Projeto de Lei nº 58/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600.000,00. *Aprovada*. À sanção.

— Projeto de Lei nº 49/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito suplementar no valor de NCz\$ 200.000.000,00. *Aprovado*. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 49/89-CN, apreciado anteriormente. *Aprovado*. À sanção.

— Projeto de Lei nº 60/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de NCz\$ 8.255.807,00, em favor de encargos financeiros da União — recursos sobre supervisão do Ministério da Fazenda, para os fins que especifica. *Aprovado*. À sanção.

— Projeto de Lei nº 68/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 562.477.000,00. *Aprovado*. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 68/89-CN, anunciado anteriormente. *Aprovada*. À sanção.

— Projeto de Lei nº 71/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 2.303.798,00 para os fins que especifica. *Aprovado*. À sanção.

— Projeto de Lei nº 73/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 6.128.835,00, para os fins que especifica. *Aprovado*. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Projeto de Lei nº 74/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica. *Aprovado*. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 74/89-CN, apreciada anteriormente. *Aprovada*. À sanção.

Projeto de Lei nº 76, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 130.627.068,00, para os fins que especifica. *Aprovado*. À sanção.

Projeto de Lei nº 77, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, crédito suplementar de NCz\$ 4.029.334,00, para os fins que especifica. *Aprovado*. À sanção.

Projeto de Lei nº 79, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes crédito especial até o limite de NCz\$ 7.681.898,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 79/89-CN, apreciado anteriormente *Aprovada.* À sanção.

Projeto de Lei nº 81, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 23.000.000,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À sanção.

Projeto de Lei nº 82, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 510.685.904,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À sanção.

Projeto de Lei nº 83, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura crédito suplementar no valor de NCz\$ 22.341.744,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 83/89-CN, apreciado anteriormente. *Aprovada.* À sanção.

Projeto de Lei nº 84, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 186.001.017,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À sanção.

Projeto de Lei nº 85, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 647.800.000,00, para os fins que especifica. *Aprovado.* À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 85/89-CN, apreciado anteriormente. *Aprovada.* À sanção.

Projeto de Lei nº 86, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 9.377.942.606,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator Sr. José Geraldo, nesta oportunidade. À Comissão Mista de Orçamento para redação final

— Redação final do Projeto de Lei nº 86/89-CN, apreciado anteriormente. *Aprovada.* À sanção.

Projeto de Lei nº 88, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares, até o limite de NCz\$ 6.000.000,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável proferido pelo Sr. Basílio Villani. À sanção.

Projeto de Lei nº 92, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito especial até o limite de NCz\$ 15.958.214,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. José Jorge. À sanção.

Projeto de Lei nº 94, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 1.671.475.732,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável proferido pelo Sr. Levy Dias. À sanção.

Projeto de Lei nº 95, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 161.091.111,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. Marcos Lima. À sanção.

— Projeto de Lei nº 96, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 22.190.141,00. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. Darcy Deitos. À sanção

Projeto de Lei nº 97, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 216.215.654,00. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. João Carlos Bacelar. À sanção.

Projeto de Lei nº 102, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 1.545.244,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. Marcos Lima. À sanção.

Projeto de Lei nº 103, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 77.687.275,00, e dá outras providências. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. José Dutra. À sanção.

Projeto de Lei nº 104, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 314.889.973,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. Victor Fontana. À Sanção.

Projeto de Lei nº 105, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 67.249.720.500,00, para atender despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos, e da outras provisões. *Aprovado,* nos termos do parecer do relator Sr. Nyder Barbosa, proferido nesta oportunidade. À Comissão Mista de Orçamento para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 105/89-CN, apreciado anteriormente. *Aprovada.* À sanção.

Projeto de Lei nº 93, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, créditos suplementares ate o limite de NCz\$ 771.413.995,00, para os fins que especifica. *Aprovado,* após parecer favorável, proferido pelo Sr. Gercy Dias. À sanção.

Medida Provisória nº 118, de 5 de dezembro de 1989, que estende às medidas cautelares o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964. *Aprovado,* após parecer favorável proferido pelo Sr. Nelson Gibson, tendo usado da palavra o Sr. Farabulini Júnior.

Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989 (apresentado em Plenário pelo Senador Meira Filho), que dispõe sobre a prisão temporária. (Medida Provisória nº 111/89). *Aprovado,* com alterações sugeridas pelo Sr. José Tavares. À Comissão Mista para redação final.

— Redação final do Projeto de Lei nº 39/89, apreciado anteriormente. *Aprovada.* À sanção

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

## ATA DA 121<sup>a</sup> SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1989

3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 48<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência do Sr. Iram Saraiva*

ÀS 10 HORAS, ACAH-SE PRESENTES  
OS SRS SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Carlos De'Carli — Olavo Pires — Jarbas Passarinho

— Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — Alexandre Costa — Edison Lobão — Hugo Napoleão — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Marcondes Gadelha — Divaldo Surugay — Lourival Baptista — Jutahy Maga-

lhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — João Calmon — Nelson Carneiro — Hugo Gontijo — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Marcos Mendonça — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior

— Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenço Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Gomes Carvalho — Silvio Name — Dirceu Carneiro.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Rubem Branquinho — PL.

##### Amazonas

Eunice Michiles — PFL; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes — PDT.

##### Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; José Guedes — PSDB; Moisés Bennesby — PMDB; Raquel Cândido — PDT; Rita Furtao — PFL.

##### Pará

Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Eiel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSD; Mário Martins — PMDB,

##### Tocantins

Alzir Gomes — PFL; Ary Valadão — PDS; Paulo Mourão — PDC; Paúlo Sidnei — PMDB.

##### Maranhão

Albérico Filho — PDC; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Edivaldo Holland — PCN; Enoc Vieira — PFL; José Teixeira — PFL; Vieira da Silva — PDS.

##### Piauí

Átila Lira — PFL; Felipé Mendes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDS; Paes Landim — PFL

##### Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Fírmio de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Moema São Thiago — PSD; Moysés Pimentel — PDT; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB

##### Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves — PMDB; Marcos Formiga — PL.

##### Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Edmíl Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; Francisco Rolim — PSC; João da Mata — PSD.

##### Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Horácio Ferraz — PSD; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Nilson Gibson — PMDB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB

##### Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; José Costa — PSDB; Vinícius Cansanção — PFL

##### Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; José Queiroz — PFL; Lauro Maia — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

##### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PL; Ângelo Magalhães — PFL; Celso Dourado — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; França Teixeira — PMDB; Francisco Benjamim — PFL; Genivaldo Correia — PMDB; João Alves — PFL; João Carlos Bacellar — PMDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Viana — PMDB; Jutahy Júnior — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Waldeck Ornélia — PFL.

##### Espírito Santo

Jones Santos Neves — PL; Lezio Sathler — PSD; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSD; Stélio Dias — PFL.

##### Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PSDB; Artur da Távola — PSD; César Maia — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denis Arneiro — PL; Doutel de Andrade — PDT; Ernani Boldrini — PMDB; Lysâneas Maciel — PDT; Mário Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Osmar Leitão — PFL; Roberto Augusto — PL; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

##### Minas Gerais

Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Mosconi — PSD; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiariada — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elias Murad — PSD; Genésio Bernardino — PMDB; Hélio Costa — PRN; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José Geraldo — PMDB; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mauro Campos — PSD; Melo Freire — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — ; Octávio Elísio — PSD; Paulo Almada — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PDT; Ziza Valadares — PSD.

##### São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Antônio Perosa — PSD; Arístides Cunha — PSC; Betinho Mendes — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Delfim Netto — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSD; Farabulini Júnior — PTB; Fausto Rocha — PRN; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Geraldo Alckmin Filho — PSD; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Palharin — PTB; João Cunha — PST; João Rezek — PMDB; José Carlos Grecco — PSD; José Egry — PTB; José Maria Eymael — PDC; Maluhy Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Robson Marinho — PSD; Samir Achôa — PMDB; Sôlon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Tito Costa — PMDB.

##### Goiás

Délio Braz — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC.

##### Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSD; Jofran Frejat — PFL; Maria de Lourdes Abadia — PSD; Valmir Campelo — PTB.

##### Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

##### Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Levy Dias — PFL; Juarez Marques Batista — PSD; Plínio Martins — PMDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Saulo Queiroz — PSD.

##### Paraná

Ailton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Vilani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSD; Dionísio Dal Prá — PFL; Ervin Bonkoski — PTB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PL; Nelson Friedrich — PSD; Nilso Squarezi — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

##### Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Eduardo Moreira — PMDB; Geovah Amarante — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Neuto de Conto — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PSD; Valdir Colatto — PMDB; Victor Fontana — PFL.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequet — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luis Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Facchioni — PDS.

**Amapá**

Annibal Barcellos — PFL.

**Roraima**

Alcides Lima — PFL; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 39 Srs. Senadores e 270 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad.

**O SR. ELIAS MURAD** (PSDB — MG). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não sabemos se, pelo estigma que envolve o problema ou se por receio, nenhum presidenciável tocou um dos mais graves problemas desta última década do século XX: o problema da droga.

Uma pesquisa feita recentemente por especialistas da Universidade de São Paulo, entre estudantes universitários e secundários, mostrou que eles consideram o abuso de drogas como a segunda ameaça à atual geração de jovens, sendo a primeira o desemprego.

Agora, quando as Prefeituras de Santos e de São Paulo resolvem distribuir seringas descartáveis, estéreis, aos usuários de drogas injetáveis, achamos que chegou o momento de os dois candidatos à Presidência da República trazerem a sua palavra dentro deste problema que está preocupando toda a Humanidade.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, houve uma época em que se dizia: "Nem tudo que é bom para os Estados Unidos, é bom para o Brasil". Concordo com isso, porque acho que cada país tem suas características e cada povo, a sua individualidade. É verdade que há pontos comuns nessa "aldeia global" que é o mundo nos dias de hoje, mas isto não é o usual. Não é comum. Não é regra.

No caso do Brasil, a coisa adquire características especiais pela inclinação do nosso povo à imitação, aliás uma característica não só nossa, mas até de modo geral, dos países subdesenvolvidos. Agora, quando as Prefeituras de Santos e da Capital do Estado, São

Paulo resolvem distribuir, gratuitamente, seringas descartáveis, estéreis, aos usuários de drogas, a fim de prevenir a propagação do vírus da AIDS que, como se sabe, pode acontecer quando se usam seringas e/ou agulhas contaminadas, o que por sinal é frequente nesse grupo de risco, que é o segundo entre os aidéticos, verifica-se que estamos imitando alguns países desenvolvidos.

Convém salientar que, no caso de Santos, a situação é dramática porque, ultimamente, os usuários de drogas, nessa cidade paulista ultrapassam os homossexuais, passando a ocupar o primeiro lugar como grupo de risco da AIDS (43%). Na capital, São Paulo, o seu número também tem crescido muito. Chego mesmo a afirmar que, a continuar tal situação, dentro em breve, os usuários de drogas injetáveis vão constituir o primeiro grupo de risco entre os aidéticos do mundo inteiro.

Isto deverá acontecer por várias razões: os homossexuais, apesar do seu problema, são mais receptivos às exortações educativas; recebem melhor as mensagens, principalmente aquelas ligadas aos cuidados de higiene no relacionamento sexual e o combate à promiscuidade. Isto é menos provável com os usuários de drogas injetáveis, porque, geralmente, são dependentes físicos e/ou já com uma enorme compulsão pela droga; geralmente, não conseguem ficar sem usá-la e tudo fazem para obtê-la porque podem até sofrer fisicamente, na sua falta (síndrome da abstinência). Assim, podem cometer crimes a fim de conseguirla: roubos, agressões e assassinatos. É, o que é extremamente grave no caso, a prostituição. Muitos se prostituem a fim de obter recursos para adquirir a droga. E é evidente que isso aumenta os riscos de contágio.

Há também que considerar, em alguns usuários, o ritual da chamada subcultura da droga, onde o uso é feito em grupos, empregando-se, muitas vezes, uma só seringa e uma só agulha, que passa de um a outro, às vezes com restos de sangue, que também costuma servir para diluir a droga. Se um deles e portador do vírus da AIDS, a contaminação do grupo ocorre fatalmente. Isto tudo sem falar que várias dessas drogas afetam o cérebro do indivíduo, às vezes diminuindo o raciocínio, a inteligência, a coordenação das idéias, a crítica da consciência etc. É lógico que um indivíduo, em tais condições, tem menor capacidade de receber e aplicar as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias. Assim sendo, se os usuários de drogas não são ainda os primeiros entre os grupos de risco da AIDS — ou de "comportamento de risco", como querem alguns — eles estão, por certo, em primeiro lugar na *situação de risco*.

Destarte, em princípio, compreende-se que se possa pensar na distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis, estéreis, a fim de se prevenir a contaminação. Além disso, há o argumento de que países altamente desenvolvidos como a Suíça, por exemplo, já fazem tal distribuição. Será que aquilo que é bom para a Suíça é bom também para o Brasil? Nem sempre

No caso particular da distribuição de seringas e agulhas, não se deve esquecer que tal tipo de material é adquirido na Suíça, com exigência de receita médica, o que dificulta a sua aquisição por um usuário de drogas, por exemplo. Isto não acontece no Brasil, onde qualquer pessoa — qualquer uma — pode facilmente comprar seringas e agulhas descartáveis, estéreis, em qualquer farmácia, a qualquer momento, sem receita alguma. E o preço é também razoavelmente acessível. Ora, pergunta-se: um usuário que tem dinheiro para comprar drogas caras no contrabando — cocaína, por exemplo — será que não o tem para comprar as cartelas de seringas? Duvidamos que não.

Além disso — o que é mais grave — uma pergunta que preocupa a todos nós que trabalhamos principalmente na área da prevenção: até onde a distribuição gratuita de seringas e agulhas descartáveis, estéreis, não estaria colaborando — senão estimulando — o uso de drogas e a manutenção da dependência?

Um dos fatores mais importantes de que dispomos para pressionar os usuários e convencê-los a procurar tratamento e recuperação é exatamente falar-lhes sobre os riscos que correm de contaminação de várias doenças — inclusive a AIDS — quando persistem no uso. Agora, eles podem responder que não há tal receio, uma vez que podem usar seringas descartáveis estéreis fornecidas pelas próprias autoridades.

Além disso, convém lembrar que, na Suíça, as autoridades sanitárias trocam as seringas e agulhas, isto é, para cada cartela descartável que fornecem, exigem que o usuário lhes entregue a cartela usada. Pelo que sei, isto não está ocorrendo nem em Santos, tampouco em São Paulo. Quem garante que as seringas doadas antes não serão usadas por outrem, se elas não são recolhidas?

Pelo que se vê, apesar das boas intenções das Prefeituras de Santos e de São Paulo, a simples distribuição gratuita de seringas estéreis, descartáveis, por certo não irá contribuir muito para diminuir os riscos de contaminação pela AIDS. Pode, talvez, até colaborar para a maior difusão do uso de drogas injetáveis.

Em síntese, é um assunto polêmico, extremamente complexo, que necessita, que exige maiores estudos. Temos que ter muito cuidado na imitação de outrem. As vezes, temos melhores soluções do que os alienigenas. Que tal, por exemplo, divulgar aos usuários que eles podem ter acesso às seringas estéreis, descartáveis, em locais próprios onde especialistas estarão a sua disposição para ajudá-los, orientá-los e apoia-los para tratamento e recuperação? E não simplesmente sair por aí, distribuindo, gratuitamente, seringas e agulhas. Isto pode até mesmo dar ibope na mídia, mas é uma atitude simplista e perigosa e que necessita de maiores estudos e pesquisas. Que tal, pelo menos uma vez na vida, deixar que os países desenvolvidos sirvam de cobaias nesse ensaio e, depois de seus resultados, tomar nossa decisão? Pela primeira vez, na história, pelo que sei tal fato ocorreu. O que seria,

um avanço, sem dúvida alguma, por que eles iriam sentir, na própria pele, aquilo que muitas vezes nos têm impostos. servir de caça, ao invés de caçador. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Sílvio Abreu

**O SR. SÍLVIO ABREU** (PDT — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, queremos, hoje, abordar um assunto que tem ocupado os primeiros lugares no elenco de preocupações e ansiedades da sociedade brasileira e motivado alguns acalorados debates nesta Casa. Trata-se da elevação dos índices de violência e criminalidade, que estão tornando a questão de segurança pública, nas nossas grandes cidades, um problema de magnitude suficientemente expressiva a ponto de colocar em xeque a própria autoridade do Estado e sua capacidade de garantir um mínimo de ordem e tranquilidade aos cidadãos.

A modernização, o progresso e a sofisticação da vida humana em sociedade não foram, aparentemente, capazes de eliminar esta dimensão do homem — a perpetração de atos deletérios e destrutivos contra seu semelhante — nem mesmo naqueles lugares e momentos históricos em que todas as condicionantes favoráveis a esse fim estavam basicamente presentes; ao contrário, algumas características do *modus vivendi* peculiares das megalópoles hodiernas parecem orientadas num sentido inverso, qual seja o do recrudescimento dos conflitos e a intensificação do apelo a soluções violentas.

A impessoalidade das relações cotidianas, o acirramento da competição econômica na luta pela sobrevivência, o ritmo acelerado de vida, o estresse, etc. são fatores que, indubitablemente, fomentam os estados psicológicos receptivos às atitudes violentas.

Exemplo incontestável dessa afirmação é a agressividade no trânsito, responsável por 35 em cada 100 mortes violentas no Rio de Janeiro, para citar apenas uma das nossas síntrias estatísticas nesse ramo.

Todavia, num País como o Brasil, a questão da criminalidade assume proporções e complexidade inauditas, não comportando nenhuma abordagem simplista ou «Jucionista».

Qualquer leitura descuidada, pelas páginas policiais dos grandes jornais, revelará que, no Brasil de hoje se mata por tudo e em todos os níveis sociais, deixando a violência de ser um fenômeno algo patológico, típico de segmentos marginalizados da sociedade, para assumir feição geral, quase banalizada.

Há crimes passionais, crimes fúteis, crimes econômicos, violência doméstica, crime organizado, crimes fortuitos e crimes desesperados.

Há a violência espalhafatosa das chacinas e sequestros e a violência surda e muda perpetrada contra crianças, deficientes e idosos.

Há o crime do indivíduo contra a sociedade — o terrorismo, o banditismo e a quadrilha — e o crime da sociedade contra o indivíduo

— a deseducação, o desemprego, a miséria

Se quisermos empreender uma abordagem séria e pertinente do problema, capaz de, ao final, apontar alguma solução plausível, é preciso, primeiro, vencer o dogmatismo preconcebido de algumas posições ideologicamente arraigadas no nosso íntimo — por exemplo, a imagem do delinquente associada sempre a determinado grupo étnico ou econômico — e atentarmos para alguns elementos novos que estão a dar contornos diferentes a essa questão nos últimos anos

Com relação à primeira posição, alguns dogmas têm sido contestados por estudos recentes. O primeiro deles é o que vincula, diretamente, a criminalidade à questão social.

Ninguém, em sã consciência, irá negar que a falta de condições elementares à sobrevivência se constitua causa e estímulo da criminalidade.

Não obstante, estudo recente do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro demonstrou que houve períodos de declínio da criminalidade no Rio e em São Paulo, nos picos da crise econômica, associados ao aumento da eficiência da ação punitiva do Estado. Vale dizer, fatores outros como a capacidade repressora do Poder Público e a efetiva punição dos delinqüentes devem ser considerados.

Em se tratando de injunções novas no problema da criminalidade, vale destacar, para fins de análise, o crescimento e a sofisticação do crime organizado, inclusive a ação de grupos de extermínio, especialmente vinculados ao contrabando e ao narcotráfico, ambos com evidentes conexões internacionais.

Feitas essas observações preliminares, um breve panorama da violência urbana, no Brasil, servirá para nos dar um vislumbre das reais proporções do problema.

As taxas de homicídio, nas grandes cidades brasileiras, crescem, ano a ano, acima da expansão demográfica.

Segundo dados da Divisão de Epidemiologia do Ministério da Saúde, de 1982 a 1986, houve um aumento médio de 36 por cento nas mortes por homicídio, subindo de 16 para 22 mil o número de brasileiros assassinados anualmente.

São Paulo registra uma média de 400 assassinatos por mês, além de 4 mil assaltos a mão armada e 10 mil furtos e roubos diversos.

A televisão mostrou, recentemente, cenas de bandos de punguistas agindo ostensivamente, à luz do dia, nas principais ruas da Capital paulista, que já é, hoje, considerada a quarta cidade mais violenta do mundo.

Os números relativos ao crime do Rio de Janeiro são apenas comparáveis aos de uma guerra civil; somente em abril deste ano, foram registrados quase 500 homicídios no Grande Rio, 121 dos quais entre os dias 5 e 11, numa média macabra de quase um assassinato por hora; entre março de 1987 e fevereiro de 1989, foram registradas mais 220 000 ocorrências policiais nas Delegacias do Rio, o que significa a incidência de um crime a dois minutos.

O Estado tem como agravante, além da elevada concentração de pobres e miseráveis nos morros e favelas, a disputa entre quadrilhas e traficantes, altamente organizados e fortemente armados, que respondem por cerca de 40% dos crimes registrados.

O uso de armas pesadas, privativas das Forças Armadas, e o virtual controle de bairros inteiros, neutralizando a própria ação da Polícia, têm sido acontecimentos frequentes na cidade.

Nas outras capitais brasileiras, guardadas as devidas proporções, a situação também não é nada invejável.

Em Salvador, Capital do Estado mais populoso do Nordeste, ocorrem, em média, dois assassinatos por dia.

No Maranhão, os números iniciais do ano apontam para um crescimento da ordem de 200% das incidências de homicídios em relação aos anos anteriores.

Estatística idêntica é verificada no Piauí, onde apenas nos primeiros três meses do ano foram registradas 108 mortes, número idêntico ao total do ano passado.

No Amazonas, a criminalidade e a corrupção generalizada dos quadros da Polícia levaram o Governo estadual a uma atitude dramática: extinguir a corporação e tentar reorganizar a milícia a partir de um novo começo.

A criminalidade, no Brasil, está não apenas se expandindo, como revelam os exemplos mencionados, que poderiam incluir praticamente qualquer grande cidade do País, como também se tornando mais sangrenta e feroz.

Crescem os números de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, como homicídios, latrocínios, chacinas e especialmente sequestros.

Várias famílias brasileiras passaram, nas últimas semanas, por dias de aflição e agonia provocadas pela ação de grupos audaciosos e profissionalizados, cujas vítimas favoritas são as crianças e os jovens — jovens e crianças que, aliás, têm tristemente liderado as estatísticas de mortes violentas no País.

Pesquisa recente realizada pela Fundação Seade revela que, entre os jovens do sexo masculino, a taxa de homicídio praticamente triplicou entre 1970 e 1984, fazendo com que a mortalidade masculina passasse a ser 15 vezes maior do que a feminina.

Quarenta e um por cento das pessoas assassinadas, em São Paulo, são homens entre 20 e 29 anos de idade, ou seja, no vigor de sua idade produtiva.

Embora não haja números precisos a respeito, sabe-se que é extremamente elevada, no Brasil, a incidência da chamada violência doméstica, especialmente contra crianças e adolescentes, vítimas de maus tratos, espancamentos e abusos sexuais perpetrados dentro do próprio lar.

De acordo com dossier preparado pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, entidade que tem apoio da Unicef, das Nações Unidas, publicado recentemente pela *Folha de S. Paulo*, nada menos do que 82 mortes de crianças e adolescentes, entre janeiro e junho do ano em curso, são atribuídas a grupos

de extermínio, tipo "Esquadrão da Morte", número superior ao total de assassinatos registrados em todo o ano passado.

Todos esses dados, referidos assim em conjunto, mesmo sem uma análise mais profunda de cada um deles, nos fornecem os contornos precisos de um problema não apenas sério, mas que se está configurando numa questão do Estado.

O grau de organização, de poder de fogo e de ascendência de alguns grupos criminosos sobre as comunidades em que se inserem, nos obrigam a reflexões mais profundas.

Antropólogos dedicados ao estudo do banditismo urbano desenvolveram a teoria da "ausência do Estado", segundo a qual, no vacuo das responsabilidades omitidas pelo Estado — saúde, educação, transportes, saneamento, segurança pública — pequenas quadrilhas organizadas, principalmente ligadas ao tráfico de drogas, conseguem controlar grandes comunidades, seja pela prática do clientelismo, pelo auxílio financeiro ou pela intimidação.

Isso explica, por exemplo, a repulsa que esses grupos têm à Polícia, que para eles representa a ponta-de-lança contundente de uma ordem social injusta: o Estado somente sobe o morro armado, atirando a esmo e disseminando violência, jamais para oferecer escola, saúde ou segurança pública.

Assistimos, há poucos dias, a mais uma insurreição de uma dessas comunidades, motivada pela morte de um jovem durante uma batida policial.

Outro fator que coloca em xeque a atuação dos Poderes Públicos é a perda da força intimidatória do Estado, provocada por pelo menos duas condicionantes: a impunidade e o desespero.

Em São Paulo, por exemplo, estima-se que, de cada mil crimes, apenas uma seja efetivamente punido; os demais, por motivos que vão da falta de aparelhamento policial à ausência de uma política racional de execuções penais, passando por filigranas jurídico-processuais e pela falta de vagas nos presídios, simplesmente não experimentam qualquer ação punitiva.

Com as probabilidades todas a seu favor, o agente criminoso sente-se encorajado pela impunidade de uma agressão para perpetrar outra e mais outra, gerando um efeito multiplicador dentro da sociedade.

O outro fator que suprime a força preventiva intimidatória do aparato repressor do Estado, como dissemos, é o desespero.

O homem faminto, desempregado, vítima de discriminações e preconceitos, golpeado constantemente na luta cruel pela sobrevivência, não teme o Estado repressor porque muito mais temível e sua própria condição de vida.

Quando não se tem mais nada a perder, quando todo bem nos tem sido negado, o que resta senão lutar pela própria sobrevivência como um animal, determinado-se pela "lei das selvas"?

O próprio Direito Penal reconhece essa descriminante, embora não nessa formulação so-

cial, no instituto do estado de necessidade, quando o agente sacrifica direito alheio para preservar o próprio, diante de ameaça por ele não motivada.

Nesse mapeamento superficial da violência urbana, no Brasil, que tentamos traçar, um tópico especial deve ser dedicado a atuação das Polícias civis e militares.

No rescaldo da profunda crise econômica e ética que se abate sobre o País, pululam escândalos e denúncias envolvendo policiais, agentes e delegados, até mesmo da polícia Federal, em práticas de corrupção, de violência e de envolvimento com o crime organizado.

Mesmo abstraindo-se fatos pessoais isolados, condutas individuais que não podem ser objetos de generalizações, é forçoso encarar o fato de que, com uma polícia mal paga, desorganizada, desprofissionalizada e desorientada, não poderemos coibir bandidos que a superam em todos esses itens e, às vezes, até mesmo em armamento e treinamento.

O colapso do nosso sistema policial tem feito com que, de um lado, se abandonem as práticas preventivas e, de outro, se fomente a escalada de violência e a ação de organizações paramilitares.

Como consequência, a Polícia de São Paulo, por exemplo, apontada como uma das mais violentas do mundo — 250 bandidos mortos em 1982, contra 500 em todos os Estados Unidos, no mesmo ano — nem por isso é mais eficiente.

Paralelamente à atuação da polícia, deve ser considerado o seu entrosamento com o Poder Judiciário.

E preciso acabar com o velho refrão "polícia prende, juiz solta", que desmoraliza a ambos perante a opinião pública.

Com os novos preceitos constitucionais de garantia dos direitos individuais e disciplinamento do poder repressor da polícia, impõe-se melhor entendimento com os Juízes Criminais para que os delinquentes não se beneficiem com eventuais desencontros técnicos desses órgãos.

Finalmente, poderíamos completar essa síndrome da violência e da criminalidade, nas grandes cidades brasileiras, mencionando a notória falácia, tanto material quanto conceitual, do sistema carcerário brasileiro — falácia essa, aliás, que tem sua raiz, talvez, no fracasso de outras instituições que deveriam atuar preventivamente na coibição do crime, notadamente aquelas que se dedicam aos menores infratores.

Cerca de 21% da população carcerária do Rio de Janeiro passaram por esses estabelecimentos, que não conseguiram demovê-los de seguir a senda do crime.

Os motins, rebeliões e fugas, em massa, dos presídios têm sido frequentes motivos de inquietação e desassossego da população.

O descrédito generalizado na capacidade dessas instituições de recuperar os delinquentes, tem levado boa parte da sociedade a questionar sua necessidade, aventando soluções mais drásticas e desumanas, provavelmente menos eficientes ainda.

Delineados os contornos gerais da violência urbana no Brasil, queremos, agora, empreender um esforço analítico abrangente para apontarmos algumas das prováveis causas desse fenômeno e, a seguir, linhas possíveis de ações políticas aptas a solucioná-lo ou, pelo menos, reduzi-lo a dimensões mais compatíveis com a vida em sociedade.

Dentre as causas, correndo o risco da falácia reducionista a que nos referimos no início, apontamos quatro fatores, ou melhor, conjunto de fatores, já que cada um encerra uma gama variada de desdobramentos e implicações.

— a concentração de grandes contingentes populacionais vivendo em situação de miséria ou estrita pobreza;

— as desigualdades e injustiças sociais, que fazem com que a pobreza deixe de ser encarada como uma fatalidade e passe a ser sentido como uma agressão da sociedade contra segmentos marginalizados;

— a impunidade em todos os níveis, como o superproduto da ineficiência do aparato repressor do Estado ou de suas práticas corrompidas;

— a omissão do Estado que abandona parte significativa da população a própria sorte, sonhando-lhe serviços essenciais como educação, saúde, segurança etc.

Enquanto que as duas primeiras condicionantes só poderão ser consistentemente minoradas a partir de reestruturações sociais profundas, que devem, evidentemente, ser de imediato iniciadas, principalmente, no que tange à educação e ao emprego, as duas últimas podem ser eficientemente atacadas por políticas de curto e médio prazos.

Poderíamos começar por uma completa revisão de nosso sistema policial, reaparelhando-o, informatizando-o, profissionalizando-o e, acima de tudo, criando uma nova consciência dentro e fora das corporações acerca de sua função social.

Maior ênfase deveria ser dada às práticas preventivas, como o policiamento ostensivo e a criação de canais ageis de comunicação entre a polícia e a população.

Também o Poder Judiciário merece um reforço institucional e até mesmo funcional, uma vez que deveria atuar mais intensamente, através das Varas de execuções penais.

Embora signatário das Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos, o Brasil apenas engatinha nessa matéria, tornando suas penitenciárias um fardo social extremamente pesado, improdutivo e incentivador da criminalidade malgrado os esforços já desenvolvidos em sentido contrário.

Nossa Lei de Execução Penal não se coaduna com nossa realidade político-económica.

É preciso compreender que o investimento num sistema penitenciário moderno, auto-sustentável, que possibilite, de fato a reeducação e recuperação dos detentos, produzirá, com certeza, bons frutos para a sociedade, não apenas reprimindo eficientemente o crime, mas, principalmente, devolvendo ao seu convívio indivíduos produtivos.

Um princípio básico, por exemplo, inserido em nossa Constituição que, se cumprido, revolucionaria nosso sistema carcerário e reduziria, em muito, a reincidência criminal, é o que estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do detido, idade e o sexo do apenado.

Nossas prisões colocam, na mesma cela superlotada e às vezes insalubre, o preso primário, possivelmente vítima de um acontecimento fortuito, facilmente recuperável, e o agente reincidente, perigoso e pernicioso, por falta de estabelecimentos capazes de adotar os diversos regimes prisionais - aberto, semiaberto, fechado, de segurança máxima

Outra regra Básica de recuperação, freqüentemente viola, é o respeito à integridade física e moral dos detentos.

Se a própria autoridade pública não demonstrar, pelo exemplo, o grau de civilidade que deve reger os relacionamentos sociais, como isso exigir de quem nunca teve, família, professor ou protetor?

Durante o período em que fomos Secretário do Interior e Justiça em Minas Gerais, nos Governos Tancredo Neves e Hélio Garcia, venciamos a exequibilidade de uma política penitenciária racional, voltada ao interesse da sociedade e resguardadora da dignidade humana, tendo sido necessário, para isso, apenas determinação administrativa e recursos suficientes, a ponto de, no aludido período, as velhas penitenciárias terem sido transformadas em Centros de Reeducação.

Paralelamente a essa reformulação institucional, é preciso que os Governos de todos os níveis dediquem mais atenção a esses grandes contingentes populacionais que se concentram nas periferias das grandes cidades, oferecendo-lhes aqueles serviços essenciais que lhes garantam condições mínimas de vida

O favelado, o miserável, o desempregado, o retrante são todos cidadãos brasileiros, iguais em direitos e obrigações diante dos deuses e do Estado.

Da visão distorcida que os governantes têm desses grupos é que decorre parcela ponderável da negligência para com seus legítimos direitos - também eles são mandatários do poder - e, via de consequência, sua inevitável reação violenta

Mais do que nos pertermos em sutilezas dialéticas, ponderando qual a parcela de culpa imputável ao indivíduo e qual à sociedade, o que cumpre é a adoção de medidas efetivas no combate àquelas realidades sócio-institucionais que formam o caldo de cultura propício à proliferação do crime e da violência.

Nesse esforço, estamos todos, necessariamente, incluídos, já que a ninguém é dado ignorar mazela tão letal e virulenta, sob pena de acabar se tornando sua próxima vítima.

Eis o que tinha a dizer. Sr. Presidente. (Muito bem.) (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Adroaldo Streck.

**O SR. ADROALDO STRECK** (PSDB — RS) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 123 restabelece o pagamento de gratificações e complementação salarial a título de diferença individual, nominalmente identificada a servidores da Sudeco e da Suframa.

Esse fato, Srs. Congressistas, animou o Deputado Amaury Muller e a mim próprio: e apresentamos emenda sugerindo a extensão, aos servidores da Sudesul, das gratificações e complementações salariais atribuídas aos servidores das demais Superintendências vinculadas ao Ministério do Interior, tendo em vista objetivos de unificação de remuneração desses servidores. Convém que se diga que o Relator, Deputado Francisco Carneiro, acolheu a nossa emenda.

Entretanto, Sr. Presidente, se observa que Lideranças da Casa, em consonância com o Ministério do Planejamento, decidiram não acolher a emenda do Deputado Amaury Muller e minha, e, da mesma forma, uma pretensão dos funcionários da Sudam, alegando que isso, obviamente, ensejaria a possibilidade de outros setores reivindicarem a mesma coisa.

Sr. Presidente, temos aqui uma questão, na qual se verifica que estamos diante de dois pesos e duas medidas: ou bem todos os funcionários vinculados a essa Superintendência recebem essas gratificações ou vantagens, ou não haverá nenhum motivo para continuarem figurando, como ainda figuram nessa Medida nº 130, funcionários da Suframa e da Sudeco. Entendo que devarmos examinar aqui as razões e os motivos de funcionários da Sudene ganharem três vezes e meio mais do que funcionários do mesmo nível da Sudesul, ganham mais do que os da Sudeco e da Sudam, quer dizer, o que se está tentando aqui, através desta Medida Provisória nº 123 é a antiisonomia, com a qual não podemos concordar.

Este é o alerta que deixo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no sentido de que se faça justiça às demais superintendências. Ou, simplesmente, que, nesta Medida Provisória nº 109, desse projeto de lei de conversão, se retirem também, as vantagens que estão sendo dadas aos funcionários da Suframa e da Sudene

E este o registro que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista César Maia.

**O SR. CÉSAR MAIA** (PDT — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, entendo que a experiência da Argentina deve servir, e muito, ao nosso próximo Presidente da República.

O Presidente Menem, ao tomar o conjunto das medidas adotadas no seu pacote antinflacionário, acredito que apontou na direção correta.

No entanto, Sr. Presidente, não há política econômica que se resolva apenas em função

do desenho das mesmas. A política econômica, principalmente em relação a um grave quadro inflacionário, pode ser medida, na sua eficiência, em função da sua gestão e intensidade.

O governo argentino falhou duas vezes. falhou porque apresentou ao Parlamento medidas autorizativas, cuja gestão foi tibia, e, em segundo lugar, pela intensidade dessas medidas.

Se a próxima equipe de Governo vacilar quanto à intensidade da operação que deverá promover na economia, uma operação profunda de caráter fiscal, monetário e cambial, se tiver medo de aplicar uma inflação corretiva, que, certamente elevará os níveis de inflação do mês de março, que já deverão estar, naquele momento, na casa de 70% a 80%, pelo menos o dobro, se vacilar, repito, uma certeza só teremos: a próxima Administração vai perder o primeiro ano de Governo e vai começar tudo de novo em 1991. Para um País que já vive dez anos de recessão e de incertezas, esse ano vai custar tanto quanto custou o ano de 1989.

São estas preocupações e esta disposição que me parece deva ter a próxima Administração. Ela não deverá ter cuidado em excesso. O cirurgião, se demonstrar medo ao operar um paciente, poderá até matá-lo. Ele tem que operar com a dureza e intensidade necessária e com a concentração necessária de medidas. Medidas, num primeiro momento, com o objetivo de conquistar uma deflação rápida, medidas, como eu disse, de caráter fiscal, monetário e cambial, que certamente não significarão um piquenique nem um passeio à Disneyworld.

Eram estas as preocupações, Sr. Presidente, que gostaria de registrar na sessão desta manhã. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Felipe Mendes.

**O SR. FELIPE MENDES** (PDS — PI) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na extensa pauta da sessão de hoje, há um projeto de lei que gostaria de destacar, o de nº 85, que aprova recursos para o Ministério da Agricultura, para a conclusão de importantes projetos e obras em praticamente todos os Estados da Federação.

Destacaria, neste projeto, algumas obras no Nordeste ligadas à área de açudegagem, de barragem e projetos de irrigação, inclusive no meu Estado. Espero, confiante, que esta sessão possa aprovar o Projeto de Lei nº 85, de 1989.

Já que se trata de Orçamento, Sr. Presidente, gostaria de dizer algumas palavras a respeito do Orçamento de 1990, aprovado ontem pelo Congresso Nacional.

Destaco, em particular, neste momento, o trabalho da Bancada do meu Estado, o Piauí, que, por seu lado e acima de tudo, em suas ações, agiu perante a Comissão Mista de Orçamento, junto aos Relatores setoriais, para a

aceitação de emendas, afinal aprovadas para o meu Estado

O Piauí saiu-se muito bem neste Orçamento de 1990, apesar de pairar sobre a Lei de Meios a grande dúvida relativa à crise que o País atravessa e relativa também a mudança de Governo Espero que a Bancada do meu Estado continue unida e coesa, defendendo os interesses não só do Piauí, como também os interesses do País como um todo, diante, sobretudo, dessa demonstração que demos de unidade na defesa dos interesses do nosso Estado (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo. (Pausa.)

O nobre Congressista cedeu a sua inscrição à nobre Congressista Irma Passoni.

Tem a palavra a nobre Congressista

**A SRA. IRMA PASSONI** (PT — SP) — Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão da oradora.) — Sr Presidente, serei breve.

Interessa-nos votemos logo, pois temos hoje, na pauta, matérias muito importantes.

Gostaria de deixar registrado, aqui, que ontem houve um equívoco no encaminhamento de todos nos, que era suspender a votação dos créditos, mas votar, ainda ontem, a Medida Provisória nº 109

Lamentavelmente, pela não percepção do momento, pedi somente a suspensão dos créditos e foi entendido que seria o todo da pauta. Por isso, hoje, encaminhei à Mesa o pedido de que se vote, em primeiro lugar, a Medida Provisória nº 109, para que possamos fazer justiça aos setores prejudicados do serviço público, e também, aos funcionários dos Tribunais, do Ministério Público, e possamos, com outras emendas da redação, votar, em primeiro lugar, o item II

Era o que gostaria de deixar registrado. Não houve culpa, por assim dizer, de V. Exª na Presidência, ontem. Penso que não houve culpa explícita por parte desta Deputada e por parte dos Líderes. Houve uma confusão momentânea. Há o interesse de que se vote imediatamente a Medida Provisória nº 109

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência agradece a V. Exª e deseja também prestar um esclarecimento.

Tem a Presidência todo o interesse em decidir esta questão. Claro que estamos aqui, no Congresso Nacional, para que as matérias sejam apreciadas, e a Presidência age como árbitro.

Ontem, antes de encerrar os trabalhos, a Presidência teve duas questões a decidir, ao mesmo tempo

A Câmara dos Deputados havia solicitado a esta Presidência a necessidade de se realizar uma sessão, como realmente aconteceu na Câmara dos Deputados. O mesmo aconteceu: estava ao lado do Sr. Senador Iram Saraiva o Presidente do Congresso Nacional, que solicitava, também, uma sessão do Senado. Por esta razão encerramos aquela sessão e temos

certeza de que, agora, no primeiro item da pauta apreciaremos a Medida Provisória nº 109, porque este é o interesse de todos nós. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Amaral. (Pausa.)

S. Exª não se encontra em Plenário.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Aloisio Vasconcelos (Pausa.)

V. Exª não se encontra em Plenário

Concedo a palavra ao nobre Congressista Lysâneas Maciel.

**O SR. LYSÂNEAS MACIEL** (PDT — RJ)

Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, temos em mãos uma carta que nos foi dirigida pelos trabalhadores da Mafera, das unidades de São Paulo, Contagem e Caçapava, pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, São José dos Campos e Contagem, fazendo uma denúncia de muita gravidade. Cópias desta carta foram dirigidas aos principais bancos do País, como o BNDES, e ao Senhor Presidente da República

O documento está vazado nos seguintes termos:

#### "MAFERSA, UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Nos, funcionários da Mafera, dirigimos às autoridades e à população para denunciar a dramática situação financeira a que a empresa foi relegada pelo Governo Federal. Após a suspensão de sua privatização em 12 de outubro passado, a Mafera ainda permanece presa a Leis e Resoluções Federais que a tornam inviável como empresa sólida e rentável. Estas impedem encomendas e financiamentos de seus produtos, seja por instituições governamentais ou particulares.

A empresa encontra-se em situação pré-falimentar, não dispõe de recursos para saldar suas dívidas junto aos fornecedores e neste mês de dezembro seus empregados provavelmente não receberão seus salários e 13º. Concomitantemente, a população anda dependurada para ir ao trabalho, e em nossos pátios temos mais de uma centena de ônibus genuinamente nacionais; os burocratas preferem importar trens, enquanto nossas máquinas e trabalhadores estão parados por falta de encomendas.

A Mafera é viável e rentável economicamente sim (que o diga o BNDES).

Reconhecida internacionalmente por sua capacidade tecnológica (é só perguntar a clientes europeus, americanos e asiáticos). Atualmente a Mafera ganhou uma concorrência em Virgínia (28 carros), mais ou menos 25 milhões de dólares. Diante da insistente negativa do Governo Federal em viabilizar estes acertos, nós, funcionários, não vamos assistir impássiveis o desenrolar deste processo ardiloso e escuso, idealizado e realizado por mal-intencionados brasileiros.

Apelamos ao movimento popular, às personalidades democráticas, e ao Congresso Nacional, que lutaram contra a privatização da Mafera, para que impeçam o seu sucateamento.

Apelamos, enfim, a todo o povo brasileiro para que, junto conosco, leve mais uma vez a vitória esta luta em defesa da soberania nacional

Trabalhadores da Mafera das Unidades de São Paulo, Contagem e Caçapava Comissões Sindicais de Fabrica Sind dos Metalúrgicos de São Paulo, S. J. Campos e Contagem

Sr. Presidente, todos tivemos conhecimento da luta contra a privatização dessa empresa. Iam entregar a Mafera por 1/5 do seu valor. Um patrimônio de mais de cem milhões de dólares ia ser entregue por mais ou menos vinte milhões de dólares. Esse processo continua, Sr. Presidente. Querem fazer com a Mafera o que pensam em fazer, contando com a insensibilidade e irresponsabilidade dos ministros da área econômica. Com as nossas empresas a serem privatizadas, isto é, entregá-las às multinacionais.

Esse alerta dos funcionários da Mafera, que já impediram, juntamente com outro partido, que fosse dilapidado esse patrimônio, está em processo, Sr Presidente. Talvez neste fim de governo, melancólico fim de governo, os instrumentos da corrupção, os instrumentos da entrega da soberania nacional podem ainda fazer com que essa empresa de grande valor, com seus patios lotados de ônibus, seja sucateada e entregue às multinacionais

Esse brado de alerta, na verdade um protesto dos funcionários da Mafera, deve encontrar eco no Congresso Nacional

Era o que tinha a dizer, Sr Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Amaral

**O SR. FRANCISCO AMARAL** (PMDB — SP) — Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como esta Casa sabe, o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAME, em setembro, aprovou os limites de emissões gasosas para motores diesel, que irão vigorar no Brasil, a partir de 1992, e que em 1995 permitirão ao País ter os mesmos limites que na Europa serão válidos já em 1990. Ha que aplaudir a resolução, porque algo de realmente importante se faz para defender o meio ambiente, embora se lamente que ainda devamos manter um certo atraso com relação aos países mais desenvolvidos.

Todavia, ha que salientar, ha que aplaudir com impeto, um exemplo nascido na iniciativa privada, a demonstrar que se todos desejarem, poderemos ser mais agiles e mais eficientes na abordagem e na solução do problema. A Mercedes Benz está preparando todas as versões de seus motores para atender imediatamente os limites de emissões previstas apenas para 1995

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao transmitir essa informação a esta Casa, não creio estar apenas veiculando uma notícia importante para a preservação do meio ambiente e do futuro do homem. Acredito, firmemente, estar transmitindo uma lição ministrada pela Mercedes Benz do Brasil, a respeito de como a empresa privada pode e deve preocupar-se com o interesse coletivo, de como a empresa privada pode contribuir para que as soluções dos magnos problemas nacionais se antecipem até às decisões governamentais, de como a empresa privada pode gerar tecnologias novas com a rapidez necessária.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não é apenas modificando seus motores que a Mercedes Benz do Brasil contribui para combater a poluição. Detentora de modernas tecnologias, ela sugere medidas a serem adotadas por governo e empresas, para a solução do problema, ela coloca seus conhecimentos à disposição de instituições públicas e privadas, visando o bem-estar de todos.

Creio, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que alguns desses conselhos devem ser anotados por esta Casa, e, principalmente, pelos órgãos executivos envolvidos. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Doreto Campanari.

**O SR. DORETO CAMPANARI** (PMDB — SP) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Lula e a Igreja Progressista devem estar menos surpreendidos com o fato de ter o Partido dos Trabalhadores chegado ao segundo turno do que com a revelação das pesquisas de opinião pública, segundo as quais Collor tem o seu eleitorado predominantemente entre os pobres e os menos instruídos, enquanto os mais ricos e com curso universitário preferem Luiz Ignácio Lula da Silva.

Até agora ninguém esclareceu o mistério dessa identificação (Ins atribuem-na ao fato de Lula, depois de ter abandonado a militância sindical, aprender a mover-se, como peixe nadava, no seio das hostes sindicais, capaz de costurar, pessoalmente, os entendimentos com os demais partidos, principalmente com o PDT de Brizola, a quem acusou, certa feita, de ser capaz de "pisar no pescoço da própria mãe para conquistar a Presidência da República".

Na verdade, o fenômeno ocorrente não é novo, no Brasil, podendo ser denominado de "polarização dos antípodas", segundo o qual "os extremos se tocam".

Diz o Joãozinho Trinta, grande carnavalesco carioca, que "quem gosta da pobreza é intelectual".

Isso explica apenas parcialmente o fenômeno de indagar-se porqué o pobre prefere, eleitoralmente, o rico. Talvez se defenda que o pobre é bisonho, facilmente contrôlável pelos intelectuais e pelos ricos.

O pobre tem o justo desejo de ser rico, fá de Pelé — que não mais joga bola — ou de Xuxa e toda a gente rica que aparece na televisão, como Silvio Santos, por exemplo

Admira o éxito, aclama o poderoso, confia em quem venceu na vida, principalmente sem fazer força.

Assim se explica, nas eleições, a atração dos contrários. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

**O SR. VICTOR FACCIONI** (PDS — RS) Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tivemos o prazer, nos dias 17 e 18 de outubro de participar, com um dos seus promotores, de importante seminário sobre o carvão nacional, promovido pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e co-patrocínio pelo Sindicato das Indústrias de Extração do Carvão.

Durante o evento todas as correntes de interesse e opinião sobre o assunto tiveram a oportunidade de manifestação e debate dos prós e contras da expansão da indústria carbonífera e de sua participação progressiva na produção de energia elétrica. Uma de suas conclusões foi a de que ao final do plano energético conhecido pelo título Plano 2010, ter-se-á esgotado a possibilidade de exploração econômica do potencial hidrelétrico de grande porte. O carvão poderá ser então a primeira alternativa para a continuidade de desenvolvimento do setor. E agora, o tempo certo para que esta mudança se acelere, aproveitando-se, com ela, ainda e também, uma grande oportunidade de estímulo a várias das atividades que são induzidas a partir da indústria carbonífera.

O grande destaque do produtivo seminário foi o documento sob o título "Plano 2010 e expansão termelétrica a carvão" do grupo de trabalho de usinas termelétricas a carvão, que consumiu o debate dos dois dias, incluindo entre outras conclusões as valiosas informações obtidas da conferência de Sua Exceléncia o Ministro em exercício das Minas e Energia, Engenheiro Antonio Carlos Tatt Holtz.

Estamos solicitando à Presidência a inserção daqueles documentos nos Anais desta Casa, e gostaria muito de que meus Pares da Câmara e S. Ex<sup>a</sup>s do Senado Federal pudessem tomar conhecimento dos importantes comentários ali registrados, de que, certamente, irão necessitar no correr dos próximos anos, quando o tema "energia" estará em evidência, em face da perspectiva de crescimento do Brasil, "vis-à-vis" o despreparo do setor energético para responder a essa demanda por crescimento.

#### DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. VICTOR FACCIONI EM SEU DISCURSO:

Pronunciamento do Exmº Sr. Ministro Interventor das Minas e Energia, Engº Antonio Carlos Tatt Holtz, na solenidade de apresentação e entrega do documento "o Plano 2010 e a expansão termelétrica a carvão".

Sinto uma grande satisfação em constatar que o aprofundamento do Plano 2010, necessário para confirmar a validade de suas avalia-

ções sobre o potencial e os custos de geração de energia elétrica, a partir do carvão mineral, acaba de consolidar um importante passo. Ele se traduz na garantia, confirmada pelo inventário levado a efeito pelos Setores Elétrico e Carbonífero, da existência de projetos de unidades minerais suficientes para assegurar o pleno atendimento ao que propõe o Plano 2010. E a partir das avaliações econômico-financeiras que foram efetivadas nesta etapa que ora se conclui, passa-se à certeza de que o carvão é o energético mais barato no ranking dos energéticos não renováveis para geração de energia elétrica.

Outra satisfação que sinto decorre do fato de que o presente diagnóstico está acima dos interesses e das necessidades diretas dos que se envolveram em sua elaboração. Isto assegura que é um trabalho maduro e já autodepurado, contendo recomendações que se voltam, em primeiro lugar, ao atendimento ao objetivo de desenvolvimento econômico do País.

Isto realmente se comprova ao se conhecer, como se tornou possível nesta apresentação, que as suas conclusões se voltam para as questões fundamentais que necessitam de instrumentação para que se realitem. Dentre elas, quero salientar aquela que recomenda a continuidade do programa termelétrico a carvão, para que sejam atendidos os objetivos maiores de absorção de tecnologia e de capacitação nacional em projeto, fabricação e construção de centrais termelétricas a carvão. É a partir desse programa que se chegará a 2010 em condições de atender à expansão de geração de energia elétrica, com base em geração termelétrica, uma vez que estarão esgotados os potenciais hidráulicos economicamente aproveitáveis.

Chamou-me a atenção, também, as vantagens de redução de custos e de tempo de execução dos empreendimentos modulares. Os estudos relativos a execução normal e intensiva de obras e os ganhos associados, tornam-se importantes auxiliares nas decisões que poderão ser exigidas por ocasião dos ajustes periódicos do Plano 2010.

A preocupação do grupo de trabalho em procurar identificar alternativas de geração que se associem a outros aproveitamentos do carvão e suas recomendações para que o Setor Elétrico se mantenha participativo nessas definições, constitui outro dos interessantes destaques do relatório. Neste caso se insere o aproveitamento múltiplo do carvão, por exemplo, para siderurgia e termelétricidade. E este aproveitamento é dos mais complexos, uma vez que o planejamento e a execução da produção e do consumo exigem o conhecimento de todas as múltiplas variáveis envolvidas, sem o que poderá haver falta ou excesso de uma dessas frações de carvão.

Finalmente, quero externar a satisfação de sentir que houve também a preocupação em se identificar formas de participação da iniciativa privada na geração de energia elétrica a partir do carvão. Cabe comentar que o Governo já vem preocupando-se, de algum tempo para cá, em dotar a sociedade de normas

que facultem a participação mais intensiva da iniciativa privada nessa importante atividade. E esse esforço irá continuar em busca de cobrir todas as alternativas em que ela seja recomendável. No caso específico dessa produção a partir do carvão parece razoável que esse esforço se concentre inicialmente na implantação da tecnologia de leito fluidizado, para unidades de pequeno porte, tais como as de 50 e de 125 MW.

Parabenizo as empresas e as entidades que elaboraram o presente relatório e recomendo ao Setor Elétrico, sob a coordenação da Eletrobrás, que dê continuidade a esta iniciativa e que efetue o aprofundamento de algumas das questões avaliadas e efetive a sua permanente atualização, nos termos propostos pelo grupo de trabalho.

Pronunciamento do Presidente do Sindicato da Indústria da Extração de Carvão, Engº César Weisnchenk de Faria, na solenidade de apresentação e entrega do relatório "o Plano 2010 e a expansão termelétrica a carvão", ao Exmº Sr. Ministro Interino das Minas e Energia, Engº Antônio Carlos Tatit Holtz.

O Setor Elétrico vem dando demonstração, através de seu planejamento de longo prazo, coordenado pela Eletrobrás, de que preocupa-se em manter a oferta de energia elétrica em quantidade e qualidade adequadas ao desenvolvimento do País. Para tanto lança mão de cenários de crescimento que lhe permita traçar o caminho que assegure o atendimento da demanda. E, ao longo do processo, vai efetuando os ajustes em seu plano de expansão, balizando-se pelo contorno ditado pela realidade vivida pela Nação. São os planos decenais que atualizam o plano mestre, hoje abrangendo até o ano 2010.

O Setor Carbonífero, sensível à evolução do planejamento dos principais segmentos consumidores, acompanha esses planos e busca oferecer condições de produção que possa atendê-los nos prazos estabelecidos.

Os dois Setores reconhecem que, em face da longa maturação dos projetos de implantação de usinas termelétricas a carvão e de unidades mineiras de sustentação do energético, precisam aliar seus esforços em busca de garantir que essa expansão ocorra de forma sincronizada, harmônica e em sequência que beneficie primeiramente os empreendimentos mais econômicos como um todo.

Assim, a partir das avaliações preliminares de que dispõe o Setor Elétrico, quando elaborou seu Plano 2010 chega-se, agora, a um completo inventário, elaborado a quatro mãos com o Setor Carbonífero, que assegura a disponibilidade de recursos carboníferos mais que suficientes para a sustentação das usinas planejadas, ao longo de suas vidas úteis. Esse inventário garante, também, ser verdadeira a premissa de que o carvão é para o Setor Elétrico o energético mais barato, dentre os não renováveis, para geração de energia elétrica.

Alia-se ao fator econômico, as extensas reservas existentes — 66% das reservas de não renováveis do País — que asseguram a validade do esforço de capacitação da engenharia

de projeto, fabricação e construção nacionais de usinas termelétricas a carvão, uma vez que, além do horizonte do ano 2010, a expansão da geração de energia elétrica terá que apoiar-se fundamentalmente no carvão, já que estarão esgotados os recursos hidráulicos economicamente aproveitáveis.

Do referido inventário há que se evoluir para o aprofundamento dos projetos mineiros, tanto daqueles voltados à oferta de produtos exclusivamente para a geração de energia elétrica, quanto dos destinados à extração de duas ou mais frações. Cabe aqui registrar que, neste último caso, o Brasil hoje está buscando no exterior 90% de seu consumo de carvão metalúrgico. Há, portanto, que se passar ao trabalho a seis mãos, ao qual deve-se agregar o Setor Siderúrgico. Estabelecer como meta para a próxima década a implantação de novas usinas capazes de elevar a produção de carvão metalúrgico para 3 milhões de toneladas anuais constitui, no nosso entender, objetivo perfeitamente atingível e que reduzirá a importação desse produto para 80% das necessidades do País.

A preocupação com o meio ambiente envolvendo as etapas de lavra, beneficiamento, transporte e utilização de carvão está inserida no presente relatório e tem sido objeto de esforços de parte a parte. A busca da aplicação das melhores tecnologias disponíveis no País constitui objetivo comum de nossos Setores de produção e de consumo.

O que abordamos até aqui contém os fundamentos para que se identifiquem razões suficientes para a continuidade do trabalho que ora foi concluído e para que se formule proposta de elaboração do Plano Decenal do Carvão, a ser em seguida estabelecido, para que possamos ingressar na próxima década como consumidores mais intensivos de carvão mineral, até como forma de conservação de energia, uma vez que os energéticos não renováveis mais escassos são hoje os mais intensamente utilizados.

- Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobras
- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A — Eletrosul
- Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE
- Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A — Cesesc
- Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S.A. — CAEEB
- Secretaria de Energia, Minas e Comunicações do Estado do Rio Grande do Sul — SEMC/RS
- Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão — SNIEC
- Associação Catarinense da Indústria da Extração de Carvão — ACIEC

O Plano 2010 e a expansão termelétrica a carvão mineral — grupo de trabalho de usinas termelétricas a carvão — síntese do relatório final

Outubro/89

## Apresentação

À partir de iniciativa e convocação da Diretoria de Planejamento e Engenharia — DPE, da Eletrobrás, reuniram-se nos últimos doze meses representantes de empresas e entidades governamentais dos Setores Elétrico e Carbonífero. Ao longo de sucessivas reuniões o grupo de trabalho assim formado procedeu a uma acurada atualização e reavaliação de informações e conceitos relativos ao aproveitamento termelétrico do carvão nacional, dentro da perspectiva do Plano 2010 do Setor Elétrico.

Dessa análise resultou o presente documento, para deliberação por parte da Eletrobrás. É expectativa do grupo ter atendido adequadamente às recomendações recebidas e que as abordagens feitas justifiquem o seu encaminhamento aos segmentos apropriados da esfera de atuação da Eletrobrás.

Ficou o entendimento de que o trabalho traduz a melhor visão que se poderia obter no momento sobre a questão do aproveitamento do carvão mineral para a geração de energia elétrica. De forma totalmente aberta de parte a parte, os setores referidos debateram e consensaram uma multiplicidade de aspectos e fatores, até então dispersos e não suficientemente aprofundados.

O relatório assinala que as questões da produção do carvão mineral e de seu emprego na geração termelétrica ocupam ainda um espaço limitado na formulação da matriz energética brasileira, encontrando-se porém no limiar de uma importância significativamente maior e rapidamente crescente. Para que essa evolução venha a ser contemplada dentro de uma perspectiva racional e adequada mister se faz que todas as esferas decisórias da área energética do País disponham de diagnósticos precisos e bem fundamentados e de recomendações claras para nortear e priorizar as ações necessárias. Ao longo do trabalho buscou-se o atendimento deste objetivo.

O diagnóstico efetuado e as perspectivas traçadas transcendem aos interesses e necessidades diretas dos setores envolvidos na realização do trabalho, de vez que fornecem também subsídios para a formulação de políticas regionais, além de sinalizar rumos para o direcionamento das ações de uma ampla gama de setores empresariais ligados a bens e serviços que serão demandados tanto pela área de extração e beneficiamento de carvão quanto pela área de implantação de UTEs.

Além do destaque de pontos fortes, como é a segurança disponibilidade de carvão para sustentar a dimensão prevista para o programa, o trabalho cuidou também de chamar atenção para vulnerabilidades e carência que terão que ser enfrentadas e vencidas para que o planejamento da geração termelétrica e carvão se torne uma realidade concreta, dentro do horizonte traçado pelo Plano 2010. Neste aspecto, merece especial atenção a necessidade de preservação e ampliação dos recursos humanos qualificados de natureza técnica e gerencial para a implementação do programa.

Finalizando, o grupo manifesta sua convicção de que o exame dos temas, objeto do presente trabalho, deve ter continuidade seja com vistas ao aprofundamento de algumas das questões avaliadas, seja no sentido de sua permanente atualização.

### **Conslusões**

#### **1. Geral**

À análise conjunta da atual situação da termelétricidade a carvão mineral no País e suas perspectivas, por parte dos Setores Elétrico e Carbonífero, tal como realizada ao longo do presente trabalho, mostrou-se de grande valia, na medida em que o conhecimento acerca do assunto foi explicitado, consolidado e organizado.

A avaliação dos dados permitiu que se traçasse um diagnóstico suficientemente consistente para embasar a inserção do Programa Termelétrico a Carvão, à luz do que preconiza o Plano 2010.

Este diagnóstico indica que o desenvolvimento da termelétricidade a carvão, considerado no referido Plano, pode ser estruturado a partir do embrião já existente, quer no âmbito das empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de mineração de carvão, quer nos segmentos das empresas prestadoras de serviços de engenharia, de construção e de fabricação de equipamentos.

À produção prevista de carvão destinado à termelétricidade, quantificada a partir do inventário das unidades mineiras, mostra-se mais do que suficiente para garantir o adequado suprimento das usinas termelétricas planejadas às providências necessárias à mobilização da produção, por parte das mineradoras, dependem, basicamente, das definições ao nível de mercado.

Por outro lado, foram identificadas vulnerabilidades inquietantes, principalmente no que se refere à disponibilidade de mão-de-obra qualificada, decorrente da perspectiva de dispersão daquela especializada, pouco numerosa e arduamente formada e mantida ao longo de incursões isoladas nas áreas de projeto, construção e operação de usinas termelétricas a carvão no Sul do País.

Constata-se que essa base existente deverá ser objeto de um grande trabalho de reforço, de maneira que possa suportar e levar a cabo este desafio.

Indubitavelmente, os resultados obtidos fornecem importantes subsídios tanto para a formulação de políticas setoriais como regionais, constituindo-se, ainda, em indicadores extremamente úteis para o direcionamento da indústria nacionais de bens e serviços

#### **2. Potencial Carbonífero para Geração de Energia Elétrica**

O GT houve por bem recomendar o aprofundamento das avaliações de natureza técnica, econômica e financeira das unidades mineiras potencialmente vinculada ao suprimento de carvão das UTEs contempladas no Plano 2010 e em suas revisões. Para o aprofundamento dessas avaliações, ao nível de viabilidade e projeto básico, é fundamental que, na

sequência, o Setor Carbonífero dê continuidade a esse trabalho, de comum acordo com o Setor Elétrico

No Estado do Rio Grande do Sul verificou-se que a unidade mineira que atende às UTEs em operação na região de Candiota, que totaliza 446 mW de potência instalada, está apta para suprir, com segurança, uma potência adicional de cerca de 350 mW, admitindo-se uma destinação integral do carvão produzido para termelétricidade. Isto significa uma possibilidade concreta e atraente de expansão da geração sem a contra-partida de investimentos necessários em mineração, o que se constitui no único caso dessa natureza identificado pelo GT. Este fato caracteriza-se como altamente relevante na medida em que esta região é reconhecida como prioritária para sediar obras de geração termelétrica a carvão mineral.

Nas regiões do Médio e Baixo Jacuí e do Litoral Norte, o Setor Elétrico deverá participar dos estudos de viabilidade dos empreendimentos extra-setoriais que vierem a ser considerados, em sintonia com a segunda rota de aproveitamento do carvão mineral, consumindo a parcela da produção com vocação para geração de energia elétrica.

Adicionalmente, o Setor Elétrico não pode desconsiderar as alternativas da utilização do ROM a ser produzido pelas unidades mineiras que se prevê implantar nessas regiões, e da geração termelétrica a partir da tecnologia de leito fluidizado, que se mostram atraentes tanto em relação ao presumível menor custo do combustível como ao se enfocar as questões de natureza ambiental.

Com relação ao Estado de Santa Catarina, a avaliação efetuada no âmbito do GT ratifica as conclusões anteriormente obtidas por estudos conduzidos pelo Setor Elétrico, indicando que, paralelamente à necessidade da cuidadosa administração da exaustão das reservas mineráveis da camada Barro Branco, e manutenção do atual equilíbrio relativo entre produção, transporte e consumo, não é recomendável a expansão da geração termelétrica a partir da utilização do CE 4500, produzido compulsoriamente no Lavacap. Esta condição é, ainda, agravada pelas questões relativas ao meio ambiente, o que permite concluir que a UTE Jorge Lacerda IV encerra o ciclo do aproveitamento do carvão secundário originado do beneficiamento do CPL para produção de carvão metalúrgico nesse Estado.

Apresentam-se como alternativas para a expansão da geração termelétrica, mais ao sul desse Estado, tanto a utilização do carvão da camada Bonito como dos rejeitos da produção de CPL, em ambos os casos junto às minas ou pré-lavadores, para minimizar os custos de transporte. Investigações preliminares indicam que a utilização destes energéticos ajusta-se à concepção de UTEs de pequeno porte, dotadas de caldeiras tipo leito fluidizado, em função dos aspectos anteriormente mencionados com relação ao custo do combustível e aos impactos ambientais.

Finalmente, no Estado do Paraná, similarmente às regiões do Médio e Baixo Jacuí e

Litoral Norte do Rio Grande do Sul, o Setor Elétrico deve participar dos estudos de viabilidade para aproveitamento do carvão, em sintonia com a segunda rota, bem como considerar a alternativa de utilização do ROM a ser produzido na unidade mineira prevista para ser implantada naquele Estado.

#### **3. Estudos Complementares para a Região Sul**

Apesar do nível de conhecimento hoje disponível a respeito dos sítios potenciais capazes de sediar empreendimentos termelétricos, em alguns casos até com relativa profundidade, destaca-se a necessidade de complementação e atualização, uma vez que as variáveis econômicas, e principalmente as ambientais, são dinâmicas. Desta forma, a extensão da investigação para regiões adjacentes a estes locais já pré-identificados é considerada como providênciada a ser implementada.

Simultaneamente, e de todo conveniente que sejam considerados os planos de outros setores e seus níveis de envolvimento, como forma de se avaliar as possibilidades de ação conjunta, no sentido de garantir a viabilidade econômica pela redução dos custos finais. O ponto de partida para essas investigações reside numa ampla e profunda reavaliação das reservas mineráveis de carvão, com enfoque específico para aquelas frações de uso potencial na geração de energia elétrica, ou seja, sob a ótica do Setor Elétrico, considerando-se, inclusive, as perspectivas de demanda deste energético pelos mercados industriais e da siderurgia.

#### **4. Preservação Ambiental**

A carência de dados ambientais básicos, no nível da profundidade necessária e com a amplitude desejada, praticamente em todo o território nacional, dificulta e onera o planejamento da inserção ambiental de qualquer empreendimento, especialmente aqueles tidos como potencialmente agressores ao meio ambiente.

Assim, são necessários investimentos em estudos específicos naquelas áreas que não dispõem de levantamentos prévios ou sistemáticos, bem como é fundamental a continuidade da coleta e consolidação de informações nos sítios que já sediam UTEs, não só para avaliação e controle dos impactos ambientais causados e para subsidiar novas agregações como, também, para que se tenha condições efetivas de analisar as restrições impostas pela legislação ambiental, contribuindo para adequá-la à realidade.

Sobre este aspecto verificou-se que a legislação ambiental brasileira apresentou notável evolução nesta década, praticamente igualando-se, e em alguns casos superando, em nível de restrições, às legislações dos países mais desenvolvidos. As dimensões dos parques termelétrico e minerador nacionais apresentam proporções pouco significantes quando comparados àqueles existentes, por exemplo, no hemisfério norte. Portanto, mostra-se como absolutamente necessária este compatibilização entre as exigências ambientais, a disponi-

bilidade técnico-econômica ao alcance dos envolvidos e a dimensão do programa proposto.

Na atualidade, a ênfase está sendo dada, na área tecnológica, ao estudo dos diferentes métodos e processos de dessulfuração. Tanto a remoção do enxofre do carvão, como novas tecnologias de combustão e o tratamento dos efluentes gasosos vem merecendo atenção do Setor Elétrico, em que pese a carência de recursos financeiros e o caráter emergencial com que esta questão vem sendo conduzida.

#### 5. Conhecimento Tecnológico, Fluxo de Encomendas e Capacitação da Indústria Nacional

A fim de tornar mais efetiva a almejada absorção tecnológica, é desejável que as contratações futuras contemplem a gradual nacionalização dos serviços de engenharia de fabricação, cabendo às concessionárias a formação de equipes básicas que participem do processo e fiscalizem a execução desta tarefa. A meta a ser perseguida é a do progressivo desmembramento dos pacotes tecnológicos, passando o fornecimento dos serviços e correspondentes equipamentos para as empresas projetadas e fornecedores de bens de capital nacionais.

O ritmo continuado de implantação das UTEs é fundamental tanto para a manutenção e aperfeiçoamento das equipes de engenharia, como para a progressiva nacionalização dos serviços e dos equipamentos.

Entende-se, também, como necessário para se acelerar a nacionalização dos serviços de projeto que, numa primeira etapa, seja estimulada a atuação conjunta entre projetistas nacionais e estrangeiros.

O Setor Elétrico deve encarar o domínio tecnológico do processo termelétrico convencional, desde o projeto até a operação, como etapa intermediária de extrema importância para que se possa vencer essa transição de um sistema predominantemente hidrelétrico para um hidrotérmico.

A atividade de mineração no Brasil dispõe de capacidade em projeto, engenharia básica e engenharia de processos que, praticamente, a torna auto-suficiente e, em alguns casos, exportadora destes serviços.

Sua maior dependência do exterior reside em equipamentos de alta tecnologia para uso em minas de subsolo e em equipamentos de grande porte para utilização em minas de céu aberto. Para estes, não há ainda demanda suficiente no País que justifique a nacionalização.

A indústria nacional tem suprido também, satisfatoriamente a demanda de equipamentos de beneficiamento.

#### 6. Consolidação do Desenvolvimento Termelétrico na Região Sul

É indispensável a discussão entre todos os envolvidos na questão da termelétricidade a carvão mineral no Sul do País (empresas produtoras de carvão e de energia elétrica a partir da sua utilização, empresas consumidoras de carvão e de energia elétrica, entidades de ensino, centros de pesquisa, etc...), de maneira

que as oportunidades a usufruir e as dificuldades a subrepujar sejam perfeitamente identificadas.

Pretende-se que sejam abordadas todas as condicionantes e variáveis envolvidas, contemplando política, planejamento, engenharia, implantação e operação de unidades mineiras e usinas termelétricas.

A implantação de cursos de extensão nas universidades vocacionados para a termelétricidade, constitui-se, também em providência fundamental para a formação de técnicos especializados, sugerindo-se que sejam encetadas gestões nesse sentido. O aumento da oferta de vagas para estagiários, de nível médio ou superior, nas concessionárias, mineradoras e consultoras contribuirá para a difusão de conhecimentos e para o recrutamento de pessoal com vocação para atuar neste campo.

Crê-se que a partir destas ações a região Sul mais facilmente desenvolverá e fortalecerá a "cultura termelétrica", que é pré-requisito para a exploração racional deste rico potencial que representa quase a totalidade dos recursos identificados de carvão do Brasil.

#### 7 Cronogramas de Implantação

Com base na experiência das empresas diretamente envolvidas nas atividades de construção, montagem e operação de UTEs, foram elaborados os cronogramas físicos para implantação, definidos como "básico" (um turno diário de trabalho) e "intensivo" (dois turnos diários de trabalho). A partir desses, considerando-se a opção de modulação, foram elaborados os cronogramas físicos definidos como "básico-modular" e "intensivo-modular".

O GT concluiu que a melhor opção, sob o aspecto de menor custo, para a implantação de UTEs, traduz-se pela adoção do cronograma definido como "intensivo-modular", recomendando sua implementação sempre que possível. Nesse caso, os prazos de implantação seriam de 53 meses para módulos 2 X 350 mW, 47 meses para 2 X 125 mW e 41 para 2 X 125 mW e 41 para 2 X 50 mW.

#### 8. Custos de Implantação

A inserção do programa termelétrico a carvão mineral, no âmbito do Setor Elétrico, envolve dois aspectos distintos e sequenciais, quais sejam: a busca da capacitação tecnológica e a oportunidade de execução.

No primeiro deles, já abordado anteriormente, está implícito que a questão relativa aos custos de geração fica subordinada a esse objetivo maior a ser alcançado, ou seja, nesta fase inicial do programa as UTEs não estão sendo inseridas pela competitividade em relação às demais obras de geração. Esta diretriz coloca a questão da competitividade hidráulica térmica em segundo plano.

No entanto, ao se enfocar a questão relativa à oportunidade de implementação do programa termelétrico, essa reavaliação assume caráter de crucial importância, pois pressupõe a hierarquização segundo a atratividade. Esta particularidade permite que, desde já, seja eleita a estratégia de execução via construções modulares. Esta opção permite a otimização do tempo de construção em função de um

planejamento mais elaborado e confiável, com benefícios diretos quanto a colocação e distribuição da mão-de-obra e equipamentos para fins de construção e montagem e quanto à contratação de empreiteiros e fornecedores, podendo ser obtidas vantagens adicionais em se tratando de gerência e engenharia.

Finalmente, a contratação de UTEs aos países possibilita maior poder de negociação junto às indústrias e aos agentes financeiros, influindo de forma sensível e positiva no custo final de empreendimento.

#### 9. Captação de Recursos Financeiros

A atual situação político-económica do País dificulta o restabelecimento, em prazo compatível, do fluxo de recursos externos como capital de risco ou na forma de financiamento de longo prazo, necessário a implantação dos empreendimentos termelétricos, entendendo-se estes como o conjunto usina termelétrica a carvão e unidade mineira. Este quadro deverá perdurar até que sejam obtidos resultados positivos no controle da inflação, ao nível interno e seja restabelecida a credibilidade quanto à capacidade de pagamento do País, ao nível externo. Adicionalmente ressalta-se a necessidade do restabelecimento do equilíbrio financeiro do Setor Elétrico.

Com objetivo de minimizar essas dificuldades, o GT considera necessário um grande esforço de articulação, envolvendo desde órgãos governamentais e financeiros e as entidades de classe da indústria, além do estabelecimento de uma criteriosa política de definição e aquisição dos bens e serviços abrangidos pelo programa considerado.

#### Recomendações

O Grupo de Trabalho das UTEs a Carvão Mineral, em função do exposto, propõe à Eletrobras, as seguintes medidas:

— garantir os recursos do Setor Elétrico para o prosseguimento e conclusão das obras das UTEs Jorge Lacerda IV, Jacuí I e Candiota III-1, empreendimentos com significativo avanço em seus cronogramas de implantação e penalizados pela falta de condições para programações firmes de pagamento aos fornecedores nacionais e internacionais;

— viabilizar a execução, a curto prazo, dos estudos complementares dos empreendimentos termelétricos da Região Sul, aprofundando os estudos de viabilidade e de projeto básico e as avaliações e respeito das unidades mineiras projetadas e a projetar;

— fomentar a atuação conjunta das empresas de consultoria e engenharia nacionais e internacionais, com vistas a absorção de tecnologia não disponível no País;

— adotar medidas que visem evitar a dispersão de mão-de-obra especializada, garantir um fluxo constante de encomendas à indústria nacional e permitir, sempre que possível, construção modular de empreendimentos termelétricos previstos no Plano 2010, como forma de obter redução de prazos e de custos na implantação de UTEs a carvão;

— implementar, ao nível do Setor Elétrico, coordenada pela Eletrobras, um organismo permanente para articular as ações necessá-

rias à implantação do programa termelétrico da Região Sul onde tenham assento as entidades com maiores parcelas de responsabilidade e influência nos rumos desse programa;

— verificar a compatibilidade das exigências ambientais com as disponibilidades tecnológicas que atendam à dimensão do programa proposto;

— promover uma gradual nacionalização dos serviços de engenharia de fabricação nos futuros empreendimentos, de modo a tornar mais efetiva a absorção tecnológica, avaliando a conveniência da incursão das indústrias nacionais na fabricação de equipamentos de reconhecida complexidade tecnológica;

— organizar encontros para discussão a respeito da capacitação da indústria e da engenharia nacionais para a implementação do programa termelétrico do Plano 2010;

— incentivar a introdução de cursos de extensão nas universidades da região Sul e estágio nas concessionárias e mineradoras, de maneira compatível com as necessidades do programa termelétrico;

— negociar meios e condições, junto ao BNDES e CDI, para compatibilizar o programa termelétrico a carvão mineral com a política de capacitação industrial do País, estabelecendo entendimentos com ABDIB, ABINNEC e ABI-MAQ, visando a assinatura de protocolo, homologado pela CACEX, definindo a participação da indústria nacional no programa;

— buscar a articulação, ao nível interministerial, a respeito da oportunidade de se associar as importações de bens e serviços necessários ao programa termelétrico com programas governamentais de exportação;

#### PARTICIPANTES DO GRUPO DE TRABALHO DE USINAS TERMELÉTRICAS A CARVÃO

##### Equipe de Coordenação:

Nelson Guilherme Pítrez Nogueira  
Paulo Fernando De Azambuja Boamar  
Ricardo Pereira Prujansky

##### Colaboração técnica:

ELETROBRÁS  
Altino Ventura Filho  
César Augusto Lourenço Filho  
Madison Delano Campelo da Paz  
Nelson Oliveira dos Santos

ELETROSUL  
Antônio Guilherme Braz da Cunha  
Curzio Rovesti  
Francisco Machado de Menezes  
João Eduardo Noal Berbigier  
José Antônio de Azevedo Aragon  
Márcio Augusto Pereira de Souza  
Saul Odilon Gil Cardoso

CEEE  
Anna Celina L. Felizzola  
Antônio Dreyer  
João Potiguara Gutierrez Ruas  
Luiz Nelson Valcareggi  
Marco Antônio Kappel Ribeiro  
Paulo Laydner  
Pedro Silva Bittencourt  
Sérgio T. Ladniuk

#### CELESC

Benhour de Castro Romariz Filho  
Carlos R. Bresolin

#### SNIEC

Carlos Eugênio Farias  
Cézar Weinschenck de Faria  
Fernando Hartmann  
Firmo Moraes Sant'Anna  
Frederico Miguel Quadros Lange  
Ignácio Resende  
João Aécio Correa Fabrício  
Luiz Alberto Papaleó  
Pedro Luiz S. Mainieri  
Valdir Darós

#### ACIEC

Marco Antônio Monteiro de Souza  
Ricardo Villela  
Wolmer do Amaral Boff

#### CAEBC

Pedro Alves de Almeida  
Ricardo Raemy Rangel  
Sidney Soccas Ribeiro

#### SECRETARIA DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Bayard Schreiner  
Fernando Leinhardt de Freitas  
Haroldo Vicente Ferrari do Amaral  
Rudolf Veitenheimer

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Neuto de Conto

**O SR. NEUTO DE CONTO** (PMDB — SC Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trago ao conhecimento desta Casa os pontos essenciais do Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, elaborado pela Prefeitura Municipal de Piratuba — SC, na gestão do Prefeito Eduardo Leopoldo Muller e de seu Vice-Prefeito, Elídio Emílio Riffel.

Esse plano, Sr. Presidente, que mereceu de parte de inúmeras autoridades manifestações de entusiástico apoio, não poderia, pois, esta Casa, estuário das mais legítimas manifestações da sociedade brasileira desconhecer o seu conteúdo e deixar de registrá-lo.

Desejo abordar alguns tópicos, a fim de que este trabalho possa modelar iniciativas em outros recantos do Brasil:

#### “1. Introdução e Justificativa

A atividade agrossilvopastoril é de importância vital para o Município de Piratuba, representando 80% de sua economia.

Sabemos que um grande número de instituições públicas e privadas atuam no meio rural do município, onde os esforços individuais de cada uma destas entidades buscam por diversos caminhos o que, em última instância, vem a ser um objetivo único, que é o desenvolvimento dos setores produtivos e, consequentemente, uma maior dinamicidade financeira dentro do município.

As instituições que atuam no setor agrícola desenvolvem seus trabalhos geralmente de

forma isolada e dispersa. Essa desarticulação de ações e de políticas a nível municipal resultam quase sempre de uma deficiente coordenação, elevando geralmente a superposição de atividades entre os órgãos que atuam a nível municipal.

No que diz respeito à arrecadação o Município de Piratuba, apresenta a menor renda *per capita* da microrregião do Alto Uruguai Catarinense, situando-se, no Estado, em 179 lugar dentre os 202 municípios do Estado de Santa Catarina.

Esta realidade vem despertando a consciência da sociedade, fazendo com que a mesma proponha ações concretas que venham inverter a atual situação.

A solução para os problemas identificados somente será viável com a integração de esforços humanos, recursos financeiros, materiais, de todos os segmentos que atuam ou tem responsabilidade no meio rural.

Em função disto, o Plano Agropecuário Municipal de Piratuba vem promover o desenvolvimento rural do município através da definição de prioridades no próprio município e de ações integradas das diversas instituições, adaptadas à política agrícola a nível municipal.

#### 2. Objetivos

##### 2.1 — GERAL

O Plano de Desenvolvimento Agrícola do Município de Piratuba tem como objetivo geral promover o desenvolvimento rural do município através da adequação do processo produtivo nas propriedades com consequente aumento da renda e melhoria das condições de vida da família rural.”

Ademais, como objetivos específicos o plano busca a integração das instituições governamentais, privadas e da sociedade para atuarem em consonância dentro do mesmo objetivo.

Organizar, pois, os agricultores a nível de comunidade com o objetivo de assegurar a participação e a condução dos trabalhos integrados a nível comunitário é uma perspectiva que consolida a participação da sociedade na condução dos negócios públicos

Merecem destaque inúmeros dados levantados neste plano. De um lado sentimos que algumas iniciativas do Governo catarinense, notadamente da Secretaria da Agricultura, ensejaram um avanço na atividade agrícola. Neste caso merecem citação os pâoais para milho, o projeto secadores comunitários.

Agora, Sr. Presidente, a administração municipal tem procurado orientar o agricultor de modo a obter um melhor e maior crescimento, pois a despeito de Piratuba constituir-se numa das mais antigas e sólidas colonizações do interior catarinense, é, hoje, um município com uma das mais baixas rendas *per capita*.

Este fato, Sr. Presidente, é estranho na medida em que essa municipalidade constitui-se numa estação hidromineral, eis que, na procura de petróleo, a Petrobrás acabou por encontrar águas sulfurosas de excepcionais qualidades medicinais.

Acrescente-se que a constituição da Barragem de Ita, no rio Uruguai, provocara represamento das águas que propiciam a formação de um grande lago das terras desse município

Assim, Sr. Presidente, existe uma perspectiva a médio e longo prazos de melhoria das condições urbanas, decorrentes da condição de estação hidromineral, de atividades recreativas e de pesca em função da represa

Contudo, para que o agricultor não fique marginalizado desse processo de crescimento econômico, o Plano Municipal de Crescimento Agropecuário procura melhorar a receita líquida do produtor rural mediante a adoção de iniciativas que compreendem a continuidade dos seguintes projetos:

- Projeto - Pailô Para Milho
- Projeto - Secador Comunitário
- Programa - Preservação e Recuperação dos Recursos Naturais.
- Projeto - Conservação Geral do Solo e da Água.
- Projeto - Produção Florestal.
- Projeto - Microbacia Hidrográfica
- Programa de Fruticultura
- Programa Produção Leiteira.
- Projeto - Alimentação Animal.
- Projeto - Reprodução e Melhoramento Animal.
- Projeto - Controle de Doenças e Educação Sanitária.
- Projeto - Manejo do Solo
- Programa de Suinocultura
- Projeto - Alimentação Alternativa.
- Projeto - Utilização de Dejetos.
- Projeto - Qualidade dos Animais
- Programa - Criação
- Projeto Piscicultura.
- Projeto de Apicultura.
- Projeto Economia Doméstica."

Verificamos assim, Sr. Presidente, a visão que tem o atual Prefeito no sentido em que procura se antecipar aos fatos e integrar, de modo efetivo, a população rural ao progresso de Piratuba

A fixação do homem ao solo, o aumento da receita líquida do produtor rural são os grandes instrumentos que viabilizam uma agricultura que assegura a maior participação dos mesmos na atividade econômica do País. Nisso, esse aumento da receita será obtido mediante o crescimento vertical da economia agrícola

Louvo, pois, esta iniciativa do Prefeito Eduardo Müller e de seu Vice Elídio Riffel, demonstrando o quanto esses homens públicos têm consciência da realidade vivenciada pelo cidadão piratubense.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Jorge Uequed.

**O SR. JORGE UEQUED** (PSDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congresistas, a Câmara dos Depu-

tados aprovou, dia 13-12-89 por unanimidade, Projeto de Lei Nº 991, de 1988, de minha autoria, com substitutivo do Deputado Osmar Leitão.

A Constituição, nos artsº 7º e 201, garante o seguro-desemprego. A lei atual de 1986 é muito restrita, pois só atinge 16% dos desempregados, com valores pequenos e dependentes de recursos do Tesouro.

O art. 239 da Constituição Federal prevê a utilização dos recursos do PIS — PASEP para o financiamento do Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento

O projeto regula o Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT

O programa inclui a assistência financeira temporária ao desempregado, o auxílio ao trabalhador na busca de novo emprego, podendo promover a sua reciclagem profissional.

Tempo para requerer o seguro-desemprego. O seguro-desemprego poderá ser requerido após sete dias da sua dispensa.

Poderá requerer:

- quem nos últimos 24 meses trabalhou no mínimo 15 meses;
- nos últimos 6 meses tenha sido empregado.

#### Calculo do Valor do Benefício

Faixas Salariais	Valor do Benefício
Até 300 BTN (NCz\$1.099,41)	80% do último salário
De 300 a 500 BTN (NCz\$1.832,35)	80% de 300 BTN + 50% da parcela excedente
Acima de 500 BTN	340 BTN

O Programa garante no mínimo 80% do último salário durante 4 meses para cerca de 73% dos beneficiários, que são os que recebem até 3 sm. (Tabela A.1)

Considerando a faixa de renda ate 5 sm, onde se concentram 88% dos beneficiários, o programa garante um benefício de, no mínimo, 68% do último salário do trabalhador

Valor do benefício do programa atual:

- renda ate 3 sm - 50% do último salario
- renda acima de 3 sm - 1,5 sm (piso do benefício e de 1 sm)

#### Período dos benefícios

— 4 meses de forma contínua ou alternada a cada período de 16 meses (1 ano de carência apos o recebimento do benefício);

— o tempo de procura de emprego no País e de 5 meses;

— o Programa de Seguro Desemprego que esta sendo proposto vem completar, de forma bastante satisfatória, a proteção financeira ao trabalhador desempregado. O trabalhador com 6 meses de emprego e renda de ate 3 sm, por exemplo, ao ser demitido terá direito a

— 4 parcelas de, no mínimo, 80% do ultimo salario,

— 70% do salario, relativos ao FGTS mais a multa de 40%;

— 13' salario e ferias proporcionais

Isto significa uma cobertura ao longo de 5 meses de, na pior das hipóteses, 88% da sua renda anterior, podendo este valor chegar a 105% do ultimo salario

#### Abono salarial

Garantia de 1 sm por ano aos trabalhadores que:

— tenham recebido de empregador que contribui para o PIS-PASEP ate dois sm de remuneração mensal, em pelo menos 1 mês no ultimo ano;

— estejam cadastrados há pelo menos 5 anos no Cadastro do Trabalhador.

#### Custeio

a) Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado a:

- 1) custeio do Seguro Desemprego;
- 2) pagamento do Abono Salarial;
- 3) financiamento de programas de desenvolvimento econômico;

b) recursos do FAT aplicados pelo BNDES através de duas carteiras distintas:

— Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) integrada pelos seguintes recursos: 40% da arrecadação do PIS-PASEP; correção monetária devida pelo agente aplicador;

— Carteira do Custeio do Seguro Desemprego e do Abono Salarial (CSA) composta pelos seguintes recursos,

— 60% da arrecadação do PIS-PASEP;

— correção monetária e juros devidos pelos agentes pagadores;

— juros incidentes sobre a CDE;

— 5% por ano do saldo da CDE a partir do 6º exercício em caso de insuficiência de recursos para o custeio do Seguro Desemprego e do Abono Salarial,

c) remuneração dos recursos devida pelo BNDES

— 5% ao ano, podendo ser ampliada esta taxa ate 6% ao ano (a taxa atual de remuneração do PIS-PASEP é de 3,5%),

d) estabelece um prazo de 180 dias para o Executivo enviar ao Congresso um projeto de lei regulamentando a contribuição sobre a rotatividade da mão-de-obra;

e) estabelece um prazo de 30 dias para o recolhimento ao FAT dos recursos do PIS-PASEP arrecadados a partir de promulgada a Constituição e não utilizados nas finalidades previstas no art 239

É importante, pois, de janeiro a agosto de 1989, a retenção dos recursos do PIS-PASEP no Tesouro Nacional foi de 48% da arrecadação.

**Gestão**

Conselho Deliberativo do Fundo do Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) composto de 9 membros e respectivos suplentes:

- 3 representantes dos trabalhadores,
- 3 representantes dos empregadores;

- 1 representante do Ministério do Trabalho;
- 1 representante do BNDES;
- 1 representante do Ministério da Previdência.

O mandato dos membros do Conselho é de 3 anos, e a Presidência do Conselho é anual, com rodízio

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.  
(Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUI SE REFERE O SR. JORGE UEQED EM SEU DISCURSO****BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO**

Último Salário do Trabalhador			Valor do Benefício		
BTN	NCz\$ (out. 89)	SM	NCz\$ (out. 89)	% Ult. Sal. Trab	
100	366,47	0,96	381,73	104,2	
200	732,94	1,92	586,35	80,0	
300	1 099,41	2,88	879,53	80,0	
400	1 465,88	3,84	1 062,77	72,5	
500	1 832,35	4,80	1 246,00	68,0	
600	2 198,82	5,76	1 246,00	56,7	
700	2 565,29	6,72	1 246,00	48,6	
800	2 931,76	7,68	1 246,00	42,5	
900	3 298,23	8,64	1 246,00	37,8	
1 000	3 664,70	9,60	1 246,00	34,0	

**Observação:** O benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo

**ESTIMATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS DO SEGURO-DESEMPREGO**

(NCz\$ milhões/mês de 1989)

	1990		1991	
	NCz\$	%	NCz\$	%
1 FONTES				
— Arrecadação PIS-Pasep	5 542	100,0	6 225	100,0
— Juros das Operações CDE	111	2,0	160	2,6
2 USOS				
— BNDES (CDE - 40% da arrecadação)	2 217	40,0	2 490	40,0
— Abono	1 089	19,6	1 708	27,4
— Seguro-Desemprego	1 633	29,4	2 117	34,0
3 SALDO	714	12,9	784	12,6

**Fonte:** SES/Mtb

- Notas:**
- 1 Considerando alíquota de 0,65 por cento
  - 2 Inclui despesas com recolocação do trabalhador no mercado de trabalho
  - 3 Saldo acumulado

	Seguro desemprego atual	Nova regulamentação
1 Critérios de Acesso	<ul style="list-style-type: none"> <li>- comprovação de pagamento à Previdência Social pelo menos 36 meses nos últimos 4 anos</li> <li>- ter sido empregado nos últimos 6 meses por um ou mais empregador</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- comprovação de 15 meses de emprego nos últimos 24 meses</li> <li>- ter sido empregado nos últimos 6 meses por um ou mais empregador</li> </ul>
2 Tempo de espera para requerer o seguro	- 60 dias após a demissão	- 7 dias após a demissão
3 Tempo de manutenção do benefício	- 4 meses a cada 18 meses	- 4 meses a cada 16 meses
4 Valor do Benefício	<ul style="list-style-type: none"> <li>- renda até 3 sm - 50% último salário</li> <li>renda acima 3 sm - 1,5 sm</li> <li>piso do benefício - 70% sm</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- renda até 3 sm - 80% último salário</li> <li>renda 3 - 5 sm - no mínimo 68%</li> <li>último salário</li> <li>renda acima de 5 sm - cerca de 3 sm</li> <li>piso do benefício - 1 sm</li> <li>(valores calculados em BTN )</li> </ul>
5 Cobertura	- 16% dos desempregados	- 43% dos desempregados

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelton Friedrich.

**O SR. NELTON FRIEDRICH** (PSDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo registrar nos Anais a correspondência recebida da APP, com dramática denúncia quanto ao tratamento que o Governo do Paraná vem promovendo ao professorado. Pela gravidade do que vem ocorrendo, somamo-nos à luta dos mestres e inserimos nos Anais a manifestação que se segue:

"Os professores da rede estadual de ensino após a assunção ao poder do Governo Álvaro Dias tem sofrido as mais variadas formas de desrespeito para com a educação e seus profissionais.

De março de 1987 até esta parte, as perdas salariais se avolumaram tanto, que o piso de 3 salários mínimos conquistado através de greve, acampamento e muita luta, foi desrespeitado chegando ao cume de hoje um professor estar com um piso de 12 salários mínimos.

A mídia paga com o dinheiro do povo que trabalha para sustentar o orgulho pessoal em detrimento do funcionalismo, apresenta índices altos de popularidade que não refletem uma realidade.

Os funcionários públicos estão em constante estado de alerta e mobilização tentando garantir os seus direitos adquiridos e que foram usurpados tão arbitrariamente e em tão pouco tempo de governo.

Os professores foram massacrados na Praça Nossa Senhora da Salete, em frente ao Palácio Iguaçu, no dia 30 de agosto do ano passado. Nunca se presenciou cenas horrendas de selvageria, truculência e violência de um governo que lutou contra a ditadura e defendeu a democracia em todo o País.

Sabemos que a tarefa que temos é de grande importância para a formação de futuras gerações e, por isso, mesmo cremos e lutamos com as armas que usamos nas salas de aula, nas quadras de esporte, nas bibliotecas, enfim, no ambiente escolar.

Nossa arma é a mesma que se empregou durante a ditadura, condenando as injustiças, os desrespeitos e a insensibilidade dos governantes. Enquanto não calarem as nossas vozes formaremos cidadãos conscientes de uma realidade que estamos sofrendo e lutando para que possamos ter vidas dignas de profissionais de ensino.

A escola é ainda um lugar seguro. Lugar onde os pais deixam seus filhos, sabendo que podem ficar tranquilos, pois depositam a confiança e respeito devidos aos professores.

Não cremos que tudo o que ocorreu nos bancos escolares, na vida de cada cidadão possa ser esquecido ao chegar-se a um cargo público temporário. O que

produz a popularidade ou não, e a consciência de um dever cumprido; e a trajetória coerente de um político que não se curva mediante um "status" conseguido através de falácia, ou imagens produzidas.

Sendo assim, as manifestações de compreensão, apoio e solidariedade não irão melhorar a defasagem salarial que nos corroem diariamente, mas darão a certeza de que não estamos lutando isoladamente.

Esperamos os professores que esta correspondência sirva de alerta e denúncia de uma realidade farragosa que tenta usurpar a consciência dos menos esclarecidos com inverdades vomitadas diariamente pelos meios de comunicação.

Não aceitamos este estado de coisas. Não concordamos com estas manipulações e, por isso, lutamos por uma valorização da escola pública de qualidade com salários dignos aos seus profissionais.

Lembrando desta importância para o ato consciente de ensinar, no dia-a-dia, faremos uma educação pujante, impregnante, que solidificará as gerações que se encarregarão de fazer do nosso País o Brasil que todos almejamos.

Neste espírito de otimismo, aliado a compreensão e o apoio da classe política, das instituições, dos clubes de serviço, cremos que ainda existe esperança para a educação."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Esta esgotado o tempo destinado ao período de Breves Comunicações.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário

É lido o seguinte

### RÉQUERIMENTO N° 411, DE 1989-CN

Senhor Presidente,  
Requeremos, nos termos regimentais, a inversão da pauta para apreciação dos itens 30, 1 e 5 como antepenúltimo e último, respectivamente.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1989.  
— *Irma Passoni* — *Genebaldo Correia*.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação o requerimento no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado

Será feita a inversão da pauta.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n° 109, de 20 de novembro de 1989, que fixa o valor do Soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e da outras provisões

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário (Mensagem n° 246/89-CN )

Concedo a palavra ao nobre Congressista Francisco Carneiro, para proferir parecer

## O SR. FRANCISCO CARNEIRO (PMDB — DF)

Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a Mensagem n° 246, de 1989-CN (n° 827/89, na origem), de 24 de novembro de 1989, submete a deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n° 109, da mesma data, que, em resumo:

a) fixa em NCz\$ 4.760,70, a partir de 1º de novembro de 1989, o valor do soldo dos postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal;

b) assegura, aos servidores militares do Distrito Federal, a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifiquem a remuneração dos servidores militares da União,

c) determina sejam aplicadas aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal as normas sobre remuneração dos policiais federais constantes da Medida Provisória n° 106, de 14 de novembro de 1989;

d) restabelece o pagamento de gratificações e complementação salarial, a título de diferença individual nominalmente identificada, a servidores da Sudeco, da Suframa, do Ministério da Educação e do Ministério das Minas e Energia, reduzindo-se a diferença individual sempre que o servidor, por qualquer motivo, mudar de referência ou de categoria funcional;

e) restabelece a gratificação de estímulo à fiscalização e a arrecadação que era paga aos Auditores Fiscais até a edição da Medida Provisória n° 106, de 1989,

f) estende, aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e as pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores, as providências descritas nas letras, a, b, e c, acima.

Como estatui o art. 21, XIV, da Constituição, é competência da União organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e, em decorrência, fixar a remuneração dos respectivos servidores, que, segundo esclarece a Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e do Planejamento, não haviam sido contemplados com a retribuição deferida aos militares integrantes das Forças Armadas, a que, por isonomia, fazem jus os militares das corporações locais. Assim sendo, pelo mesmo princípio, "está sendo concedido aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal

o mesmo tratamento dispensado aos policiais federais, com a incorporação de vantagens aos respectivos vencimentos"

Conforme esclarece ainda a EM, a atribuição da gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação de tributos federais aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional prevê "critérios de afetação do rendimento do servidor para efeito de fixação do valor da vantagem"

### 1 — Emendas

Ao art. 5º da Medida em tela, que trata da gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, foram apresentadas as seguintes emendas.

Nº 1, do Senador Leopoldo Peres, propondo a supressão da parte final do artigo — "nos termos das normas a serem expedidas em decreto". Não vê, o ilustre Senador, razão para aguardar-se a edição de decreto regulamentar havendo por objetivo "aquilo que já se encontra inteiramente disciplinado na medida provisória", não devendo, portanto, a concessão da vantagem ser procrastinada

Nº 2, da Deputado Max Rosenmann, propondo sejam incluídos, entre os beneficiários da vantagem, os Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista "assegurar tratamento igualitário a servidores que prestam serviços correlatos e assemelhados, com igual regime de dedicação ao interesse público"

Nº 3, dos Congressistas Inocêncio Oliveira, João Lobo, Jarbas Passarinho, Pompeu de Sousa, Edison Lobão, Haroldo Sanford, Adolfo Oliveira e Sigmaringa Seixas, propondo a extensão da vantagem aos integrantes das categorias "Analista de Finanças e Controle", de nível superior, e "Técnico de Finanças e Controle", de nível medio, pertencentes à Carreira "Finanças e Controle", do Ministério da Fazenda, e aos integrantes das categorias "Analista de Orçamento", de nível superior, e "Técnico de Orçamento", de nível medio, pertencentes à Carreira "Orçamento", da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República. Os ilustres signatários baseiam a sugestão no "tratamento isonômico às Carreiras da área econômico-financeira, de modo que não haja discrepância na concessão de vantagens de qualquer espécie aos seus integrantes", invocando Parecer da Secretaria Jurídica do Tribunal de Contas da União.

Nº 4, do Deputado Renato Vianna, estendendo aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a vantagem, "inicialmente concedida a servidores do Ministério do Trabalho", tendo em vista, "de um lado, o atendimento do princípio constitucional da isonomia e, de outro, garantir ao MPAS (IAPAS) o mesmo instrumento de agilização da atividade fiscal concedido à Receita Federal, com o fim precípua de incremento de sua renda"

Nº 5, do Deputado Mussa Demes, com o mesmo objetivo da Emenda nº 2, ou seja, estender a vantagem aos Procuradores da Fazenda Nacional, porém na forma de parágrafo único a ser acrescentado ao artigo cuja modificação propõe.

Foi ainda apresentada Emenda nº 6, de iniciativa dos Deputados Amaury Muller e Adroal-

do Streck, sugerindo a extensão, aos servidores da Sudesul, das gratificações e complementações salariais atribuídas aos servidores das demais Superintendências vinculadas ao Ministério do Interior, isto tendo em vista objetivos de "unificação de remuneração" daqueles servidores

Os mesmos ilustres deputados apresentaram a Emenda nº 7, assegurando aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a GDAR — Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, criada pelo Decreto-Lei nº 2 194/84, "considerando que as modais do Ministério dos Transportes têm maiores salários que o DNER"

### 2 — Análise

A presente Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Lei Maior, conforme se reconheceu em parecer sobre sua admissibilidade, exarado por esta Comissão. Por outro lado, no seu texto não se vislumbra, a nosso ver, ofensa a qualquer preceptivo constitucional

Quanto ao mérito, no seu conjunto, as alterações vêm preencher lacunas na ordem jurídica administrativa, ao adotar providências de salutar sentido isonômico aplicáveis aos servidores de corporações locais — Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal — de responsabilidade da União; e providências também nesse sentido, atinentes a gratificações e complementação salarial a servidores da Sudeco, da Suframa e dos Ministérios da Educação e das Minas e Energia, tudo sem comissão dos direitos dos inativos e pensionistas.

Faz justiça, ainda, ao revigorar a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação de tributos federais, específica da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, criada com o objetivo de assegurar combate mais eficiente à sonegação dos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Segundo estimativas recentes, essa sonegação é estimada em 7% do Produto Interno Bruto — cerca de 25 bilhões de dólares

Todavia, o art. 5º foi revogado pela Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989 (art. 9º), que traz novas tabelas de remuneração para a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, ficando assim prejudicada a sua apreciação nesta oportunidade. Pela mesma razão, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 5, ao mesmo artigo.

Na qualidade de Relator, e em abono ainda do princípio da isonomia, colhemos o ensejo para propor.

a) extensão, aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, do tratamento dispensado aos servidores da Polícia Federal, no que se refere ao cálculo dos "quintos" (Emenda ao art. 3º da Medida Provisória);

b) abono das faltas ao serviço ocorridas com a paralisação dos servidores públicos federais nos meses de outubro e novembro de 1989 e consequente pagamento dos dias pados;

c) inclusão, através de Emenda, do pessoal do Poder Judiciário da União, do Distrito Fede-

ral e Territórios, do Tribunal de Contas da União, entre os beneficiários da Lei nº 7 923, de 12 de dezembro de 1989, tendo em vista a iniciativa daqueles órgãos constante do Projeto de Lei nº 4 212, de 1989, em tramitação,

d) correção redacional no art. 6º;

e) supressão do art. 5º

Nestas condições, concluimos pela aprovação da Medida Provisória com as Emendas acima referidas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 1989

*Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Art. 1º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que tratam os arts 122, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, e fixado, a partir de 1º de novembro de 1989, em NCZ\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e cententa sentavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 2º E assegurada aos servidores militares do Distrito Federal a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União

Art. 3º Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto nos arts. 1º, 2º e §§ 2º, 3º, 5º, Inciso II e 6º, 8º, 14 e 20, bem assim no Anexo V da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989

Art. 4º Sera paga, a título de diferença individual nominalmente identificada, a parcela das seguintes retribuições, remanescente da incorporação de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, relativa aos servidores.

I — da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a complementação salarial;

II — do Ministério da Educação, a gratificação de apoio à atividade de ensino;

III — do Ministério das Minas e Energia, a gratificação de desempenho de atividade mineral.

§ 1º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo mudarem de referência ou de categoria funcional

§ 2º Enquanto durar a investidura em cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nas funções de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores, aplicar-se-a o disposto no inciso III do

*caput* deste artigo aos atuais ocupantes dos mesmos cargos ou funções.

Art. 5º O disposto nos arts 1º, 2º e 3º aplicar-se-á aos proventos de aposentadoria, de inatividade ou de disponibilidade e as pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores.

Art. 6 São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos arts 1º, 2º, 6º e 8º, da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º, da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989; o art. 1º, da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989; o art. 1º, da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989; o art. 1º, da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º, da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989; o art. 1º, da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989; o art. 1º, da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, e o art. 1º, da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, ate o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajuste da remuneração não exceda o índice medio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei nº 5.645/70.

Art. 7º Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficando anulado qualquer tipo de punição, assegurado o pagamento dos dias parados.

Parágrafo único. Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esses valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 40, incorporando emenda do Relator.

Em discussão a medida, o projeto e a emenda. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 112, de 27 de novembro de 1989, que cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências

— Parecer proferido em plenário pelo Deputado José Dutra, favorável a medida (Mens 246/89-CN)

A medida provisória não foram apresentadas emendas. O Relator, em seu parecer, conclui pela aprovação da medida

Em discussão a medida (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovada

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação

É a seguinte a matéria aprovada:

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 112, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1989.

*Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I Das Finalidades e Localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1º Fica criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20 km<sup>2</sup>, envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga — ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais

### CAPÍTULO II Do Regime Fiscal

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-a com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados

I — ao seu consumo interno;

II — ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III — à agropecuária e à piscicultura;

IV — à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V — à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI — as atividades de construção e reparos navais;

VII — a industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII — à estocagem para reexportação

§ 1º Exceptuar-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembargada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4 Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALCT, destinadas exclusivamente a reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 6º A remessa de produtos nacionais para a ALCT, destinados aos fins de que trata o art. 3º ou ulterior exportação, será, para os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação.

Art. 7º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 8º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

### CAPÍTULO III Da Administração da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 9º A ALCT ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar as estruturas administrativas da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta Medida Provisória.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites das ALCT e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11. O Poder Executivo adotará provisões no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCT.

Art. 12. Aplica-se à ALCT, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, 356, de 15 de agosto de 1968, 1.435, de 16 de dezembro de 1975, 1.455, de 7 de abril de 1976, 2.433, de 19 de maio de 1988, e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13. As isenções previstas nesta Medida Provisória vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

**O Sr. João Paulo** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo.

**O SR. JOÃO PAULO** (PT — MG Pela ordem) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores registra o seu voto contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Será constado em Ata.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 4:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 116, de 29 de novembro

de 1989, que dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências, tendo

— PARECER proferido em Plenário pelo Senador Gomes Carvalho, favorável à medida (Mens./255/89-CN.)

À medida não foram apresentadas emendas.

O Relator, em seu parecer, conclui pela aprovação da medida.

Em discussão a matéria (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação

É a seguinte a medida aprovada:

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 116, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989.

*Dispõe sobre o valor das multas por infração à legislação sanitária, altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

I — para as do item I, entre NCz\$ 500,00 e NCz\$ 2.500,00;

II — para as do item II, entre NCz\$ 2.500,00 e NCz\$ 5.000,00; e

III — para as do item III, entre NCz\$ 5.000,00 e NCz\$ 20.000,00.

§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor, nas genéricas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 6:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 119, de 6 de dezembro de

1989, que autoriza a cessão em comodato do grupo turbo gerador à República Cooperativista da Guiana e dá outras providências, tendo

Pareceres nºs 156 e 157, de 1989-CN, da Comissão Mista, pela admissibilidade e mérito da medida.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 119, de 1989

Em discussão a matéria (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação

É a seguinte a matéria aprovada:

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 119, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989

*Autoriza a cessão em comodato de grupo turbogerador à República Cooperativista da Guiana e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato à República Cooperativista da Guiana um grupo de duas unidades turbogeradoras, a gás, com 10,5 mW cada, números de séries 147.713 e 147.724, conforme previsto no Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado em 29 de janeiro de 1982 e no Memorando de Entendimentos assinado em 4 de outubro de 1989.

Parágrafo único. O contrato respectivo será formalizado por intermédio dos Ministérios das Relações Exteriores e das Minas e Energia, observado, no que couber, o disposto no Estatuto das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — Eletronorte.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 7:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 120, de 6 de dezembro de 1989, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00, para as situações que se espécifica.

Dependendo de parecer da Comissão Mista. (Mens./276/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Tavares, para proferir parecer.

**O SR. JOSÉ TAVARES** (PMDB — PR  
Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs Congressistas

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 120, de 6 de dezembro corrente, que autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria-Geral do Ministério do Interior, no valor NCz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados novos), para custear despesas urgentes e inadiáveis com o tratamento de um surto de molestias infecto-contagiosas, que vem grassando na tribo dos Yanomamis, localizada no Estado de Roraima.

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, deve ser examinada a medida provisória quanto ao mérito e a constitucionalidade, depois de reconhecida sua admissibilidade, em parecer próprio.

Sob o mérito da medida legislativa, entendemos que se trata de providências de caráter excepcional, que vem minorar a situação aflitiva que hoje vive uma parte da população indígena brasileira.

O quadro de calamidade em que se encontram as áreas indígenas Yanomami está descrito na Exposição de Motivos nº 534, anexa, dos Srs Ministros do Interior, Fazenda e Planejamento, onde se explicita o seguinte:

"Os índios Yanomami sofrem agudamente com a desnutrição e com a incidência de doenças graves como a malária, infecções gastro-intestinais e respiratórias agudas, dentre outras de menor repercussão, mas de presença intolerável

A proliferação dessas moléstias tem crescido acima de qualquer limite tolerável, mercê da promiscua convivência com milhares de intrusos nas áreas habitadas pela referida população indígena, principalmente a partir do final de 1988, fato que cumpre modificar, inclusive mediante a retirada dos invasores

Essa situação — conclui a Exposição de Motivos — atingiu proporções que hoje caracterizam verdadeiro estado de calamidade pública, a exigir imediato desencadeamento de ações emergenciais"

#### DA CONSTITUCIONALIDADE

Do ponto de vista da constitucionalidade, cabe acentuar que a Medida Provisória foi promulgada nos termos do art. 62, combinado com o art. 84, inciso XXVI, da Constituição. Ademais, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, a teor do art. 21, XVIII, do mesmo Texto Fundamental.

Por outro lado, o ato legal sob exame guarda conformidade com os preceitos do § 3º do art. 167 de nossa Carta Magna, segundo o qual a abertura de crédito extraordinário sómente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Nestas condições, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 120, de 6 de dezembro de 1989, por atender aos aspectos constitucional e de mérito.

É o parecer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a matéria (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

E a seguinte a matéria aprovada.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 120, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989

*Autoriza a abertura de crédito extraordinário, em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, no valor de NCz\$ 15.000.000,00, para as situações que especifica.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito extraordinário até o limite de NCz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados novos), em favor da Secretaria Geral do Ministério do Interior, para o atendimento de calamidades públicas e situações de emergências, reconhecidas pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

#### Item 8:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na Administração Direta e nas Autarquias, e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser profrido em Plenário. (Mens./277/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Etevaldo Nogueira para proferir o parecer.

**O SR. ETEVALDO NOGUEIRA** (PFL — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, com arrijo no art. 62 da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com Mensagem de 12 de dezembro de 1989, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Pro-

visória nº 121, de 6 do mesmo mês, que, em resumo:

a) fixa vencimentos ou gratificações de diversas carreiras ou categorias funcionais do serviço público federal;

b) extingue a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

c) altera os percentuais dos adicionais de insalubridade e periculosidade e reajusta os valores das funções de assessoramento superior;

d) dispõe sobre a concessão das gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias;

e) procede à complementação de ajustes remuneratórios previstos na Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989.

Como se lê na Exposição de Motivos firmada pelos Ministros do Planejamento, do Trabalho e da Fazenda, o Ato "objetiva, fundamentalmente, dar cumprimento a dispositivos constitucionais que prevêem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual".

À Medida foram apresentadas 52 emendas, a maioria estendendo ou criando gratificações ou outras vantagens a carreiras outras não referidas no seu texto.

#### Análise

A Medida Provisória em exame atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Lei Maior, conforme se reconheceu em parecer sobre a sua admissibilidade, exarado pela Comissão Mista específica. Por outro lado, no seu texto não vislumbramos ofensa a qualquer dispositivo constitucional.

Quanto ao mérito, no seu conjunto, as suas disposições vêm preencher lacunas na ordem jurídica e administrativa, ao consubstanciarem providências de caráter isonômico aplicáveis a servidores do Poder Executivo, no sentido de tornar efetivo o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição; e providências outras de natureza simplificativa, visando a aglutinação de vantagens distribuídas por títulos diversos.

Uma análise de seus anexos revela ainda a preocupação de reescalar, para o nível intermediário, vencimentos de categorias funcionais que se encontravam em níveis inferiores aos de suas atribuições.

As providências adotadas vêm atender a aspirações insistentemente manifestadas por categorias que eram remuneradas em desnível com outras de encargos assemelhados, o que agora é corrigido, fazendo-se, assim, justiça a muitos servidores.

Visando aos mesmos objetivos, muitas das emendas apresentadas procuraram trazer à disciplina a remuneração de carreiras e categorias não contempladas no Ato em discussão. Não obstante o inegável mérito de tais proposições, todas elas acarretariam elevação de despesas, o que torna inviável o seu acolhimento, tendo em vista a prescrição do art. 63 da Carta Magna, que veda o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa ex-

clusiva do Presidente da República, como é o caso, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c. Esses preceptivos reservam à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração.

Há ainda que se ter em linha de conta a restrição contida no art. 169, parágrafo único, que em resumo exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos de las decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além dos obices de natureza constitucional apontados, lamentamos profundamente não haver sido possível um exame mais detido de cada proposta, tendo em vista a exiguidade do tempo para a votação da matéria, além do grande número de emendas apresentadas.

Tivemos, por outro lado, a preocupação de não causar prejuízo aos servidores já abrangidos pela medida, não acolhendo proposições da mais absoluta justeza quanto ao mérito, porém de discutível aceitação do ponto de vista constitucional, as quais poderiam acarretar vetos por parte do Senhor Presidente da República, em detrimento dos beneficiados pelo ato.

Vale lembrar, por outro lado, que as disparidades ainda não sanadas, certamente haverão de ser apreciadas no início do próximo ano. Seria o caso, por exemplo, da carreira Delegado de Polícia Federal, sobre a qual se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados projeto de lei cujo conteúdo guarda conformidade com a emenda.

As propostas, aliás, embora não tenha sido viável o seu acolhimento nesta oportunidade, servirão como manancial extremamente útil para que o Senhor Presidente da República possa propor ao Congresso Nacional as correções que entender convenientes e adequadas, no que diz respeito à política de pessoal do Poder Executivo.

*Expositis*, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 121, de 1989, nos seus exatos termos.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O Sr. Genebaldo Correia** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Genebaldo Correia.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** (PMDB) — BA Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, tendo em vista se tratar de matéria polêmica e estar havendo a possibilidade de entendimento entre as Lideranças, peço a V. Ex<sup>a</sup> que a votação desta matéria se processe ao final da pauta.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência indaga aos nobres líderes se não há óbice. Se não houver, será o último item a ser apreciado.

**O Sr. Farabulini Júnior** — Sr Presidente, peço a palavra pela ordem

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concede a palavra ao nobre Congressista Farabulini Júnior

**O SR. FARABULINI JÚNIOR** (PTB — SP). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não sou líder do PTB, sou apenas um Deputado. Pedi a palavra apenas para observar a V. Ex<sup>a</sup> que é evidente a falta de *quorum* no plenário. Não podemos votar coisa alguma com esse açoitamento e sem *quorum*. Isto é uma vergonha. Quando chegarem os líderes do PTB aqui, vou exigir deles que se enquadrarem na lei, na justiça e na moral. Que venham aqui fiscalizar, porque votar-se esta matéria como está sendo votada, sem *quorum* na Casa, é imoral.

Portanto, Sr Presidente, solicito verificação de *quorum*.

**O SR. Ibsen Pinheiro** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concede a palavra ao nobre Congressista

**O SR. IBSEN PINHEIRO** (PMDB — RS). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pretendia silenciar-me diante da questão de ordem. Não me oponho aos seus fundamentos. V. Ex<sup>a</sup> decidirá a respeito: no entanto, não posso ouvir calado que aquilo que se pratica aqui seria uma indecência ou uma imoralidade. Estamos votando uma pauta complicada, com avulsos publicados. O Congresso funcionou com *quorum* pleno. Toda a Nação está informada da pauta. Se houver pedido de verificação responsável, será concedido por V. Ex<sup>a</sup>, ninguém tem dúvida. Decidiremos aqui com transparéncia e clareza, e se cuidará do interesse nacional, independentemente das pressões de grupos para o atendimento de seus interesses. Decidiremos de acordo com a lei, sob o comando de uma Mesa que tem o acatamento e o respeito da Casa. Decidiremos uma pauta em que todos os partidos, sem exceção, concordaram em função do interesse nacional.

**O Sr. Farabulini Júnior** — Sr. Presidente, peço verificação de *quorum*.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Congressista Farabulini Júnior, a Presidência comunica a V. Ex<sup>a</sup>, e a todos os Srs. Deputados e Srs. Senadores presentes em plenário, que há na Casa 250 Srs. Deputados e 40 Srs. Senadores. Portanto, a Presidência não aceita a colocação de V. Ex<sup>a</sup>

A Presidência disse que, se houvesse concordância das lideranças — e até agora nenhum líder se manifestou contrariamente —, colocaria o item em votação como sendo o último da pauta.

**O Sr. Etevaldo Nogueira** — Sr. Presidente, há alguma divergência. Retiro o pedido encaminhado à Mesa.

**O Sr. Farabulini Júnior** — Sr. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está retirado o pedido.

Em discussão a medida.

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Congressista Farabulini Júnior

**O SR. FARABULINI JÚNIOR** (PTB — SP). Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr Presidente, Srs. Congressistas:

Como V. Ex<sup>s</sup> vêem, não há *quorum*. Apesar de publicada a pauta, a tempo e à hora; apesar de os Deputados, os mais freqüentes nesta Casa, terem acompanhado de perto o desdobramento de todas essas medidas provisórias que ocorrem ao Congresso Nacional; apesar de termos tido relatores brilhantes, em várias das medidas provisórias, que não acataram posições de lideranças e promoveram emendas; apesar de dizer-se que essas emendas propostas por Senadores e por Deputados, independentes, constituam o jogo do corporativismo, em detrimento dos interesses da Nação, como acaba de afirmar o Deputado Líder do PMDB, devo dizer que, se V. Ex<sup>s</sup> não entendem estar a estrutura do Estado materializada, bem urdida e bem implantada, concebê-la sem recursos humanos hábeis, que devem receber o tanto que precisam para poder manter-se e às suas famílias; se V. Ex<sup>s</sup> não entendem que os recursos humanos devem ser, assim, mais aquinhoados do que os recursos técnicos, se V. Ex<sup>s</sup> não entendem que ha gravíssimas injustiças nas medidas provisórias que atentam contra a lei, atentam contra a Constituição, isto, sim, constituirá desrespeito à Nação. Tudo o que se postula aqui, a nível scaninhos do Poder Executivo, através de tecnocratas, e encontra guardada nas Lideranças, não se ouvindo Deputados, não se ouvindo Senadores isoladamente. E quando um Senador, como Leopoldo Peres, apresenta um parecer à Medida Provisória nº 106, de 1989, abala-se o Plenário desta Casa, cob o comando das Lideranças, para, inclusive, preferir votar a medida provisória espúria do que acatar o relatório do Senador, que veio ungido do clamor das classes menos protegidas do funcionalismo público e, mais que isto, ungido para que a correição e o bom propósito fossem cumpridos.

Não aceito, Sr Presidente do Senado da República e, agora, do Congresso Nacional, votemos qualquer coisa sem que haja *quorum*. O *quorum* é regimental. Que se exija *quorum*, Sr. Presidente, para que saibamos quem está no plenário, quem vai votar a favor, quem vai votar contra o funcionalismo público do País.

Sr Presidente, querem ainda debitar na conta dos funcionários públicos esse descalabro a que chegou a Nação brasileira, a responsabilidade pelo déficit público e todo esse sistema que está podre. Não tem cabimento. Os Líderes desta Casa — o Líder do Governo, o Líder do Partido majoritário aqui, o PMDB, o Líder da Frente Liberal, devem dizer a verdade à Nação, de que defendem com armas e bagagens o que é feito nos scaninhos do Poder Executivo. É lá onde se encontra a po-

dridão, onde se encontra a malversação, onde se encontra tudo aquilo que dilapida os cofres públicos. Devem dizer isso à Nação, e em o fazendo, ai, sim, terão autoridade até para votar sem que haja ninguém nesta Casa.

No que tange à Medida Provisória nº 121, de 1989, Sr Presidente, há uma flagrante inconstitucionalidade que desejo mostrar, sem defender nenhum corporativismo, mas tenho até o direito de o fazer, tenho o direito de defender, aqui, grupos de funcionários públicos, aos quais dão o nome de "corporativismo".

Não defenderei aqui ninguém que queira assenhorear-se dos favores do Poder Executivo, dos favores do Governo, impingindo aqui tudo aquilo que queiram, a despeito do nosso protesto. No caso da Medida Provisória nº 121, de 1989, e no caso concreto dos delegados de polícia de carreira, defendo sim, porque ai fora defendendo a sociedade mais ou igual a qualquer dos líderes que querem votar a medida sem nenhuma emenda. Defendo a sociedade contra os bandidos, defendendo a sociedade contra os corruptos; defendendo a sociedade contra aqueles que esbanjam o dinheiro público e surrupiam dos cofres da Nação tudo o que desejam. Por isso, desejo uma estrutura policial à altura, onde delegados de polícia ganhem o suficiente para proteger a sociedade desarmada, a sociedade ofendida que esses líderes desconhecem. Tenho certeza de que desconhecem, porque ficam nos escaninhos, à sorrelha, à socapa, promovendo tudo o que desejam e depois impingem a este Plenário.

A Nação ouvirá, porque ocuparei esse microfone em seguida, para dizer tudo aquilo que penso e desejo, em nome da sociedade que defendi, em nome dos policiais civis, em nome dos delegados de polícia, em nome da Polícia Militar, em nome do Ministério Público, em nome da Magistratura, em nome daqueles que fazem parte da estrutura dos recursos humanos do Estado. Estamos aqui também para exercer sobre elas uma fiscalização.

Desafio que os Líderes digam se o art. 241 da Constituição está aqui acolhido. Não está, pois neste instante vem para cá uma medida que...

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva. Fazendo soar a campainha.) — O tempo de V. Ex<sup>a</sup> está esgotado

**O Sr. Farabulini Júnior** — Estou encerrando.

Como dizia, uma medida que procura aumentar vencimentos de delegados sem aplicar o art. 241 e que promove a inconstitucionalidade por omissão. Este Congresso será omisso se assim proceder.

Era o que tinha a dizer agora. Mas, o Congresso votar sem *quorum*, Sr. Presidente, não vai votar. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Lysâneas Maciel, para discutir.

**O SR. LYSÂNEAS MACIEL** (PDT — RJ) Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, volta e meia

a pauta deste Congresso mistura medidas justas e medidas profundamente injustas. Qual é o propósito dessa mescla que fere toda a técnica e a conveniência de um apressamento processual?

Não tenho dúvida, Sr. Presidente, e repilo a argumentação de que vamos impedir a votação de várias matérias importantes.

Este Governo e a maioria desta Casa que têm mostrado uma insensibilidade total para com as reivindicações de funcionários, de repente dizem que vão elaborar um projeto até 5 de abril do ano que vem, onde essas injustiças poderiam ser corrigidas.

E uma falácia, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. Na verdade, o Governo tem-se recusado sistematicamente a atender aos reclamos das classes menos favorecidas. Na verdade, o Governo vem impondo uma verdadeira impostura, a pretexto de que tem que regularizar as várias situações.

Nos, do PDT, temos feito denúncias. Lembro-me de alguns exemplos gritantes, como a Emenda nº 37, em que se perdoou o débito dos grandes devedores rurais, no valor de três bilhões de dólares, e se deu, na mesma oportunidade, o aumento de um cachorro-quente para os trabalhadores, ou seja, de NCz\$ 1,20.

Recordo que está em pauta, possivelmente para ser votada, com prioridade, a correção monetária no crédito dos grandes empreiteiros; e discute-se que o Governo não tem condições de atender às outras reivindicações.

Sr Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, há sinceridade nesse tipo de argumentação? Todos estamos preocupados que esta Nação não mergulhe no caos, notadamente agora que o candidato das forças populares vai assumir.

Srs. Congressistas, o que está acontecendo e que eles querem jogar...

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva. Fazendo soar a campainha.) — A Presidência deseja que o nobre Congressista Farabulini Júnior ouça o Líder Lysâneas Maciel, assim como o Líder Lysâneas Maciel ouviu S. Ex<sup>a</sup> no momento oportuno, se S. Ex<sup>a</sup> entender que deve pedir verificação de *quorum*, a Mesa vai conceder. Mas, primeiro, vamos ouvir, com a atenção e o respeito que merece, o nobre Companheiro e Congressista Lysâneas Maciel.

**O Sr. Lysâneas Maciel** — Então, a esta altura dos acontecimentos não sensibiliza a este Congresso a situação, por exemplo, dos funcionários do Ministério da Agricultura, muitos deles ganhando menos que o salário mínimo. Protegem-se os grande devedores rurais, protegem-se os empreiteiros, protegem-se vários setores, mantêm-se, subsídios vergonhosos e querem que os funcionários públicos, que os trabalhadores aguentem até 5 de abril de 1990.

Há muito de cinismo, há muito de impostura nessa posição, Sr Presidente. A Nação estaria pronta. E nós, agora, que vamos compor um novo Governo — digo compor uma nova forma de Governo, não participação de Governo, para que não haja exploração —, entendemos que há necessidade de rever todas essas situa-

cões. Estamos de acordo em que haja uma revisão geral para enfrentar esta crise, que estes homens que estão no poder e que essa maioria que está no poder criaram. Essa crise não foi criada pelos funcionários nem pelos trabalhadores.

Dou como outro exemplo gritante uma emenda que hoje não mereceu qualquer consideração por parte do Relator. A emenda diz o seguinte, so para que os Srs. Deputados e Senadores tenham uma idéia do que está ocorrendo: "aqueles trabalhadores, aqueles funcionários, aqueles médicos, funcionários públicos ou não, que trabalharam ao longo de sua vida no raio X, em contato direto com o perigo de contaminação radioativa..." Pois bem, esses funcionários que estão agora com algumas sequelas em suas vidas, pelo trabalho com raios X e com essa possibilidade de contaminação, tiveram reduzido o adicional de insalubridade e de periculosidade, a que tinham direito.

Que tipo de medida é esta? Que tipo de política é esta, Sr Presidente? Não há sinceridade nisso. E não nos venham acusar que estamos impedindo a votação de hoje. Deixem de misturar coisas sérias com privilégios, e votaremos de acordo, Sr Presidente. Deixem de querer que os funcionários públicos e as demais categorias paguem por esses atos inconsequentes, irresponsáveis e insensíveis de fim de festa de Governo.

Estou citando apenas o exemplo de uma emenda, Sr Presidente. Poderia ficar aqui a manhã toda dizendo dos absurdos de alguns contaminados pelos raios X, com sequelas de saúde. E vem o Governo dizer que eles não podem mais receber esse adicional de periculosidade, embora já estejam afastados do serviço público.

Sr Presidente, e preciso que não ocorra isto aqui. Estão dizendo que vamos impedir a votação de coisas importantes. Essa mistura de alguns benefícios, até mesmo a emenda que propicia o aumento de 121% aos funcionários, que não é aumento. Quando se corrigem as injustiças, parece que é aumento, quando se dá crédito a empreiteiros, quando se dá crédito a devedores, isto não é correção. Passa a ser uma medida de justiça.

Não se trata, Srs. Congressistas, de aumento de coisa alguma, trata-se de reposição desse o tempo da ditadura e que, agora, está sendo mantido pelo atual sistema e pela maioria que está informando esse processo, através das suas decisões.

O PDT se recusa a ser misturado nessas manobras, aparentemente muito sutis, aparentemente muito eficientes. Na verdade, Sr. Presidente, se quisesse atender aos reclamos mínimos, deixar-se-iam esses empreiteiros de lado. Eles já ganharam muito dinheiro e vêm ganhando muito dinheiro nesta República. Já ganharam muito dinheiro na ditadura. Querem, agora, continuar tirando até o adicional de periculosidade de médicos, enfermeiras e outras pessoas que arriscam a vida nas suas funções públicas e particulares. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Eliel Rodrigues.

**O SR. ELIEL RODRIGUES** (PMDB — PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não podia silenciar ante a Medida Provisória nº 121, de 1989, porquanto, através dela, milhares de servidores públicos estão sendo preferidos em relação às demais categorias beneficiadas pela referida medida.

Essa medida provisória, de fato, estabeleceu tratamento diferenciado e classista, que contempla apenas uma pequena parte dos servidores. De acordo com a referida medida, as categorias profissionais de assistente jurídico, analista de orçamento, analista de finanças e controle têm valores iniciais superiores aos das demais categorias profissionais de nível superior, tais como a de médico, engenheiro, administrador, economista, técnico em comunicação social, entre outros, algumas vezes até 1/3 inferior às referidas categorias.

A situação torna-se mais grave ainda, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, quando compararmos, com estas últimas, as categorias de nível médio de técnico de orçamento e de técnico de finanças e controle. Essas categorias têm remuneração também superior às outras categorias de nível superior, não contempladas, na medida provisória.

Que tipo de isonomia é esta, Sr. Presidente, que a nossa Constituição prescreveu apenas para beneficiar uns poucos, que formam uma entidade especial entre aqueles que realmente merecem receber a justa remuneração, mas jamais desprestigiando, desvalorizando os demais companheiros do funcionalismo público. Por isso, chamariam a atenção de V. Ex<sup>a</sup>s para o fato de que as categorias alcançadas por essa medida são exatamente aquelas que recebem tratamento diferenciado já de há muito tempo.

Assim, é imperioso que se estabeleça uma isonomia de fato, de direito, estendendo a todas as categorias funcionais não contempladas o tratamento destinado àquelas que receberam essa justa medida.

São estas as nossas palavras, Sr. Presidente.

**O Sr. Paes Landim** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. PAES LANDIM** (PFL — PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desculpe-me interromper o processo de discussão mas eu gostaria de fazer apenas uma retificação.

Dos avisos que estão distribuídos consta um pequeno erro no Parecer nº 163, de minha autoria, a respeito do Projeto de Lei nº 79. É que, ao invés de o Município se chamar "Bom Jardim", como se encontra, o seu nome é "Belo Jardim". Foi um erro datilográfico, que peço seja registrado nos Anais para a devolução.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência solicita a V. Ex<sup>a</sup> venha até a Mesa, para que possamos sanar esse erro.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada

**O Sr. Nilson Gibson** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. NILSON GIBSON** (PMDB — PE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, trago à consideração de V. Ex<sup>a</sup> um equívoco que houve em relação a um aviso, e não sei se já foi sanado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência já resolveu esta questão.

**O SR. NILSON GIBSON** — Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Lysâneas Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LYSÂNEAS MACIEL** (PDT — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr.

Presidente, o PDT lamenta profundamente e registra em ata esse tipo de procedimento regimental. Entende que a rejeição das emendas e a aprovação de outras, privilegiando grupos, privilegiando engrenagens, privilegiando segmentos que não são de trabalhadores, de funcionários públicos, são altamente lesivas não somente aos cofres públicos, como, sobretudo, aos interesses de uma classe sofrida e marginalizada.

Vamos votar favoravelmente, com esta declaração de voto: não concordamos de forma alguma com essa rejeição inadequada, insensível, de várias emendas que tratam de interesses, conforme denunciado na tribuna.

Não é possível Sr. Presidente, que se apresente, como um resultado normal, esse tipo de ação regimental e constitucional. Nós, progressistas, nós, com um mínimo de sensibilidade, não podemos permitir que se utilize o Regimento para prejudicar os pequenos e para, acuadamente, beneficiar os grandes.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece ao nobre Deputado Lysâneas Maciel que constará em ata a sua declaração de voto.

**O Sr. Solón Borges dos Reis** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. SÓLON BORGES DOS REIS** (PTB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, pela liderança do Partido Trabalhista Brasileiro, deixo registrada a nossa posição. A nossa Bancada, com 21 Deputados nesta Casa, pelo Regimento Interno atual, não tem condições de reclamar regimentalmente a verificação de votação, mas tem toda autoridade moral e parlamentar, pela luta travada, principalmente pelo nobre Deputado Farabulini Júnior e por outros Companheiros, de não concordar com a maneira pela qual foi decidido o assunto; não a maneira regimental, mas a maneira política, porque esta medida atende, realmente, a centenas de milhares de servidores. Por isso, não evitamos a aprovação, para que não se prejudique o atendimento de muitas categorias em todo o Brasil. Mas algumas ficam de fora, pela desconsideração das emendas, entre as quais a que manda dar isonomia aos delegados de polícia, emenda essa brava, contínua e corajosamente defendida pelo nobre Deputado do nosso partido, Farabulini Júnior.

Aceitamos o compromisso desta Casa de que dará prioridade, assim que for regimentalmente possível, à reparação dessas falhas, não só dos delegados de polícia, que é uma bandeira do Deputado Farabulini Júnior, como de todos aqueles que se sentem marginalizados pela exclusão da Medida Provisória nº 121, de 1989, que o Governo expediu e que aprovamos, para não lesar a expectativa de direito à promoção de centenas de milhares de servidores que fazem jus a uma melhoria de vida.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência é uma guardião do Regimento, e, logicamente, não se afastará um milímetro sequer do mesmo. As questões políticas deverão ser decididas perante os Srs. Líderes, os Srs Deputados e os Srs. Senadores.

**O Sr. Etevaldo Nogueira** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Etevaldo Nogueira.

**O SR. ETEVALDO NOGUEIRA** (PFL — CE. Para comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Na qualidade de Relator da Medida Provisória nº 121, comunico que houve um erro de redação no inciso II do art. 1º. Deixou-se de incluir a expressão "Grupo Dacta". Então, leio o inciso II do art. 1º: "dos Engenheiros Agrônomos Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Gostaria que V. Ex<sup>a</sup> mandasse fazer a devida retificação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência consulta à Liderança do PMDB se concorda. (Pausa.)

Havendo a concordância, está aceita. A matéria vai à Comissão Mista para redação final.

Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 173-A, DE 1989-CN  
(Da Comissão Mista)**

A Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 121, de 6 de dezembro de 1989, apresenta a redação do texto aprovado, transformando-a em Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 1989, em virtude de aprovação de emenda.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — *Etevaldo Nogueira*, Relator.

**ANEXO AO PARECER N° 173-A,  
DE 1989-CN**

*Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 1989, que "dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta lei, os vencimentos ou gratificações.

I — dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;

II — dos Engenheiros Agrônomos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III — dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;

IV — do Juiz Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo.

§ 1º É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados as remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987

Art. 2º São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior

I — adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;

II — adicional de periculosidade: 1%

Parágrafo único Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário

Art. 3º Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987

Art. 4º Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5 As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de contança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, fará publicar, no *Diário Oficial da União*, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos dessa lei vigoram a partir de

I — arts 1, 2, 3 e 9º 1º de novembro de 1989;

II — arts 4, 5 e 6 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário

**ANEXO I**

**ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 121 / 89**

**TRIBUNAL MARÍTIMO  
CARGOS DE NATURZA ESPECIAL**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	RETRIBUIÇÃO	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.902,79	100	7.567,10	1.513,42	13.092,51
JUIZ	3.902,79	175	6.967,00	1.513,42	12.495,09

**ANEXO II**  
**ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 121/89**  
**CARREIRA: AUDITOR DO TESOURO NACIONAL**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
1º	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.510,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
2º	VI	11.737,54	3.830,56	15.568,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,50	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3º	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,22
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

## ANEXO 11

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.71 /89

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL.

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENDIMENTO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.316,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.226,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.115,71
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.419,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

## ANEXO III

ART. 1º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF  
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENDEMENTO
FSPECIAL	III	15.135,10	5.774,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996,31	5.614,26	19.610,57
1º	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.960,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,18	16.272,12
	V	10.644,19	5.129,62	15.723,81
2º	IV	10.235,91	5.054,84	15.220,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.722,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.360,57
	I	9.102,68	4.825,81	13.928,55

## ANEXO III

ARF. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 121 /89

CARRERA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF  
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	PERCURSO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.279,30	10.952,20
	II	6.410,40	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.833,40	9.705,05
1º	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,76	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,05	2.826,79	7.620,64
2º	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,17	6.752,86
	II	3.985,68	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

## ANEXO IV

ART. 1º MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARRERA ANALISTA DE ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.140,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.940,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.610,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,04	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,05	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

## ANEXO IV

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS  
E CONTROLE

CLASSE	PÁDRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RENDIMENTO PAGO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,45	5.037,54
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.370,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

## ANEXO V

## ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
Ministro 1º Classe	11.770,90
Ministro 2º Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.715,44

## ANEXO VI

## ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121/89

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1º Categoria	10.997,05	7.211,31	18.229,16
Procurador 2º Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

## ANEXO VII

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 / 89

CARREIRA:ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL.

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.415,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.189,26	16.060,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

## ANEXO VIII

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 / 89

## GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LPI Nº 5.645/70  
E LPI Nº 6550/78)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DATAS (D)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.712,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,23	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.309,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391,95
17	9.114,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.145,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,77	4.015,14

REFERÊNCIA	DACTA (R\$)
22	1.172,47
23	1.204,94
24	1.238,32
25	1.272,62
26	1.307,87
27	1.344,96
28	1.381,32
29	1.419,58
30	1.458,90
31	1.499,31
32	1.540,84
33	1.583,52
34	1.627,32
35	1.672,45

## TABELA IX

ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 121 /89

TABELAS EMERGENTES/SUCAH

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO BIOQUÍMICO	1.511,00 1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCHIA	1.578,00
FARMACEUTICO	7.177,00	FLORISTA	1.648,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	GUARDA DE INSTITUIÇÕES MESTRÃO DE LANCHIA	2.230,00 2.230,00
BIOLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	ARTIFICE INDUSTRIAL VITICULTOR	2.331,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	DIVULGADOR CAMPANHA	2.700,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	FLOROPINTISTA	2.700,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA CARTOGRAFO	2.700,00

## ANEXO X

**Art. 6º da Medida Provisória nº 121/89**

Categorias funcionais de nível intermediário exigência de 2º grau completo para ingresso.

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmação
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo — Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Elétricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (Art-700)
- Assistente Sindical
- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (Art-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilográfico
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (Art-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação

- de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

## ANEXO XI

**Art. 6º da Medida Provisória nº 121/89**

Categorias funcionais de nível auxiliar ingresso sem a exigência do 2º grau completo.

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (Art-700)
- Auxiliar de Artífice (Art-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacional de Comercialização do Café (em extinção)
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final lida. (Pausa)

Encerrada

Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.) Aprovada.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 9:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 122, de 7 de dezembro de 1989, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

— Dependendo de Parecer a ser profrido em Plenário. (Mens. nº 278/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado César Maia, para proferir o parecer.

**O SR. CÉSAR MAIA** (PDT — RJ. Para proferir parecer.) — Sr Presidente, Srs. Congressitas, tendo por fundamento o art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 905, Medida Provisória nº 122, de 7 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda, e dá outras providências”.

A apreciação preliminar pelo Congresso Nacional concluiu pela admissibilidade da medida provisória, entendendo que essa atende aos pressupostos de relevância e urgência, conforme justificado no relatório respectivo.

## Do mérito.

A presente medida provisória tem por objeto a reedição das normas baixadas pelo Decreto-Lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 88, com vistas a definir atribuições, delegar competência, fixar penalidades para as instituições financeiras inadimplentes, definir procedimento para inscrição e cobrança de débitos relacionados à dívida ativa da União, estabelecer diretrizes básicas para a atuação do Ministério da Fazenda e sua condição de gestor do Orçamento e das operações oficiais de crédito, criado em 87, e dos fundos de programas de crédito de fomento, anteriormente a cargo do Banco Central do Brasil.

A estrutura básica da medida provisória é a mesma do decreto-lei, que vigiu por cerca de 18 meses. As mudanças introduzidas no texto em apreciação nesta Casa contemplam basicamente uma melhor definição dos papéis e funções da Secretaria do Tesouro Nacional na implementação e operação do sistema, dada a sua condição de um dos principais órgãos técnicos do Ministério da Fazenda e criação da possibilidade de subdelegação ao Banco do Brasil, de modo a caracterizar sua atuação nessa matéria como de agente financeiro oficial do Tesouro Nacional.

Os procedimentos foram articulados de modo a propiciar flexibilidade e fluidez nessas ações com as instituições financeiras oficiais, sejam elas federais ou estaduais, sem perda do controle, desde que os instrumentos contratuais serão sempre submetidos ao exame prévio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

## Conclusão:

Em vista das considerações efetuadas, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 122, de 1989, na forma e no texto originais.

É este o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está em discussão a medida.

**A Srª Irma Passoni** — Sr Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra à nobre Congressista.

**A SRA. IRMA PASSONI** (PT — SP. Para discutir. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, gostaria de posicionar-me sobre todas as medidas de suplementação orçamentária que vêm daqui para a frente.

O PT constata que o Governo precisou emitir 50 bilhões de títulos para atender a todas essas suplementações. São cerca de 6 bilhões de dólares. Consideramos que é um montante sério, e que o Congresso dele tome conhecimento e se positione.

Sabemos que é para atender programas, projetos em andamento, fundos etc. Deixo esta constatação de que nós, Congresso Nacional, também contribuímos com essa emissão de títulos em 50 bilhões de cruzados novos.

Aprovamos, com estas restrições declaradas e em acordo com todos os líderes, a não ser a Medida Provisória nº 96, que ainda estamos analisando. Quanto ao restante, nosso voto será favorável e crítico.

**O Sr. César Maia** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. CÉSAR MAIA** (PDT — RJ. Pela ordem) — Sr. Presidente, apenas para informar que esta medida não tem relação com o que disse a Deputada Irma Passoni.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Encerrada a discussão.

Em votação a matéria na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 122, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre as operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar, pela União Federal, os contratos de empréstimos relativos a operações de crédito com recursos orçamentários e de fundos e programas de fomento sob a administração do Ministério da Fazenda, podendo delegar a referida competência ao Secretário do Tesouro Nacional, que poderá subdelegá-la.

§ 1º A contratação de que trata este artigo, quando realizada com instituição financeira pública federal ou estadual, poderá ser

feita mediante simples troca de cartas reversais, que conterão as normas básicas dos respectivos programas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos aditivos que forem celebrados aos instrumentos em vigor, ora convalidados, para adaptá-los às disposições desta medida provisória.

§ 3º Os instrumentos de contratação a que se refere esta medida provisória serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem caberá, outrossim, o controle de legalidade de cada operação.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, como responsável pela execução orçamentária e financeira das operações de que trata a medida provisória, caberá a adoção das providências necessárias ao retorno dos capitais mutuados.

Art. 3º O Banco do Brasil S.A. poderá, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional:

I — mediante subdelegação da competência prevista no art. 1º, firmar com as instituições financeiras, pela União Federal, os contratos de empréstimos de que trata esta Medida Provisória; e

II — mediante convênio com a Secretaria do Tesouro Nacional, realizar os registros contábeis das operações decorrentes dos empréstimos, informando àquele Órgão o resumo de referidos dados para efeitos de registro na contabilidade pública.

Art. 4º Verificada a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal por parte da instituição financeira devedora, poderá a Secretaria do Tesouro Nacional, ou quem por ela delegado, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I — suspender a contratação de novos empréstimos, inclusive liberação de recursos já contratados; e

II — considerar vencidos antecipadamente todos os empréstimos concedidos, corrigidos monetariamente segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN fiscal), com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento.

Art. 5º Os pagamentos ou créditos para amortização do débito serão imputados na seguinte ordem:

- a) na multa
- b) nos juros e despesas financeiras;
- c) no principal.

Art. 6º Na hipótese do vencimento antecipado previsto no inciso II do art. 4º desta medida provisória, a Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias;

I — enviará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, de acordo com a legislação pertinente, demonstrativo do débito, com a indicação da data do vencimento da operação, do valor do débito, dos encargos correspondentes, os nomes e respectivas qualificações dos administradores

das instituições devedoras, bem assim a cópia dos documentos relativos à operação; e

II — remeterá ao Tribunal de Contas da União, e à Secretaria de Controle Interno do respectivo Ministério cópia do demonstrativo a que alude o inciso anterior, quando a entidade de inadimplente for instituição financeira pública federal.

Art. 7º Às operações de que trata esta medida provisória aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 88 do decreto-lei nº 2.300, de 2 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 7.348, de 24 de julho de 1987.

Art. 8º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, em 7 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — **JO-SÉ SARNEY — Mailson da Nóbrega — João Batista de Abreu.**

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — *Item 10*

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989, que reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios, e dá outras providências.

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário. (Mens nº 279/89-CN)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Arnaldo Prieto para proferir o parecer.

**O SR. ARNALDO PRIETO** (PFL — RS. Para emitir parecer.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 123, de 11 de dezembro de 1989, estabelece, no âmbito do Poder Executivo, o reajuste em 10,70% a título de antecipação salarial, a ser compensado na data-base dos servidores civis e militares.

Admitida sua tramitação legislativa, mediante parecer anteriormente proferido, a mim compete, neste momento examinar os aspectos de constitucionalidade e mérito da espécie normativa em foco.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE

Respaldado no art. 61, § 1º, II "a", da nova Carta Magna brasileira, o Presidente da República provocou o Poder Legislativo para a concessão de reajuste da remuneração dos trabalhadores no serviço público.

Também com fulcro na Lei Maior, em seu art. 62, o Chefe do Poder Executivo deflagrou o processo legislativo mediante a utilização da espécie normativa denominada medida provisória, norma jurídica de efeitos imediatos, voltada para o atendimento dos casos de relevância e urgência, que exigem rapidez de decisão, não podendo aguardar a tramitação ordinária no Congresso Nacional.

Neste aspecto, alias registra-se decisão já proferida pelo Congresso Nacional, no juízo

de admissibilidade da Medida Provisória nº 123/89, no sentido da relevância e urgência do reajuste das retribuições no serviço público, totalmente defasados frente à inflação que assola a economia brasileira.

Atendidos, pois, o requisito da iniciativa legislativa e os pressupostos de relevância e urgência, inexiste qualquer obstáculo à aprovação da Medida Provisória nº 123/89 e sua conversão em lei.

#### DO MÉRITO

Incontestável é o mérito da Medida Provisória nº 123/89, cujos efeitos apenas minoram o estado de penúria em que se encontra a maior parte dos servidores públicos no Brasil.

O objetivo da espécie normativa é, apenas, o de antecipar o reajuste, a ser concedido no próximo mês de janeiro (data-base no serviço público), no percentual de 10,70%, que incidirá sobre os estipendios deste mês de dezembro e a sua compensação quando da revisão das remunerações.

Constata-se, pois, que ainda não se trata de concessão de reajuste das retribuições no serviço público, mas, tão-somente, de antecipação de parte (mínima percentual) do futuro reajuste. Essa antecipação foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo - em geral tão refratário a concedê-lo - como indispensável em face da triste realidade vivida pelos servidores públicos federais.

Incontestável, portanto, o alcance social da Medida Provisória nº 123/89 que, no mérito, é de toda conveniência e oportunidade.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, o nosso parecer e pela aprovação da Medida Provisória nº 123/89, e sua conversão em lei, por sua constitucionalidade, conveniência e oportunidade.

E o parecer, Sr Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 123, de 1989

Em discussão a matéria. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada

A matéria vai à promulgação.

E a seguinte a medida aprovada:

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

*Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e da outras providências.*

Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos e demais retribuições dos servidores e militares do Poder Executivo, na Administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de dezembro de 1989, são reajustados em 10,70%, a título de antecipação salarial, a ser compensada na data-base (Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988).

Parágrafo único. A antecipação de que trata este artigo será calculada sobre o valor dos estipendios do mês de dezembro de 1989, após a aplicação do reajuste salarial previsto no art. 2º da Lei nº 7.830, de 28 de setembro de 1989.

Art. 2º O disposto nesta medida provisória abrange os benefícios da pensão por morte de servidores a que se refere o art. 1º, as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, auxílios e abonos, bem assim o salário-família dos servidores regidos pelas Leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 11:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 124, de 12 de dezembro de 1989, que facilita a utilização, nos exercícios seguintes, do remanescente de autorizações para operações de crédito.

— Dependendo de Parecer a ser profendo em Plenário

Concedo a palavra ao nobre Congressista César Maia para proferir parecer.

**O SR. CÉSAR MAIA** (PDT — RJ. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Congressistas:

Trata-se de medida provisória emitida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição Federal. A matéria recebeu parecer favorável à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 01/89-CN.

No que concerne ao âmbito jurídico-constitucional, a providência não afronta o texto da Lei Maior. Desta forma, nenhum óbice pode ser aposto ao diploma normativo em questão.

Quanto ao mérito, a conveniência da medida requer um ajuste, permitindo o pagamento de despesas inscritas sob a rubrica "Restos a Pagar", que precisa de um texto que restrinja o financiamento em títulos, à autorização previa

O novo texto ficara assim, Sr. Presidente:

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42, DE 1989

**Faculta a utilização, nos exercícios seguintes, do remanescente de autorizações para operações de crédito.**

Art. 1º A autorização legislativa para a emissão de Títulos da Dívida Pública, cujo limi-

te não tenha sido atingido, poderá ser utilizada no ano seguinte até o valor remanescente, para efeito exclusivo do pagamento de despesas inscritas em "Restos a Pagar" do exercício a que corresponda, desde que a fonte original autorizada para essas despesas tenha sido emissão desses títulos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As razões alinhadas parecem-nos suficientes para justificar a expedição do presente projeto de lei de conversão da medida provisória. Daí por que opinamos pela sua conversão em lei.

É o parecer, Sr. Presidente

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 1989, que oferece.

Em discussão (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto, fica prejudicada a emenda

A matéria vai à sanção

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 12:

Discussão, em turno único, da Redação Final do Projeto de Lei nº 58, de 1989-CN (apresentada pela Comissão Mista de Orçamento como conclusão de seu Parecer nº 166-CN), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600 000,00 (Mens. 189-89-CN.)

Em discussão a redação final (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovada

A matéria vai à sanção

É a seguinte a redação final aprovada:

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito adicional no valor de NCz\$ 136.600.000,00*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito suplementar no valor de NCz\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito especial no valor de NCz\$ 46.600.000,00

(quarenta e seis milhões e seiscentos mil cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do disposto nos artigos anteriores, decorrerão do excesso de arrecadação de recursos Ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 13:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 49, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito suplementar no valor de NCz\$ 200.000.000,00 —

— PARECER sob nº 167, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, a emenda apresentada pelo Deputado Virgílio de Senna e pela rejeição das demais (Mens/174/89-CN).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER N° 174, DE 1989-CN

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 49/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 200.000.000,00”.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — Deputado Cid Carvalho, Presidente — Deputado Miro Teixeira, Relator.

#### ANEXO AO PARECER N° 174, DE 1989-CN

##### PROJETO DE LEI N° 49, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União o crédito suplementar no valor de NCz\$ 200.000.000,00.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo IV, o crédito suplementar no valor de NCz\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados novos), conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do cancelamento de dotações orça-

CREDITO SUPLEMENTAR MINISTERIO DOS TRANSPORTES ANEXO A LEI No. , de / /89	ANEXO I	SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DO TESOURO NCZ\$ 1.00
PROJETOS / ATIVIDADES	VALOR	
<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM</b>		
BR-364/RO/AC - PORTO VELHO - RIO BRANCO	80.000.00	
<b>EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A</b>		
DUPLICAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA FERROVIARIA (EXTENSÃO SAPUCAIA DO SUL - SÃO LEOPOLDO)	10.000.00	
<b>T O T A L</b>		<b>90.000.000</b>

CREDITO ESPECIAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES ANEXO A LEI No. , de / /89	ANEXO II	SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DO TESOURO NCZ\$ 1.00
PROJETOS / ATIVIDADES	VALOR	
<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM</b>		
BR-135/PI - PONTE DE ACESSO SOBRE O RIO GURGUEIA NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS - PI	2.400.000	
BR-174/RR - CARACARAI - BOA VISTA - MARCO BV8	17.600.000	
BR-153/060/GO - MORRINHOS - ITUMBIARA	3.000.000	
BR-364/RO - PONTE SOBRE O RIO MACHADO	5.000.000	
BR-421/RO - ENTRONCAMENTO BR-364 - KM 020	5.000.000	
BR-251/MG - MONTES CLAROS - VALE DAS CANCELAS	1.000.000	
BR-101/BA - CARAVELAS - PORTO MATA	1.000.000	
BR-364/MT - TRAVESSIA DE CACERES	5.000.000	
BR-020/CE - ENTRONCAMENTO BR-020 - PARAMOTI	1.200.000	
BR-116/MG - KM 0 - KM 090	2.000.000	
BR-163/MT - DIVISA MT/PA (KM 694 - KM 776)	2.000.000	
BR-282/SC - PALHOÇA - LAJES - CAMPOS NOVOS	1.400.000	
<b>T O T A L</b>		<b>46.600.000</b>

mentárias conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 2º A Procuradoria da República se fará presente à escritura de homologação rela-

tiva à liberação dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCz 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - FUNDOS

27901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE		200 000 000
	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		200 000 000
	PROMOÇÃO INDUSTRIAL		200 000 000
27901 16903463 057	PAGAMENTO DE EVENTOS DE CONSTRUÇÃO NAVAL COM BASE NA RAI 6043/79 E LLAVURAS CONTRATUAIS DE JUSTA CAUSA	200 000 000	
		TOTAL	200 000 000
			200 000 000

CANCELAMENTO - ANEXO I

NCz 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - FUNDOS

27901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE		200 000 000
	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		200 000 000
	PROMOÇÃO INDUSTRIAL		200 000 000
27901 16903463 054	NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO	100 000 000	
27901 16903463 055	NAVEGAÇÃO DE CANTONEGEM	100 000 000	
		TOTAL	200 000 000
			200 000 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 14:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 60, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de NCz\$ 8.255.807,00, em favor de Encargos Financeiros da União

— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para os fins que especifica.

PARECER, sob nº 159/89-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada. (Mens. nº 191/89-CN.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI  
Nº 60, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de NCz\$ 8.255.807,00 em favor dos Encargos Financeiros da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, crédito especial até o limite de NCz\$ 8.255.807,00 (oitocentos, duzentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e sete cruzados novos), para a programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são prove-

nientes da emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTARIA - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**32000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO**  
**32101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		8.255.807
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		8.255.807
	DÍVIDA EXTERNA		8.255.807
32101 03080344 005	ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL EXTERNA FEDERAL ATENDENDO AO PAGAMENTO DE ENCARGOS COM DEVIDOS AO GOVERNO BRASILEIRO (DECRETO N° 98.673, DE 12/07/1985)	8.255.807	
	TOTAL	8.255.807	8.255.807

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 15:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 68, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 562.477.000,00, tendo

PARECER, sob nº 160/89-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações decorrentes das Emendas nºs 1, 2, 3, 21, 41, 63, 119, 125, 155, 196, 199, 209, 212, 219, 220, 221, 227 e 229, as Emendas de Relator nºs 1 a 3, e pela rejeição das demais. (Mens. nº103/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 175, DE 1989-CN**

(Da Comissão Mista de Orçamento)

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 68/89-CN,

que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 562.477.000,00".

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *João Carlos Bacelar*, Relator.

**ANEXO AO PARECER  
Nº 175, DE 1989-CN**

*Redação Final do Projeto de Lei nº 68, de 1989-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 562.477.000,00".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares até o valor de NCz\$ 562.477.000,00 (quinhentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cruzados novos) para atender a programação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

I — Excesso de Arrecadação da Contribuição do Salário-Educação: NCz\$ 362.477.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil cruzados novos);

II — Excesso de Arrecadação dos Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados novos).

Art. 2º Em decorrência dos créditos autorizados nesta Lei ficam acrescidas aos descriptores dos projetos e atividades relacionados, as seguintes destinações:

a) 15253.08420312 185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais; "... NCz\$ 100.000,00 para apoio financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Aracaju — SE.

b) 15253.08440318.001 — Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior.

"... NCz\$ 100.000,00 para a Faculdade de Agronomia da Universidade Federal da Bahia, no Município de Cruz das Almas — BA.

c) 15253.08430312.185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais; "... NCz\$ 100.000,00 para conclusão das obras da Escola Técnica de Guanambi — BA; NCz\$ 100.000,00 para conclusão das obras da Escola Técnica de Eunápolis — BA; NCz\$ 100.000,00 para construção de uma Escola Técnica Agrícola no Município de Medeiros Neto — BA.

d) 15253.08421881.626 — Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica:

"... NCz\$ 100.000,00 para construção do Centro Integrado de Educação no Município de São Gonçalo dos Campos — BA; NCz\$ 100.000,00 para obras de recuperação da Escola Municipal Eraldo Gueiroz Leite, no Município de Escada — PE; NCz\$ 50.000,00 para prosseguir a construção do Centro de Educação Cenecista de 1º Grau, em Piripiri-PI; NCz\$ 50.000,00 para prosseguir a construção do Centro de Treinamento de Professores Cenecistas, em Teresina PI; NCz\$ 100.000,00 para ampliação das Unidades Escolares de 1º Grau no Município de Mercês — MG; NCz\$ 100.000,00 para construção da Escola de 1º Grau, e equipamentos, de oito salas de aulas, no Município de Santo Antônio do Tauá — PA; NCz\$ 50.000,00 destinados à aquisição de livros para a Biblioteca Municipal de Jaboti — PR; NCz\$ 100.000,00 para a conclusão do Centro Educacional Tancredo Neves — de Conceição do Jacuípe — BA e NCz\$

50.000,00 destinados à aquisição de livros para a Biblioteca Municipal de Morretes — PR.

e) 15253.08422363.034 — Distribuição de Livros para Alunos e Bibliotecas:

"... NCz\$ 100.000,00 destinados à aquisição de livros para a Biblioteca Escolar do Município de Nova Venécia — ES; NCz\$ 100.000,00 destinados à aquisição de livros para a Biblioteca Escolar do Município de Tauá — CE; e NCz\$ 100.000,00 destinados

à aquisição de livros para a Biblioteca Escolar no Município de Cruzeiro do Sul — AC.

f) 15253.08422232.197 — Apoio ao Desenvolvimento da Educação Física e Esporte.

".. NCz\$ 100.000,00 para construção de Unidades para o Desenvolvimento da Educação Básica no Município de Belo Jardim — PE; e NCz\$ 100.000,00 para o Ginásio Poli-Esportivo de Jaru — RO.

g) 15253.08460312.185 — Desenvolvimento de Métodos e Técnicas Educacionais:

"... NCz\$ 100.000,00 para o projeto Construção e Equipamentos de um Módulo Esportivo para a cidade de Sertanópolis — PR; e NCz\$ 100.000,00 para o projeto Construção de Quadra Poli-Esportivo em Montes Claros de Goiás — GO.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO 1

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

## 15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## 15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

## RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			359 836 134
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			10 138 000
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS			10 138 000
15200 08080302 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		10 138 000	
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			349 698 134
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			47 805 000
15200 08420312 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		47 805 000	
	INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS			1 500 000
15200 08420442 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		1 500 000	
	ENSINO REGULAR			151 690 734
15200 08421661 869	PROJETOS A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	151.690.734		
	EDUCAÇÃO FÍSICA			8 800 000
15200 08422232 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		8 800 000	
	LIVRO DIDÁTICO			138 652 400
15200 08422361 869	PROJETOS A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	138.652.400		
	EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA			1 250 000
15200 08422522 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		1 250 000	
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			2 640 866
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			2 640 866
	PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO			2 640 866
15200 15844942 869	ATIVIDADES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		2 640 866	
	TOTAL	290 343 134	72 133 866	362 477 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO 1

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			369 636 134
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			10 138 000
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS			10 138 000
15253.08080302.836	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO		10 138 000	
15253.08420312.185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS		47.805 000	349 698 134
	INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS			47 805 000
15253.08420442.634	APOIO AO SISTEMA DE ESTATÍSTICA EDUCACIONAL		1 800 000	1 500 000
	ENSINO REGULAR			151 690 734
15253.08421881.626	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		151.690 734	
	EDUCAÇÃO FÍSICA			8 800 000
15253.08422232.197	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE		8 800 000	138 692 400
	LIVRO DIDÁTICO			
15253.08422363.034	DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS PARA ALUNOS E BIBLIOTECAS		138 692 400	
	EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA			1 250 000
15253.08422522.194	APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A EDUCAÇÃO ESPECIAL		1 250 000	
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			2 640 866
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			2 640 866
	PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO			2 640 866
15253.15844942.012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			2 640 866
		TOTAL	290.343 134	72 133 866
				362 477 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO 2

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			200 000 000
	ADMINISTRAÇÃO			5 400 000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			5 000 000
15253.08070212.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		5.000.000	
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			400 000
15253.08070312.185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS		400 000	
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			85 100 300
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			85 100 300

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO 2

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
15253 08420312 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS	86 100 300	
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	23 268 063	
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	23 268 063	
15253 08430312 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS	23 268 063	
	ENSINO SUPERIOR	71 231 637	
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	71 231 637	
15253 08440312 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS	71 131 637	
15253 08440318 001	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR	100 000	
	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	11 000 000	
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	11 000 000	
15253 08460312 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS	11 000 000	
	ASSISTÊNCIA	3 000 000	
	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3 000 000	
15253 08814852 050	ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES	3 000 000	
		TOTAL	
		200 000 000	200 000 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O Sr. Lysâneas Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Lysâneas Maciel.

**O SR. LYSÂNEAS MACIEL** (PDT — RJ) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ontem, na votação simbólica do Orçamento, levantamos o braço porque votamos contra, e na ata, não consta o voto do PDT contra a aprovação do Orçamento.

A votação foi simbólica, Sr. Presidente, e não nominal.

Então, queria registrar que o voto do PDT foi contrário à aprovação desse Orçamento, da maneira como foi procedida, através de votação simbólica.

Que fique registrado nos Anais deste Congresso que o PDT votou contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Congressista Lysâneas Maciel, a Presidência esclarece a V. Exª que, agora, vai constar da Ata, porque normalmente sempre os votos contrários deverão ser proferidos no microfone.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — *Item 16:*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 71, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 2.303.798,00, para o fim que especifica, tendo

— PARECER sob nº 168, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto e pela rejeição das emendas apresentadas. (Mens. 216/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

### PROJETO DE LEI Nº 71, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 2.303.798,00, para o fim que especifica*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo IV, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 2.303.798,00 (dois milhões, trezentos e três mil, setecentos e noventa e oito cruzados novos), em conformidade com a programação constante dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de

I) Excesso de Arrecadação de Recursos Directamente Arrecadados — Tesouro, no valor de NCz\$ 1.300 000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzados novos);

II) Convênios com Órgãos Federais — Tesouro, no valor de NCz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados novos); e

III) Anulação total de dotação orçamentária, no valor de NCz\$ 3.798,00 (três mil, setecentos e noventa e oito cruzados novos), indicada no Anexo IV, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, de 1989.

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5721

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCI 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**20000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA**  
**20102 - SECRETARIA GERAL**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1.300.000
	ADMINISTRAÇÃO			1.300.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.300.000
20102 03070212 785	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO			1.300.000
		TOTAL		1.300.000
				1.300.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCI 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**20000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA**  
**20115 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			1.000.000
	SEGURANÇA PÚBLICA			1.000.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.000.000
20115 06300212 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			1.000.000
		TOTAL		1.000.000
				1.000.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCI 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**20000 - MINISTERIO DA JUSTIÇA - FUNDOS**  
**20904 - FUNDO DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO E DE COMBATE AS DROGAS DE ABUSO - FUNCAB**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1.300.000
	ADMINISTRAÇÃO			1.300.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.300.000
20904 03070214 032	COMBATE AO TRAFEGO E USO DE ENTORPECENTES			1.300.000
		TOTAL		1.300.000
				1.300.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**20000 - MINISTERO DA JUSTIÇA****20113 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	JUDICIÁRIA		3 798
	PROCESSO JUDICIÁRIO		3 798
	CUSTODIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL		3 798
20113 02040152 375	ASSISTÊNCIA AO PRESO A VÍTIMA E AO EGRESO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO		3 798
		TOTAL	3 798
			3 798

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**20000 - MINISTERO DA JUSTIÇA****20113 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	JUDICIÁRIA		3 798
	PROCESSO JUDICIÁRIO		3 798
	CUSTODIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL		3 798
20113 02040152 017	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS		3 798
		TOTAL	3 798
			3 798

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 17:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 73, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 6.128.835,00, para os fins que específica,

— dependendo de parecer a ser proferido em Plenário, (Mens. nº 218/89-CN.)

Concedo a palavra, para proferir parecer, ao nobre Congressista Genebaldo Correia.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** (PMDB) — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Senhor Presidente da República, nos termos do art 61 da Constituição Federal, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, pela Mensagem nº 218, de 1989-CN (nº 741/89, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito suplementar até o limite de

NCz\$ 6.128.835,00 (seis milhões, cento e vinte e oito mil e oitocentos e trinta e cinco cruzados novos) para atender despesas decorrentes da modernização do serviço público, a cargo de 28101 — Encargos Gerais da União — Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR.

Trata-se da reestimativa de financiamento externo, decorrente da variação cambial de várias operações de crédito que se destinam a reforçar a capacidade gerencial do setor público brasileiro, mediante reforma dos sistemas de orçamento, planejamento, pessoal e serviços.

O Poder Executivo oferece como fonte de financiamento das despesas citadas a reestruturação de ingressos de recursos externos.

Examinado o presente Projeto de Lei nº 73, de 1989-CN, e considerando a ausência de emendas, opinamos, na forma proposta, pela sua aprovação.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)  
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.  
Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.  
Em votação no Senado Federal.  
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado  
A matéria vai à sanção.  
É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 73  
DE 1989 — CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 6.128.835,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º O Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº

7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito suplementar até o limite de NCz\$ 6 128.835,00 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante do ANEXO I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de reestimativa de ingressos de recursos externos

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I-

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

28000 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

28101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		6 128.835
	ADMINISTRAÇÃO		6.128.835
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.128.835
28101 03070211 254	GERENCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO FEDERAL	6 128.835	6 128.835
		• TOTAL	6 128.835
			6 128.835

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob nº 161/89-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações das Emendas nºs 1, 2, 4, 7, 9, 13 e 16, aprovadas parcialmente, e contrário às demais (Mens. 219/89-CN.)

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 176, DE 1989-CN**

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação final Projeto de Lei nº 74/89-CN,

que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — Deputado *Cid Carvalho*, Presidente — Deputado *Chico Humberto*, Relator.

**ANEXO AO PARECER N° 176, DE 1989-CN**

*Redação final do Projeto de Lei nº 74, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 28.735.088,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 26.766.285,00 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco cruzados novos) de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito especial, até o limite de NCz\$ 1.968.803 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e três cruzados novos) de conformidade com a programação constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores — Outras Fontes

Art. 3º Os descritores dos Projetos e Atividades a seguir relacionados e constantes no Anexo III da Lei nº 7.715, de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.742, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“27203.16905631.666 — Recuperação das Instalações Portuárias de Maceió:

Restaurar a capacidade operacional do Porto, que atende a área do maranhão, importante polo exportador de Tarugos de alumínio, minério de manganês e torta de babaçu, sendo NCz\$ 100.000,00 para construção do PIER Petroleiro de Maceió

27203.16905642.422 — Serviços de Dragagem de Manutenção:

Prover meios para o funcionamento das atividades vinculadas às dragagens destinando NCz\$ 1.433.190,00 para dragagem do porto de Comocim, NCz\$ 100.000,00 para serviços de derrocagem da pedra “DURHAN” para alargamento do canal de acesso ao Porto de Sepetiba — RJ e NCz\$ 5.000,00 para conservação e manutenção de vias interiores — Bacia do São Francisco”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I		R\$ 1.000	
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR	
27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES 27203 - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE		10.366.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		2.451.871
	DIVIDA INTERNA		2.451.871
27203.16200322 627	ANOTATIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	2.451.871	
	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		7.937.200
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.540.046
27203.16200212 C03	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1.040.046	
	PORTOS E TERMINAIS PLUVIAIS E LACUSTRES		426.296
27203.16200211 642	INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE BARCARÉA - VILA DO CONDE	35.681	
27203.16200211 640	CONSTRUÇÃO DE ECLUSA NA BARRAGEM DE TUCURUI	219.319	
27203.16200211 647	ESTUDOS E PROJETOS PARA VIAS DE NAVEGAÇÃO INTERIOR	67.735	
27203.16200211 648	CONSTRUÇÃO DE EMBARCADORES PLUVIAIS NA AMAZÔNIA	63.846	
27203.16200222 476	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PORTOS PLUVIAIS	50.000	
	PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS		4.815.452
27203.16200231 650	EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS	27.708	
27203.16200231 652	AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PARA GRANEIS SOLIDOS EM ARATU	670.701	
27203.16200231 653	AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PORTO DE NATAL	1.604	
27203.16200231 655	AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO CAIS DE VALDINHO/PAQUETA SANTOS	2.162.022	
27203.16200231 656	AMPLIAÇÃO DO CAIS PARA GRÃOS E CONTEINEIRES NO PORTO DE PARANÁQUA	1.183	
27203.16200231 659	CONSTRUÇÃO DO PIER PETROLEIRO NO PORTO DE ITAQUI	13	
27203.16200231 661	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PORTO DE RECIFE	55.890	
27203.16200231 663	RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DO CAIS DE ITAQUI	129.892	
27203.16200231 666	RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE MACEIÓ	186.856	
27203.16200231 668	RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO CAIS DO PORTO DE FORTALEZA	18	
27203.16200231 670	ESTUDOS E PROJETOS PARA PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS	421.850	
27203.16200231 676	CONSTRUÇÃO DO PORTO LUIS CORREIA	342.619	
27203.16200232 421	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PORTOS MARÍTIMOS	10.000	
27203.16200233 361	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DO PARQUE DE DRAGADEM	387.193	
27203.16200233 381	CONSTRUÇÃO DO ESPIÃO E RECUPERAÇÃO DO MOLHE DO PORTO DE ITAJAÍ	238.343	
27203.16200233 487	RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PORTO DE IMBITUBA	93.603	
27203.16200233 491	AMPLIAÇÃO DO CAIS E PÁTIO DE CONTEINEIRES DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL	7.516	
	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRAFEGO HIDROVIÁRIO		1.364.850
27202.16200242 422	SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO	1.087.006	
27202.16200244 037	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO TOCANTINS/APAGUATÁ	1.200	
27202.16200244 038	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO NORDESTE	7.808	
27202.16200244 059	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO PRATA	23.889	
27202.16200244 060	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA AMAZÔNICA	152.007	
27202.16200244 117	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO SUL/SULDESTE	63.817	
27202.16200244 189	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS INTERIORES - BACIA DO SÃO FRANCISCO	6.820	
	TOTAL	8.011.711	8.377.169
			10.368.880

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCI 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**27205 - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			118.320
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			34.072
	DÍVIDA INTERNA			34.072
27205.16000332.027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			34.072
	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			66.246
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			10.701
27205.16000212.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			10.701
	SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE			76.847
27205.16000667.020	RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS			76.847
		TOTAL		118.320
			74.847	.. 44.773

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCI 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**27205 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			118.376
	TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			118.376
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			26.000
27205.16000212.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			26.000
	SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE			82.376
27205.16000662.418	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO			66.426
27205.16000667.020	RECUPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS			33.950
		TOTAL		118.376
			33.950	66.426

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCI 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**27208 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			848.883
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			309.446
	DÍVIDA INTERNA			309.446
27208.16000332.027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			309.446
	TRANSPORTE URBANO			539.137
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			76.344
27208.16010212.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			76.344
	TRANSPORTE METROPOLITANO			462.783
27208.16010722.042	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO			462.783
		TOTAL		848.883
			848.883	848.883

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES****27209 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			8.652.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			667.462
	DEVIDA INTERNA			667.462
27209.18080332.027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			667.462
	TRANSPORTE URBANO			8.000.216
	TRANSPORTE METROPOLITANO			8.000.216
27209.16818721.409	MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DO RIO DE JANEIRO			18.418
27209.16818722.642	MANTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO			8.942.788
		TOTAL		18.418 8.640.280 8.652.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES****27210 - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			8.589.428
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			8.000.678
	DEVIDA EXTERNA			8.000.628
27210.18080342.027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			8.000.628
	TRANSPORTE URBANO			388.800
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			388.800
27210.16810212.608	COORDENAÇÃO E MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			388.800
		TOTAL		8.589.428 8.589.428

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**27000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES****27202 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE			18.000
	TRANSPORTE RODOVIÁRIO			18.000
	RESTAURAÇÃO DE RODOVIAIS			18.000
27202.16848388.167	BR-277/RN : PARANÁQUA - FOZ DO IGUAÇU (KM 405,0 - KM 438,0) - DOTAR O SEMENTO RODOVIÁRIO DE CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA, REDUZINDO OS CUSTOS OPERACIONAIS E O NÚMERO DE ACIDENTES ATRAVÉS DE SUA RESTAURAÇÃO			18.000
		TOTAL		18.000 18.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**27000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES****27203 - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
TRANSPORTE			
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO			
PORTOS E TERMINAIS PLUVIAIS E LACUSTRES			
27203.16908621.634	AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE PIRAPORA OPTIMIZAR AS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS PARA INTEGRAR A REGIÃO DO RIO SÃO FRANCISCO A OUTRAS REGIÕES DO PAÍS.	80.000	842.108
27203.16908621.637	AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE CACERES OPTIMIZAR AS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS PARA INTEGRAR A REGIÃO DE CACERES A OUTRAS REGIÕES DO PAÍS	11.148	842.108
27203.16908621.640	AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE PETROLINA ATENDER A DESCARGA DE CEREAIS ORIGINARIOS DA REGIÃO PRODUTORA DE BARREIRAS E DESTINADOS A INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PETROLINA.	89.382	819.823
27203.16908621.641	TERMINAL HIDROVIÁRIO EM BARREIRAS E IBOTIRAMA POSSIBILITAR O ESCAMENTO DE GRÃOS DE IBOTIRAMA PARA PETROLINA ATRAVÉS DO RIO SÃO FRANCISCO DESTINADO AOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E CEARÁ.	123.438	
27203.16908621.644	AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE PORTO VELHO REDUÇÃO DOS CUSTOS ECONÔMICOS DE TRANSPORTE PELO AUMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO PORTO E CONSEQUENTE INCREMENTO DA UTILIZAÇÃO DA HIDROVIA	248.000	
27203.16908621.645	RECUPERAÇÃO DAS BARRAGENS DE BON RETIRO E FANDANGO EVITAR O AGGRAVAMENTO DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DA BARRAGEM ELIMINANDO RISCOS PARA O ESCAMENTO DA SOJA E DERIVADOS DA REGIÃO DO JACUI-TAQUARI.	30.880	
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS			
27203.16908621.669	RECUPERAÇÃO DO TERMINAL DE TRIGO E SOJA EM RIO GRANDE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DO TERMINAL PARCIALMENTE DESTRUIDO POR INCÊNDIO EM 1983	11.883	22.883
27203.16908623.489	RECUPERAÇÃO DO PIER PETROLÉIRO DE RIO GRANDE RECUPERAÇÃO DO PIER COM A CONCLUSÃO DO CINTAMENTO.	10.782	
TOTAL			842.108
SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II			NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**27000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES****27208 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
TRANSPORTE			
TRANSPORTE URBANO			
TRANSPORTE METROPOLITANO			
27208.16918721.417	IMPLEMENTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO COMPLEMENTAR A PRIMEIRA ETAPA DE IMPLEMENTAÇÃO DO TREM METROPOLITANO DE PORTO ALEGRE.	183.330	183.330
TOTAL			183.330
SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II			NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**27000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES****27210 - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
TRANSPORTE			
TRANSPORTE URBANO			
SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO			
27210.16918715.262	APOIO AO PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO EM CIDADES DE PORTE MÉDIO E REGIÕES METROPOLITANAS OPTIMIZAR OU ALIMENTAR A CAPACIDADE EFETIVA DA REDE VIÁRIA PRIORIZANDO A CIRCULAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, EVITANDO INVESTIMENTOS ONEROSOS EM GRANDES INFRAESTRUTURAS NAS CIDADES DE PORTE MÉDIO E REGIÕES METROPOLITANAS, SENDO NCZ 80.000,00 PARA PORTO VELHO-RO, NCZ 100.000,00 PARA TRANSPORTE DE MASSA DE ARACAJU-SE E NCZ 120.000,00 PARA ASFALTAMENTO VIÁRIO EM ITABAIANA-SE	1.218.365	1.218.365
TOTAL			1.218.365

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — *Item: 19*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 76, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 130.627.068,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob nº 151, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto e contrário às emendas. (Mens. 223/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI Nº 76, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 130.627.068,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II com a respectiva aplicação no Anexo IV, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 26.867.669,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove cruzados novos), em conformidade com a programação constante dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do Excesso de Arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo IV, créditos suplementares até o limite de NCz\$

103.759.399,00 (cento e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e noventa e nove cruzados novos), em conformidade com a programação constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:

I) Excesso de Arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no valor de NCz\$ 98.417.837,00 (noventa e oito

milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e sete cruzados novos);

II) Incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, no valor de NCz\$ 5.341.562,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois cruzados novos).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, de 1989

EMENTAÇÃO - ANEXO I		NCZ . 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTA
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA		RECURSOS DO TESOURO
21101 - SECRETARIA GERAL DA MARINHA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA	26.867.669
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU	26.867.669
	FORMAÇÃO PARA O SETOR TERCÍARIO	26.867.669
81101 98417837,000	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO INSSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO	26.867.000
	TOTAL	26.867.000 26.867.669

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

*Item 20*

### PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, crédito suplementar de NCz\$ 4.029.334,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de NCz\$ 4.029.334,00 (quatro milhões, vinte e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzados novos), para a programação constante dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:

I) Saldos de Exercícios Anteriores — Recursos Diversos no valor de NCz\$ 1.338.150,00 (hum milhão, trezentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta cruzados novos); e

II) Excesso de Arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro no valor de NCz\$ 2.691.184,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e quatro cruzados novos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, de 1989

Em discussão o projeto. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I		NCZ - 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
<b>13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA</b>		
<b>13101 - GABINETE DO MINISTRO</b>		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	AGRICULTURA	2.691.184
	PROGRAMAS INTEGRADOS	2.691.184
	ASSISTENCIA FINANCEIRA	2.691.184
13101.04400312 140	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO	2.691.184
	TOTAL	2.691.184
		2.691.184

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II		NCZ - 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
<b>13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA - FUNDOS</b>		
<b>13901 - FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO</b>		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	AGRICULTURA	4.029.334
	PROGRAMAS INTEGRADOS	4.029.334
	ASSISTENCIA FINANCEIRA	4.029.334
13901.04400312 006	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	62.800
13901.04400312 143	ASSISTENCIA FINANCEIRA A AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRÍCOLA	1.991.967
13901.04400312 222	FOMENTO A EQUIDOCULTURA NACIONAL	1.978.367
	TOTAL	4.029.334
		4.029.334

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — *Item 21:*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 79, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes crédito especial até o limite de NCz\$ 7.681.898,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob nº 163/89-CN, favorável ao projeto, com uma emenda de relator, e contrário às demais, (Mens. nº 226/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 177, DE 1989-CN

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 79/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes crédito especial até o limite de NCz\$ 7.681.898,00, para os fins que especifica.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — Deputado Cid Carvalho, Presidente — Deputado Paes Landim, Relator.

#### ANEXO AO PARECER Nº 177, DE 1989-CN

*Redação final do Projeto de Lei nº 79, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Exe-*

*cutivo a abrir ao Ministério dos Transportes crédito especial até o limite de NCz\$ 7.681.898,00, para os fins que especifica”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito especial, até o limite de NCz\$ 7.681.898,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e oito cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas previstas no artigo anterior, decorrerão de cancelamento de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

Crédito Especial  
Ministério dos Transportes  
Anexo a Lei nº , de / /89

Suplementação  
Recursos do Tesouro  
NCz\$ 1,00

Projetos / Atividades	Valor
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	
Ba - 504 - Alagoainhas - Aragas	200.000
Bf-050/MG - Ponte sobre o Rio Araguari	200.000
Empresa Brasileira de Transportes Urbanos	
Apoio ao Planejamento do Transporte Urbano	
Em cidades de Pente Médio e Regiões Metropolitanas	5 429 312
Reorganização do Transporte Público Urbano de passageiros na cidade do Rio de Janeiro - RJ	573.276
Reorganização do sistema de Transporte Urbano de Porto Velho - RO	29.310
Apoio a Infraestrutura Urbana no Município de Goiânia - GO	200.000
Apoio a Infraestrutura Urbana no Município de Apiaca - ES	100.000
Apoio a Infraestrutura Urbana no Município de Ribeirão do Pinhal - PR	100.000
Apoio a Infraestrutura Urbana no Município de Paulistana - PI	150.000
Apoio a Infraestrutura Urbana no Município de Palmeira - PI	100.000
Sistema Viário Urbano de Cedro - CE	100.000
Sistema Viário Urbano de Barreiros - PE	100.000
Sistema Viário Urbano de Bom Jardim - PE	200.000
Sistema Viário de Itabaiana - SE	200.000
Total	7.681.898

## ANEXO II

Crédito Especial  
Ministério dos Transportes  
Anexo a Lei nº , de / /89

Cancelamento  
Recursos do Tesouro  
NCz\$ 1,00

Projetos / Atividades	Valor
Secretaria Geral	
Programa Social de Transporte Urbano em regiões Metropolitanas	6 879 312
Reorganização de Transporte Público Urbano de Passageiros na Cidade do Rio de Janeiro - RJ	573 276
Reorganização do Sistema de Transporte urbano de Porto Velho - RO	229.310
Total	7.681.898

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 22:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 81, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 23 000.000,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob nº 164/89-CN, favorável ao projeto e contrário as emendas apresentadas. (Mensagem nº 228/89-CN.)

Em discussão o projeto (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção

E o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI N° 81,  
DE 1989-CN**

*AutORIZA o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 23.000.000,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito suplementar até o limite de NCz\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de Operação de Crédito Interna — Emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, de de 1989.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DO TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
<b>JUICIANIA</b>			
	PROCESSO JUICIANARIO		NCz 1.00
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		
00101.02040251 114	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA	5.000.000	5.000.000
00101.02040251 115	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ALAGOAS	1.000.000	5.000.000
00101.02040251 116	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ	5.000.000	5.000.000
00101.02040251 122	CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO	10.000.000	5.000.000
	TOTAL	22.000.000	22.000.000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 23:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 82, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 510.685.904,00, para os fins que especifica, tendo —PARECER sob nº 169, de 1989-CN, da Comissão Mista, favorável ao projeto e pela rejeição da emenda apresentada (Mens. nº 229/89-CN).

O parecer conclui pela aprovação do projeto e rejeição da emenda apresentada. Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.  
Em votação no Senado Federal.  
Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.  
A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI Nº 82,  
DE 1989-CN**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 510.685.904,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei

nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, o crédito suplementar até o limite de NCz\$ 510.685.904,00 (quinhentos e dez milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e novecentos e quatro cruzados novos), de conformidade com a programação constante do ANEXO I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. anterior são provenientes de convênios celebrados com Órgãos Federais no valor de NCz\$ 439.912.817,00 (quatrocentos e trinta e nove milhões, , novecentos e doze mil e oitocentos e dezessete cruzados novos) e Órgãos não Federais no valor de NCz\$ 70.773.087,00 (setenta milhões, setecentos e setenta e três mil e oitenta e sete cruzados novos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I		NCZ 1.00		
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			910 685 904
	DEFESA, TERRESTRE			910 685 904
	OPERAÇÕES TERRESTRES			910 685 904
16101 06201662 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	910 685 904		910 685 904
		TOTAL		910 685 904
				910 685 904

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 24:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 83, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura crédito suplementar no valor de NCz\$ 22.341.744,00, para os fins que especifica, tudo.

PARECER sob o nº 173, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações das Emendas nºs 1 a 3, 9, 11, 21, 22, 23 e 25 e pela rejeição das demais emendas apresentadas. (Mens. nº 230/89-CN.)

O parecer conclui pela aprovação do projeto, com as alterações decorrentes da aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 3, 9, 11, 21 a 23 e 25, e pela rejeição das demais.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER Nº 178, DE 1989-CN**

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 83/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 22.341.744,00, para os fins que especifica.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — Deputado **Cid Carvalho**, Presidente — Deputado **José Tavares**, Relator.

**ANEXO AO PARECER Nº 178, DE  
1989-CN**

*Redação final do Projeto de Lei nº 83, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 22.341.744,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) o crédito suplementar até o limite de NCz\$ 22.341.744,00 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Do montante do crédito referido neste art., NCz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados novos), são destinados ao Fundo Nacional de Cooperativismo, com respectiva aplicação constante do Anexo II desta lei.

Art. 2º A distribuição dos recursos alocados à Atividade Cooperativismo e Associativismo Rural — Código Orçamentário 13113.04181102.162, constante do Anexo I desta lei, apresenta o seguinte detalhamento — sendo NCz\$ 50.000,00 para a Cooperativa de Produção e Consumo de Concórdia/SC; NCz\$ 50.000,00 para a Cooperativa Mista dos Plantadores de Cana do Estado do Rio de Janeiro Ltda — Campos/RJ; NCz\$ 50.000,00 para a Cooperativa Treze, em Lagarto/SE; NCz\$ 150.000,00 para a Cooperativa Mista dos Fornecedores de Cana da Bahia, dos quais NCz\$ 50.000,00 para aplicação no Município de Teodoro Sampaio, NCz\$ 50.000,00 no Município de Amélia Rodrigues e NCz\$ 50.000,00

no Município de Terra Nova; e NCz\$ 50.000,00 para a Cooperativa Agropecuária do Planalto Goiano Ltda — COOPAGO, no Município de Formosa/GO.

Art. 3º A distribuição dos recursos alocados à Atividade Fortalecimento do Sistema Cooperativista — Código Orçamentário

13907.04181104.092, constante do Anexo II desta lei, apresenta o seguinte detalhamento — sendo NCz\$ 50.000,00 para a Cooperativa de Eletrificação Rural do Norte de Alagoas Ltda CERNAL, e NCz\$ 50.000,00 para a Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins.

Art. 4 Os recursos necessários a execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de excesso de arrecadação dos Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6 Revogam-se as disposições em contrário

**SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I**

NCZ 1.00

**PROGRAMA DE TRABALHO**

**CREDITO SUPLEMENTAR**

**13000 - MINISTERO DA AGRICULTURA**

**13113 - SECRETARIA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		22 341 744
	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		22 341 744
	COOPERATIVISMO		22 341 744
13113 04181102 162	COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL	18 341 744	
13113 04181104 073	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO	4 000 000	
	TOTAL	22 341 744	22 341 744

**SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II**

NCZ 1.00

**PROGRAMA DE TRABALHO**

**CREDITO SUPLEMENTAR**

**13000 - MINISTERO DA AGRICULTURA - FUNDOS**

**13907 - FUNDO NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		4 000 000
	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL		4 000 000
	COOPERATIVISMO		4 000 000
13907 04181104 092	FORTALECIMENTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA	4 000 000	
	TOTAL	4 000 000	4 000 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 25:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 84, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 186.001.017,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob nº 152, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto e contrário à emenda, (Mens. nº 231/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado

A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 84, DE 1989-CN**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 186.001.017,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 03 de janeiro de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo IV, créditos suplementares no valor de NCz\$ 47.530,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e trinta cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do cancelamento da dotação orçamentária de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, discriminados nos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 03 de janeiro de 1989), Anexo II, o crédito suplementar no valor de NCz\$ 1.234.955,00 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco cruzados novos), conforme programação explicitada no Anexo V, com a respectiva aplicação no Anexo IV, o crédito especial de idêntico valor de acordo com o constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de cancelamento de Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, discriminados nos Anexos VII e VIII desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei 7.715, de 03 de janeiro de 1989), Anexo IV, créditos suplementares no valor de NCz\$ 151.610.410,00 (cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e dez mil e quatrocentos e dez cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo X desta Lei.

I) Recursos Diretamente Arrecadados — Tesouro, no valor de NCz\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos cruzados novos);

II) Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no valor de NCz\$ 91.901.941,00 (noventa e um milhões, novecentos e um mil e novecentos e quarenta e um cruzados novos); e

III) Recursos Diversos, no valor de NCz\$ 59.637.969,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e nove cruzados novos).

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei 7.715, de 03 de janeiro de 1989), Anexo IV, crédito especial no valor de NCz\$ 33.108.122,00 (trinta e três milhões, cento e

oito mil e cento e vinte e dois cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do cancelamento das dotações orçamentárias constantes do Anexo XII desta Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

IMPLEMENTAÇÃO - ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DE TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		47.530
	DEFESA MARINA		47.530
	OPERAÇÕES NAVAIS		47.530
21001 0000000 000	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO MARIN	47.530	
		TOTAL	47.530

IMPLEMENTAÇÃO - ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DE TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIF	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	- NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		47.530
	DEFESA MARINA		47.530
	OPERAÇÕES NAVAIS		47.530
21001 0000000 000	OPERAÇÃO E APOSTILA DAS FORÇAS NAVAIS	47.530	
		TOTAL	47.530

IMPLEMENTAÇÃO - ANEXO III		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DE TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE		47.530
	TRANSPORTE MARINHARIA		47.530
	CONTROLE E REGULACAO DE TRANSPORTE MARINHARIA		47.530
21001 0000000 000	CONTIBUIÇÃO AO FUNDO MARIN	47.530	
		TOTAL	47.530

IMPLEMENTAÇÃO - ANEXO IV		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DE TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	TRANSPORTE		47.530
	TRANSPORTE MARINHARIA		47.530
	CONTROLE E REGULACAO DE TRANSPORTE MARINHARIA		47.530
21001 0000000 000	CONTIBUIÇÃO AO FUNDO MARIN	47.530	
		TOTAL	47.530

IMPLEMENTAÇÃO - ANEXO V		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
		RECURSOS DE TESOURO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		1.234.955
	DEFESA MARINA		1.234.955
	OPERAÇÕES NAVAIS		1.234.955
21001 0000000 000	CONTIBUIÇÃO AO FUNDO MARIN	1.234.955	
		TOTAL	1.234.955

DEPILIMENTO ANEXO VI		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA - FUNDOS		
21001 - FUNDO NAVAL		RESERVA DE TESOURO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
DEFESA NACIONAL E DEFESA PÚBLICA		1.204.000
DEFESA MARINA		1.204.000
OPERAÇÕES NAVIAS		1.204.000
21001 00000001 000	IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS MEIOS FUNDAMENTAIS E MATERIAIS DE DEFESA, DESPESAS DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ALÉM DA MODERNIZAÇÃO DAS EXISTENTES	1.204.000
TOTAL		1.204.000
CANCELLMENTO ANEXO VII		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA		
21001 - SECRETARIA GERAL DA MARINHA		RESERVA DE TESOURO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
TRANSPORTE		1.204.000
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		1.204.000
CONTROLE E REGULAÇÃO DE TRAFEGOS HIDROVIÁRIOS		1.204.000
21001 10000042 000	CONTROLE DO FUNDO NAVAL	1.204.000
TOTAL		1.204.000

CANCELLMENTO ANEXO VIII		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA - FUNDOS		
21001 - FUNDO NAVAL		RESERVA DE TESOURO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
TRANSPORTE		1.204.000
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		1.204.000
CONTROLE E REGULAÇÃO DE TRAFEGOS HIDROVIÁRIOS		1.204.000
21001 30000042 001	MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MARINHA	1.204.000
TOTAL		1.204.000

CANCELLMENTO ANEXO IX		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA - FUNDOS		
21001 - FUNDO NAVAL		RESERVA DE TESOURO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		272.000
DEFESA E TECNOLOGIA		272.000
DEFESA APLICADA		272.000
21001 00000001 000	DEFESA NACIONAL E DEFESA PÚBLICA	272.000
ELETRONICA E TECNOLOGIA		2.000.000
DEFESA PÚBLICA		2.000.000
21001 00000002 000	DEFESA E DEFENSA CIVIL	2.000.000
DEFESA MARINA		2.000.000
OPERAÇÕES NAVIAS		2.000.000
21001 00000003 000	IMPLEMENTAÇÃO DOS ORGANISMOS MILITARES DE APOIO	20.700.000
21001 00000004 000	SISTEMAS E MATERIAL ESPECIALIZADO	1.400.000
21001 00000005 000	IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADES	20.000.000
21001 00000006 000	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS	20.000.000
21001 00000007 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO AS FORÇAS NAVIAS	20.700.000
21001 00000008 000	IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DAS FORÇAS NAVIAS	10.300.000
EDUCAÇÃO E CULTURA		600.000
SERVIÇO DE RECRUDEIRO		600.000
FORMAÇÃO PARA O SETOR TECNOLÓGICO		600.000
21001 00000009 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DO ENSINO	600.000
SAÚDE E BEM-ESTAR		1.000.000
SAÚDE		1.000.000
21001 10000002 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DA SAÚDE E SANITÁRIA	1.000.000
21001 10000003 000	MANTENÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE SAÚDE	200.000
ASSISTÊNCIA E PREVENÇÃO		200.000
ASSISTÊNCIA		200.000
ASSISTÊNCIA SOCIAL CIVIL		200.000
21001 10000004 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFENSORES	200.000
TRANSPORTE		7.700.000
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		7.700.000
21001 10000005 000	MANTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MARINHA	7.700.000
TOTAL		60.610.720
CANCELLMENTO ANEXO X		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR

CANCELLMENTO ANEXO X		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA - FUNDOS		
21001 - FUNDO NAVAL		RESERVA DE TESOURO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		272.000
ELETRONICA E TECNOLOGIA		272.000
DEFESA APLICADA		272.000
21001 00000001 000	MISSÃO AVIATIVA	272.000
DEFESA NACIONAL E DEFESA PÚBLICA		1.200.000
DEFESA MARINA		1.200.000

DEPILIMENTO ANEXO XI		RES 1.00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
21000 - MINISTÉRIO DA MARINHA - FUNDOS		
21001 - FUNDO NAVAL		RESERVA DE TESOURO AS FONTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
OPERAÇÕES NAVIAS		1.200.000
21001 00000001 000	ESTUDOS E MATERIAL ESPECIALIZADO	1.000.000
21001 00000002 000	IMPLEMENTAÇÃO DAS FORÇAS NAVIAS	10.000.000
21001 00000003 000	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO CONCEITUAL	1.000
21001 00000004 000	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO	11.000.000
21001 00000005 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO AS FORÇAS NAVIAS	20.000.000
21001 00000006 000	IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DAS FORÇAS NAVIAS	600.000
21001 00000007 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	1.000.000
21001 00000008 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000009 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000010 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000011 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000012 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000013 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000014 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000015 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000016 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000017 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000018 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000019 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000020 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000021 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000022 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000023 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000024 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000025 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000026 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000027 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000028 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000029 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000030 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000031 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000032 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000033 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000034 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000035 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000036 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000037 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000038 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000039 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000040 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000041 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000042 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000043 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000044 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000045 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000046 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000047 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000048 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000049 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000050 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000051 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000052 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000053 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000054 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000055 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000056 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000057 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000058 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000059 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000060 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000061 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000062 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000063 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000064 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000065 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000066 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000067 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000068 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000069 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000070 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000071 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000072 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000073 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000074 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000075 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000076 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000077 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000078 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000079 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000080 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000081 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TECNOLOGIAS	10.000.000
21001 00000082 000	IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DAS TEC	

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — **Item 26:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 85, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 647.800.000,00, para os fins que especifica, tendo,

PARECER, sob nº 165/89-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto, com as alterações das Emendas nºs 10, 24, 29, 33, 38, 47, 64, 70, 73, 82, 115, 146, 209, 267, 277, 279, 282, 284, 286, 287, 301 e 328 aprovadas parcialmente, nos termos das Emendas de Relator nºs 26-A a 26-L. (Mens. nº 239/89-CN.)

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados  
Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saravia) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 179, DE 1989-CN**

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 85/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 647.800.000,00, para os fins que especifica”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — Deputado Cid Carvalho, Presidente — Deputado Felipe Mendes, Relator

**ANEXO AO PARECER N° 179/89-CN**

*Redação final do Projeto de Lei nº 85, de 1989-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento Fiscal da União crédito adicional até o limite de NCz\$ 647.800.000, para os fins que especifica”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da união (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, Anexo II) o crédito especial até o limite de NCz\$ 27.000.000.000,00 (vinte e sete milhões de

cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989, Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III), o crédito suplementar de NCz\$ 620.800.000,00 (seiscentos e vinte milhões e oitocentos mil cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, em igual montante.

Art. 4º A distribuição dos recursos alocados aos Projetos: ampliação da Rede Armazensora; construção e recuperação de açudes públicos; saneamento ambiental em áreas urbanas; aproveitamento hidroagrícola-jaguaribe-apodi; controle de enchentes e recuperação de Imperatriz (MA); proine-irrigação do Nordeste, proni-irrigação nacional; aproveitamento hidroagrícola do Jaíba e aproveitamento hidroagrícola da Bacia do Piranhas, constantes do Anexo II desta lei, apresenta o seguinte detalhamento:

a) ampliação da Rede Armazensora — Código Orçamentário, 13204.04160951 072: NCz\$ 26.000.000,00 para o Complexo Armazensor de Ponta Grossa (PR), NCz\$ 33.000.000,00 para o Complexo Armazensor de Uberlândia (MG); NCz\$ 11.000.000,00 para o Complexo Armazensor de Barreiras (BA); e NCz\$ 16.000.000,00 para as Unidades Armazensoras de Imperatriz (MA), Pontalina (GO), São Luiz dos Montes Belos (GO), Britânia (GO), Quirinópolis (GO), Chapada do Sul (MS) e Sorriso (MT);

b) Construção e recuperação de açudes públicos — Código Orçamentário 13209.04542971.206: NCz\$ 5.000.000,00 para o açude Petrônio Portela (PI); NCz\$ 3.000.000,00 pra o açude Frios (CE); NCz\$ 1.000.000,00 para o açude Tricy (CE); NCz\$ 4.000.000,00 para o açude Quincoé (CE); NCz\$ 5.000.000,00 para o Açude Atalho II (CE); NCz\$ 500.000,00 para os açudes Caicara e Forquilha/Carrapateira (CE); NCz\$ 4.500.000,00 para o açude Serafim Dias (CE); NCz\$ 800.000,00 para o açude Alnigos (RN); NCz\$ 9.000.000,00 para o açude Serrinha (PE); NCz\$ 1.500.000,00 para o açude Arrojado Lisboa (CE); NCz\$ 22.000.000,00 para o açude Anagé (BA); NCz\$ 1.500.000,00 para a construção da Barragem do Rio Jacaré, Município de Ibiassuce (BA); e NCz\$ 2.000.000,00 para a recuperação de açude;

c) Saneamento Ambiental em áreas urbanas — Código Orçamentário 13208.13764481.297: NCz\$ 500.000,00 para o Vale do Rio das Almas; NCz\$ 7.600.000,00 para o Vale do Paranaíba; NCz\$ 7.100.000,00 para o Vale do Araguaia (GO); NCz\$

500.000,00 para a cidade de Maracanã (PA); NCz\$ 500.000,00 para a restauração do cais de proteção de cidade de Bom Jesus da Lapa (BA); NCz\$ 15.000.000,00 para recuperação de São Luis (MA) — saneamento ambiental dos Bairros Coroado, Coroadinho e Cohatrac, através da Prefeitura Municipal de São Luis (MA); NCz\$ 600.000,00 para canalização do Córrego São José, no Município de Ituiutaba (MG); NCz\$ 500.000,00 para saneamento ambiental em Venâncio Aires e Santa Cruz do Sul (RS); NCz\$ 1.000.000,00 para canalização do Arroio Bagé, em Bagé (RS); NCz\$ 500.000,00 para conclusão do desassoreamento do Lago do Parque das Águas, em Caxambú (MG); NCz\$ 200.000,00 para saneamento básico em Muniz Freire (ES); NCz\$ 200.000,00 para dragagem e sanearamento do Bairro Santo Antônio, em São Mateus (ES); NCz\$ 200.000,00 para saneamento básico em APIacá (ES); NCz\$ 200.000,00 para saneamento básico em Guaçuí (ES); NCz\$ 1.000.000,00 para barreamento do Rio Ribeirão, em Rio Pardo de Minas (MG); NCz\$ 500.000,00 para a galeria de macrodrenagem de Aimorés (MG); NCz\$ 1.000.000,00 para o sistema de proteção contra enchentes do Rio Subaé, em Santo Amaro (BA); NCz\$ 500.000,00 para controle de enchentes em Pelotas (RS); e NCz\$ 5.000.000,00 para a canalização dos Córregos São Gonçalo, QI Larta-Feira, Barbado e Figueirinha, mediante convênio com o município de Cuiabá (MT);

d) aproveitamento hidroagrícola — Jaguaribe-Apodi — Código Orçamentário 13208.04540771.294: I Etapa — NCz\$ 38.000.000,00, sendo NCz\$ 34.000.000,00 para obras civis; Projeto Piloto — NCz\$ 2.000.000,00, sendo NCz\$ 1.000.000,00 para obras civis;

f) proine-irrigação do Nordeste — Código Orçamentário 13118.04540773.014: sendo NCz\$ 3.000.000,00 para a conclusão do Açude Aroeira, no município de Monsenhor Hipólito — PI e NCz\$ 1.000.000,00 para a conclusão de obras e apoio ao Centro Nacional da Agricultura Irrigação — CNPAI;

g) Proni-Irrigação Nacional — Código Orçamentário 13118.04540773.013: ações complementares em irrigação;

h) aproveitamento hidroagrícola do Jaíba — Código Orçamento 13207 04540771.448: sendo NCz\$ 5.000.000,00 para a Barragem de Mocambinho — MG; e

i) aproveitamento Hidroagrícola da Bacia do Piranhas — Código Orçamentário 13209.04540771.214: sendo NCz\$ 1.000.000,00 para a conclusão do Sangradouro da Barragem Saco de Nova Olinda — PB

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA****13102 - SECRETARIA GERAL**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		27 000 000
	ABASTECIMENTO		27 000 000
	PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA		27 000 000
13102 04160351 716	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA	27 000 000	
		TOTAL	27 000 000
			27 000 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA****13102 - SECRETARIA GERAL**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		4 162 000
	PROGRAMAS INTEGRADOS		4 162 000
	ASSISTENCIA FINANCEIRA		4 162 000
13102 04400313 775	DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS	4 162 000	
		TOTAL	4 162 000
			4 162 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA****13118 - SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		30 658 000
	RECURSOS HIDRÍDICOS		30 658 000
	IRRIGAÇÃO		30 658 000
13118 04540773 013	PRONI - IRRIGAÇÃO NACIONAL	20 400 000	
13118 04540773 014	PROINE - IRRIGAÇÃO DO NORDESTE	7 258 000	
13118 04540773 784	CONSTRUÇÃO DO AÇUDE MELQUIADES/PI	1 000 000	
13118 04540777 041	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO VALE DO JENIPAPO/PI	2 000 000	
		TOTAL	30 658 000
			30 658 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC2 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA**  
**13200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		489 180 000
	ABASTECIMENTO		86 000 000
	ARMAZENAMENTO E SILAGEM		86 000 000
13200.04160951 812	PROJETOS A CARGO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO	86.000.000	
	RECURSOS HIDRÍCOIS		403 180 000
	IRRIGAÇÃO		334 380 000
13200.04540771.801	PROJETOS A CARGO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO	162 593 000	
13200 04540771.802	PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO	115.087 000	
13200 04540771 803	PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	55.700.000	
	REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'AGUA		68 800 000
13200.04542971.803	PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	68 800 000	
	SAUDE E SANEAMENTO		96 800 000
	SANEAMENTO		96 800 000
	SANEAMENTO GERAL		42 800.000
13200.13764481 802	PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO	42.800 000	
	DEFESA CONTRA AS INUNDAÇÕES		54 000.000
13200 13764581 802	PROJETOS A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO	54 000 000	
	TOTAL	585 980 000	585 980 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC2 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA**  
**13204 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		86 000 000
	ABASTECIMENTO		86 000 000
	ARMAZENAMENTO E SILAGEM		86 000 000
13204 04160951 072	AMPLIAÇÃO DA REDE ARMAZENADORA	86 000 000	
	TOTAL	86 000 000	86 000 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA****13207 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		162 593 000
	RECURSOS HIDRÍCOS		162 593 000
	IRRIGAÇÃO		162 593 000
13207 04540771 446	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO BAIXO SÃO FRANCISCO	23 300 000	
13207 04540771 447	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE IRECE	11 700 000	
13207 04540771 448	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO JAIBA	8 700 000	
13207 04540771 450	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DO RIO CORRENTE	118 893 000	
	TOTAL	162 593 000	162 593 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA****13208 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		115 087 000
	RECURSOS HIDRÍCOS		115 087 000
	IRRIGAÇÃO		115 087 000
13208 04540771 288	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - BAIXADA OCIDENTAL MEARIM, ITAPICHU E PARNAMBA	5 000 000	
13208 04540771 289	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - BAIXADA OCIDENTAL MARANHENSE	25 000 000	
13208 04540771 291	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - TABULEIROS DE SÃO BERNARDO	5 787 000	
13208 04540771 292	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - TABULEIROS LITORANEOS	18 000 000	
13208 04540771 293	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - PЛАOTOS DE GUADALUPE	20 000 000	
13208 04540771 294	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - JAGUARIBE-APODÌ	40 000 000	
13208 04540773 151	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - VARZEAS DO FLORES	1 100 000	
13208 04540773 152	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA - RIO PARDO	200 000	
	SAÚDE E SANEAMENTO		96 800 000
	SANEAMENTO		96 800 000
	SANEAMENTO GERAL		42 800 000
13208 13764581 297	SANEAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS URBANAS	42 800 000	
	DEFESA CONTRA AS INUNDAÇÕES		54 000 000
13208 13764581 305	CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA - PR	5 500 000	
13208 13764581 306	CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DO VALE DO ITAJAI - SC	40 000 000	
13208 13764581 323	CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE IMPERATRIZ - MA	8 500 000	
	TOTAL	211 887 000	211 887 000

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**13000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****13209 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	AGRICULTURA		125 500 000
	RECURSOS HIDRÍCOIS		125 500 000
	IRRIGAÇÃO		56 700 000
13209.04540771 199	FORTALECIMENTO DO SETOR PESQUEIRO	1 000 000	
13209 04540771 201	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO ACARAU	12 000 000	
13209 04540771 202	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO CURU	4 700 000	
13209 04540771 203	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO JAGUARIBE	6 000 000	
13209 04540771 204	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO AÇU	3 000 000	
13209 04540771 211	RECUPERAÇÃO DE PERIMETROS EM OPERAÇÃO	3 000 000	
13209 04540771 214	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO PIRANHAS	7 000 000	
13209.04540771 215	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DE SUB-BACIAS DO SÃO FRANCISCO	8 000 000	
13209 04540771 218	APROVEITAMENTO HIDROAGRICOLA DA BACIA DO RIO DE CONTAS	12 000 .000	
	REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA		58 800 000
13209 04542971 .205	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AÇUDES PÚBLICOS	59 800 000	
13209 04542975 004	CONCLUSÃO DA BARRAGEM DE CANDAS/PB	7 000 000	
13209.04842975 005	CONSTRUÇÃO DO AÇUDE TEJUÇUCA/CE	2 000 .000	
	TOTAL	125 500 000	125 500 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria irá à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 27:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 86, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 9.377.942.606,00, para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia, em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. (Mens. nº 240/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Geraldo para proferir o parecer.

**O SR. JOSÉ GERALDO** (PMDB — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, pela Mensagem nº 240, de 1989-CM (nº 815/89, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União (Lei 7.715, de 3 de janeiro de 1989), crédito suplementar até o limite de NCz\$ 9.377.942.606,00 (nove bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e seis cruzados novos), em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento, para os fins que específica.

2. O crédito ora pleiteado destina-se a fazer face as despesas conforme programa de trabalho abaixo:

1190803070214772 — Administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento — NCz\$ 117.742.354,00;

1190803080333451 — Encargos do Fundo — NCz\$ 9.183.282.747,00; 1190803100561398 — Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico — NCz\$ 76.917.505,00.

3. Como demonstrativo acima, podemos verificar que do total dos encargos alocados, aproximadamente 97,93%, destinam-se ao programa de trabalho encargos do fundo que compreende a restituição do empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que dispõe que esta devolução ocorrerá no último dia do

terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento do mesmo em cotas do FND.

4. Os demais encargos destinam-se à administração do Fundo, o restante destina-se a empregar recursos em instituições voltadas a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

5. Os recursos destinados ao atendimento da despesa correrá à conta de cancelamento de dotação própria no valor NCz\$ 399.853.232,00 (trezentos e noventa e nove milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e duzentos e trinta e dois cruzados novos), conforme anexo II, ficando o restante para ser viabilizado pelo excesso de receita decorrente de recursos diretamente arrecadados — outras fontes, no valor de NCz\$ 8.978.089.374,00 (oito bilhões, novecentos e setenta e oito milhões, oitenta e nove mil e trezentos e setenta e quatro cruzados novos).

As projetos não foram apresentadas emendas por parte dos Srs. Parlamentares, porém, podemos verificar claramente que o projeto contém erros e imperfeições. Dentre as quais podemos citar os valores alocados à rubrica Administração do Patrimônio do Fundo, que, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, é vedado ao Fundo utilizar reservas próprias para gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e outros cus-

teios; só sendo permitida a aplicação para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às cotas, à carteira de títulos, às obrigações do fundo e auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação. As despesas enquadráveis nesta rubrica, dado o período relativo ao encerramento do exercício financeiro, não são compatíveis com o volume dos valores solicitados.

7. Quanto aos recursos alocados no Projeto Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, somos de opinião que os mesmos devem ser direcionados para a FINEP, que é quem tradicionalmente vem aplicando essas dotações.

8. Com relação ao Anexo II que é oferecido como cancelamento para o atendimento da parte da Despesa Proposta, consideramos que os projetos ali identificados estão voltados para os objetivos preconizados no que estabelece a Lei, ou seja, em atividades produtivas, não nos parece justo que estes recursos devam ser alocados a outros fins tais como encargos do Fundo. Somos de opinião que os mesmos sejam utilizados para setores estratégicos, que possam contribuir significativamente para o desenvolvimento da economia brasileira, tais como o de energia elétrica, o de armazenagem de grãos e de portos.

9. Pelos motivos expostos e procurando aprimorar o projeto ora em exame, acatando, inclusive, sugestões dos representantes da sociedade que nesta Casa se preocupam com o melhor para os destinos do país, opinando pela apresentação do substitutivo ao projeto apresentado.

#### Voto:

Considerando as razões aqui aludidas, somos pela rejeição do projeto na forma proposta e pela aprovação do substitutivo apresentado.

#### SUBSTITUTIVO

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz \$ 9.377.942.606, para os fins que especifica.*

<u>SUPLEMENTARIA</u>		<u>PROGRAMA DE TRABALHO</u>		<u>CREDITOS ADICIONAIS</u>	
<u>CÓDIGO</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>PROJETOS</u>	<u>ATIVIDADES</u>	<u>RECURSOS DE OUTRAS FONTES</u>	
				<u>TOTAL</u>	
	11900 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO			8.878.089.37	
	11908 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO			. 17.742.35	
				17.742.35	
11908.03070214.172	Administração e Planejamento			8.878.089.37	
	· Administração			. 17.742.35	
	· Administração Geral			17.742.35	
	11908.03080333.451	Administração do Patrimônio do Fundo Nacional de Desenvolvimento	17.742.35		
				8.783.429.515	
				8.783.429.515	
	11908.03100561.398	Administração Financeira		8.783.429.515	
		Obriga Interna		8.783.429.515	
		Encargos do Fundo	6.783.429.515		
		Ciência e Tecnologia		76.917.505	
		Desenvolvimento Experimental		76.917.505	
		Fazenda e Desenvolvimento Tecnológico-FINEP	76.917.505		
				8.860.347.020	17.742.35
					8.878.089.37

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 03 de janeiro de 1989) créditos adicionais até o limite de NCz \$ 9.377.942.606,00 (nove bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e seis cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos anexos I, II e III.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do cancelamento de dotações no valor de NCz \$ 399.853.232,00 (trezentos e noventa e nove milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e duzentos e trinta e dois cruzados novos), conforme indicado no Anexo III, desta Lei, e o restante do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados outras Fontes

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

E o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui por substitutivo que apresenta

Em discussão o substitutivo. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —obre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

#### PARECER Nº 180, DE 1989-CN (Da Comissão Mista)

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 86, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz \$ 9.377.942.606,00, para os fins que especifica.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1989. — Cid Carvalho, Presidente — José Geraldo Ribeiro, Relator

#### ANEXO AO PARECER Nº 180/89-CN

*Redação final do Projeto de Lei nº 86, de 1989-CN, que*

*"autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz \$ 9.377.942.606,00, para os fins que especifica"*

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), créditos adicionais até o limite de NCz \$ 9.377.942.605,00 (nove bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e seis cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos anexos I, II e III.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do cancelamento de dotações no valor de NCz \$ 399.853.232,00 (trezentos e noventa e nove milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e duzentos e trinta e dois cruzados novos), conforme indicado no Anexo III desta Lei, e, o restante, do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**ANEXO II**  
**CRÉDITO ESPECIAL**

PROGRAMA DE TRABALHO		CRÉDITO EFETUADO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RESOURCES DE OUTRAS FONTES
11000 - PRESIDENCIA DA REPÚBLICA - FUNDOS		
11908 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO		
Agricultura		78.000.000
Administração Financeira		78.000.000
Participação Societária		78.000.000
Participação da União no Capital da CIBRAZEM	78.000.000	
Construção de Armazéns em:		
SCRRISO-MT - 7.000.000		
SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO - 6.000.000		
ERÉCIMA-JA-30 - 6.000.000		
CHAPADA DO SUL-MS - 7.000.000		
LEIRABAI-40 - 7.000.000		
UEER-ANDALUS - 15.000.000		
BRASILIA-DF - 7.000.000		
IMPERATRIZ-MA - 10.000.000		
QUIRINóPOLIS-GO - 7.000.000		
FONTE ALTA-30 - 6.000.000		
Energia e Recursos Minerais		164.000.000
Administração Financeira		264.000.000
Participação Societária		264.000.000
Participação da União no Capital da Eletrobras	104.000.000	
USINA HIDRELÉTRICA DE SANTA CATARINA - 50.000.000		
USINA HIDRELÉTRICA DE MIRANTE - 74.000.000		
Participação da União no Capital da ELETROBRAS	70.000.000	
Para complementar os investimentos da IV etapa da usina hidrelétrica de Cachoeira Dourada		
Participação da União no Capital da CHESF	70.000.000	
Para aplicação na Usina Hidrelétrica de Xingó		
Participação da União no capital de FURNAS-S/A	20.000.000	
Para aplicação na Usina Hidrelétrica de COMARAD 1-GO		
Participação da União no Capital da ELETROSUL	20.000.000	
Para aplicação na UTE de Jacuí		
Transporte		137.853.232
Administração Financeira		137.853.232
Participação Societária		137.853.232
Participação da União no Capital da FORTOBRAS	137.853.232	
Para avaliação do Porto de Recife-PB - 47.853.232		
Para avaliação do Terminal de Grandes Líquidos no porto de Macaé-RJ - 20.000.000		
Para recuperação do Cais do Porto de Cabedelo-PB - 20.000.000		
Para a construção do Cais do Porto de Salvador-BA (armazém nº 4) - 20.000.000		
Para construção do novo Porto de Juazeiro-BA - 20.000.000		
Para a ampliação do Porto de Ilhéus-BA - 10.000.000		

<u>CANCELAMENTO ANEXO III</u>		<u>PROGRAMA DE TRABALHO</u>	<u>NCz\$</u>	<u>CRÉDITO SUPLEMENTAR</u>
<u>CCO/CO</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>PROJETOS</u>	<u>ATIVIDADES</u>	<u>recursos de outras fontes</u>
				<u>TOTAL</u>
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			170.055.163
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			170.055.163
	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO			170.055.163
11908.03080403.449	INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	170.055.163		
	AGRICULTURA			75.192.394
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			75.192.394
	PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA			14.762.387
11908.04080351.761	PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DO BANCO NACIONAL			
	DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A	14.762.387		
	ARMazenagem e Silagem			60.430.007
11908.04080353.452	AGRO-INDÚSTRIA E INFRA-ESTRUTURA AGRÍCOLA	60.430.007		
	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			154.605.675
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			154.605.675
	PRODUÇÃO INDUSTRIAL			154.605.675
11908.11083473.453	DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	154.605.675		
	<b>TOTAL</b>	<b>399.853.232</b>		<b>399.853.232</b>

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação a redação final na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 28:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 88, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares, até o limite de NCz\$ 6.000.000,00, para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profrido em plenário. (Mensagem nº 242/89-CN.)

Concede a palavra ao nobre Congressista Basílio Villani para proferir parecer.

**O SR. BASÍLIO VILLANI** (PRN — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 242, de 1989-CN (nº 817/89, na original), o Projeto de Lei nº 88/89-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar no valor de NCz\$ 6.000.000,00 (seis

milhões de cruzados novos), em favor do Instituto de Planejamento Econômico e Social.

Os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrerão da reestimativa de ingressos de recursos externos com um total de NCz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados novos) e da colocação de títulos do Tesouro Nacional com um total de NCz\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos).

O crédito em análise destina-se ao Projeto Preservação Ambiental, cujas ações, executadas por diversos órgãos, são coordenadas por esse Instituto.

Cumpre mencionar que o presente projeto de lei autoriza, ainda, o Poder Executivo a abrir crédito em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Fundação Nacional do Índio para que venham a incorporar recursos a serem transferidos pelo Instituto de Planejamento Econômico e Social

Não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei.

Em face do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/89-CN, na forma proposta

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), crédito suplementar até o limite de NCz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados novos), em favor do Instituto de Planejamento Econômico e Social, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta lei decorrerão NCz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados novos) da reestimativa de ingressos de recursos externos e NCz\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados novos) da colocação de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da Fundação Nacional do Índio, para incorporação de recursos transferidos pelo Instituto de Planejamento Econômico e Social, conforme detalhado no anexo II desta lei e nos valores ali indicados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5743

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

11300 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

11302 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E SOCIAL

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		6.000.000
	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE		6.000.000
	ASSISTÊNCIA AO SILVICOLA		6.000.000
11302 03774841 160	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	6.000.000	
		TOTAL	6.000.000
			6.000.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

11000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA

11300 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		6.000.000
	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE		6.000.000
	ASSISTÊNCIA AO SILVICOLA		6.000.000
11300 03774841 805	PROJETOS A CARGO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONOMICO E SOCIAL	6.000.000	
		TOTAL	6.000.000
			6.000.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

19000 - MINISTERIO DO INTERIOR

19208 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		2 500 000
	ASSISTÊNCIA		2 300 000
	ASSISTÊNCIA AO SILVICOLA		2 500 000
19208 15814841 262	DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS	2 035 000	
19208 15814842 427	ASSISTÊNCIA AS COMUNIDADES INDÍGENAS	465 000	
		TOTAL	2 035 000
			465 000
			2 500 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

19000 - MINISTÉRIO DO INTERIOR

19211 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ACRICULTURA			4 420 000
	PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS			4 420 000
	PROTEÇÃO A FLORA E A FAUNA			3 220 000
19211 04171032 166	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA			3 220 000
	REFLORESTAMENTO			1 200 000
19211 04171041 047	DESENVOLVIMENTO FLORESTAL			1 200 000
	SAÚDE E SANEAMENTO			1 480 000
	PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE			1 480 000
	CONTROLE DA POLUÇÃO			1 480 000
19211 13774561 160	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL			1 480 000
		TOTAL	2 880.000	3 220 000
				5 900 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — *Item 29:*

que permitam adequar os programas de trabalho de diversas unidades às reais necessi-

dades de execução orçamentária, conforme discriminação a seguir:

NCZ\$ 1,00

Fundo para as Atividades de Informática - FAI	1 149 764
- excesso de arrecadação das receitas próprias do Centro Tecnológico para Informática,	412 349
- ajuste de programação às reais necessidades da execução orçamentária	737 415
Fundo de Atividades Espaciais - FAES	7 978.773
- excesso de arrecadação das receitas próprias do Instituto de Pesquisas Espaciais,	1 600 000
- ingresso de recursos provenientes de convênios firmados com a Fundação Banco do Brasil - FBB,	6 253 115
- remanejamento de dotações para atender a execução de pequenas obras	125 658
Fundo de Atividades para Amazônia - FAAM	2 413 000
- Incorporação de recursos oriundos de convênios	
® com órgãos Federais - Tesouro	118 000
® com órgãos não Federais	2 295 000
Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE	2 900 000
- apropriação de recursos da operação de crédito externa, em bens e serviços, contratada pela União junto ao Banque National de Paris para aquisição de equipamentos para complementação da Estação de Processamento de Dados de Satélites e Desenvolvimento dos Sistemas de Propulsão dos Satélites de Sensoriamento Remoto	2 900 000
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1 516 677
- excesso de arrecadação das receitas próprias	762 174
- incorporação de recursos provenientes de convênios com Órgãos Federais - Tesouro	754 503

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 92, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito especial até o limite de NCZ\$ 15.958.214,00, para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. (Mensagem nº 258/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Jorge para proferir o parecer.

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL — PE Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs Congressistas, o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito especial no valor de NCZ\$ 15.958.214,00 (quinze milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, duzentos e quatorze cruzados novos), para os fins que especifica

O referido crédito destina-se a reforçar as dotações orçamentárias contempladas pelo crédito especial autorizado pela Lei nº 7.790, de 4-7-89, conforme demonstra programação detalhada nos anexos I, II, III e IV do projeto de lei em exame.

Trata-se de uma suplementação de crédito especial anteriormente concedido e que visa unicamente a dotar aquela secretaria de recursos para concluir seu programa de trabalho, não se caracterizando como novos projetos ou atividades

Referido crédito destina-se à incorporação de novos recursos e à realocação de dotações

Deve-se salientar que os recursos alocados aos Fundos e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, são recursos próprios provenientes de receitas e de convênios ou decorrentes de remanejamento interno de recursos. No caso do Instituto de Pesquisas Espaciais — INPE é aprovação de recursos de operação de crédito externa, em bens e serviços.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

#### Voto

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 92/89 -CN, nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI nº 92, DE 1989-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, crédito especial até o limite de NCz\$ 15.958.214,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei No. 7.715, de 03 de janeiro de 1989) crédito especial, até o limite de NCz\$ 15.958.214,00 (quinze milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, duzentos e quatorze cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos ANEXOS I e II desta Lei.

Parágrafo Único — A programação das contribuições a fundos, constante do ANEXO I, é detalhada no ANEXO III.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes de:

NCz\$ 1,00

I — para a programação constante do ANEXO I:

- |   |           |
|---|-----------|
| a) operação de crédito externa, em bens e serviços, contratada pela União | 2.900.000 |
| b) excesso de arrecadação de receitas próprias — Tesouro                  | 2.012.349 |
| c) excesso de arrecadação de receitas próprias — Outras Fontes            | 762.174   |
| d) convenios firmados com Órgãos Federais — Tesouro                       | 872.503   |

II — para a programação constante do ANEXO II:

- |   |           |
|---|-----------|
| a) cancelamento de dotações, conforme ANEXO IV, desta Lei | 863.073   |
| b) convênios com Órgãos Federais — Outras Fontes          | 6.253.115 |
| c) convênios com Órgãos não Federais                      | 2.295.000 |

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revoqam-se as disposições em contrário.

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1 00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			5 030 349
	CIENCIA E TECNOLOGIA			5 030 349
	SUPERVISÃO E COORDENACAO SUPERIOR			412 349
11112 03100207 691	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA AS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA DE SUA CUSTEIO FINANTE AO FUNDO A FIM DE QUE O MCT E PROPORTE LHE FORNEÇA O DESenvolvimento DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PARA INFORMÁTICA			412 349
	PESQUISA APLICADA			3 018 000
11112 03100551 691	ESTABILIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO SPOT PERMITINDO A UTILIZAÇÃO DE FRANCOS E PESQUISADORES DO IMEC DE ACERCA DE 1000 COLETADOS PELO SATELITE SPOT 1, QUE PERMITA A RECEPÇÃO, GRAVAÇÃO E PROCESSAMENTO DIGITAL DOS DADOS DO SATELITE FRANCOS SPOT NA ÁREA DE AÇAÍ DO MCT EM CUIABA MT E CALIFÉRIA PAULISTA (ISP)	2 400 000		
11112 03100552 692	DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO EM TECNOLOGIAS ESPACIAIS PROMOVENDO O CONHECIMENTO DE RECURSOS NATURAIS DO PAÍS E ENTENDIMENTO DA MATERIA PRIMA DA INDUSTRIALIZAÇÃO NA ÁREA DA TECNOLOGIA DA DADOS, OUTROS PRO SATELITES E AERONAUTICA, RIAZ, ZEUS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA ESPECIAL DE PLASMAS SEMI CONJUGUADA, SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E PROPULSÃO ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO			500 000
11112 03100554 694	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ATIVIDADES PARA A AMAZÔNIA DO SUPPORT FINANCEIRO AO FUNDO PARA CUSTEIO DAS ATIVIDADES GERAIS, E			138 000
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL			1 600 000
11112 03100556 697	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ATIVIDADES ESPACIAIS DO MCT, DE SUPORTE FINANCEIRO ÀS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO SETOR RELACIONADO A ATIVIDADES ESPACIAIS			1 600 000
		TOTAL	2 400 000	2 630 749
				5 030 349

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1 00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1 816 677
	CIENCIA E TECNOLOGIA			1 816 677
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			407 674
11701 03100214 252	MANTENIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE VÁRIOS DEPARTAMENTOS DO SISTEMA, ATRAVÉS DA FUCUNHAÇÃO, DIFUSÃO E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR SERVIÇO LOGÍSTICO A ATIVIDADES FIM			407 674
	PESQUISA FUNDAMENTAL			754 603
11701 03100542 696	FOMENTO A PESQUISA FUNDAMENTAL APÓS AS INSTITUIÇÕES E OS PESQUISADORES PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE PESQUISA E ESTIMULAR A PESQUISA FUNDAMENTAL MEDIANTE A CONCEPÇÃO DE APÓD FUNDAMENTAL DESTINADO A ADQUISIÇÃO DE MEIOS E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO NACIONAL	754 603		
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL			294 500
11701 03100562 698	MANTENIMENTO DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS DESENVOLVER PESQUISA, NO CAMPO DA FÍSICA ENVOLVENDO ATIVIDADES DE ENSINO, INVESTIMENTO DE PESQUISADORES, DOCTORES UNIVERSITÁRIOS ASSIM COMO PROFESSORES, ESTUDOS DE MODELOS DE APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS DA FÍSICA, MATEMÁTICA, MOLECULAR E DE SOLIDOS DA FÍSICA NUCLEAR			38 000
11701 03100562 699	MANTENIMENTO DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DESENVOLVER A PESQUISA CIENTÍFICA E SUAS APLICAÇÕES NO DOMÍNIO DA ASTROFÍSICA E DA GEOPHÍSICA ASSIM COMO SUA DIFUSÃO E APRIMORAMENTO			141 500

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
11701 03100562 702	MANUTENÇÃO DO MUSEU PARAENSE EMILIO GOELD; DESENVOLVER PESQUISAS VISANDO APERFEIÇOAR AS BASES BIOLÓGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO FLORESTAL COM ENFASE NO CAMPOS DA BOTÂNICA ENTOMOLOGIA GENÉTICA ECOLOGIA ARQUEOLOGIA E ANTROPOLOGIA	115 000	
11701 03100572 502	INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS MANTER AS ATIVIDADES DO 'BICT' DE PUBLICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE ESTUDOS, ANAISSES E INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE UM PROGRAMA EDITORIAL COM AÇÕES EM PÚBLICACÕES DE POLÍTICA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA SEM LIGAÇÕES A MANTER E DESENVOLVER MECANISMOS E SISTEMAS CAPAZES DE SUPRIR A COMUNIDADE DE INFORMAÇÕES	60 000	
		TOTAL	1 516 677
			1 516 677

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC7 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	737 415	
	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	737 415	
	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	737 415	
11910 03100202 725	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA DESENVOLVER O DESenvolvimento DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO SETOR DE INFORMÁTICA, APLICAR A INTRODUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMÁTICA NO PROCESSO PRODUTIVO, BEM COMO PRESTAR O APOIO LOGÍSTICO NECESSÁRIO	737 415	
	TOTAL	737 415	737 415

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC7 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	6 378 773	
	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	6 378 773	
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL	6 378 773	
11912 03100562 737	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISAS E APLICAÇÕES ESPACIAIS DESENVOLVER COMPETÊNCIA ATRAVÉS DA INVESTIGAÇÃO FÍSICA, QUÍMICA DE FENÔMENOS QUE RESULTEM EM APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS ESPACIAIS E DAR APOIO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS ESPACIAIS E DA ATMOSFERA	6 378 773	
	TOTAL	6 378 773	6 378 773

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

11900 - FUNDO DE ATIVIDADES PARA A AMAZONIA  
 11913 - FUNDO DE ATIVIDADES PARA A AMAZONIA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	,ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			2 295 000
	CIENCIA E TECNOLOGIA			2 295 000
	PESQUISA APLICADA			2 295 000
11913 03100554 009	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA AMAZONIA LEGAL APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA AMAZONIA LEGAL COM BASE NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PROSPECTIVOS DA REGIÃO ENVOLVENDO A FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ESPECIAIS, CONFERÊNCIAS COS INSTITUTOS DO INSTITUTO SUPLETAM, AFINAR E AFOTAR A REALIZAÇÃO DE PROJETOS E/OU ATIVIDADES FINALÍSTICAS DO INSTITUTO XE*			2 295 000
		TOTAL		2 295 000
				2 295 000

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

11900 - FUNDO PARA AS ATIVIDADES DE INFORMATICA  
 11910 - FUNDO PARA AS ATIVIDADES DE INFORMATICA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			412 349
	CIENCIA E TECNOLOGIA			412 349
	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR			412 349
11910 03100202 739	MANTENÇAO E OPERAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMATICA PROPORVIR O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO SETOR DE INFORMATICA APOIAR A INTRODUÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMATICA NO PROCESSO PRODUTIVO BEM COMO PRESTAR O APOIO LOGÍSTICO NECESSÁRIO			412 349
		TOTAL		412 349
				412 349

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

11900 - FUNDO DE ATIVIDADES ESPACIAIS  
 11912 - FUNDO DE ATIVIDADES ESPACIAIS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1 600 000
	CIENCIA E TECNOLOGIA			1 600 000
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL			1 600 000
11912 03100562 737	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PESQUISAS E APLICAÇÕES ESPACIAIS DESENVOLVER COMPETÊNCIA ATRAVÉS DA INVESTIGAÇÃO FÍSICA E QUÍMICA DE FENÔMENOS QUE RESULTAM EM APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS ESPACIAIS E DAR APOIO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS ESPACIAIS E DA ATMOSFERA			1 600 000
		TOTAL		1 600 000
				1 600 000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**11900 - FUNDO DE ATIVIDADES PARA A AMAZONIA**  
**11913 - FUNDO DE ATIVIDADES PARA A AMAZONIA**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			118 000
	CIÉNCIA E TECNOLOGIA			118 000
	PESQUISA APlicada			118 000
11913 03100554 7109 5 6	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA AMAZÔNIA LEGAL			118 000
	APLICAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA AMAZÔNIA LEGAL, COM FOCO NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PROSPECTIVOS DA ÁREA INVOLVIDA, A FORMAÇÃO CAPACITATIVA E INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MÉTODOS E HERRAMENTAS ESPECÍFICOS A CONSOLIDAR OS ORIGENS DO INSTITUTO SUPERIOR, APLICAR A REALIZAÇÃO DE PROJETOS E/OU ATIVIDADES E/OU ESTIMATIVAS DA INVESTIMENTO			118 000
		TOTAL		118 000
				118 000

CANCELAMENTO ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**11900 - FUNDO PARA AS ATIVIDADES DE INFORMATICA**  
**11910 - FUNDO PARA AS ATIVIDADES DE INFORMATICA**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			737 415
	CIÉNCIA E TECNOLOGIA			737 415
	SUPERVISÃO E COORDENACAO SUPERIOR			737 415
11910 03160202 710	COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMATICA, AFIM DE DESenvolVIMENTO INDUSTRIAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NO SEU DOMINIO FINAL, ALINHADA AS INSTALAÇÕES E INICIATIVAS E ATIVIDADES DA SÉRIE OUTRAS APLICAÇÕES DE COMPUTADOR, ENTRE OUTRAS APLICAÇÕES RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DO FUNDO			737 415
		TOTAL		737 415
				737 415

CANCELAMENTO ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**11900 - FUNDO DE ATIVIDADES ESPACIAIS**  
**11912 - FUNDO DE ATIVIDADES ESPACIAIS**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			125 658
	CIÉNCIA E TECNOLOGIA			125 658
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL			125 658
11912 03100162 717	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE PESQUISAS E APLICAÇÕES ESPACIAIS, LEVANDO VERA COMPETITIVIDADE ATRAVÉS DE INVESTIGAÇÃO CIÉNTICA E QUÍMICA DE FENÔMENOS QUE RESULTEM EM APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS, INDUSTRIAL, MEDICINAIS E LAR, APÓDIA A PROJETO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÉNCIAS ESPACIAIS E DA ATMOSFERA			125 658
		TOTAL		125 658
				125 658

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
*Item 31:*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 94, de 1989 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 1.671.475.732,00, para os fins que especifica, (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de

urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profissionalizado em plenário. (Mens. nº 260/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Levy Dias para proferir o parecer.

**O SR. LEVY DIAS** (PFL — MS) Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

**I — Relatório**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 260, de 1989 — CN (859/89, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais, até

o limite de NCz\$ 1.671.475.732,00, para os fins que especifica".

De acordo com o projeto:

NCz\$ 928.723.197 (novecentos e vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil e cento e noventa e sete cruzados novos) são créditos suplementares os quais serão empregados de conformidade com a programação constante do Anexo I do projeto; e

NCz\$ 742.752.535 (setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e quinhentos e trinta e cinco cruzados novos) para crédito especial cuja aplicação obedecerá à programação de trabalho constante do Anexo II do projeto.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos nº 514, de 5 de dezembro de 1989, que acompanha a Mensagem presidencial, os referidos créditos visam a incorporação do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes e da Incorporação de convênios no Fundo Aeronáutico do Ministério da Aeronáutica

Os recursos necessários à execução dos programas de trabalho previstos nos Anexos I e II do projeto em exame, decorrerão do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, bem como, Recursos de Convênios com Órgãos Federais — Outras Fontes, Recursos de Convênios com órgãos Federais — Tesouro e Recursos de Convênios com Órgãos não Federais.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II — Voto

Dante do exposto, o nosso parecer é no sentido da aprovação do referido projeto de lei, na forma proposta pelo Executivo.

É o parecer, Sr Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai a sanção.

É o seguinte projeto aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 94, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais, até o limite de NCz\$... 1.671.475.732,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), anexo IV, créditos suplementares no valor de NCz\$ 928.723.197,00 (novecentos e vinte e oito milhões, setecentos e vinte e três mil e cento e noventa e sete cruzados novos), de conformidade com a programação constante do anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados — outras fontes, no montante de NCz\$ 926.985.389,00 (nove-

centos e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e trezentos e oitenta e nove cruzados novos), e recursos de convênios com órgãos federais — outras fontes, no montante de NCz\$ 1.739.808,00 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil e oitocentos e oito cruzados novos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), anexo IV, crédito especial no valor de NCz\$ 742.752.535,00 (setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e quinhentos e trinta e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante do anexo II desta lei.

Parágrafo único Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

a) excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados — outras fontes. NCz\$ 723.924.702,00 (setecentos e vinte e três milhões, novecentos e vinte e quatro mil e setecentos e dois cruzados novos);

b) recursos de convênios com órgãos federais — Tesouro: NCz\$ 496.244,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e quatro cruzados novos);

c) recursos de convênios com órgãos não federais: NCz\$ 781.361,00 (setecentos e oitenta e um mil e trezentos e sessenta e um cruzados novos); e

d) recursos de convênios com órgãos federais — outras fontes: NCz\$ 17.550.228 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta mil e duzentos e vinte e oito cruzados novos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

12000 - MINISTERO DA AERONAUTICA - FUNDOS  
12901 - FUNDO AERONAUTICO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		10 736 968
	ADMINISTRAÇÃO		39 736 956
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		39 736 968
12901 03070212 233	REPAROS E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS	39 736 966	
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		765 215 974
	DEFESA AÉREA		765 215 974
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		231 029 976
12901 06260212 008	COORDENAÇÃO E MANTENIMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	231 029 976	
	INFORMATICA		5 460 000
12901 06260242 016	MANTENIMENTO DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5 460 000	225 065 739
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		
12901 06260251 032	CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE INSTALAÇÕES DA AERONAUTICA	225 065 739	
	OPERAÇÕES AÉREAS		304 280 259
12901 06261601 042	DESENVOLVIMENTO DO AM-X	183 338 276	
12901 06261602 1C7	MANTENIMENTO E SUPRIMENTO DO TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE	14 280 355	
12901 06261602 108	MANTENIMENTO SUPRIMENTO E EQUIPAMENTOS DE AERONAVES	106 651 588	

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

12000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - FUNDOS  
 12901 - FUNDO AERONAUTICO

RELAÇÕES DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	'SAÚDE E SANEAMENTO			88 087 965
	SAÚDE			88 087 965
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			88 087 965
12901 13754282.113	FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE SAÚDE			88 087 965
	TRANSPORTE			35 062 270
	CIÊNCIA E TECNOLOGIA			7 997 239
	PESQUISA FUNDAMENTAL			7 997 239
12901 16100541 037	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AEROSPACIAL	7 997.239		
	TRANSPORTE AÉREO			27 065 031
	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRAFEGO AÉREO			27 065 031
12901 16075242 117	FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO VOO			27 065 031
		TOTAL	416 401.254	812 321 943
				928 723 197

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CRÉDITO ESPECIAL

12000 - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - FUNDOS  
 12901 - FUNDO AERONAUTICO

RELACIONAMENTO DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			290 406
	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL			290 406
	INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS			290 406
12901 03090442 051	GRAMADAMENTO DA CARTOGRAFIA REALIZAR MAPAMENTO FOTOGRAFICO, MONTAGEM DE PAINéis E SERVIÇOS AFINS COM VISTAS A EXECUÇÃO DE CARTAS TERRESTRES E DE RÁDIO NAVIGAÇÃO	290 406		
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			384 772 456
	CIÊNCIA E TECNOLOGIA			9 110 346
	PESQUISA FUNDAMENTAL			9 110 346
12901 06100542 102	FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PROPLICAR O SUPORTE NECESSÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS ÓRGÃOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	9 110 346		
	DEFESA AÉREA			375 462 123
	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR			164 753 677
12901 06260202 023	APOIO AO PROCESSO DE PLANEJAMENTO ASSEGURAR RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES QUE VISEM O APRIMORAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA FORÇA			164 753 677
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			31 157 578
12901 06260212 047	ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL ASSEGURAR ALIMENTAÇÃO EM RÂNCIO PRÓPRIO A MILITARES E CIVIS QUANDO EM SERVIÇO OU VINCULADO A ORGANIZAÇÃO MILITAR E AINDA EM CAMPAHHA, MANOBRA OU EXERCÍCIO OBJETIVANDO MANTER O ESTADO DE HIGIDEZ DA FORÇA E SUA PRONTA UTILIZAÇÃO	31 157 508		
	OPERAÇÕES AÉREAS			179 504 646
12901 06261601 023	REAPARELHAMENTO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DESTINAR RECURSOS PARA DOTAR A FAE COM AERONAVES E EQUIPAMENTOS CORRELATOS DO PAÍS E EXTERIOR	13 610 802		
12901 06261601 034	VEÍCULOS DE SUPERFÍCIE DE TRAÇÃO MECÂNICA DOTAR O MINISTÉRIO DOS MEIOS DE TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL	2 356 915		
12901 06261602 005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COORDENAR, SUPERVISORAR E CONTROLAR OS ASSUNTOS PERTINENTES À PESSOAL, OBJETIVANDO O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA A NÍVEL SETORIAL	1 790 536		
12901 06261602 048	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	17 605 457		
12901 06261602 105	FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES AÉREAS PROPORCIONAR APOIO LOGÍSTICO AS UNIDADES AÉREAS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS MISSÕES ESPECÍFICAS	366 704		

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
12901 06261602 106	MANUTENÇÃO, SUPRIMENTO E EQUIPAMENTOS DE MATERIAL BÉLICO DOTAR O SISTEMA DE MATERIAL BÉLICO DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DO ARMAÇÃO TERRESTRE E AÉREO		11 076 001	
12901 06261602 109	MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA POSSIBILITAR O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DA FORÇA AÉREA		132 702 431	
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			41 892
12901 06262172 007	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PROMOVER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MODO QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE		41 892	
	DESENVOLVIMENTO REGIONAL			11 658 766
	TRANSPORTE AÉREO			11 658 766
	INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA			11 658 766
12901 07675231 035	CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS NA AMAZÔNIA PROMOVER A INTEGRAÇÃO DAS REGIÕES COMPREENDIDAS NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA SUAM COM A ECONOMIA NACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	11.658 766		
	EDUCAÇÃO E CULTURA			38 881 010
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			26 112 128
	FORMAÇÃO PARA O SETOR TERCARIOS			26 112 128
12901 08431981 038	EQUIPAMENTO DE ENSINO PROFISSIONAL AERONAUTICO DESTINAR RECURSOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS A ATENDER O ENSINO PROFISSIONAL AERONAUTICO DE INSTRUTORIOS TECNICOS E ESPECIALISTAS CIVIS PARA OS SERVICOS DE APÓIO E PROTEÇÃO E AVIAÇÃO AÉREA A INFRA-ESTRUTURA AERONAUTICA E A AVIAÇÃO CIVIL EM GERAL	19 433 482		
12901 08431982 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO DESTINAR RECURSOS PARA O CUSTEJO DA VIDA VEGETATIVA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO		2 347 511	
12901 08431982 713	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL BÁSICO DESTINAR RECURSOS PARA O CUSTEJO DA VIDA VEGETATIVA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	3 331 135		
	ENSINO SUPERIOR			11 768 882
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			11 768 882
12901 08442052 020	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DESTINAR RECURSOS PARA O CUSTEJO DA VIDA VEGETATIVA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	10 769 357		
12901 08442052 042	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DESTINAR RECURSOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA	999 525		
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			1 170 998
	ASSISTÊNCIA			1 170 998
	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			1 170 998
12901 15814862 050	ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES PRESTAR SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA AERONAUTICA E SEUS DEPENDENTES	1 170 998		
	TRANSPORTE			308 178 865
	TRANSPORTE AÉREO			308 178 865
	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA			49 756 844
12901 16870312 114	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A AEROCLUBES E ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL APOIAR OS AEROCLUBES E ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL PARA CUSTEAR OS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL ESPECIALIZADO NECESSARIO A AVIAÇÃO CIVIL E RESERVA DA AERONAUTICA	56 844		
12901 16870312 115	ASSISTÊNCIA FINANCEIRIA AO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL ATENDER AOS EXIGIDOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL AVIAÇÃO DE 3 NÍVEL	49 700 000		
	INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA			8 690 239
12901 16875231 038	CONSTRUÇÃO, REPARCELHAMENTO E MELHORAMENTO DE AEROPORTOS REALIZAR OBRAS DE CONSERVAÇÃO, DE RECUPERAÇÃO E DE MELHORAMENTO DOS AEROPORTOS, INCLUSIVE DA JURISDIÇÃO A INFRAERO	8 363 114		
12901 16875232 116	FUNCIONAMENTO DE AEROPORTOS ATENDER AO CUSTEJO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE AEROPORTUÁRIA, INCLUSIVE COM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO	327 125		
	CONTROLE E SEGURANÇA DE TRAFEGO AÉREO			252 731 803
12901 16875241 039	SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO POSSIBILITAR A COBERTURA TOTAL DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO DESenvolvendo CAPACIDADE DE ACOPLAR, TRATAR, PROCESSAR E TRANSMITIR DADOS DE UNIDADES TÁTICAS E CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	251 548 311		
12901 16875242 111	MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE MATERIAL CONTRA-INCENDIO ADQUIRIR EQUIPAMENTO ESPECÍFICO CONTRA-INCENDIO, EXCETO CARRO CONTRA-INCENDIO, MATERIAL DE CONSUMO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTRA-INCENDIO VISANDO A SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES	1 183 492		
	TOTAL	303 871 380	438 781 148	742 782 538

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — **Item 32:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 95, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 161.091.111,00, para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação, de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. (Mens. nº 261/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Marcos Lima para proferir o parecer.

**O SR. MARCOS LIMA** (PMDB — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Projeto/Atividade	Em NCz\$ 1.00
- Coordenação Execução da Política Cartográfica Nacional	114 150
- Delimitação da Margem Continental	2 156
- Desenvolvimento de Meios Flutuantes	96 000
- Renovação e Ampliação dos Meios Flutuantes	153 828 281
- Combustíveis e Lubrificantes	7 030 070
- Melhoramentos da Rede de Ensino	18.954
- Processamento de Causas	6.500
<b>Total</b>	<b>161 091 111</b>

Os recursos destinados a atender à programação do Fundo Naval são provenientes das seguintes fontes: excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes, no valor de NCz\$ 154.061.041,00 (cento e cinqüenta e quatro milhões, sessenta e um mil, quarenta e um cruzados novos) e incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, no valor de NCz\$ 7.030.070,00 (sete milhões, trinta mil e setenta cruzados novos).

Não foram apresentadas emendas à programação de trabalho do Fundo Naval.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/89-CN, na forma da proposta original do Poder Executivo

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação da matéria

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerra-se-a a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 261/89-CN (nº 860, na origem), o Projeto de Lei nº 95/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 03 de janeiro de 1989), crédito especial, até o limite de NCz\$ 161.091.111,00 (cento e sessenta e um milhões, noventa e um mil, cento e onze cruzados novos), em favor do Fundo Naval, do Ministério da Marinha.”

A Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem nº 860/89, informa que o crédito visa a promover ajustes no programa de trabalho do Fundo Naval.

A programação de trabalho do Fundo Naval, inerente ao crédito em análise, encontra-se especificada na forma que segue:

o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 22.190.141,00. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário (Mensagem nº 262/89-CN)

Concede a palavra ao nobre Congressista Darcy Deitos para proferir o parecer.

**O SR. DARCY DEITOS** (PSDB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, o projeto de Lei nº 96, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, Lei nº 7.715, de 3-1-89, créditos adicionais até o limite de NCz\$ 22.190.141,00 (Vinte e dois milhões, cento e noventa mil, cento e quarenta e um cruzados novos) em favor do Ministério da Educação

Estes créditos adicionais compõem-se de 6,79% ou NCz\$ 1.506.816,00, (hum milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e dezessete cruzados novos) de créditos suplementares e 93,21% ou NCz\$ 20.683.325,00 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e cinco cruzados novos) para créditos especiais.

Os recursos necessários ao presente projeto de lei são provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias 6,80%, recursos diretamente arrecadados, 14,28%, convênios com órgãos federais e não federais 38,12%, recursos do FNDE 3,62% e operações de crédito externo 37,18%.

Do total pretendido no presente crédito, existe uma vinculação da ordem de 96,38% e os 3,62% restantes, provenientes do salário educação (FNDE), são vinculados ao ensino fundamental.

A parte destinada a créditos suplementares, provenientes de cancelamentos, destinam-se em síntese, a ajustamentos via remanejamentos no Órgão, para adequação de seu programa de trabalho.

A destinação dos créditos especiais pretende viabilizar e ampliar projetos, cuja programação já encontra-se contratada via convênios, operações de crédito externo e aplicação de recursos próprios diretamente arrecadados.

## Voto:

Assim, pelo exposto, esta relatoria conclui que em vista das vinculações e impedimentos legais, não sendo também apresentadas emendas, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 1989-CN.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — **Item 33:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 96, de 1989-CN, que autoriza

SCHILLER 1165

#### **WHO IS THE LEADER OF THE BAND?**

CREDIBILITY

21009 - MINI STERIO DI MARINA - FUJI  
21001 - FUNDI NAVAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			6.300
	CIENTIA E TECNICO			3.000
	INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO			3.300
21901 0310044 000	EDUCAÇÃO NAZI E EXERCÍCIO DA POLÍTICA NA INDÚSTRIA INDUSTRIAL ESTUDOS DE FORMA DE FABRICAÇÃO DE TECIDOS ELÉTRICOS E MATERIAIS DIVERSOS ESTUDOS DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS ESTUDOS DE PRODUÇÃO DE SANITÁRIO DE MARINHA E AERONÁUTICA	100.000	PROJETO	100.000
	PERGUNTA PEGI			2.000
21901 0310055 000	ELIMINAÇÃO DA MARÉ - CONTINENTE CONSTRUÇÃO DE UMA ESTUARIA E A CRIAÇÃO DE CENTRAL DE ENERGIA DE QUEDA DE QUAIS E DO QUAIS ESTUDO DE FAZELA A EXCELENTES DAS FORÇAS F MS	2.000	PROJETO	2.000
	DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL			60.000
21901 0310056 000	DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS CRIAÇÃO DE ESTUDOS DE OPERACIONAMENTO DE NOVOS OPERADORES DA FAZENDA E NOVOS EFEITOS TECNOLÓGICOS DE CONCEPÇÃO DE NOVOS PRODUTOS QUANTO À FAZENDA CONSTRUÇÃO	100.000	PROJETO	100.000
	COMUNICAÇÕES			100.000
	DEFESA NAVAL			100.000
	DEFESA NAVAL			100.000
21901 032071631 000	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS MATERIAIS FLUIDUANTES OTIMIZAR A MARINHA DO MEIO-ORIENTE ATRAVÉS DO AQUISIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE DE O MELHORAR AS SUAS EFICIÊNCIAS	100.000	PROJETO	100.000
	DEFESA NAVAL			100.000
	DEFESA NAVAL			100.000
	OPERAÇÕES NAVAL			7.000.000
21901 0627100 000	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES SUPPLY AS ORGANIZAÇÕES MILITARES COM COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES E CONSTITUIR AL COMBOMENDO DE SUA MISSÃO EFEITIVA	100.000	PROJETO	100.000
	EDUCAÇÃO E CULTUR			10.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			10.000
	FORMAÇÃO PARA SETOR TERCIÁRIO			10.000
21901 08431981 000	MELHORAMENTO NA REDE DE ENSEIN IMPLEMENTAR RESTAURANTES E MODERNIZAR ORGANIZAÇÕES MILITARES LIGADAS AO ENSEINHO NA VISANDO AO APERFEIJOAMENTO DA PESSOA, EM TERMOS DE HABILITAÇÕES MILITAR-NAVAL E DE ACESSO A CONHECIMENTO TECNICO-CIENTÍFICO ATUALIZADO	10.000	PROJETO	10.000
	TRANSPORTE			6.500
	TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS			6.500
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			6.500
21901 16900212 000*	PROCESSAMENTO DE FAZENDA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL MARITIM PRIMARIAL E JUDGAMENTO DE CAUSAS ORIGINADAS DE CORRUPÇÃO NE	6.500	PROJETO	6.500

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI Nº 96, DE 1989-CN

#### *Autoriza o Poder Executivo a*

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 22.190.141,00.*

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III, créditos suplementares no valor de NCz\$ 1.506.816,00 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e dezesseis cruzados novos),

de conformidade com a programação constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias no valor de NCz\$ 1.506.816,00 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitocentos e dezesseis cruzados novos), conforme Anexo III desta Lei e correspondentes as seguintes fontes:

a) Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz\$ 1.198.267,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e sete cruzados novos);

b) Convênios com Órgãos Federais — Outras Fontes: NCz\$ 8.549,00 (oitavo mil, quinhentos e quarenta e nove cruzados novos);

c) Recursos Diversos: NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III, créditos especiais até o limite de NCz\$ 20.683.325,00 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos I e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

I) Cancelamento de dotação orçamentária, no valor de NCz\$ 3.466,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis cruzados novos), dis-

criminada no Anexo V desta Lei e correspondente a Convênios com Órgãos Federais — Tesouro.

II) Incorporação de recursos no montante de NCz\$ 20.679.859,00 (vinte milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e nove cruzados novos), provenientes das seguintes fontes:

a) Operações de Crédito Externas — Em Moeda: NCz\$ 8.250.190,00 (oitavo milhões, duzentos e cinqüenta mil, cento e noventa cruzados novos);

b) Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz\$ 3.168.171,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e um cruzados novos);

c) Convênios com Órgãos Federais — Tesouro: NCz\$ 4.241.600,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscientos cruzados novos);

d) Convênios com Órgãos Federais — Outras Fontes: NCz\$ 405,00 (quatrocentos e cinco cruzados novos);

e) Convênios com Órgãos não Federais: NCz\$ 4.217.207,00 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e sete cruzados novos)

f) Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: NCz\$ 802.286,00 (oitocentos e dois mil, duzentos e oitenta e seis cruzados novos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCz 1 00

### PROGRAMA DE TRABALHO

### CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERO DA EDUCAÇÃO

15205 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE CAMPOS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			90 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			90 000
	BOLSAS DE ESTUDO			90 000
15205 08432352 022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS			90 000
		TOTAL		90 000
				90 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15209 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO MARANHÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		2 032 351
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		2 032 351
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		1 992 351
15209 08430251 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS	1 992 351	
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		40 000
15209 08432172 171	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ELEVAR O ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE TODOS OS NÍVEIS	40 000	
	TOTAL	1 992 351	40 000 . 2 032 351

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15210 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		30 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		30 000
	BOLSAS DE ESTUDO		30 000
15210 08432352 022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS	30 000	
	TOTAL	30 000	30 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15223 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		762.892
	ENSINO SUPERIOR		762.892
	PESQUISA FUNDAMENTAL		63.292
15223.08440542 178	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E DOS MEIOS QUE CONCERNEM PARA O FOMENTO DA PESQUISA NA BUSCA DA MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA QUALIDADE DE VIDA DA COLETIVIDADE.	63.292	
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		63.430
15223.08442051 049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM	63.430	
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		616.170
15223.08444281.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO-CIENTÍFICAS.	616.170	
	TOTAL	699.600	762.892

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15224 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		2.025.443
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		81.015
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		81.015
15224.08422172 171	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ELEVAR O ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE TODOS OS NÍVEIS	81.015	
	ENSINO SUPERIOR		1.974.426
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		1.507.426
15224.08442081 049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM	1.433.828	
15224.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO-CIENTÍFICAS	73.600	
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		467.000
15224.08444281 048	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM	334.800	
15224.08444281.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO-CIENTÍFICAS	132.800	
	TOTAL	1.974.426	2.025.443

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15225 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		895 000
	ENSINO SUPERIOR		895 000
	CAMPUS UNIVERSITARIO		250 000
15225 08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS	250 000	
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		645 000
15225 08444281 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS	645 000	
		TOTAL	895 000
			895 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15226 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		47 500
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		47 500
	ENSINO REGULAR		47 500
15226 08421882 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS PRESTAR APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COMPATÍVEIS COM AS DIRETRIZES NACIONAIS DE EDUCAÇÃO	47 500	
		TOTAL	47 500
			47 500

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15227 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		4 901 565
	ENSINO SUPERIOR		4 901 565
	CAMPUS UNIVERSITARIO		4 901 565
15227 08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS.	4 901 565	
		TOTAL	4 901 565
			4 901 565

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15228 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			108.434
	ENSINO SUPERIOR			108.434
	BOLSAS DE ESTUDO			108.434
15228.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO, BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS.			108.434
		TOTAL		108.434
				108.434

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			405
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			405
	BOLSAS DE ESTUDO			405
15231.08432352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO, BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS.			405
		TOTAL		405
				405

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.817.423
	ENSINO SUPERIOR			1.817.423
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			1.817.423
15233.08442081.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADÉQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES - FIM.			913.976
15233.08442081.056	URBANIZAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA DOTAR A INSTITUIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO SEU MELHOR FUNCIONAMENTO			903.448
		TOTAL		1.817.423
				1.817.423

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15239 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
15239.08442352.022	EDUCAÇÃO E CULTURA ENSINO SUPERIOR BOLSAS DE ESTUDO CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS.	37.001	37.001
		TOTAL	37.001
			37.001

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15240 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
15240.08422172.171	EDUCAÇÃO E CULTURA ENSINO DE PRIMEIRO GRAU TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ELEVAR O ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE TODOS OS NÍVEIS	62.633	62.633
		TOTAL	62.633
			62.633

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15244 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
15244.08432172.171	EDUCAÇÃO E CULTURA ENSINO DE SEGUNDO GRAU TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ELEVAR O ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE TODOS OS NÍVEIS.	60.000	60.000
		TOTAL	60.000
			60.000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5761

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15245 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.500.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			1.500.000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			1.000.000
15245.08430281.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS		1.500.000	
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO			500.000
15245.08431871.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM		500.000	
		TOTAL		1.500.000
				1.500.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15246 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGICA DO PARANA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			4.345.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			4.265.000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			4.265.000
15246.08430251.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS.		4.265.000	
	ENSINO SUPERIOR			50.000
	BOLSAS DE ESTUDO			50.000
15246.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AO ESTUDANTE CARENTE SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO, BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS.		50.000	
		TOTAL		4.265.000
				4.345.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15254 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			87.274
	ENSINO SUPERIOR			87.274
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			87.274
15254.08442081.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES - FIM		37.000	
15254.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS		80.274	
		TOTAL		87.274
				87.274

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15255 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.000.000
	ENSINO SUPERIOR			1.000.000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			1.000.000
15255.08440251.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA		1.000.000	
		TOTAL		1.000.000
				1.000.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15258 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			651.238
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			651.238
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			651.238
15258.08422172.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO PROPORCIONAR O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DOS FORMANDOS DESTINADOS AO MAGISTERIO ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO DE CLASSES DO ENSINO REGULAR DE PRIMEIRO GRAU.		651.238	
		TOTAL		651.238
				651.238

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15276 - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		228.800
	ENSINO SUPERIOR		183.800
	BOLSAS DE ESTUDO		183.800
15276.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AO ESTUDANTE CARENTE SUA PERMANENCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS	183.800	
	CULTURA		35.000
	DIFUSÃO CULTURAL		35.000
15276.08482472.179	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO PROMOVER A INTEGRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO COM A COMUNIDADE MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DOS CORPOS DISCENTE, DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM TRABALHOS VOLTADOS PARA O BEM-ESTAR COLETIVO.	35.000	
	TOTAL	228.800	228.800

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15242 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		14.000
	ENSINO SUPERIOR		14.000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		11.000
15242.08440251.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	11.000	
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		3.000
15242.08442052.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	3.000	
	TOTAL	11.000	14.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ . 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15245 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		8.549
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		8.549
	BOLSAS DE ESTUDO		8.549
15245.08432352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO	8.549	
	TOTAL	8.549	8.549

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		300.000
	ASSISTENCIA		300.000
	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		300.000
15253.06814862.050	ASSISTENCIA SOCIAL A SERVIDORES	300.000	
		TOTAL	300.000
			300.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15256 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		283.000
	ENSINO SUPERIOR		283.000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		283.000
15256.06444282.206	MANUTENÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES	283.000	
		TOTAL	283.000
			283.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		806.267
	ENSINO SUPERIOR		806.267
	PESQUISA FUNDAMENTAL		806.267
15259.06440542.178	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA	806.267	
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		100.000
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		100.000
	PREVIDENCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO		100.000
15259.16844942.012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO	100.000	
		TOTAL	806.267
			806.267

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5765

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO II

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15263 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			285.000
	ENSINO SUPERIOR			285.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			240.000
15263.08442052.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			240.000
	BOLSAS DE ESTUDO			45.000
15263.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO			45.000
		TOTAL		285.000
				285.000

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15242 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			14.000
	ENSINO SUPERIOR			14.000
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			14.000
15242.08444282.208	MANUTENÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES			14.000
		TOTAL		14.000
				14.000

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15245 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			8.549
	ENSINO SUPERIOR			8.549
	BOLSAS DE ESTUDO			8.549
15245.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO			8.549
		TOTAL		8.549
				8.549

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		300.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		300.000
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS		300.000
15253.08080302.636	ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO	300.000	300.000
	TOTAL	300.000	300.000

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15256 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		283.000
	ENSINO SUPERIOR		283.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		283.000
15256.08442061.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA	283.000	283.000
	TOTAL	283.000	283.000

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ . 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		606.267
	ENSINO SUPERIOR		606.267
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		606.267
15259.08442052.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	368.317	368.317
15259.08442052.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	238.950	238.950
	TOTAL.	606.267	606.267

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5767

CANCELAMENTO - ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15263 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			145.000
	ENSINO SUPERIOR			145.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			45.000
15263.08442052.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			45.000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			100.000
15263.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	100.000		
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			140.000
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			140.000
	PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO			140.000
15263.15844942.012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO			140.000
		TOTAL	100.000	185.000
				285.000

-SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15261 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			3.466
	ENSINO SUPERIOR			3.466
	ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO			3.466
15261.08442062.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FORMAR RECURSOS HUMANOS VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES SOCIO-ECONÔMICAS E A DEMANDA DO MERCADO DE TRABALHO			3.466
		TOTAL		3.466
				3.466

CANCELAMENTO - ANEXO V

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15261 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			3.466
	ENSINO SUPERIOR			3.466
	ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO			3.466
15261.08442062.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FORMAR RECURSOS HUMANOS VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES SOCIO-ECONÔMICAS E A DEMANDA DO MERCADO DE TRABALHO			3.466
		TOTAL		3.466
				3.466

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 34:

Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 97, de 1989 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 216.215.654,00. (Incluindo em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário (Mensagem nº 263/89 — CN.)

Concede a palavra ao nobre Congressista João Carlos Bacelar para proferir o parecer.

**O SR. JOÃO CARLOS BACELAR** (PMDB — BA Para proferir parecer) — Sr Presidente, Srs. Congressistas:

**I — Relatório**

O Senhor Presidente da República, nos termos do art 61, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 862/89, na origem, e nº 263/89 — CN, Projeto de Lei nº 97/89 — CN que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 216 215.654,00 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e cinqüenta e quatro cruzados novos), em favor do Ministério da Educação

Esclarece a Exposição de Motivos nº 517, de 5-12-89, que este crédito adicional se subdivide em NCz\$ 136.215.243,00 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três cruzados novos) como suplementares ao Orçamento vigente, destinando-se ao ajuste dos programas de trabalho de suas Unidades, e, NCz\$ 80.000 411,00 (oitenta milhões, quatrocentos e onze cruzados novos) como especiais, pretendendo-se adequar e ampliar a prorrogação desenvolvida pelo MEC, mediante, principalmente, a inclusão de recursos oriundos de operações de crédito internas e externas e de convênios.

Os recursos necessários à execução deste crédito são provenientes de:

<b>NCz\$</b>	88 748.501,00
	127.467.153,00
	216.215 654,00

O uso destes recursos serão distribuídos às Instituições e Unidades a seguir especificadas:

**NCz\$ 1,00**

— Escola Técnica Federal de Química — RJ .....	700 000
— Escola Técnica Federal do Ceará — CE .....	100 000
— Escola Técnica Federal de Ouro Preto — MG .....	17.000
— Universidade Federal do Espírito Santo — ES .....	395.882
— Universidade Federal do Pará — PA .....	68.000
— Universidade Federal do Rio Grande do Norte — RN .....	2.087 947
Universidade Federal do Rio de Janeiro — RJ .....	1 000 000
— Universidade Federal de Santa Catarina — SC .....	274.000
— Universidade Federal de Santa Maria — RS .....	1 134.649
— Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — RJ .....	265.000
— Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro .....	7 708
— Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação .....	3 908 375
— Fundação Universidade do Rio Grande (RS) .....	150.000
— Fundação Universidade Federal de Sergipe .....	83.095
— Fundação Universidade Federal de Viçosa .....	800 000
— Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos .....	39.902.948
— Secretaria-Geral .....	70.042 000
— Secretaria da Educação Superior .....	2 733.259
— Universidade Federal de Santa Catarina .....	2 249 000
— Fundação Universidade do Maranhão .....	3.499 400
— Fundação Universidade do Rio Grande (RS) .....	4.038.000
— Fundação Universidade Federal do Piauí .....	322 980
— Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul .....	2 444.000
— Fundação Universidade Federal do Acre .....	31.897
— Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação .....	36 830.000
— Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação .....	1 000.000
— Secretaria de Ensino de Segundo Grau .....	19.242 000
— Universidade Federal do Rio Grande do Sul .....	1.185 500
— Fundação Universidade do Rio de Janeiro .....	9 121.000
— Escola Técnica Federal de Ouro Preto .....	90.000
— Universidade Federal de Alagoas .....	551 073
— Universidade Federal da Bahia .....	2.754.269
— Universidade Federal do Ceará .....	446.500
— Universidade Federal do Espírito Santo .....	1 540 720
— Universidade Federal Fluminense .....	3.479.500
— Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro .....	3.000.000
— Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca .....	32.127
— Escola Superior de Agricultura de Lavras .....	77 494
— Fundação Universidade do Rio de Janeiro .....	45 000
— Fundação Universidade do Rio grande do Sul — RS .....	488.565
— Fundação Universidade Federal do Mato Grosso .....	5 000
— Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei .....	79 762

**Voto**

Considerando que os recursos necessários encontram-se disponíveis, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320/64, somos pela aprovação deste Projeto de Lei na forma original.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs Deputados que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI Nº 97,  
DE 1989-CN**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, Créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 216.215.654,00.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III, créditos suplementares no valor de NCz\$ 136.215.243,00 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e três cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos I, III e V desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

I — Cancelamento de dotações orçamentárias no valor de NCz\$ 50.886.604,00 (cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quatro cruzados novos), con-

forme Anexos II e IV desta lei e correspondentes as seguintes fontes:

a) Recursos Ordinários do Tesouro: NCz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados novos);

b) Diretamente Arrecadados — outras Fontes: NCz\$ 10.275.948,00 (dez milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito cruzados novos);

c) Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: NCz\$ 7.708,00 (sete mil, setecentos e oito cruzados novos);

d) Recursos Diversos: NCz\$ 39.902.948,00 (trinta e nove milhões, novecentos e dois mil, novecentos e quarenta e oito cruzados novos).

II — Incorporação de recursos no montante de NCz\$ 85.328.639,00 (oitocentos e cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e nove cruzados novos), provenientes das seguintes fontes:

a) Operações de Crédito Internas — Em Moeda: NCz\$ 15.286.639,00 (quinze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove cruzados novos);

b) Operação de Crédito Externas — em Moeda: NCz\$ 70.042.000,00 (setenta milhões e quarenta e dois mil cruzados novos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 1989), Anexo II, com a respectiva aplicação no Anexo III, créditos especiais até o limite de NCz\$ 80.000.411,00 (oitenta milhões, quatrocentos e onze cruzados novos), de conformidade com a programação constante dos Anexos VI, VII, X, XII e XIII desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de:

I — Cancelamento de dotações orçamentárias, no valor de NCz\$ 37.861.897,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e sete cruzados novos), discriminadas nos Anexos VII, IX e XI desta lei e correspondentes às seguintes fontes:

a) Contribuição do Salário Educação: NCz\$ 36.830.000,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e trinta mil cruzados novos);

b) Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos);

c) Recursos Diversos: NCz\$ 31.897,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e sete cruzados novos).

II — Incorporação de recursos no montante de NCz\$ 42.138.514,00 (quarenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil quinhentos e quartzo cruzados novos), provenientes das seguintes fontes:

a) Operações de Crédito Internas — Em Moeda: NCz\$ 10.306.500,00 (dez milhões, trezentos e seis mil e quinhentos cruzados novos);

b) Operações de Crédito Externas — Em Moeda: NCz\$ 19.242.000,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e dois mil cruzados novos);

c) Diretamente Arrecadados — Outras Fontes: NCz\$ 488.887,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete cruzados novos);

d) Convênios com Órgãos Federais — Tesouro: NCz\$ 7.023.251,00 (sete milhões, vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um cruzados novos);

e) Convênios com Órgãos não Federais: NCz\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil cruzados novos);

f) Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação: NCz\$ 4.885.876,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis cruzados novos).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

## SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
15200 - ENTIDADES SUPERVISORIAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			650.000
	ENGINIO DE SEG. INDO GRAN			650.000
	FORMAÇÃO P/AS P. SETOR SECUNDARIO			650.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCF 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
15200 09421572 E33	ATIVIDADES A CARGO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ	EFC 0,00	
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		50.000
	PREVIDÊNCIA		50.000
	PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		50.000
15200 15824952 B33	ATIVIDADES A CARGO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ		50.000
		TOTAL	700.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

NCF 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15217 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ

NCF 100.000,00 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		600.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		600.000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		600.000
15217 08431972 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO INSTITUTIVO	EFC 0,00	
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		50.000
	PREVIDÊNCIA		50.000
	PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		50.000
15217 15824952 013	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	EFC 0,00	
		TOTAL	700.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCF 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15206 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO CEARA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		100.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		100.000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		80.000
15206 08431972 179	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO		80.000
	BOLSAS DE ESTUDO		20.000
15206 08432352 022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO		20.000
		TOTAL	100.000
			100.000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5771

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15211 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			17 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			17 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDARIO			17 000
15211 08431972 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			17 000
		TOTAL		17 000
				17.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15225 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			395 882
	ENSINO SUPERIOR			395 882
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			395 882
15225 08442052 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			395 882
		TOTAL		395 882
				395.882

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15230 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			60 000
	ENSINO SUPERIOR			60 000
	CAMPUS UNIVERSITARIO			60.000
15230 08442051 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA			30 000
15230 08442051 056	ORGANIZAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA			30 000
		TOTAL		60 000
				60.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15234 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			2 087 947
	ENSINO SUPERIOR			2 087 947
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			2 087 947
15234.08444282 206	MANUTENÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES			2 087 947
		TOTAL		2 087 947
				2 087 947

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15236 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1 000 000
	ENSINO SUPERIOR			1.000.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			121 838
15236.08442052 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO			121 838
	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA			876 162
15236.08442072 179	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO			876 162
		TOTAL		1 000.000
				1 000 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15237 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			274.000
	ENSINO SUPERIOR			274.000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			274.000
15237.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA			274.000
		TOTAL		274.000
				274.000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5773

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15238 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1 134 649
	ENSINO SUPERIOR			1 134 649
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			1 134 649
15238 08444287 205	MANUTENÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES			1 134 649
		TOTAL		1 134 649
				1 134 649

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15240 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			265 000
	ENSINO SUPERIOR			265 000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			265 000
15240 08442052 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			85 000
15240 08442052 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO			180 000
		TOTAL		265 000
				265 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15242 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			7 708
	ENSINO SUPERIOR			7 708
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			7 708
15242 08440251 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA			7 708
		TOTAL		7 708
				7 708

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		3 908 375
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		3 908 375
	EDUCAÇÃO FÍSICA		908 375
15253 08422232 197	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE		908 375
	EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA		3 000.000
15253 06422522 194	APOIO TÉCNICO E FINANCIAMENTO A EDUCAÇÃO ESPECIAL		3 000.000
		TOTAL	3 908 375
			3 908 375

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		150.000
	ENSINO SUPERIOR		150.000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		150.000
15259 08442061 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA		150.000
		TOTAL	150.000
			150.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15267 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		83.095
	ENSINO SUPERIOR		83.095
	PESQUISA APLICADA		29.020
15267 08440552 178	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA		29.020
	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA		54.075
15267 08442072 179	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO		54.075
		TOTAL	83.095
			83.095

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5775

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15269 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			800 000
	ENSINO SUPERIOR			800 000
	CAMPUS UNIVERSITARIO			800 000
15258.08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA		800 000	
		TOTAL		800 000
				800 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO III

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15271 - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			39 902 946
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			39 902 946
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			9 798 504
15271 08420212 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		9 798 504	
	CURSOS DE SUPLENCIA			28 895 556
15271 08422131 826	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		28 895 556	
	MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO			1 208 886
15271 08422373 033	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR		1 208 886	
		TOTAL		30 104 444
				9 798 504
				39 902 946

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15102 - SECRETARIA GERAL**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			70 042 000
	ADMINISTRAÇÃO			70 042 000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			70 042 000
15102 08C70213 785	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO		70 042 000	
		TOTAL		70 042 000
				70 042 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15111 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		2 733 259
	ENSINO SUPERIOR		2 733 259
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		2 733 259
15111 08440212 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	2 733 259	
		TOTAL	2 733 259
			2 733 259

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		12 553 380
	ENSINO SUPERIOR		12 553 380
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		12 553 380
15200 08442081 653	PROJETOS A CARGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	2.249.000	
15200 08442081 674	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	3 499 400	
15200 08442081 675	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	4 038.000	
15200 08442081 681	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	322 980	
15200 08442081 685	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	2.444.000	
		TOTAL	12 553 380
			12 553 380

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15237 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		2 249 000
	ENSINO SUPERIOR		2 249 000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		2 249 000
15237 08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	2 249 000	
		TOTAL	2 249 000
			2 249 000

Dezembro de 1989

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5777

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NC2 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15258 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		3 499 400
	ENSINO SUPERIOR		3 499 400
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		3 499 400
15258 08442081.056	URBANIZAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA	3 499 400	
		TOTAL	3 499 400
			3 499 400

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NC2 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		4.038.000
	ENSINO SUPERIOR		4.038.000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		4.038.000
15259.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	4.038.000	
		TOTAL	4.038.000
			4.038.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NC2 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15265 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		322.980
	ENSINO SUPERIOR		322.980
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		322.980
15265.08442081.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	322.980	
		TOTAL	322.980
			322.980

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO V

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15269 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		2 444 000
	ENSINO SUPERIOR		2 444 000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO		2 444 000
15269 08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	2 444 000	
		TOTAL	2 444 000
			2 444 000

CANCELAMENTO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		700 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		700 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		700 000
15200 08431972 833	ATIVIDADES A CARGO DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ	700 000	
		TOTAL	700 000
			700 000

CANCELAMENTO - ANEXO II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15217 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE QUÍMICA - RJ

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		700 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		700 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		700 000
15217.08431972 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO	700 000	
		TOTAL	700 000
			700 000

Dezembro de 1989

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5779

CANCELAMENTO ANEXO IV

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
15206 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO CEARA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		100 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		100 000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		100 000
15206 08430251 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA	100 000	
		TOTAL	100 000
			100 000



CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
15211 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		17 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		17 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDARIO		17 000
15211 08431972 178	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA EXTENSÃO	17 000	
		TOTAL	17 000
			17 000

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO

CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
15225 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		395 882
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO		395 882
	PREVIDENCIA SOCIAL AO SERVIDOR PUBLICO		395 882
15225 15844942 012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO	395 882	
		TOTAL	395 882
			395 882

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15230 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		60.000
	ENSINO SUPERIOR		60.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		60.000
15230.08442052.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	60.000	
	TOTAL	60.000	60.000

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15234 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		2 087 947
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		2 087 947
	PREVIDENCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO		2 087 947
15234.15844942.012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO	2 087 947	
	TOTAL	2 087 947	2 087 947

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15236 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		1 000 000
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO		1 000 000
	PREVIDENCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO		1 000 000
15236.15844942.012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO	1 000 000	
	TOTAL	1 000 000	1 000 000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5781

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15237 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			274 000
	ENSINO SUPERIOR			274 000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			274 000
15237.08444282 206	MANUTENÇÃO DE UNIDADES HOSPITALARES			274 000
		TOTAL		274 000
				274 000

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15238 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.134.649
	ENSINO SUPERIOR			1.134.649
	ENSINO DE GRADUAÇÃO			1.134.649
15238 08442082.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			1.134.649
		TOTAL		1.134.649
				1.134.649

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15240 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			265 000
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO			265 000
	PREVIDENCIA SOCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO			265 000
15240 15844942 012	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO			265 000
		TOTAL		265 000
				265 000

CANCELAMENTO ANEXO IV

NCZ 1.00\*

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15242 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		7.708
	ENSINO SUPERIOR		7.708
	PESQUISA APLICADA		7.708
15242 08440552 178	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA		7.708
		TOTAL	7.708
			7.708

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		3.908.375
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		3.000.000
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		3.000.000
15253 08422172 171	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS		3.000.000
	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		908.375
	ASSISTENCIA FINANCEIRA		908.375
15253.08460312 185	DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS EDUCACIONAIS		908.375
		TOTAL	3.908.375
			3.908.375

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO****15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		150.000
	ENSINO SUPERIOR		150.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		150.000
15259 08442052 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO		150.000
		TOTAL	150.000
			150.000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5783

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15267 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		83.095
	ENSINO SUPERIOR		83.095
	BOLSAS DE ESTUDO		83.095
15267 08442352 022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO		83.095
		TOTAL	83.095
			83.095

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15268 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		800.000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		800.000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR PRIMÁRIO		800.000
15268 08431962.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO		800.000
	ENSINO SUPERIOR		200.000
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		200.000
15268 08442052.008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		200.000
		TOTAL	800.000
			800.000

CANCELAMENTO - ANEXO IV

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15271 - FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		39.902.948
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		39.902.948
	ENSINO POLIVALENTE		39.902.948
15271.08431991.088	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO TÉCNICO		39.902.948
		TOTAL	39.902.948
			39.902.948

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO VI

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15261 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			31.897
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			31.897
	ENSINO POLIVALENTE			31.897
15261 08431991 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, DIODÁTICO-CIENTÍFICAS		31.897	
		TOTAL	31.897	31.897

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO VIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			36.830.000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			36.830.000
	ENSINO REGULAR			36.830.000
15200 08421881 855	PROJETOS A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		36.830.000	
		TOTAL	36.830.000	36.830.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO VIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			36.830.000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			36.830.000
	ENSINO REGULAR			36.830.000
15253.08421881 051	EDUCAÇÃO BÁSICA PARA AS REGIÕES NORTE E CENTRO-DESTE AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DO SISTEMA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, NAS REGIÕES NORTE E CENTRO-DESTE, BENEFICIANDO ALUNOS DAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES		36.830.000	
		TOTAL	36.830.000	36.830.000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO X

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1.000 000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU			1 000 000
	ENSINO REGULAR			1 000 000
15253 08421881 061	EDUCAÇÃO BÁSICA PARA AS REGIÕES NORTE E CENTRO-OESTE ALIMENTAR A PRODUTIVIDADE DO SISTEMA DE ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, NAS REGIÕES NORTE E CENTRO-OESTE, BENEFICIANDO ALUNOS, DAS QUATRO PRIMEIRAS SÉRIES	1.000 000		
		TOTAL	1 000 000	1 000 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15120 - SECRETARIA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			19 242' 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			19 242 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO			19 242 000
15120 08431571 049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM EQUIPAMENTO ADQUÍRIDO (UNIT) *600	19 242 000		
		TOTAL	19.242 000	19 242 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			10 306,500
	ENSINO SUPERIOR			10 306 500
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			9 121 000
15200.08440251 871	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	9 121 000		
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			1 185 500
15200.08442081.851	PROJETOS A CARGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	1.185 500		
		TOTAL	10.306 500	10.306 500

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15235 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			1 185 500
	ENSINO SUPERIOR			1 185 500
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			1 185 500
15235 08442081 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATI- CO-CIENTÍFICAS		1 185 500	
		TOTAL	1 185 500	1 185 500
				NCZ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15255 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			9 121 000
	ENSINO SUPERIOR			9 121 000
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			9 121 000
15255 08440251.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATI- CO-CIENTÍFICAS		9 121 000	
		TOTAL	9 121 000	, 9 121 000
				NCZ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15211 - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			90 000
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			90 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO			60 000
15211 08431971.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM		60 000	
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			30 000
15211.08432172.171	DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS ELEVAR OS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE TODOS OS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS.		30 000	
		TOTAL	60 000	30 000
				90 000

TOTAL 60 000 30 000 90 000

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5787

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NC2 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15222 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			551.073
	ENSINO SUPERIOR			551.073
	ENSINO DE Pós-GRADUAÇÃO			41.073
15222 08442062 207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FORMAR RECURSOS HUMANOS, VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES SOCIO-ECONOMICAS E A DEMANDA DO MERCADO DE TRABALHO			41.073
	CAMPUS UNIVERSITARIO			510.000
15222 08442081 056	URBANIZAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA DOTAR A INSTITUIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSARIA AO SEU MELHOR FUNCIONAMENTO			510.000
		TOTAL		510.000
			41.073	551.073

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NC2 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

15223 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			2.754.269
	ENSINO SUPERIOR			2.754.269
	PESQUISA FUNDAMENTAL			192.000
15223.08440542 176	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PESQUISA ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E DOS MEIOS QUE CONCORRAM PARA O FOMENTO DA PESQUISA NA BUSCA DA MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO E DA QUALIDADE DE VIDA DA COLETIVIDADE			192.000
	CAMPUS UNIVERSITARIO			120.000
15223.08442081.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM			120.000
	ASSISTENCIA MÉDICA E SANITÁRIA			2.442.269
15223.08444281 054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO-CIENTÍFICAS			2.442.269
		TOTAL		2.562.269
			192.000	2.754.269

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL	
		RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		446.500
	ENSINO SUPERIOR		446.500
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		80.000
15224.08442051.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TECNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIN	80.000	
	CAMPUS UNIVERSITARIC		366.500
15224.08442051.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS	366.500	
	TOTAL	446.500	446.500

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL	
		RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		1.540.720
	ENSINO SUPERIOR		1.540.720
	BOLSAS DE ESTUDO		340.720
15225.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS	340.720	
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		1.200.000
15225.08442351.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS	1.200.000	
	TOTAL	1.200.000	340.720
			1.540.720

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5789

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO VIII

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15227 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA MELHOR INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIVERSAS			3 479 500
	ENSINO SUPERIOR DE CIENTÍFICAS			3 479 500
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			3 479 500
15227 0844PCB1 054	CONSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIVULGATIVAS CIENTÍFICAS	3 479 500		
		TOTAL	3 479 500	3 479 500

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15240 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			3 000 000
	ENSINO SUPERIOR			3 000 000
	BOLSAS DE ESTUDO			3 000 000
15240 084723EZ 022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO ECONÔMICO DO PAÍS			3 000 000
		TOTAL	3 000 000	3 000 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15244 - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		32 127
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		8 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		8 000
15244.06431971.049	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA ENSINO E PESQUISA PROVER A INSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTAL TÉCNICO E CIENTÍFICO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES-FIM.	8 000	
	ENSINO SUPERIOR		24 127
	ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO		24 127
15244.06442052.207	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FORMAR RECURSOS HUMANOS VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES SOCIO-ECONÔMICAS E A DEMANDA DO MERCADO DE TRABALHO.	24 127	
	TOTAL	8 000	32 127
			32 127

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****15251 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		77 494
	ENSINO SUPERIOR		77 494
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		77 494
15251.06440251.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUATIVO-CIENTÍFICAS	77 494	
	TOTAL	77 494	77 494

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15255 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		45 000
	ENSINO SUPERIOR		45 000
	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESSENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDATICO-CIENTÍFICAS		
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		45 000
15255 08442052.050	ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES DESENVOLVER AÇÕES VOLTADAS PARA O AMPARO E PROTEÇÃO AOS SERVIDORES NO SENTIDO DE HARMONIZAR AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE DO TRABALHO E GERAR MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUTIVIDADE	45 000	
		TOTAL	45.000
			45 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15259 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		488 569
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU		30 000
	FORMAÇÃO PARA O SETOR SECUNDÁRIO		30 000
15259.08431971.052	AMPLIAÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO ATUALIZAR E AMPLIAR O ACERVO BIBLIOGRÁFICO NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES CURRICULARES	30.000	
	ENSINO SUPERIOR		488 569
	ENSINO DE GRADUAÇÃO		80 000
15259 08442052.050	ASSISTÊNCIA SOCIAL A SERVIDORES DESENVOLVER AÇÕES VOLTADAS PARA O AMPARO E PROTEÇÃO AOS SERVIDORES NO SENTIDO DE HARMONIZAR AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO E GERAR MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUTIVIDADE	80 000	
	BOLSAS DE ESTUDO		378 569
15259.08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO DO PAÍS	378 569	
		TOTAL	30 000
			488 569

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15262 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			5 000
	ENSINO SUPERIOR			5 000
	CAMPUS UNIVERSITÁRIO			5 000
15262 08442081.056	URBANIZAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA DOTAR A INSTITUIÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA NECESSÁRIA AO SEU MELHOR FUNCIONAMENTO		5 000	
		TOTAL		5 000
				5 000

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO XIII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15276 - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			79 762
	ENSINO SUPERIOR			79 762
	BOLSAS DE ESTUDO			79.762
15276 ,08442352.022	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PROPORCIONAR AOS ESTUDANTES CARENTES SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO BEM COMO O APERFEIÇOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO ECONÔMICO DO PAÍS			79 762
		TOTAL		79 762
				79 762

CANCELAMENTO - ANEXO VII

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

15261 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			31.897
	ENSINO DE SEGUNDO GRAU			31.897
	ENSINO POLIVALENTE			31.897
15261 08431991.054	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO E PESQUISA DOTAR A INSTITUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS AO MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES DIDÁTICO-CIENTÍFICAS			31.897
		TOTAL		31.897
				31.897

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5793

CANCELAMENTO - ANEXO IX

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO**  
**15200 - ENTIDADES SUPERVISORIAS**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		36 830 000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		36 830 000
	ENSINO REGULAR		36 830 000
15200 08421881 662	PROJETOS A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	36.830 000	
		TOTAL	36 830 000
			36 830 000

CANCELAMENTO - ANEXO IX

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO**  
**15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		36 830 000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		36 830 000
	ENSINO REGULAR		36 830 000
15253 08421881 626	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA AMPLIAR O ACESSO A ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DA POPULAÇÃO DE 7 A 14 ANOS DE IDADE BEM COMO MELHORAR A QUALIDADE DESSE TIPO DE ENSINO, BENEFICIANDO A REDE ESTADUAL E MUNICIPAL	36 830 000	
		TOTAL	36 830 000
			36 830 000

CANCELAMENTO - ANEXO XI

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

**15000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO**  
**15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		1.000 000
	ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		1.000 000
	ENSINO REGULAR		1.000 000
15253 08421881 626	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA AMPLIAR O ACESSO A ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU DA POPULAÇÃO DE 7 A 14 ANOS DE IDADE BEM COMO MELHORAR A QUALIDADE DESSE TIPO DE ENSINO, BENEFICIANDO A REDE ESTADUAL E MUNICIPAL	1 000 000	
		TOTAL	1.000.000
			1.000.000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 35:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 102, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 1.545.244,00, para os fins que específica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profissionalizado em plenário (Mens. nº 268/89-CN.)

Concede a palavra ao nobre Congressista Marcos Lima para proferir o parecer.

**O SR. MARCOS LIMA** (PMDB — MG. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

**I — Relatório**

O Senhor Presidente da República, na forma do art. 61 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 268/89-CN (nº 867/89, na origem), o Projeto de Lei nº 102/89-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), crédito suplementar, até o limite de NCz\$ 1.545.244,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro cruzados novos), em favor do Fundo de Estudos do Mar, do Ministério da Marinha.”

Segundo informa a Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem nº 867/89, o

crédito em análise objetiva a proceder ajustes no programa de trabalho do Fundo.

Vale ressaltar que os recursos são destinados a dar suporte, especificamente, à atividade Pesquisa e Desenvolvimento, constante do programa de trabalho do Fundo, no Anexo I, do projeto de lei ora em exame.

Os recursos que farão face à programação do Fundo, decorrem do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados

— Outras Fontes, no valor de NCz\$ 1.463.520,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte cruzados novos) e da incorporação de saldos de exercícios anteriores, no valor de NCz\$ 81.724,00 (oitenta e um mil, setecentos e vinte e quatro cruzados novos).

À programação de trabalho do fundo não houve apresentação de emendas.

**II — Voto do Relator**

Pelo exposto, somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 102/89-CN, na forma da proposta original do Poder Executivo.

E o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

Em votação o projeto na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal  
Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI Nº 102,  
DE 1989-CN**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de NCz\$ 1.545.244,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo IV, o crédito suplementar, até limite de NCz\$ 1.545.244,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes e da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

NCz 1.00

**SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I**

**PROGRAMA DE TRABALHO**

**CREDITO SUPLEMENTAR**

**21000 - MINISTERO DA MARINHA - FUNDOS**  
**21903 - FUNDO DE ESTUDOS DO MAR**

**RECURSOS DE OUTRAS FONTES**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		1.545.244
	CIENCIA E TECNOLOGIA		1.545.244
	PESQUISA FUNDAMENTAL		1.545.244
21903.06100542 176	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO		1.545.244
		TOTAL	1.545.244
			1.545.244

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 36:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 103, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 77.687.275,00, e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia em virtude da aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profissionalizado em plenário. (Mens. nº 269/89-CN.)

Concede a palavra ao nobre Congressista José Dutra para proferir o parecer.

**O SR. JOSÉ DUTRA** (PMDB — AM. Para proferir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

**I — Relatório**

O Senhor Presidente da República, nos ter-

mos do art. 61 da Constituição Federal, através da Mensagem nº 269 de 1989-CN (nº 868/89, na origem), submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 103, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 77.687.275,00 (setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzados novos), em favor dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde.

Os referidos créditos visam, basicamente, atualizar o programa de Trabalho das Fundações Oswaldo Cruz, Pioneiras Sociais e Abrigo Cristo Redentor, bem como o desenvolvimento do projeto "Controle da Malária na Bacia Amazônica", através da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, além de ajustar a programação de diversas unidades do Ministério da Saúde.

Do total solicitado, NCz\$ 15.687.275,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco cruzados novos), refere-se a créditos suplementares, com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, conforme descrito abaixo:

- a) Recursos ordinários do Tesouro — NCz\$ 12.798.452,00;
- b) Recursos de contribuição para o Fundo de Investimento Social — NCz\$ 102.300,00;
- c) Títulos do Tesouro Nacional — NCz\$ 1.575.000,00;
- d) Recursos da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas — NCz\$ 300.000,00; e
- e) Recursos diretamente arrecadados — Outras Fontes NCz\$ 911.523,00

Vale destacar as unidades contempladas neste projeto, com créditos suplementares:

— Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária  
— Secretaria Nacional de Programas Especiais da Saúde  
— Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição  
— Fundação das Pioneiras Sociais  
— Fundação Abrigo Cristo Redentor.

A este Projeto foi solicitado um crédito especial, no montante de NCz\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de cruzados novos), para adequar a programação de Superintendência de Campanha de Saúde Pública, em decorrência da variação cambial dos recursos oriundos de operação de crédito externo, para viabilizar o Projeto de Controle da Malária da Bacia Amazônica.

## II — Voto do Relator

É inegável a importância da proposta sob

exame, consoante demonstrado no relatório, já que objetiva solucionar o problema orçamentário das Fundações antes nomeadas.

Importa ressaltar a importância dessa proposta, por outro lado, já que, com o crédito especial solicitado, no valor de NCz\$ 62.000.000,00, o Governo pretende minimizar o enorme surto de malária que ora se abate sobre a região Amazônica, com maior incidência nos Estados do Amazonas e Rondônia, demonstrando, assim, sensibilidade diante desse grave problema de saúde que está ceifando milhares de vidas preciosas nessa região longíqua de nosso País.

Feitas essas colocações manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 103/89-CN, na forma submetida ao Congresso Nacional, já que ao mesmo não foi oferecida nenhuma emenda.

É o parecer, Sr. Presidente

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

## PROJETO DE LEI Nº 103, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, créditos adicionais, até o limite de NCz\$ 77.687.275,00 e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei

nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, créditos suplementares no valor de NCz\$ 15.687.275,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de cancelamento.

I — Cancelamento de dotações orçamentárias no valor de NCz\$ 15.687.275,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo II, sendo:

a) Recursos Ordinários do Tesouro — NCz\$ 12.798.452,00 (doze milhões, setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzados novos);

b) Recursos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — NCz\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos cruzados novos);

c) Títulos do Tesouro Nacional — NCz\$ 1.575.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil cruzados novos);

d) Recursos da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas — NCz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados novos); e

e) Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes — NCz\$ 911.523,00 (novecentos e onze mil, quinhentos e vinte e três cruzados novos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), Anexo II, crédito especial até o limite de NCz\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo III desta lei.

Parágrafo único Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são provenientes de Operação de Crédito Externa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrário.

Brasília,

### SUPLEMENTAÇÃO ANEXO -

NCZ - 1,00

### PROGRAMA DE TRABALHO

### CREDITO SUPLEMENTAR

#### RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO			42.300
	SAÚDE			42.300
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			42.300
25108 13750212 COS	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			42.300
			TOTAL	42.300
				42.300

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

25110 - SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE SAÚDE

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO		80.000
	SAÚDE		80.000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		80.000
25110 13780212 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	80.000+	
	TOTAL	80.000	80.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

25200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO		300.000
	SAÚDE		300.000
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		300.000
25200 13754282 919	ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	300.000	
	TOTAL	300.000	300.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

29000 - SERVIÇOS DA DIVIDA DA UNIÃO

29125 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MINISTÉRIO DA SAÚDE

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO		12.798.452
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		12.798.452
	DIVIDA INTERNA		456.292
29125 13080332 027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	456.292	
	DIVIDA EXTERNA		12.342.160
29125 13080342 027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	12.342.160	
	TOTAL	12.798.452	12.798.452

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

29000 - SERVIÇOS DA DIVIDA DA UNIÃO

29200 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN/PR - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO		1.575.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		1.575.000
	DIVIDA EXTERNA		1.575.000
29200 13080342 918	ATIVIDADES A CARGO DO INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	1.575.000	
	TOTAL	1.575.000	1.575.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**23000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**23201 - FUNDAÇÃO ABRIGO CRISTO REDENTOR**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIMENTO			207.940
	SAÚDE			207.940
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			207.940
23201 15754282 667	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			207.940
		TOTAL		207.940
				207.940

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**25203 - INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO			1.575.000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			1.575.000
	DÍVIDA EXTERNA			1.575.000
25203 13080342 627	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			1.575.000
		TOTAL		1.575.000
				1.575.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

**25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**25204 - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO			503.582
	SAÚDE			503.582
	ADMINISTRAÇÃO GERAL			30.000
25204 13750212 608	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			30.000
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA			473.582
25204 137542P2 570	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE GINECOLOGIA LUIZA GOMES DE LEMOS-RJ			210.000
25204 13754282 572	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL SARAH KUMITACHEK - MG			100.000
25204 13754282 573	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DAS DOENÇAS DO APARELHO LOCOMOTOR			163.582
	ASSISTÊNCIA E PREVIMENTO			500.000
	ASSISTÊNCIA			500.000
	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			500.000
25204 15813762 678	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS			500.000
		TOTAL		1.003.582
				1.003.582

CANCELAMENTO ANEXO - II			NCZ 1.00
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
<b>25003 - MINISTERIO DA SAUDE</b>			
<b>25108 - SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA</b>			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAUDE E SANEAMENTO		42.300
	SAUDE		42.300
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		42.300
25108 13780212 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	42.300	
	TOTAL	42.300	42.300

CANCELAMENTO ANEXO - II			NCZ 1.00
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
<b>25000 - MINISTERIO DA SAUDE</b>			
<b>25110 - SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE SAUDE</b>			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAUDE E SANEAMENTO		60.000
	SAUDE		60.000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		60.000
25110 13754282 533	COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES MEDICO-HOSPITALARES	60.000	
	TOTAL	60.000	60.000

CANCELAMENTO ANEXO - II			NCZ 1.00
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
<b>25008 - MINISTERIO DA SAUDE</b>			
<b>25200 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS</b>			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAUDE E SANEAMENTO		300.000
	SAUDE		300.000
	ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		300.000
25200 13754281 919	PROJETOS A CARGO DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	300.000	
	TOTAL	300.000	300.000

CANCELAMENTO ANEXO - II			NCZ 1.00
		PROGRAMA DE TRABALHO	CREDITO SUPLEMENTAR
<b>29000 - SERVIÇOS DA DIVIDA DA UNIÃO</b>			
<b>29125 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MINISTERIO DA SAUDE</b>			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	SAUDE E SANEAMENTO		12.798.452
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		12.798.452
	DIVIDA INTERNA		12.798.452
29125 13080332 027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	12.798.452	
	TOTAL	12.798.452	12.798.452

CANCELAMENTO ANEXO - II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

29000 - SERVIÇOS DA DIVIDA DA UNIÃO

29200 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEPLAN/PR - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANITAMENTO			1.875 000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			1.875 000
	DIVIDA INTERNA			1.875 000
29200 13080332 918	ATIVIDADES A CARGO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ			1.875 000
		TOTAL		1.875 000
				1.875 000

CANCELAMENTO ANEXO - II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

23000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

23201 - FUNDAÇÃO ABRIGO CRISTO REDENTOR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			207 940
	ASSISTÊNCIA			207 940
	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			207 940
23201 15814662 665	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL			207 940
		TOTAL		207 940
				207 940

CANCELAMENTO ANEXO - II

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE

25201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO			1.875 000
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			1.875 000
	DIVIDA INTERNA			1.875 000
25201 13080332 027	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO			1.875 000
		TOTAL		1.875 000
				1.875 000

CANCELAÇÃO ANEXO - II		NCz 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR
25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
25204 - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO	1 000 000
	SAÚDE	1 000 000
	ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA	1 000 000
25204 13754281 370	AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO HOSPITAL DAS DOENÇAS DO APARELHO LOCOMOTOR - DF	300.000
25204 13754282 573	MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DAS DOENÇAS DO APARELHO LOCOMOTOR	700.000
	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	3 563
	ASSISTÊNCIA	3 563
	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	3 563
25204 15813262 575	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS	3 563
	TOTAL	300.000 703 563 1 003 563

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO - III		NCz 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO ESPECIAL
25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
25107 - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES TOTAL
	SAÚDE E SANEAMENTO	62 000 000
	SAÚDE	62 000 000
	CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS	62 000 000
25107 13754295 080	CONTROLE DA MALARIA NA BACIA AMAZÔNICA REDUZIR A INCIDÊNCIA DA COEURA NA BACIA AMAZÔNICA, ZONA DE ALTA TRANSMISSÃO, EM VIRTUDE DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO ECONÔMICA DA REGIÃO. ONCE O FLUXO MIGRATÓRIO DESCONTROLADO EXIGE UM CONTROLE MAIS AMPLO DAS AÇÕES PREVENTIVAS E CURATIVAS	62 000 000
	TOTAL	62 000 000 62 000 000

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 37:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 104, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 314.889.973,00, para os fins que especifica (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. (Mens. nº 270/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Fontana para proferir o parecer.

**O SR. VICTOR FONTANA** (PFL — SC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

#### I — Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 270, de 1989-CN, (nº 869/89, na

#### I — CRÉDITOS ESPECIAIS

1. Fundação Centro de Formação do Servidor Público..... NCz\$ 3 500 000,00
2. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística..... NCz\$ 2 000 000,00
3. Comissão de Valores Mobiliários.. NCz\$ 1 746 250,00

#### II — CRÉDITOS SUPLEMENTARES

1. Secretaria de Planejamento e Coordenação..... NCz\$ 1 188 723,00
2. Secretaria da Receita Federal.... NCz\$ 284 400 000,00
3. Escola de Administração Fazendária..... NCz\$ 7 100 000,00
4. Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa..... NCz\$ 14 955 000,00

origem), o Projeto de Lei nº 104/89-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal da União até o limite de NCz\$ 314.889.973,00, para fins que específica".

Os créditos solicitados destinam-se a diversos Órgãos, com seguinte configuração:

Os recursos necessários ao atendimento das despesas objeto do presente projeto de lei, têm as seguintes origens:

O disposto no art. 167 da Constituição Federal, mais especificamente o Inciso V, foi plenamente observado em relação ao projeto de lei em exame.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 104/89-CN. Entretanto, desejamos registrar nosso ponto de vista contrário a que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação financeie atividades que não sejam as específicas da Função Educação, onde há uma carência latente de recursos, particularmente para o Ensino Fundamental, e destine verba para Atividades da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa.

## II — Voto do Relator

Dada a exiguidade de prazo para se operar qualquer alteração no projeto de lei em exame, uma vez que nos encontramos a poucos dias do final do exercício, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/89-CN, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 314.889.973,00, para fins que específica"

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiwa) — O parecer conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 104, de 1989.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

## PROJETO DE LEI Nº 104, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCz\$ 314.889.973,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito especial, até o limite de NCz\$ 7.246.250,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo I desta lei.

a)	Cancelamento de dotações, conforme Anexo IV.....	NCz\$	1 188 723,00
b)	Rendas da Secretaria da Receita Federal.....	NCz\$	201 221 198,00
c)	Alienação de Bens Apreendidos.	NCz\$	9 412 402,00
d)	Multas (Indicentes) sobre Receitas Administradas SRF/FUNDAF..	NCz\$	68 863 093,00
e)	Outros Recursos de Encargos Gerais da União.....	NCz\$	5 500 000,00
f)	Recursos de Convênios com órgãos não Federais.....	NCz\$	246 250,00
g)	Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação...	NCz\$	14 955 000,00
h)	Recursos Diretamente Arrecadados - Tesouro.....	NCz\$	7 100 000,00
i)	Recursos Diretamente Arrecadados - Outras Fontes.....	NCz\$	1 500 000,00
j)	Saldos de Exercícios Anteriores.....	NCz\$	4 903 307,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) crédito suplementar até o limite de NCz\$ 307.643.723,00 (trezentos e sete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo II.

Parágrafo único. A programação das contribuições a fundos constantes do Anexo II é detalhada no anexo III.

- Art 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes dos artigos anteriores são os seguintes:

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989.  
NCz\$ 1.00

a)	Cancelamento de dotações, conforme ANEXO IV	1.188.723
b)	Rendas da Secretaria da Receita Federal	201.221.198
c)	Alienação de Bens Apreendidos - FUNDAF	9.412.402
d)	Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela SRF/FUNDAF	68.863.093
e)	Outros Recursos de Encargos Gerais da União	5.500.000
f)	Recursos de Convênios com Orgãos não Federais	246.250
g)	Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	14.955.000
h)	Recursos Diretamente Arrecadados - Tesouro	7.100.000
i)	Recursos Diretamente Arrecadados - Outras Fontes	1.500.000
j)	Saldos de Exercícios Anteriores	4.903.307

T O T A L 314.889.973

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

11300 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

11301 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		2 000 000
	ADMINISTRAÇÃO		2 000 000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		2 000 000
11301 03070211.254	GERENCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO FEDERAL REFORÇAR A CAPACIDADE GERENCIAL DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO ATRAVÉS DE UM PROCESSO DE REFORMA NOS SISTEMAS DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO, PESSOAL E OUTROS	2 000 000	
	TOTAL	2 000 000	2 000 000

## SUPLEMENTAÇÃO

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

11300 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

11303 - FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		3 500 000
	ADMINISTRAÇÃO		3 500 000
	ADMINISTRAÇÃO GERAL		3 500 000
11303 03070211.254	GERENCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO FEDERAL REFORÇAR A CAPACIDADE GERENCIAL DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO ATRAVÉS DE UM PROCESSO DE REFORMA NOS SISTEMAS DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO, PESSOAL E OUTROS	3 500 000	
	TOTAL	3 500 000	3 500 000

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO ESPECIAL

17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

17202 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		1 746 250
	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		1 746 250
	ORDENAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO		1 746 250
17202 03090425.030	PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ORDENADO E EFICIENTE DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	1 746 250	
	TOTAL	1 746 250	1 746 250

Dezembro de 1989

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Sexta-feira 15 5803

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

11000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA

11106 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	HABITAÇÃO E URBANISMO			1 188 723
	HABITAÇÃO			1 188 723
	HABITAÇÕES URBANAS			1 188 723
11106.10573162 233	REPAROS E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS			1 188 723
		TOTAL		1 188 723
				1 188 723

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

17109 - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA			7 100 000
	ENSINO SUPLETIVO,			7 100 000
	*TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			7 100 000
17109.08452172 431	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESPECIAL DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO			7 100 000
		TOTAL		7 100 000
				7 100.000

## SUPLEMENTAÇÃO

NCZ 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

17000 - MINISTERIO DA FAZENDA

17110 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			279 496 693
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			279 496 693
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS			279 496 693
17110.03080302.435	CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			279 496 693
		TOTAL		279 496 693
				279 496 693

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC2 R 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

11600 - Gabinete da Presidência da República - Entidades Supervisionadas

11602 - Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		14 955 000
	ADMINISTRAÇÃO		3 870 000
	RADIODIFUSÃO		3 870 000
11602 05071372 008	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3 870 000	
	TELECOMUNICAÇÕES		11 085 000
	RADIOGIFUSÃO		11 085 000
11602.08221372 169	PRODUÇÃO DE PROGRAMAS E MATERIAIS	11 085 000	
		TOTAL	14 955 000
			14 955 000

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II

NC2 R 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - FUNDOS

17903 - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		4 903 307
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		4 903 307
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS		4 903 307
17903 01080304 118	DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	4 903 307	
		TOTAL	4 903 307
			4 903 307

## SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III

NC2 R 1,00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - FUNDOS

17902 - FUNDO ESPECIAL DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS ATIVIDADES	TOTAL
	EDUCAÇÃO E CULTURA		7 100 000
	ENSINO SUPLETIVO		7 100 000
	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		7 100 000
17902 08452172.443	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	7 100 000	
		TOTAL	7 100 000
			7 100 000

## SUPLEMENTAÇÃO

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - FUNDOS

17903 - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			279.496.693
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			279.496.693
	ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS			279.496.693
17903.03080304.118	DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO			279.496.693
		TOTAL		279.496.693
				279.496.693

## CANCELAMENTO ANEXO IV

NCZ 1.00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

11000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

11106 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			1.165.218
	ADMINISTRAÇÃO			1.165.218
	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			1.165.218
11106.03070252.230	REPARES E CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS			1.165.218
	HABITAÇÃO E URBANISMO			23.505
	HABITAÇÃO			23.505
	HABITAÇÕES URBANAS			23.505
11106.10573162.233	REPARES E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS			23.505
		TOTAL		1.188.723
				1.188.723

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Item 38:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 105, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 67.249.720.500,00 para atender despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos e dá outras providências. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profrido em plenário. (Mens. nº 271/89-CN.) Concedo a palavra ao nobre Congressista Nyder Barbosa para proferir o parecer.

**O SR. NYDER BARBOSA** (PMDB — ES. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

## I — Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, pela Mensagem nº 271, de 1989-CN (nº 508/89, na origem), projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989) créditos adicionais até o limite de NCz\$ 67.249.720.500,00 (sessenta e sete bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte mil e quinhentos cruzados novos)

para atender a despesas com o pagamento do serviço da dívida pública federal e da dívida externa garantida pela União.

Os créditos ora pleiteados destinam-se:

a) crédito especial no valor de NCz\$ 52.018.673.600,00 para atender à Administração da Dívida Pública Mobiliária Federal, cobrir despesas da dívida externa no CNPq/PR e da Sunamam, bem como absorver as dívidas internas contraídas pela extinta Nuclebrás, em conformidade com o detalhamento constante do Anexo III;

b) crédito suplementar no valor de NCz\$ 15.231.046.900,00 para atender ao pagamento de principal e encargos da dívida fundada interna e externa de diversos órgãos da Adm-

nistração Pública Federal, conforme Anexos I e II

O Poder Executivo oferece, como fonte de financiamento das despesas citadas no item anterior, a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

A existência de uma elevada dívida pública mobiliária vem agravando os problemas orçamentários brasileiros. A elevada taxa de juros, para fazer face às enormes taxas de inflação, aliada à correção monetária dos títulos públicos federais, obriga o Governo a substanciais emissões para rolagem da dívida na data do seu vencimento.

A evolução do estoque da Dívida Pública Mobiliária Federal pode ser observada nos dados a seguir:

	NCz\$ 1,00
Maio/89	144.116.535 890
Junho/89	175.931.904 247
Julho/89	231.613.845.051
Agosto/89	314.146.848.131
Setembro/89	435.057.534.678
Outubro/89	632.955.260.068
Novembro/89	938.181.896.064
D e z e m b r o / 8 9 ( p r e l i m i n a r )	1 4 6 3 1 7 2 . 5 1 0 . 0 5 5

As emissões líquidas do Tesouro (Emissões pelo valor líquido — Resgates), em 1989, foram:

	NCz\$ milhões
Maio/89	2.243,8
Junho/89	999,5
Julho/89	3.319,5
Agosto/89	6.014,9
Setembro/89	9.484,6
Outubro/89	11.449,0
Novembro/89	22.857,5

O crédito solicitado de NCz\$ 50.469.583.000,00 constante do presente projeto de lei, para fins de rolagem da dívida interna, é considerado especial, pois se trata de projeto não existente na Lei Orçamentária. Este projeto, criado através da Lei nº 7.813, de 5 de setembro de 1989, foi aberto no valor de NCz\$ 127,7 bilhões e, depois, suplementado em NCz\$ 141,83 bilhões; quando o Poder Executivo decidiu que além dos encargos da dívida interna, tal crédito seria destinado a cobrir o valor líquido dos títulos e a correção monetária incidente sobre eles. Espera-se que a dotação orçamentária ora reforçada seja suficiente a viabilizar o fluxo de caixa das operações mobiliárias até 31 de dezembro do corrente ano.

O crédito especial de NCz\$ 7.607.900,00 destina-se a atender amortização e encargos da dívida externa ao CNPq. Também é considerado especial porque o órgão, por ocasião da Lei Orçamentária deste ano, que constava no Ministério da Ciência e Tecnologia, passou a figurar na Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia, vinculada à Presidência da República, através da Lei nº 7.740, de 16 de março de 1989, que, por sua vez, voltou à supervisão do Ministério da Ciência e Tecnologia. Como essas alterações foram processadas após a

promulgação da Lei nº 7.715 Lei de Orçamento/89, necessária se faz abertura de crédito especial, para atender programação não constante da Lei Orçamentária.

O crédito especial de NCz\$ 606.951.400,00 destina-se a pagamento de amortização e encargos decorrentes de operações internas de crédito, contratados pela extinta Nuclebrás Indústrias Nucleares Brasileiras e suas subsidiárias, e assumidas pela União, conforme art. 1º da Lei nº 7.862/89.

O outro-crédito de NCz\$ 934.531.300,00 refere-se a amortização, juros, comissões e outras despesas decorrentes de empréstimos externos que, por força do Decreto-Lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983, extinguiu a Sunamam e transferiu para a União as despesas decorrentes das operações de crédito externas contratadas. O crédito ora solicitado destina-se a honrar os pagamentos, a cargo do Fundo da Marinha Mercante, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente exercício, que, por falta de dotação orçamentária suficiente, está impedido de fazê-los.

As alterações mais importantes a considerar, no presente projeto de lei, são:

Art. 5º Transfere para 1º de janeiro de 1989 a autorização para a União assumir o saldo devedor de obrigações financeiras do BNCC e da RFFSA, através dos Encargos Financeiros da União. Desta maneira, fica, como consequência, prorrogada a forma atual de pagamento da dívida dessas empresas, através da participação da União no Capital.

Art. 7º Introduz o item IV no art. 4º da Lei nº 7.880, de 16 de novembro de 1989, que inclui as operações de crédito internas e externas derivadas de contratos, excluídas aquelas realizadas com Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 8º A inclusão da definição precisa das datas da abrangência da correção dos valores do Quadro de Detalhamento de Despesas, publicado de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, a ser feito pela variação do IPC entre 1º de fevereiro e 1º de dezembro de 1989 (estendeu por um mês o prazo da lei).

Sr. Presidente, examinando a matéria com a devida atenção, resolvemos emitir o parecer favorável, com uma única alteração constante da folha nº 4, que passamos a ler:

"Dá-se nova redação ao item IV proposto no art. 7º do Projeto de Lei nº 105, de 1989."

"IV — Operações de créditos internos ou externos, contratados até 1º de dezembro de 1989, exceto aquelas realizadas com Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal."

Por estar de acordo com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, somos pela aprovação do presente projeto de lei, nos termos propostos pelo Poder Executivo, com a alteração indicada no item anterior.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto, com apresentação de emenda

Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa) Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

Em votação o projeto, no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

Em votação a emenda, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

Em votação a emenda, no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Orçamento para redação final

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER N° 181, DE 1989-CN

(Da Comissão Mista de Orçamento)

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 105/89-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 67.249.720.500,00, para atender despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos e dá outras providências".

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1989. — Deputado Cid Carvalho, Presidente — Deputado Nyder Barbosa, Relator.

#### PROJETO DE LEI N° 105, DE 1989 — CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos adicionais até o limite de NCz\$ 67.249.720.500,00 para atender despesas com o serviço da dívida de diversos órgãos e da outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), créditos suplementares no valor de NCz\$ 15.231.046.900,00 (quinze bilhões, duzentos e trinta e um milhões, quarenta e seis mil e novecentos cruzados novos), para atender despesas com o serviço da dívida dos órgãos relacionados no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os créditos constantes deste artigo atenderão exclusivamente as atividades relacionadas no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989), créditos especiais até o limite de NCz\$ 52.018.673.600,00 (cinquenta e dois bilhões, dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil e seiscentos cruzados novos), para atender despesas com o serviço da dívida dos órgãos relacionados no Anexo III desta lei.

Art. 3º Para o atendimento do disposto nos artigos anteriores, o Poder Executivo fica autorizado a emitir Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no montante de NCz\$ 67.249.720.500,00 (sessenta e sete bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte mil e quinhentos cruzados novos).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os valores de créditos suplementares para cada órgão, especificados no Anexo I des-

ta lei, até o limite de 20% (vinte por cento), respeitado o montante global definido no *caput* do art. 1º.

Art. 5º Os efeitos do disposto no *caput* do art. 2º, nos incisos II e III e no § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 6º A autorização para abertura de créditos suplementares a que se refere a Lei nº 7.860, de 26 de outubro de 1989, fica reduzida em NCz\$ 872.309.465,00 (oitocentos e setenta e dois milhões, trezentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos).

Art. 7º É acrescido ao art. 4º, da Lei nº 7.880, de 16 de novembro de 1989, o seguinte inciso:

"Art. 4º .....

IV — operações de crédito internas ou externas, contratadas até 1º de dezembro de 1989,

exceto aquelas realizadas com Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal."

Art. 8º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.880, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo terão como limite os valores correspondentes às dotações consignadas no Quadro de Detalhamento da Despesa, publicado de acordo com o disposto no art. 13, da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, corrigido pela inflação observada entre 1º de fevereiro e 1º de dezembro de 1989, medida pelo Índice de Preços de Consumidor — IPC."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 1989.

#### ANEXO I

NCz\$ 1,00

#### Crédito Suplementar

##### Despesa com o Serviço da Dívida

Anexo à Lei No. , de / 1989

Suplementação

Recursos do Tesouro

Códigos/órgãos	Especificação	Valor
11000	Presidência da República	100.000
13000	Ministério da Agricultura	200.500.900
15000	Ministério da Educação	847.000
19000	Ministério do Interior	40.245.000
25000	Ministério da Saúde	4.690.000
27000	Ministério dos Transportes	5.259.300.000
29000	Serviços da Dívida da União	7.596.500.000
31000	Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio	342.469.000
32000	Encargos Financeiros da União	1.786.395.000
<b>TOTAL</b>		<b>15.231.046.900</b>

## ANEXO II

## Atividades que serão Suplementadas

Anexo à Lei No. , de / 1989

Crédito Suplementar

## Códigos

## Órgãos/Unidades/Atividades

## E s p e c i f i c a ç ã o

11	Presidência da República
301	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
302	Instituto de Planejamento Econômico e Social
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
501	Comissão Nacional de Energia Nuclear
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
602	Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
13	Ministério da Agricultura
207	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
208	Departamento Nacional de Obras de Saneamento
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
209	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
15	Ministério da Educação
229	Universidade Federal de Minas Gerais
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
257	Fundação Universidade de Brasília
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
258	Fundação Universidade do Maranhão

## Códigos

## Órgãos/Unidades/Atividades

## E s p e c i f i c a ç ã o

	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
275		Hospital das Clínicas de Porto Alegre
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
19		Ministério do Interior
203		Superintendência para o Desenvolvimento do Nordeste
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
25		Ministério da Saúde
203		Instituto Nacional de Alimentação e Nu- trição
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
204		Fundação das Pioneiras Sociais
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
27		Ministério dos Transportes
202		Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
203		Empresa de Portos do Brasil S/A
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
205		Empresa de Navegação da Amazônia S/A
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
206		Companhia de Navegação do São Francisco S/A
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
207		Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
208		Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
209		Companhia Brasileira de Trens Urbanos
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
210		Empresa Brasileira de Transportes Urbanos
	2.027	Amortização e Encargos de Financiamento

## Códigos

## Órgãos/Unidades/Atividades

## E s p e c i f i c a ç ã o

29	Serviços da Dívida da União
	Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda
111	Presidência da República
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
112	Ministério da Aeronáutica
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
113	Ministério da Agricultura
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
114	Ministério das Comunicações
6.708	Encargos de Financiamento - TELEBRAS
115	Ministério da Educação
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
116	Ministério do Exército
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
119	Ministério do Interior
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
120	Ministério da Justiça
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
121	Ministério da Marinha
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
122	Ministério das Minas e Energia
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
124	Ministério das Relações Exteriores
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
125	Ministério da Saúde
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
126	Ministério do Trabalho
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
127	Ministério dos Transportes
6.739	Amortização e Encargos de Financiamento - RFFSA

## Códigos

## Órgãos/Unidades/Atividades

## E s p e c i f i c a ç ã o

31	Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio
202	Instituto do Açucar e do Álcool
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
32	Encargos Financeiros da União
101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
2.027	Amortização e Encargos de Financiamento
4.203	Absorção de Dívidas Externas Contraídas pela Extinta NUCLEBRAS e suas Subsidiárias
6.716	Absorção de Dívidas Contraídas pelo Estado de Mato Grosso
6.717	Absorção de Dívidas Contraídas pelo Extinto Território de Rondônia
6.718	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Agrária
6.732	Ressarcimento ao BNDES - Programa de Assistência Especial - PAE

Observação: os códigos das atividades transferidoras não constam deste anexo.

## ANEXO III

Crédito Especial	Despesa com o Serviço da Dívida	Suplementação
Anexo à Lei No. , de / /1989		Recursos do Tesouro
Códigos		

## Órgãos/Unidades/Atividades

		E s p e c i f i c a ç ã o	V a l o r
11		Presidência da República	7.607.900
701		Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	7.607.900
2.027		Amortização e Encargos de Financiamento	7.607.900
		- Cumprir cláusulas contratuais de pagamento de amortização, juros, e comissões e outras despesas decorrentes de empréstimos externos.	7.607.900
32		Fncargos Financeiros da União	52.011.065.700
101		Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	52.011.065.700
4.202		Absorção de Dívidas Internas Contraídas pela Extinta Nuclebrás	606.951.400
		- Cumprir cláusulas de pagamento de amortização, juros, comissões e outras despesas decorrentes de operações de crédito internas, contratadas pela extinta NUCLEBRÁS e suas subsidiárias até 01 de setembro de 1988, com garantia da União e assinadas pelo Governo Federal (lei no. 7.862/89)	606.951.400
4.253		Administração da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal	50.469.583.000
		- Atender ao pagamento de amortizações e encargos da dívida pública mobiliária interna federal	50.469.583.000
6.743		Amortização e Encargos de Financiamento -SUNAMAM	934.531.300
		- Cumprir cláusulas contratuais de pagamento de amortização, juros, comissões e outras despesas decorrentes de empréstimos externos	934.531.300
<b>T O T A L</b>			<b>52.018.673.600</b>

Observação: os códigos das atividades transferidoras não constam deste anexo.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —  
Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) —

Em razão da inversão da pauta, voltamos ao item 30:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 93, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 771.413.995,00, para os fins que especifica. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de aprovação de urgência na Comissão Mista de Orçamento.)

— Dependendo de parecer a ser profrido em plenário. (Mens. nº 259/89-CN.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Levy Dias, para proferir o parecer.

**O SR. LEVY DIAS** (PFL — MS Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

### I — Relatório

Consoante o art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 771.413.995,00 em favor do Ministério da Marinha e do Ministério do Exército, para os fins que especifica".

Esses créditos destinam-se aos seguintes programas de trabalho:

Conforme Exposição de Motivo nº 505, que acompanha a Mensagem, os referidos créditos destinam-se aos Ministérios do Exército e da Marinha e estão assim distribuídos:

### CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Ministério da Marinha - 21000  
Secretaria-Geral da Marinha - 21101

<u>Defesa Nacional e Segurança Pública - Defesa Naval</u>	<u>NCZ\$1,00</u>
<u>Renovação e Ampliação dos Meios Flutuantes.....</u>	<u>50.500.000</u>
<u>Reaparelhamento da Marinha .....</u>	<u>477.078.302</u>
	<u>527.578.302</u>

Ministério do Exército - 16000

<u>Secretaria de Economia e Finanças - 16101</u>	
<u>Defesa Nacional e Segurança Pública - Defesa Terrestre</u>	<u>NCZ\$1,00</u>
<u>Reaparelhamento do Exército .....</u>	<u>243.835.693</u>

TOTAL GERAL .....

771.413.995

Ministério do Exército ..... 243.835.693,00 - Fonte 49

Ministério da Marinha ..... 527.578.302,00

50.500.000,00 - Fonte 47

477.078.302,00 - Fonte 49

711.413.995,00

A matéria está em conformidade com os termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição Federal, e os recursos necessários ao atendimento desses créditos são provenientes de Operações de Crédito Interna (fonte 47) e Externa (fonte 49), no valor respectivo de NCz\$ 50.500.000,00 e NCz\$ 720.913.995,00.

a) Operação de Crédito Externa com o Lloyds Banck International Ltd, contratada em 4-6-82, para financiamento de bens e serviços destinados a quatro Corvetas em construção, sendo duas no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e duas no estaleiro Verolme; o crédito ora solicitado destina-se à cobertura orçamentária para regularização contábil, correspondente às diferenças cambiais existentes entre a elaboração do Orçamento da Marinha de 1989 (US\$ 1,00 — NCz\$ 1,00) e as taxas efetivas de ocorrência do fornecimento dos referidos bens e da prestação dos serviços mencionados.

b) Operação de Crédito Interna com o BNDES, contratada em 29-3-88, para financiamento de bens e serviços destinados a um Navio-Tanque em construção no Estaleiro Ishibrás; o crédito ora solicitado destina-se à cobertura orçamentária para regularização contábil, relativa, entre a previsão constante do Orçamento da União de 1989 e o total efetivamente necessário ao pagamento dos eventos de construção do referido navio, neles incluídos os reajustamentos contratuais autorizados pela legislação publicada no corrente ano, a partir da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano "Verão"), em especial a Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterada

pela Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, e pelas Portarias nºs 061, de 20 de abril de 1989 e 087 de 12 de maio de 1989, do Ministério da Fazenda.

O presente pedido de crédito suplementar, na parcela referente ao Ministério da Marinha, visa atualizar o Orçamento de 1989 do citado Órgão, no que se refere a desembolsos relativos ao Programa de Reaparelhamento da Marinha, oriundos de Operações de Crédito Interna e Externa em bens e serviços, já contratadas pela Marinha, após as autorizações previstas na legislação vigente.

Trata-se pois, de ajustes contábeis no Orçamento do Ministério da Marinha correspondentes à atualização orçamentária para recomposição do valor da moeda, a ser atendida com recursos provenientes de Operações de Crédito Interna e Externa em bens e serviços, já contratados anteriormente pela Marinha, não representando um novo aporte de recursos do Tesouro.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei ora relatado.

## II — Voto do Relator

Ante o exposto, voto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 93/89 — CN nos termos deste Parecer.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação do projeto.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

## PROJETO DE LEI N° 93, DE 1989-CN

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União créditos suplementares até o limite de NCz\$ 771.413.995,00, para os fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.715, de 03 de janeiro de 1989), Anexo II, créditos suplementares, até o limite de NCz\$ 771.413.995,00 (setecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e treze mil e novecentos e noventa e cinco cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de recursos de Operações de Crédito Interno no valor de NCz\$ 50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil cruzados novos) e externo no valor de NCz\$ 720.913.995,00 (setecentos e vinte milhões, novecentos e treze mil e novecentos e noventa e cinco cruzados novos)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO
<b>DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA</b>					
	DEFESA NAVAL				527 578 302
	OPERAÇÕES MARÍTIMAS				527 578 302
21101 06271631 001	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS MEIOS FLUTUANTES	50 500 000			527 578 302
21101 06271631 004	REAPARELHAMENTO DA MARINHA	477 078 302			527 578 302
		TOTAL			527 578 302
					527 578 302

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I

NCZ 1 00

## PROGRAMA DE TRABALHO

## CREDITO SUPLEMENTAR

16000 - MINISTÉRIO DO EXERCITO  
 16101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

RECURSOS DO TESOURO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA			243 835 693
	DEFESA TERRÍSTRE			243 835 693
	DEFESA MARÍTIMA			243 835 693
16101 00281041 040	DEPARTAMENTO DO EXERCITO	243 835 693		243 835 693
		TOTAL		243 835 693

**O Sr. Genebaldo Correia** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Genebaldo Correia.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** (PMDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, passamos, agora, à discussão e votação do item I da pauta.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em razão da inversão.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** — Informo a V. Ex<sup>a</sup>, como pode observar, que os Líderes estão discutindo questão da prisão temporária.

Consulto V. Ex<sup>a</sup> se podemos votar logo o item V.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência concorda com V. Ex<sup>a</sup>, desde que não haja objeção dos Líderes nem do Plenário. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item V.

Discussão, em turno único (apreciação preliminar de admissibilidade quanto aos aspectos de relevância e urgência), da Medida Provisória nº 118, de 5 de dezembro de 1989, que estende às medidas cautelares o disposto nos art<sup>s</sup>. 5º e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, tendo

— PARECER proferido em Plenário pelo Deputado Juarez Batista pela inadmissibilidade da medida. (Mens/274/89-CN.)

Em discussão a medida, quanto à admissibilidade.

Concedo a palavra à nobre Congressista Rose de Freitas. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Farabulini Júnior.

**O SR. FARABULINI JÚNIOR** (PTB — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, veja-se, anote-se e relembrmos os tempos do AI-5, da ditadura, e nos apercebemos dessa medida provisória tão absurda, sem nenhum nexo,

nem do ponto de vista ético, nem do ponto de vista moral, muito menos do ponto de vista jurídico. Onde estão os juristas, os assessores jurídicos, o Consultor-Geral da República, para se abalancar o envio, a este Plenário, de medida provisória que inibe, que proíbe, a edição de liminares e mandados de segurança impenetrados por funcionários públicos, enquanto se sintam prejudicados, enquanto vejam direitos seus postergados, enquanto examinam a gravidade do ato administrativo que os coloca em situação precária, sob todos os aspectos, mas alheios a que a medida editada que se discute e se votará agora, mesmo sem *quorum*, exige que o Legislador concorde, pela medida provisória, em que se iniba, se proíba alguém de impetrar segurança e se proíba o Poder Judiciário de conceder liminar.

Na Constituinte, aqui, se falou sobre a independência do Poder Judiciário. Não admitimos, aqui, emenda de Deputado do PT que pretendia o controle externo sobre a magistratura; aqui, foi discutido e votado, e o Deputado do PT, desta tribuna, exigiu o controle externo sobre a magistratura. S. Ex<sup>a</sup> se viu, aqui, derrotado. Agora, vem atentando contra a norma constitucional que dá ao Poder Judiciário liberdade total, independência, numa medidinha provisória para exigir se não impetrar a segurança, primeiro, proibindo ao servidor ofendido nos seus direitos, coagido nos seus direitos, contra a atividade coatora nada pode, porque a ela é a expressão da ditadura que querem fazer voltar — a ditadura do Executivo, a ditadura do legislativo. Pretendem, agora, implantar, no País, a ditadura do proletariado. Então, a ditadura parece que vai alcançar vários setores aqui, Srs. Congressistas, pela inadmissibilidade — não podemos nem admitir. Mas não admitir não basta, e não basta porque o Governo emite novas medidas, edita outra medida parecida ou igual, escarnecendo no vilipêndio, tritando na medida ditatorial, impedindo a liberdade da atuação da justiça, impedindo a liberdade de ofendido recorrer ao Poder Judiciário. Assim, Sr. Congressistas, devemos fazer sentir a Sua Excelência o Senhor Presidente da República que tais medidas não podem ser editadas. Porque inadmissível esta, virão outras, editarão outras e enquanto editadas, estão em vigor. Esta é que é a proble-

mática. Então, Srs. Deputados e Srs. Senadores, pela inadmissibilidade, mas sob protesto e violento.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Continua em discussão a medida, quanto à admissibilidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que são pela inadmissibilidade permanecem sentados. (Pausa.)

Rejeitada na Câmara, deixa de ser apreciada no Senado, nos termos regimentais.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência designa o nobre Congressista Nilson Gibson para proferir parecer.

**O SR. NILSON GIBSON** (PMDB — PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Medida Provisória nº 118, de 5 de dezembro de 1989, estende às medidas cautelares previstas nos arts. 796 a 810 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

Sr. Presidente, verificamos que a medida provisória é constitucional, é jurídica, de boa técnica legislativa e, efetivamente, vem corrigir determinadas distorções que vinham ocorrendo corriqueiramente, inclusive um cooperativismo em que, em determinados fóruns, eram aceitos O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um dos melhores e mais cultos do País, como também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já admitem, dentro da sua jurisprudência, essa mesma tese que está sendo adotada pela Medida Provisória nº 118, porque é uma função subsidiária da jurisdição, servindo à tutela do próprio processo.

Por esses motivos, Sr. Presidente, somos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 118.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer conclui pela aprovação da medida provisória.

Em discussão o parecer.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

**O SR. FARABULINI JÚNIOR** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. FARABULINI JÚNIOR** (PTB — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PTB consigna o seu voto contrário.

**O Sr. Robson Marinho** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Com a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROBSON MARINHO** (PSDB — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o voto do PSDB é contrário.

**O Sr. Adylson Motta** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PDS — RS. Pela ordem) — Sr. Presidente, o meu voto é contrário; é um coloção pessoal.

**O Sr. Adhemar de Barros Filho** — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO** (PRP — SP) — Sr. Presidente, o partido Republicano vota contrário.

**O Sr. João Paulo** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. JOÃO PAULO** (PT — MG. Pela ordem) — Sr. Presidente, o PT vota conta.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida aprovada

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 118, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1989

*Estende às medidas cautelares o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 a Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se às medidas cautelares previstas nos arts. 796 a 810 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

**O Sr. Etevaldo Nogueira** — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. ETEVALDO NOGUEIRA** (PFL — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex<sup>a</sup> 5 minutos para que as Lideranças concluíssem o entendimento sobre o último item da pauta. (Pausa.)

**O Sr. Adylson Motta** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência concede a palavra ao nobre Congressista Adylson Motta.

**O SR. ADYLSON MOTTA** (PDS — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como hoje é a última sessão do Congresso Nacional neste ano legislativo, para ilustrar à Casa, informo que aqui entraram, desde que foi promulgada a Constituição, no período de 1 ano, aproximadamente 120 medidas provisórias, o que dá uma média de 3 medidas provisórias por semana. Aquilo que era para ser uma excessão se tornou regra nesta Casa.

Creio que é o momento de uma profunda reflexão sobre a iniquidade desse instituto, que foi inserido na Carta constitucional.

Faço questão de falar hoje, dia 14, três dias antes das eleições, porque, independentemente do resultado do dia 17 — se é que foi arquivada a minha proposta de emenda constitucional — vou entrar, no primeiro dia de sessão desta Casa, novamente, com a proposta de supressão do art. 62 da Constituição Federal, até para preservar este Poder. Porque esse é um instrumento autoritário, que foi usado e abusado, não se sabendo o que poderá acontecer no futuro.

Independentemente de conhecer o resultado das eleições do dia 17, anuncio à Casa, e por isso o faço antes das eleições, que vou entrar novamente com a proposta de emenda constitucional para que, definitivamente, se extirpe do texto constitucional esse instituto que acho nocivo, e já foi demonstrado, a sociedade, durante este ano de vigência da Constituição.

**O Sr. Hermes Zaneti** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Hermes Zaneti.

**O SR. HERMES ZANETI** (PSDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero manifestar uma preocupação, pois acabo de ser informado, pelo Reitor da Universidade Católica de Pelotas, no Rio Grande Sul, de que foi rejeitada na apreciação do orçamento, ontem, emenda que previa recursos para o Crédito Educacional. São 150 mil estudantes, Sr. Presidente, que vão passar a ter um problema sérrissimo, no próximo ano, em razão da não-contemplação de recursos para o Programa de Crédito Educativo.

Estou aproveitando esta oportunidade, enquanto os líderes fazem as suas tratativas, Sr. Presidente, para lançar, daqui, um apelo ao Líder do Governo, o nobre Deputado Luiz Roberto Ponte, aos Líderes de todos os partidos políticos, ao Poder Executivo, no sentido de prevenirmos, em tempo, uma solução para essa tragédia que se abaterá — repito — sobre 150 mil estudantes brasileiros, em decorrência desta omissão em relação aos créditos necessários ao programa.

Faço o apelo, Sr. Presidente, porque essa tentativa de acabar com o Crédito Educativo já havia ocorrido durante o ano de 1989, por parte da Caixa Econômica Federal, porque se ameaçava a extinção do FAS — Fundo de Assistência Social, que é o programa que fornece os recursos para o crédito educativo. Agora, parece perpetrada essa iniciativa, na medida em que a notícia que damos é a de que todos os recursos do FAS foram transferidos para a segurança social, e não foram previstos, no Orçamento da União, recursos necessários para o crédito educativo.

Repto: esta informação está sendo trazida pelo Reitor da Universidade Católica de Pelotas que está aí fora, junto à portaria do plenário, profundamente preocupado com a questão.

Para concluir, Sr Presidente, a Casa e a Nação me conhecem como um defensor intransigente da escola pública, da educação pública. Ao longo da minha vida, tenho defendido a proposta de educação pública e gratuita para todos e em todos os níveis. Ocorre, no entanto, que não é possível fazer isso com um passe de magia, da noite para o dia, pois a estrutura não foi preparada, as vagas não foram preparadas, a universidade pública não tem condições de receber estudantes e, hoje, são 150 mil, que têm condições de estar na universidade em função do crédito educativo.

Quero saber onde abrigaremos esses estudantes amanhã, no início do próximo ano letivo? Que condições teremos para abrigar esses estudantes? Um colega me diz que vamos abrigá-los na escola pública. É justamente o que quero. Se V. Ex<sup>a</sup> tem uma folha de serviço em defesa da escola pública, seguramente não será maior que a minha, que dediquei 20 anos de minha vida em defesa da educação pública.

É preciso reconhecer uma questão simples e objetiva: precisamos viabilizar esses 150 mil estudantes que, hoje, se beneficiam do crédito educativo, para que eles possam continuar e concluir os seus cursos.

Faço este apelo às Lideranças, ao Líder do Governo, ao Poder Executivo, para viabilizarmos uma solução com a ciência e com a relevância que o assunto merece. Muito obrigado, Sr Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência indaga aos Srs. Líderes se já pode colocar em apreciação o item I da pauta. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item I:

(Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989 (apresentado em Plenário pelo Senador Meira Filho), que dispõe sobre a prisão temporária. (Mens. nº 250/89-CN)

À Medida Provisória não foram apresentadas emendas. O Relator, em seu parecer, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 39.

Em discussão a medida e o projeto.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Juarez Marques Batista. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> está ausente.

Concede a palavra ao nobre Congressista Eiel Rodrigues. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> está ausente.

Concede a palavra ao nobre Congressista José Tavares.

**O SR. JOSÉ TAVARES** (PMDB — PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por delegação da minha Liderança, tivemos um entendimento com outros Líderes, com todas as Lideranças, sobretudo as do PT, PDT e PSDB, a respeito dessa questão.

Chegamos a um entendimento que eu gostaria de informar à Casa, evidentemente submetendo-o à análise do Plenário, já na forma de parecer, se for possível.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O parecer já foi dado; é relativo ao Projeto de Resolução nº 39.

**O SR. JOSÉ TAVARES** — Consulto V. Ex<sup>a</sup> a respeito de como poderemos proceder, dentro do Regimento, para, a partir desse entendimento, promovermos algumas alterações no projeto de conversão e submetê-lo, depois, à análise do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que isso poderá ser feito mediante apresentação de destaques, ou com um novo projeto de conversão. O Relator poderá, então, proferir novo parecer.

**O SR. JOSÉ TAVARES** — Sr. Presidente, coloco outra questão a V. Ex<sup>a</sup>: o Relator, Senador Meira Filho, não está presente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Então, V. Ex<sup>a</sup> poderá apresentar requerimento de destaque à Mesa, para que providenciemos.

**O SR. JOSÉ TAVARES** — Obrigado.

**O Sr. Egídio Ferreira Lima** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concede a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. EGÍDIO FERREIRA LIMA** (PSDB — PE. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, entendo que não há qualquer disposição no Regimento Comum que proiba a indicação de um Relator-Substituto, *ad hoc*, desde que o Relator, con-

vocado num caso de necessidade como este, não se encontre presente.

V. Ex<sup>a</sup> Sr. Presidente, poderá, interpretando o Regimento, fazer a indicação de outro Relator, em substituição, sobretudo quando há acordo de Lideranças.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que, tão logo acerte com o nobre Líder José Tavares, tomará a decisão.

**O Sr. Prisco Viana** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concede a palavra ao nobre Congressista Prisco Viana.

**O SR. PRISCO VIANA** (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, ouvimos, há pouco, uma intervenção do nobre Congressista Hermes Zaneti, a respeito do crédito educativo, intervenção que confirma a sua trajetória, nesta Casa, de pessoa extremamente preocupada com os problemas da educação, mas, sobretudo, com as da juventude estudantil. Ele cometeu um pequeno equívoco, mas fez bem em levantar a questão. De fato, há mais de um ano que, através de duas medidas provisórias, e anteriormente de dois decretos-leis, a tecnocracia do Governo tentou acabar com o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, o FAS, que, dentre a gama de atividades ou a multiplicidade de financiamentos no campo social que realiza, faz o crédito educativo que, nos últimos dez anos, propiciou a mais de dois milhões de jovens realizarem seus cursos universitários, e que neste ano de 1989 está, efetivamente, financiando os estudos de cento e vinte mil estudantes.

Fizemos, nesta Casa, algumas tentativas para evitar que se acabasse com o FAS, tentativas essas frustradas. Porém, no exame recente da Medida Provisória nº 93, logramos aprovar uma emenda que ao disciplinar a distribuição dos recursos da segurança social, na forma do art. 195, da Constituição, contrariamente ao que muitos pensavam e que de uma determinada vez conseguiram incluir no texto de uma lei, não se deveria dar a globalidade dos recursos resultantes do sorteio de prêmios da Caixa Econômica Federal ao orçamento da segurança.

De sorte que conseguimos convencer que uma parte desses recursos, o resultado líquido desses sorteios promovidos pela Caixa Econômica Federal, ficasse, efetivamente, para a segurança social e que outra parte fosse destinada a preservar o programa do FAS.

Isto foi aprovado e, ontem à tarde, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou o projeto de lei de conversão em que se transformou a Medida Provisória nº 93, destinando dos recursos dos sorteios que promove a Caixa Econômica, 60% para a segurança social e 40% para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, já, aí, sem a restrição inicial de que deveria ser integralmente aplicado na segurança social.

Está, portanto, restabelecido o FAS. Resta,

agora, à Caixa Econômica Federal incluir, dentre as prioridades do FAS, nesses 40% do Orçamento, o crédito educativo para que ele não seja suspenso e que jovens sem recursos financeiros possam continuar freqüentando as universidades, o que é a preocupação do nobre Deputado Hermes Zaneti.

Era esta a retificação que desejava fazer ao oportunamente pronunciamento de S. Ex<sup>a</sup>

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O Sr. João Paulo** — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concede a palavra ao nobre Líder João Paulo.

**O SR. JOÃO PAULO** (PT — MG. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao término da votação dos projetos de lei que vieram consagrar suplementação de dotação de verbas orçamentárias, o PT deseja deixar registrados, nesta Casa, a sua posição e o seu inconformismo diante da forma como o Executivo procedeu para essas suplementações.

Entende o Partido dos Trabalhadores, Sr. Presidente, que a Constituição conferiu novas prerrogativas ao Congresso Nacional, e estas prerrogativas deveriam ter sido examinadas pelo Executivo e respeitadas na forma que a Constituição determinou.

Portanto, Sr. Presidente, entende o PT que todas as questões inconclusas pelo Executivo e que dependiam, evidentemente, de manifestação desta Casa, deveriam ter sido apresentadas antecipadamente para que esta Casa sobre elas decidisse, e não trazer, como é de praxe nesses casos, fatos consumados para que apresentemos a solução.

O Partido dos Trabalhadores, apenas para não criar problemas intransponíveis, concordou com a forma do encaminhamento que foi dado nesta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Voltamos ao item I da pauta. Está sendo apresentado o Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989.

Concede a palavra ao nobre Congressista José Tavares.

**O Sr. José Tavares** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

**O SR. JOSÉ TAVARES** (PMDB — PR. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nós gostaríamos de propor à Casa a seguinte redação ao Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989:

"O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Caberá prisão temporária:  
I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
II — quando o indiciado não tiver residência fixa, ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: "E aí vêm todos os crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro etc.

Vamos ao art. 2º:

No § 3º, substitua-se a expressão "defensor" por "advogado".

No § 4º, substitua-se a expressão "investigado" por "indiciado".

No § 7º, substitua-se a expressão "custodiado" pela expressão "preso".

Suprima-se o § 8º do art. 2º e, também, os dois §§ do art. 3º

São essas as alterações, produto de entendimento entre PMDB, PDT, PT e PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência indaga dos Srs. Deputados e Senadores se concordam com as alterações sugeridas para o Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989.

**O Sr. Stélio Dias** (PFL — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Exª

**O SR. STÉLIO DIAS** (PFL — ES. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, peço que o autor do destaque, ou o Relator *ad hoc*, nos explique, já que fez modificações com base no item I, "quando imprescindível para investigação do inquérito", que pudessem explicar a expressão "quando houver fundadas razões". O que significa a expressão "fundadas razões" e se a palavra "fundadas" é necessária

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência solicita ao nobre Congressista José Tavares esclareça a S. Exª

**O SR. JOSÉ TAVARES** (PMDB — PR. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em especial o Deputado Stélio dias, o texto original do Projeto de Lei de Conversão nº 39 já fala em "fundada suspeita". Estamos substituindo por "fundadas razões", para reforçar, para evitar que possa haver um abuso, sem que haja uma razão maior para decretar a prisão temporária. Então, estámos querendo substituir a expressão "suspeita" por "Fundadas razões".

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência indaga se o nobre Deputado está suficientemente esclarecido

**O SR. STÉLIO DIAS** — Vou concordar, muito embora possam existir "fundadas razões" para o "sequestrador praticar o sequestro".

**O Sr. Juarez Marques Batista** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Exª

**O SR. JUAREZ MARQUES BATISTA** (PSDB — MS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. presidente, participei, em nome do PSDB, das discussões do projeto Gostaria de esclarecer ao nobre colega que essas "fundadas razões" são do livre arbítrio do magistrado, do juiz que vai decretar a prisão. Então, não há razão. Hoje, o entendimento das Lideranças é em torno da redação que foi lida pelo Deputado José Tavares.

**O Sr. Sólón Borges dos Reis** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

**O SR. SÓLON BORGES DOS REIS** (PTB — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, em nome do PTB, deixo claro que o Partido Trabalhista Brasileiro acompanha o acordo e vota com ele.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Estando todas as Lideranças de acordo, a Presidência coloca em discussão o Projeto de Lei de Conversão, com as alterações. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam querem permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para redação final

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

**PARECER Nº 182,  
DE 1989-CN  
(Da Comissão Mista)**

*Redação final do texto aprovado da Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989.*

A Comissão apresenta a redação final do texto aprovado da Medida Provisória nº 111, de 24 de novembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária, transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 39, de 1989.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1989.  
— Senador Meira Filho, Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 39, DE 1989-CN**

*Dispõe sobre a prisão temporária.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Caberá prisão temporária.

I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II — quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legis-

lação penal de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 21, *caput*, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o art. 285);

k) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) a<sup>º</sup> genocídio (arts. 1, 2º e 3º da lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2 A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-a mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota deculpa

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da constituição Federal:

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
*i)* prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;"

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciais haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º revogam-se as disposições em contrário

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovaram queiram permanecer sentados.

Aprovada.

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados.

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O Sr. Juarez Marques Batista** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. JUAREZ MARQUES BATISTA** (PSDB — MS) Pela ordem Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não sei se é regimental, mas como se trata, provavelmente, da última sessão do Congresso Nacional, e tendo em vista que esta também será a minha última participação nesta legislatura, como Deputado desta Casa, eu gostaria de manifestar a todos os meus Pares, a todos os meus colegas Senadores e deputados, a todos os funcionários da Casa, a todas as pessoas que, conosco, tiveram o privilégio de conviver nesse um ano e dois meses aqui nesta Casa, já que o titular da vaga vai reassumir no próximo dia 22, gostaria de manifestar o meu agradecimento e a minha satisfação pessoal de ter convivido nesse espaço de tempo com todos essas pessoas; com V. Ex<sup>a</sup>, que sempre conduziu a Presidência desta Casa com o maior brilhantismo. A todos os meus colegas Senadores e Deputados Federais, a todos os funcionários da Casa o meu muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência agradece a V. Ex<sup>a</sup> lamentando, profundamente, que não vá estar conosco neste período legislativo que ainda temos a percorrer.

A passagem de V. Ex<sup>a</sup> por esta Casa só dignificou o Congresso Nacional.

**O Sr. João Paulo** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. JOÃO PAULO** (PT — MG) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o art. 58 da Constituição, no seu § 4º, determina que durante o recesso haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleito por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Estamos encerrando o ano legislativo e a Mesa ainda não trouxe ao conhecimento da Casa essa deliberação e a composição dessa Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que o assunto é apreciado separadamente nas duas Casas, e comunica que já o encaminhou à Câmara dos Deputados e está aguardando a sua manifestação.

**O SR. JOÃO PAULO** — Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 45 minutos.)

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral .....	<b>NCz\$ 17,04</b>
Exemplar avulso .....	<b>NCz\$ 0,11</b>

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral .....	<b>NCz\$ 17,04</b>
Exemplar avulso .....	<b>NCz\$ 0,11</b>

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF  
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 248 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11**